



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023**

Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de
Araujo.

Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

**A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVENBRO NEGRO DE 2023**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Aprovada em 19/06 /2024

BANCA EXAMINADORA

Dr. Msc Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Msc Alan Roque Souza de Araujo
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Jade Teixeira Rios de Almeida¹

Alan Roque Souza de Araújo²

RESUMO: Este estudo tem como temática a exploração da ação estatal para impor o biopoder sobre a população preta e parda mediante a utilização a prisão preventiva como instrumentalização a necropolítica, valendo-se de decisões proferidas em audiências de custódia em prol da garantia da ordem pública, considerando como suporte probatório análises baseadas em perfilamento racial. Nesse sentido, para compreensão do sistema de decretação das prisões preventivas, impõe-se como objetivo a análise dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para satisfação da problemática desta pesquisa tem-se a necessidade promover uma análise documental baseada na pesquisa bibliográfica, bem como na análise de documentos científicos e processos judiciais presentes em uma das varas cartorárias do Núcleo de custódia da cidade de Salvador, buscando desenvolver a metodologia exploratória a partir do viés qualitativo e investigativo. Dentro das informações adquiridas, tornou-se viável aludir a influência do racismo dentro das instituições judiciais e a sua repercussão na seletividade penal dentro do sistema carcerário, conforme averiguado nos processos judiciais em andamento e os arquivados

Palavras-chave: Necropolítica. Racismo. Prisão preventiva. Garantia de ordem pública. Audiência de custódia.

ABSTRACT: This study's theme is the exploration of state action to impose biopower on the black and brown population through the use of preventive detention as an instrument of necropolitics, using decisions made in custody hearings in favor of guaranteeing public order, considering as evidentiary support analyzes based on racial profiling. In this sense, to understand the system for decreeing preventive arrests, the objective is to analyze the grounds for decreeing preventive detention at the custody hearing, which act as an instrument of the Necropolitical theory. To satisfy the problem of this research, it is necessary to promote a documentary analysis based on bibliographical research, as well as on the analysis of scientific documents and legal processes present in one of the registry courts of the Custody Center in the city of Salvador, seeking to develop the exploratory methodology from a qualitative and investigative bias. Within the information acquired, it became viable to allude to the influence of racism within judicial institutions and its repercussions on criminal selectivity within the prison system, as verified in ongoing and archived legal proceedings.

Keywords: Necropolitics. Racism. Preventive detention. Guarantee of public order. Custody hearing.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador – UCSAL.

²Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Università Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER ESTATAL 2.1 A NATURALIZAÇÃO DO RACISMO 2.2 FORMA PUNITIVA ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER 3 DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E A SUA PRINCIPIOLOGIA 3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA 3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO 4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO 5 LEVANTAMENTO DOS DADOS PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 5.1 PERCURSO METODOLÓGICO 5.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS. 6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 8 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise acerca da possível atuação da prisão preventiva como meio de operacionalização do poder estatal sobre a vida de grupos sociais compostos por pessoas negras e pobres. Tais condutas podem ser consideradas sob o viés Necropolítico transparecer o domínio seletivo por meio do poder Estatal sobre a vida desta população. Neste viés, devem ser observadas as decisões proferidas em sede de Audiências de Custódias ocorridas na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, no período de 01 a 20 de novembro de 2023, considerando a enorme relevância deste período como marco do movimento identitário de pessoas pretas, prevalecendo, assim, os critérios raciais e sociais.

Isto posto, entende-se que a decretação desta medida é restrita ao rol de fundamentos presentes no art. 312 do Código Penal. O é, pois, têm-se nesse cenário, processos em sede de audiências de custódias que demonstram uma possibilidade da motivação do julgador de mascarar a estereotipização que o levou à Decisão prolatada. Neste contexto, estabelece a problemática do tema da seguinte forma: Como a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica?

Por conseguinte, urge retratar como principal motivação deste estudo a busca pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas pretas que sofrem com o apagão da própria existência, mediante o abandono das políticas públicas em razão do racismo como fonte basilar do poder Estatal. Essa realidade observada acaba por refletir a forma excludente que poderá está arraigada a imposições de medidas cautelares dentro do sistema judicial. Logo, a escolha deste tema deriva da inquietação referente ao impacto das políticas de

morte que vitimam a população negra, atribuído caráter de punição e criminalização por meio das decisões em audiências de custódia.

Neste propósito, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para, além disso, os objetivos específicos visam apontar as premissas que envolvem a Necropolítica; refletir sobre a decretação da prisão preventiva; examinar os dados propriamente ditos a partir da Decisão proferida em Audiência de Custódia e discutir acerca da atual situação do Sistema Carcerário em relação aos dados e perfis.

Compreende-se que o âmbito de estudo dessa pesquisa tem como experiência metodológica a análise construída mediante levantamentos de dados com cunho investigativo, dispondo de uma pesquisa documental fundamentada por processos Judiciais públicos adquiridos em setores cartoriais plantonistas das Varas de Custódia na comarca de Salvador/BA. Assim sendo, o presente estudo detém ainda análises descritivas que embasam uma melhor compreensão em prol da temática discutida para que possa promover uma revisão sistemática da literatura com caráter qualitativo.

Dentre as perspectivas ilustradas, portanto, o presente estudo não se propõe a analisar os demais atos presentes em audiência de custódia, como o parecer do Ministério Público e as alegações da defesa. Deste modo, a atual pesquisa não promoverá análises das demais fases processuais, não abordando, com isso, o viés relacionado à situação dos presos temporários ou condenados, como também não fará a análise dos tipos penais que incidiram na custódia.

2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER ESTATAL

A materialização do poder estatal sobre o cotidiano das pessoas pretas permite a reflexão acerca dos conceitos, dos princípios e das premissas que norteiam a política de morte utilizada pelo Estado com o fito de normalizar o genocídio do povo negro no Brasil, desde a chegada do primeiro navio negreiro. Considerando este propósito, observa-se a relativização do direito à vida e à dignidade humana quando atribui aos pretos e pardos um caráter criminalizador estereotipado, usufruindo desse rótulo para justificar o desprezo intrínseco às políticas públicas na proteção dos direitos fundamentais desse contingente populacional.

Por conseguinte, o escritor e filósofo Achille Mbembe (2018) permite interpretar o

significado de necropolítica respaldado pelo desamparo total do limite de morte e o comportamento comissivo dos setores judiciais e legislativos. Nesta senda, o filósofo Mbembe discorre sobre a ampliação da política de morte que não se preocupa apenas em deixar morrer, como também com a justificativa que será utilizada. Esta forma de banalizar a morte é amparada por uma criação de Estado de Emergência e uma necessidade desvairada de resolução de uma problemática fictícia.

Mbembe (2018) considera ainda para respaldar sua análise o pensamento do filósofo George Bataille (1939), utilizando como princípio as teorias antropológicas segundo as quais, o Estado quebra o vínculo da “proibição de matar” e se vale do costume social para propagar um domínio natural. Neste viés, utiliza-se como *modus operandi* o clamor da sociedade, o qual nasce de um sentimento exagerado de encontrar um culpado e fazê-lo arcar com as consequências, mesmo que de maneira precipitada e exagerada, assemelhando, assim, à desumanização presente no holocausto quando o Nazismo produziu uma indústria de morte tratada de maneira naturalizada por uma necessidade de punir como uma justificativa Civilizatória.

É possível também refletir acerca do que se constitui como Necropolítica a partir das premissas defendidas pelo filósofo Michel Foucault (2008), quando ele identifica o princípio da *governamentalidade* cujo ensejo permite compreender a instauração do governo ao elucidar o conceito da atividade de governar indo além de um contexto geográfico, revelando a capacidade do Estado em gerir e comandar vidas por meio da utilização de evoluções tecnológicas que corroboram a ampliação da soberania estatal.

Sobre essa vertente defendida por Foucault, a doutora Lorena Oliveira (2019) buscou destrinchar o conceito de governo. Para tanto, a autora propõe que é possível observar entre os significados de governar “o sentido material de sustentar ou proporcionar subsistência” (Oliveira, 2019, p. 19), o que permite entender que o dever do Estado não se restringe a gerir um território, mas também conduzir os indivíduos, demonstrando a consequência de um descaso político que influencia diretamente na mortalidade populacional. Sendo assim, o desamparo sofrido pelo contingente populacional resulta concomitantemente na abstenção da vida, agindo como uma forma de aniquilação em massa.

Compartilhando desse entendimento, o autor Franco (2020) analisa o contexto de dominação, destacando que este ocorre mediante dois segmentos, sendo primeiro a aplicação de um sentido para a manutenção ou interrupção da vida, e o segundo um abandono da existência daquele indivíduo. Diante deste pensamento, observa-se que o

Estado não somente age mediante sua capacidade de matar, como também propicia um apagamento da história deste povo, o que é referido pelo autor como “o deixando morrer de dentro para fora” (Franco, 2020, p. 12).

Com isso, infere-se que a aniquilação atua também internamente, sem que a culpa recaia diretamente sobre o Estado, como exemplificado por Franco (2020) ao citar o ocorrido durante a Ditadura Militar, período em que a morte servia como um instrumento legal do Estado para solucionar “problemas”. Diante desse processo de extermínio, observa-se que não é estritamente voltado à morte na questão biológica, mas também social e identitária. Assim, o desaparecimento vai além de uma ocultação de cadáver, isto é, ainda seguindo com a análise do referido autor, o Estado usa a normalização da morte para esvaziar a própria existência de um povo.

Cabe destacar a análise de Ana Paula Motta Costa (2021) acerca da atuação da necropolítica em meio a uma operação da polícia dentro de uma comunidade, quando esta age apagando a história e o deixando morrer, visto que quando um indivíduo morre em meio a uma operação militar nas favelas, há uma demora desmedida para que ocorra a investigação e a punição por essas execuções que acabam sendo corriqueiramente “justificadas pelas autoridades policiais como resistências à prisão” (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021, p.13).

É também perceptível essa vertente da necropolítica quando o Supremo Tribunal Federal - STF, no dia 11 de abril de 2024, prolatou uma decisão sobre o “perfilamento racial das abordagens policiais”, tendo como relatores o Min. Luiz Fux e o Min. Luís Roberto Barroso, quando se originou do HC 208240 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando buscou promover a liberdade de um homem que foi contido pela polícia porque demonstrou comportamento “suspeito” segundo a própria autoridade policial apenas por ter a pele preta e está andando de moto, sendo então considerado assim como uma situação de “condutas típicas de tráfico”.

Neste propósito, consta no resumo do julgado presente no site do STF partes do fundamento da referida decisão, sendo destacada a seguinte afirmativa:

Os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição. (Brasil, 2024, p.3).[1]³

³Decisão STF - HC 208.240 Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532098&ori=1>

Nesse sentido, percebe-se que a necropolítica fundamentada pelo racismo se faz presente no ordenamento jurídico ao considerar que a morte de uma pessoa preta periférica não é suficiente para que seja investigada, mas uma Ação Penal é instaurada tendo como suporte probatório a cor da pele como característica norteadora da criminalidade, embora o perfilhamento racial seja proibido por entendimento jurisprudencial.

Ainda mediante análises deste julgado do STF os observar que mais uma vez revelam-se as marcas da necropolítica considerando que em 2023, ano de início deste julgado, quando relator Ministro Edson Fachin redesignou duas vezes a sessão em razão da discussão quanto à ilicitude das provas dentro de um processo levantado por meio do HC, em razão da abordagem policial apresentar a possibilidade de ter sido iniciada unicamente pela raça do sujeito em questão.

Contudo, a decisão quanto à licitude das provas analisadas teve como resultado a manutenção destas, sendo então consideradas válidas, não alterando, assim, a decisão de condenação do acusado, em razão de ter sido acostada provas também quanto à proximidade do acusado em relação ao ponto de venda drogas, entretanto não foi discutido na decisão acerca da relação com o tráfico do local, sendo considerada apenas a cor da pele e o fato de o flagranteado estar na região, o que foi fundamentado da seguinte forma:

Outros elementos além da cor da pele justificaram a decisão dos policiais de revistar o homem condenado (por exemplo: o fato de ele estar em ponto de venda de drogas e de ter alterado o seu comportamento ao ver os policiais militares). Por isso, a conduta dos policiais não caracterizou perfilamento racial, situação em que critérios discriminatórios com base na raça são usados para justificar a abordagem (Brasil, 2023, s/p)

Isto posto, a naturalização do racismo permite que a marginalização atribuída à raça e ao simples gesto que uma pessoa negra esboça seja, muitas vezes, naturalmente reproduzida por pessoas brancas, que em razão de seu fenótipo ser bem aceito socialmente, não recebem a nomenclatura de “suspeito” ou “perigoso”, resultando, com isso, na principal justificativa do aniquilamento Estatal.

Com isso, tem-se a naturalização como o principal instrumento de ação da necropolítica em externalização do poder estatal, permitindo que esta seja vista diariamente em casos como o do jovem negro periférico que morava na zona Sul do Rio de Janeiro. Essa situação ocorreu em 2018, na comunidade Chapéu Mangueira onde o jovem residia, pois os policiais confundiram um guarda-chuva que estava na mão do

rapaz com um fuzil, e, por isso, atiraram, levando o jovem à morte⁴.

Outro caso que também evidencia a ocorrência da necropolítica pode ser percebido na situação ocorrida na cidade de Salvador/BA, em 20 de janeiro de 2024, quando mais um homem negro foi morto durante o excesso de violência na abordagem dos seguranças da rede de transporte CCR metrô Bahia.⁵

Tais ocorrências podem ser presenciadas diariamente, haja vista que inúmeras pessoas pretas são mortas em meio a operações militares. Com isso, o governo comissivo deixa de ser tipificado como agente ativo da conduta, uma vez que ele não matou diretamente, mas expressa seu poder no momento em que não desempenha ações que busquem identificar a origem da morte, a fim de resolver essa violência sistemática cotidiana.

2.1 NATURALIZAÇÃO DO RACISMO

O racismo é um reflexo de séculos de torturas e escravidão sofridas pelo povo negro. Desse modo, a naturalização da discriminação racial pode ser identificada em diversas áreas e de diferentes formas. Esse entendimento é compartilhado por Fábio Hirsch; Carla Hirsch; Carolina Monteiro (2021) ao afirmarem que, no Brasil, o racismo se baseia em uma ignorância intelectual histórica e hereditária, aliada à falta de interesse de estudo de causa, o que resulta na problemática estrutural originada a partir de uma construção política e social.

Outrossim, o atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania Sílvia Luiz de Almeida retratou que: “a ideia não se permaneceria atemporal se tivesse a intromissão do Estado na intenção de solucionar, haja vista que a classificação estereotipada e racista é usada como controle social fundamentado por uma violência enraizada (Almeida, 2020, p. 35).

Neste diapasão, a utilização da raça como principal meio para segregação social

⁴El País. **PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas**. Rio de Janeiro - 19 SET. 2018.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html?outputType=amp Acesso em: 20 abr 2024

⁵G1 Notícias. **Polícia Civil investiga morte de homem negro após abordagem em estação de transporte na Bahia; vídeo registra ação**. Bahia, 19 janeiro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2024/01/19/morte-de-homem-apos-abordagem-em-estacao-de-transporte-na-bahia.ghtml> Acesso em: 20 abr 2024

tem origens coloniais, conforme apontado por Gabriela Scheuermann (2020), ao analisar as teorias por ordem cronológica as quais foram criadas para justificar a desigualdade racial, haja vista que:

As teorias raciais do século XIX, baseadas na desigualdade natural entre as raças, serviram para legitimar as desigualdades sociais e raciais advindas do período pós-abolição, ou seja, a raça foi utilizada como instrumento de dominação entre colonizadores e colonizados (Scheuermann, 2020, p. 4).

De acordo com o entendimento da autora, entende-se que o racismo sofrido pelo povo negro não se refere à perda de privilégios, mas sim à ausência da efetividade dos direitos fundamentais em decorrência de uma normalização social manifestada em prol da dominação colonialista.

Nesse sentido, o psiquiatra e também filósofo Frantz Fanon (1952) demonstra a angústia que o povo negro vivencia em razão de seu estereotipo, visto que lhe são atribuídos pela sociedade um menosprezo e uma incapacidade como se estes fossem inerentes à cor preta. Por conseguinte, tem-se que: “no mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação.” (Fanon, 1952, p. 104). Deste modo, as dificuldades não estão na ausência de benefícios fúteis, mas sim na perda da própria dignidade e da vida, devido à negação de sua pele e cultura.

Com isso, a frequência com que o crime de racismo ocorre no Brasil é inversamente proporcional à condenação das pessoas que cometem tal delito, em razão de este ser considerado, muitas vezes, como banal, dificultando, por conseguinte, o seu reconhecimento e a possibilidade de provar a sua consumação. Em relação a esta circunstância, os autores Salomão; Bellotti e Costa (2019) ressaltam que o racismo é velado na sociedade o que é corroborado pela especialista em segurança pública Tatiana Pereira (2018) que diz:

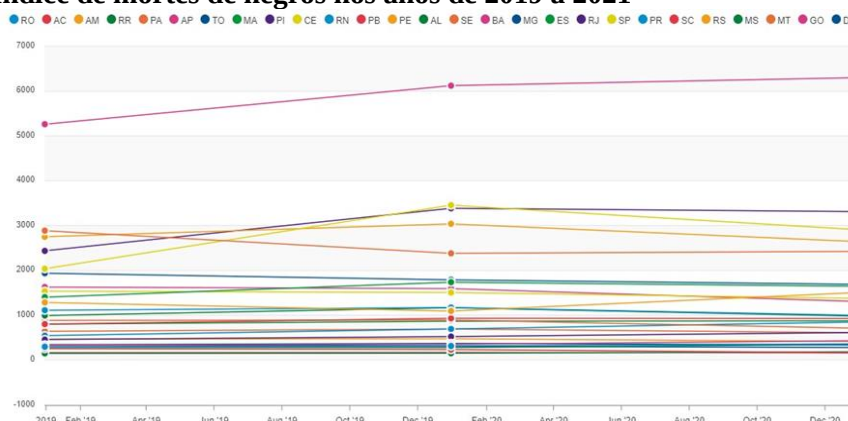
O racismo velado é difícil de ser percebido até mesmo pela vítima, devido ao fato de estar disfarçado de “brincadeira” e se constituir de atos rotineiros e reiterados pela sociedade. Dessa forma, mesmo que a vítima perceba tal crime, ela acaba por decidir a desistir de fazer a (Salomão; Bellotti e Costa, 2019 apud Pereira, 2018, P. 482)

Logo, conforme analisado pela autora, a camuflagem da prática do racismo demonstra a ineficiência do Estado em amparar o contingente populacional negro que se amedronta em contestar os seus próprios direitos em razão de ameaças implícitas da

sociedade e do desamparo jurídico.

Ademais, vale destacar os dados apresentados pelo instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA o qual disponibiliza um atlas da violência, enfatizando as estatísticas referentes a homicídios por raça nas regiões do Brasil. Por meio desta pesquisa, percebe-se que o número de mortes de pessoas consideradas negras foi rigorosamente maior na região da Bahia, considerando toda extensão territorial nacional, conforme ilustrado para melhor visualização na figura 1 apresentada a seguir:

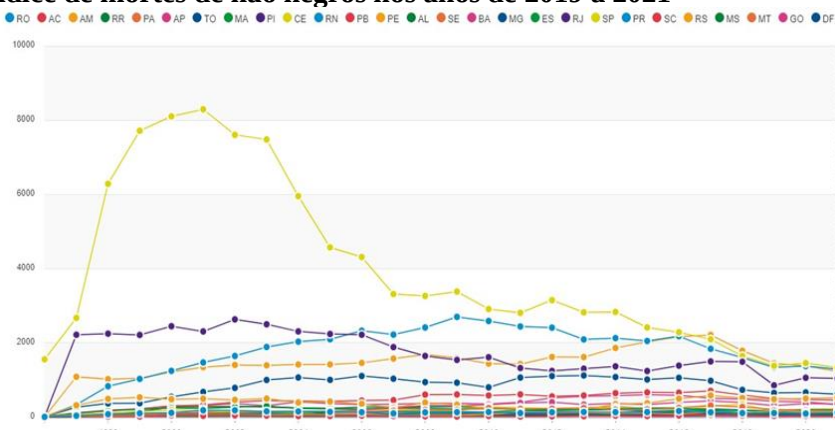
Figura 1 – Índice de mortes de negros nos anos de 2019 a 2021



Fonte: IPEA (2023)

De acordo com os dados apresentados na figura 1, nos anos de 2019 a 2021, teve um aumento desmedido de 1.081 mortes, saindo assim de 5.622 mortes ocorridas em 2019 para 6.703 em 2021, demonstrando que embora a Bahia tenha um maior número de pessoas pretas como habitantes, o aumento chega a ser aterrorizante e desproporcional se comparados com pessoas brancas, conforme identificado na figura abaixo:

Figura 2 – Índice de mortes de não negros nos anos de 2019 a 2021



Fonte: IPEA (2023)

Considerando os valores presentes no gráfico 2, observa-se que as mortes de pessoas não negras, ao se comprar com os indivíduos de cor branca, amarela e indígena, na região da Bahia, são intensamente inferiores, visto que foi registrado que nesse mesmo período, os números de homicídios de 303 (2019) a 351 (2021). Estes índices demonstram claramente a disparidade dos homicídios entre as raças ocorridos na região da Bahia, computando a periculosidade dos resultados da segregação social.

Em virtude dessa análise de dados, os autores Augusto Amaral e Melody Vargas (2019) refletem sobre os resultados destas estatísticas, salientando que as condições de vida de um indivíduo são determinadas e condicionadas segundo critérios políticos e sociais, os quais se tornam visíveis, principalmente em uma região como a Bahia, em especial, a capital Salvador, a qual é vista como a cidade com mais pessoas negras fora do continente africano.

2.2 FORMA PUNITIVA ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER

Com base nos ideais da filósofa alemã Hannah Arendt: “A raça é do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas o seu fim” (Arendt, 1989, p. 187). Nesta perspectiva, a divisão de raça é uma predeterminação do destino do indivíduo, uma vez que interfere na forma punitiva como o Estado impõe a classificação atribuída a núcleos sociais para que facilite a justificativa de extermínio em suas ações.

Por conseguinte, a sociedade determina critérios raciais como justificativas para punições descabidas, atribuído automaticamente à figura do povo negro um estigma de inimigo, ainda que este não tenha cometido nenhum ato ilícito. Isto posto, têm-se nas palavras da autora Emilene Silva (2021) que:

As criminalizações apontadas pelo Código Penal de 1890 não são apenas tentativas de combater o desenvolvimento social do negro e buscar dominá-lo de tamanha ordem que se insere em aspectos de sua cultura, elas transparecem o etiquetamento dado ao negro como a classe perigosa a ser combatida e contida ao almejar expandir, promovendo sua demonização e contenção segregacionista (Silva, 2021, p.10).

Coadunando esta análise, os autores Wermuth e Campos (2020) pontuam que o sistema punitivo do Brasil está mais preocupado com o suposto delinquente do que com a própria infração, quando se atribui a um mesmo fato diferentes punições mediante as

características baseadas em perspectivas próprias, o que se constitui como Positivismo Criminológico.

Neste contexto, um dos principais exemplos positivistas é a teoria criada pelo médico alemão Cesare Lombroso, no final do séc. XIX, que atribui à marginalidade características fenotípicas que deveriam ser diagnosticadas por meio de perícia. Sendo assim, a autora Elaine Maria (2008), ao se debruçar sobre o neolombrosianismo, compreende que o crime não seria o principal objeto a ser punido, mas sim o corpo dos indivíduos, permitindo, com isso, uma comparação desta teoria com toda a história vivenciada pelo povo negro no Brasil.

Neste propósito, mediante Ricardo Westin fornece um Raio X do racismo no Brasil (2020), demonstrando que 55% da população nacional é negra, mas ainda como o desamparo estatal, bem como a decretação de morte legitimada como forma de manter o “equilíbrio social” conceitua o “ser negro” ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, assim, assevera que o racismo provoca a divisão na sociedade, permitindo, com isso, para que seja efetiva a distribuição das mortes instrumentalizadas pelo racismo com objetivo de conservação do biopoder fundamentado na teoria de Michel Foucault.

Antemão, observa-se que o jurista punitivista alemão Günther Jakobs (2005) citado por Letícia da Silva Nigris (2019), fundou nos meados de 1980 a teoria respaldada no Direito Penal do Inimigo a qual demonstra um desejo pela criação de segregações jurídicas e legislativas, alegando que há uma grande necessidade de categorização de indivíduos como perigosos ou delinquentes, utilizando de uma visão extremista para que, após a estereotipização, possa desconstitui-los como pessoas, objetificando-os como inimigos a fim de que não existam direitos fundamentais que os alcancem.

Outrossim, o filósofo Foucault (1999) retrata a complexidade que permeia o Direito Penal, haja vista que como o próprio estudioso fala, o ordenamento em sua teoria não se deve conferir a punição unicamente como sanção, mas sim como correção e reabilitação. Todavia, a sociedade utiliza a punição como espécie de “cura social”, com esperança de que retirando um indivíduo visto como criminoso do convívio social, todos os conflitos sociais estarão solucionados.

Por conseguinte, o Estado, por este olhar, tem como compromisso a eliminação das pessoas que necessitam de um amparo maior do próprio governo, uma vez que é mais fácil perpetuar uma autocriação histórica de extermínio de uma raça como meio de punição de uma possível criminalidade do que cortar a raiz do problema e solucionar o

racismo por meio de políticas públicas que visem à equidade, ao invés da ausência de voz do contingente populacional preenchido pelas pessoas pretas.

3 A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva atua como a última medida cautelar a ser decretada. Deste modo, entende-se que esta deve ser um mecanismo utilizado quando não se resta alternativa, conforme exorta o artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 6º. Nos domínios da prisão preventiva, o doutrinador Aury Lopes Jr (2023) analisa a atemporalidade desta espécie de prisão, salientando que esta medida pode ser decretada no momento investigatório ao que antecede o trânsito em julgado da Sentença Penal condenatória.

Nesta senda, ao analisar o Código de Processo Penal – CPP (1941), no art. 311, o qual busca amenizar o poder do juiz relacionado ao decreto da prisão preventiva, identifica-se prioritariamente que o diploma legal restringe parcialmente o surgimento do decreto ao proibir que o magistrado haja de ofício, obrigando que derive de uma impugnação, seja por parte do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou até por representação da autoridade policial.

A priori, o referido doutrinador cita o art. 311 como uma tentativa de cessar a possibilidade de ainda existirem no sistema vigente resquícios de liberdade da atuação inquisitorial. Logo, o doutrinador atribui demasiada relevância à instauração deste artigo, considerando a seguinte fundamentação:

A redação é clara e deve estabelecer um rompimento cultural, abandono da mentalidade inquisitória, e contribuir para a implantação do sistema acusatório (e, com ele, criar as condições de possibilidade de termos um juiz imparcial e o devido processo penal) (Lopes Jr, 2023, p. 102).

Por conseguinte, o pensamento demonstrado pelo jurista transmite a fácil percepção de que a prisão preventiva pode ser derivada de uma parcialidade do magistrado, posto que embora seja uma medida que deveria ser decretada visando à gravidade da conduta delituosa, na prática, a banalização desse instrumento é frequentemente utilizada até mesmo em situações que antecedem a persecução penal.

Logo, presencia-se essa predisposição mediante o art. 313, §1º o qual exorta a contraditória permissão ao julgador de determinar a prisão quando: “houver dúvida sobre

a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la” (CPP, 1941). Diante disso, ocorre, no entanto, o abandono aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, ao permitir encarcerar uma pessoa quando não se tem sequer a certeza quanto à sua identidade.

Antemão, a narrativa cautelar é cooptada ao ser estabelecida uma prisão sem a previsão mínima do prazo estipulado, tendo, com isso, apenas em sua legislação a imposição de uma reavaliação a cada 90 dias, como dito no Parágrafo único do art. 316 do CPP, com o fito de amenizar o abandono estatal sofrido pelo indivíduo encarcerado.

O Supremo Tribunal de Justiça - STJ em julgamento de *Habeas Corpus* - HC 145225, de 2021,⁶ tendo como relator o ministro Rogério Schietti Cruz, demonstra a intensidade do poder atribuído ao magistrado nas decretações de medidas cautelares quando o citado HC se referia à impugnação do Ministério Público o qual se manifestava pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão, mas, apesar disto, o Juiz de 1º grau interpretou que o caso retratado precisaria de uma medida mais enérgica, decretando, assim, a prisão preventiva do acusado em razão do livre convencimento.⁷

Neste viés, considera-se que a própria impugnação do MP foi sobreposta pela interpretação do magistrado, ainda que a lei 13.964/2019 determine que o sistema vigente é o acusatório e legalmente a prisão cautelar não pode ser decretada de ofício, a figura do juiz permanece com poderes parcialmente inquisitoriais.

Diante disso, alude a visão do doutrinador Lopes Jr. (2023) ao afirmar que: “Decretar uma prisão preventiva quando o órgão acusador postula a aplicação de uma fiança ou monitoramento eletrônico ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão é sim decretar uma prisão sem pedido” (Lopes Jr, 2023, p. 104). Assim, significa dizer que a figura do juiz fere os princípios que regem a autonomia entre as partes, com base no *procedat iudex ex officio*.

Ademais, observa-se que a funcionalidade da prisão preventiva pode ser atribuída de acordo com entendimento do caso, sendo uma prisão decorrente da interpretação e dos

⁶STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Publicação no DJe/STJ nº 3357 de 22/03/2022. Código de Controle do Documento: 9bc00053-61db-4015-979d-8c4ca51e07e6. Disponível em:

⁷STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22%2F03%2F2022 Acesso em: 27 abr 2024.

ideais do julgador, como alega o advogado Francis Rafael Beck (2006) ao citar que:

A privação da liberdade do agente não pode servir de encenação, a fim de prestigiar o Judiciário mediante uma resposta enérgica e radical ao crime cometido, apaziguando, assim, os ânimos exaltados em função do abalo social. Tal medida nada mais representa do que um paliativo, em que a sociedade finge que acredita na justiça e esta finge que é eficaz. (Beck, 2006, p. 4)

À luz do entendimento suscitado pelo jurista, identifica-se que um decreto de cerceamento de liberdade deve ser analisado não somente mediante circunstâncias criminosas que incidiram na possibilidade da decretação, mas também nos efeitos resultantes de sua aplicação, considerando tamanha relevância do direito fundamental de liberdade e dignidade da pessoa humana.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

Conceituar um ato judicial consiste em considerar a sua finalidade perante o ordenamento jurídico e seus efeitos na sociedade. Sobre esse véis, a pesquisadora Carla Meirelles se refere à modalidade da prisão preventiva como um “instrumento processual” (Meirelles, 2019, p. 9) o qual permite ao julgador utilizá-lo ao longo do trâmite processual. Doravante, a prisão preventiva pode ser definida também segundo os autores Wallace Rocha Lopes e Pedro Henrique Oliveira (2022) mediante uma nova abordagem sobre os impactos da lei nº 12.403/2011, uma vez que:

A prisão pode ser compreendida como o cerceamento de liberdade de locomoção, ou seja, se trata do próprio encarceramento, podendo vir da decisão condenatória transitada em julgado, conhecida como prisão pena, ou ocorrer no curso da persecução penal, chamada de prisão sem pena, conhecida como prisão processual, provisória ou cautelar (Lopes; Oliveira, 2022, p. 1141).

Nesta senda, o artigo de João Sousa (2020) concebe a prisão preventiva em sua amplitude máxima, analisando o seguinte pensamento do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual: “a prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo” (Oliveira, 2014, p. 549).

Urge retratar, por conseguinte, que o referido jurista define a prisão preventiva como um ato de segurança da celeridade processual, sendo o meio que o sistema tem de tentar garantir o respeito aos ritos processuais por parte do suposto acusado ou

investigado, assegurando sua presença nas fases processuais. Em consonância com esta definição, é possível observar que: “a finalidade da prisão preventiva é considerada tanto como providência cautelar, como a prática de coerção ou como medida de segurança processual.” (Régis; Ferreira; Galvan, 2019, p.147).

Outrossim, quando se está diante do caráter de providência cautelar atribuído à prisão preventiva, identifica-se a sua natureza jurídica, isto é, embora sua natureza seja cautelar, existe uma discussão sobre a presença ou não de uma antecipação do mérito penal ao decretar uma prisão preventiva, em razão de o autor poder ser inserido no sistema prisional muito antes de sua condenação, gerando, assim, uma visão de vivência de cumprimento antecipado da pena.

Neste contexto, conforme os autores Alves e Vilela (2014) analisam que a tutela da prisão deve ser classificada com bastante cautela, haja vista que:

A prisão preventiva porta certas características de uma tutela antecipatória, como se ocorrer com a tutela antecipada civil, embora evidentemente, devam ser respeitadas as devidas proporções, uma vez que não se está lidando com questões de cunho patrimonial e sim com a liberdade. Cabe advertir, portanto, que seria imprudente conceber a prisão preventiva como uma tutela antecipada nos mesmos moldes da seara civil, entretanto nesta, se encontram conceitos e entendimentos pertinentes que certamente auxiliarão o estudo (Alves; Vilela, 2014, p. 179).

Ao considerar as condições atribuídas pelos autores, entende-se que a prisão preventiva não possui explicitamente um caráter de tutela antecipatória, já que não está prolatando uma decisão sobre um bem principal discutido na lide, mas sim da segurança da continuidade dos ritos processuais. Desta forma, conforme a lei 12.403/2011, a natureza jurídica da prisão preventiva é classificada como tutela cautelar mediante sua função de garantir a efetividade do processo.

3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO

Direcionar o estudo para os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva significa analisar as questões de fatos e de direitos que estão inseridas nesta medida cautelar. Diante disso, a autora Gordiano (2015) demonstra a exacerbada relevância de ter uma fundamentação clara em todas as questões do ordenamento jurídico que levaram à decretação da cautelar mais gravosa, haja vista que:

[...] a prisão preventiva, em tais casos, não pode ser considerada como um efeito automático da decisão judicial, mas antes, precisa ser em qualquer caso fundamentado, de acordo com os requisitos acima expostos, seja para sua manutenção, seja para sua decretação, sendo, contudo, obrigação do magistrado manifestar-se acerca da prisão preventiva quando da sentença ou da pronúncia (Gordiano, 2015, p. 23).

Logo, quando a autora menciona a necessidade de uma justificativa, buscar-se-á a identificação dos pressupostos e requisitos que devem estar expressos na interpretação do magistrado, sendo, com isso, inicialmente, necessário analisar o significado de pressupostos processuais, a partir do que propõe o jurista Bülov (2003) quando cita que:

No Brasil, todavia, predomina a denominada “corrente ampliativa”. Os pressupostos processuais seriam os requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. Dividem-se em subjetivos e objetivos. Os primeiros referem-se ao juiz (investidura, competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória). Os objetivos dizem respeito aos atos do processo (petição inicial apta, citação válida e regularidade do procedimento). Alguns acrescentam a esse rol os pressupostos negativos, ou seja, fenômenos cuja ocorrência impede o desenvolvimento do processo (litispendência e coisa julgada) (Bülov, p. 190).

Neste contexto, o jurista dispõe da ideia de pressuposto como o elemento responsável por relacionar o fato ao direito. Deste modo, o julgador, ao analisar os pressupostos da prisão preventiva, se incube de avaliar a existência do crime em sua materialidade, avaliando, com efeito, se há suficiente índice probatório que diagnostique a capacidade de autoria do suposto agente.

Diante do exposto, utiliza-se o conceito fornecido pelos autores Régis; Ferreira; Galvan (2019) que retratam os pressupostos de uma prisão preventiva como: “meios suficiente de prova da subsistência do crime e indício suficiente de autoria” (Régis; Ferreira; Galvan 2019, p. 4).

Neste diapasão, a clareza solar se faz presente na elevada subjetividade dos elementos, uma vez que a prisão preventiva pode ser decretada ainda em fase investigativa, sendo inviável a existência plena de um suporte que traga com veracidade os índices de autoria, admitindo, assim, o risco de uma pessoa inocente ser inserida no ambiente prisional.

Ademais, a identificação dos requisitos tem como base questões legais presentes no art. 312 do CPP, cujo entendimento parte do princípio do *periculum libertatis*, o qual segundo descreve o autor Francis Rafael Becks (2006) se configura com restrição de ideais que rodeiam os requisitos da prisão preventiva cronologicamente, em meio à seguinte afirmativa:

Até o advento da Lei nº 5.349/67, existia em nosso ordenamento processual penal a figura da prisão preventiva obrigatória, reservada para os delitos em que a pena prevista fosse igual ou superior a 10 anos. Bastava a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, eis que o *periculum libertatis* era presumido de forma absoluta (Beck, 2006, p4).

À luz do CPP, os requisitos legais para decretação de uma prisão, como analisado pelo autor Francis Rafael Becks, eram elementos mínimos de um fator processual obrigatório. Assim, compreende-se que o diploma legal elucida quatro requisitos fundamentais para a prisão ser decretada, são eles: “a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal” (Brasil, 1941), demonstrando, assim, que o próprio ordenamento é rodeado pelo cumprimento da função política e não se preocupando com a reparação de danos que decorram de sua ação.

Em consonância com a coação judicial pertencente à prisão preventiva, é possível aludir a “teoria agnóstica da pena” criada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (1999), mencionada pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt (2021) a qual menciona que: diz:

Segundo a concepção agnóstica da pena, o referido conceito passa a ter as seguintes características: (a) é uma coerção, (b) que impõe uma privação de direitos ou uma dor, (c) que não repara nem restitui e (d) nem tão pouco detém as lesões em curso ou neutraliza os perigos iminentes. Trata-se de um conceito de pena que é negativo por duas razões: (a) não assinala nenhuma função positiva à pena; (b) é obtido por exclusão (é a coação estatal que não entra no modelo reparador, nem no administrativo). É agnóstico, quanto a sua função, porque parte de seu desconhecimento (Brodt, 2021, apud Zaffaroni 1999, p. 5).

De acordo com o pensamento retratado pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt, o sistema penal ao especificar que os requisitos e os pressupostos processuais da prisão preventiva criados para atuar como limitadores do decreto se constituem apenas como elementos criados para gerar uma falsa ideia de existência de limites das decisões dos juízes, bem como demonstrar uma esdrúxula preocupação por parte do ordenamento com os direitos humanos, ainda que de maneira bastante abstrata.

Por esta ótica, o requisito da prisão preventiva como o da garantia da ordem pública demonstra a volatilidade do sistema penal. Isto posto, os autores Keith Hayward e Jock Young (2015) mencionam os princípios do “palpiteiro” e do “achismo” que visivelmente regem o filtro ideológico, arbitrário e, porque não dizer, idiossincrático dos requisitos de garantia da prisão preventiva.

Este entendimento analisa a justificativa que busca apenas expressar a suposta

preocupação com o bem-estar da sociedade, como também a do patrimonialismo, em contrapartida, se instaura o antagonismo judicial ao explicitar a ausência de zelo em favor do indivíduo que figura como agente sendo abandonado juridicamente como se não mais fizesse parte da sociedade, bem como se não fosse digno de proteção de seus direitos fundamentais, estando os demais requisitos como conveniência da instrução criminal ou da segurança da lei penal pautáveis unicamente em presunções subjetivas de possibilidade de ocorrer um comportamento desrespeitoso por parte do agente que são avaliadas pela mera e sucinta interpretação do julgador.

Neste propósito, compreende-se a forma sistemática criminal fundamentada por meio de achismos, como citado abaixo:

Este princípio dá-lhes a cobertura do perdão do erro crasso e do enviado olhar sobre o problema, porque se tem como base o “achar”, não se pode aferir no plano científico e afasta a crítica dos cientistas por não lhe reconhecerem quaisquer fundamentos axiologicamente lógico-sistemático-epistemológicos. (Hayward; Young, 2015. P.54).

Nessa premissa, entende-se que tal sistemática age como fundamento dos magistrados ao revogar uma prisão por reconhecer um erro em sua decretação ou em sua manutenção, admitindo que o indivíduo seja posto em liberdade, contudo não terá a sua dignidade reparada por ausência de interesse do sistema, sendo apenas justificada a sua liberdade pela “falta de motivo”, como descreve o art. 316 do CPP, evidenciando que a busca do ordenamento é por requisitos que permitam efetuar a prisão, isto é, só se prioriza a soltura na falta de exigências legais que sustente a predominância do desejo pelo encarceramento.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

A prisão juridicamente considerada como medida de exceção jurídica não deve ser utilizada como uma regra processual, haja vista que a liberdade deve prevalecer em prol das garantias dos indivíduos. Neste entendimento, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por meio do relatório criado sobre a Audiência de Custódia nos últimos 6 anos (2021), fornece a ordem cronológica do nascimento deste instrumento. Assim, observa-se inicialmente que o surgimento ocorreu em fevereiro de 2015, em um projeto do Tribunal de Justiça e Ministério Público do Estado de São Paulo juntamente com a Resolução nº

213/2015 do CNJ na construção do instrumento processual conhecido como Audiência de Custódia.

A base de fundamentação deste mecanismo, de acordo com o relatório do CNJ (2021), prioriza as questões de garantias e direitos fundamentais, utilizando, assim, os ideais do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por meio do art. 9º § 3º e a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 7º § 5º, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5240 do Ministro Luiz Fux, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

As partes que compõem esta instrumentalidade foram aprimoradas gradualmente pelas relevantes participações do STF que contribuíram primordialmente com a composição e os regimentos deste mecanismo, determinando inicialmente que este instrumento se expandisse para além dos territórios paulistas, tirando da competência privativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e permitindo a utilização da audiência de custódia no âmbito nacional, sendo que posteriormente impôs limitações e normas, como prazo de 24 horas após a prisão para que o indivíduo preso seja levado até uma autoridade judicial, conforme supracitado na Resolução nº 213/2015 do CNJ e no CPP.

De acordo com o CPP (1941), constam no capítulo de prisão em flagrante inicialmente por meio do seu art. 310 os mecanismos de operabilidade da audiência de custódia. Logo, o ordenamento penal estabelece por meio dos incisos presentes neste artigo as finalidades que poderão ser alcançadas por meio da audiência de custódia sendo:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Compreende-se, nesse sentido, que a audiência de custódia promove um olhar abstrato sobre a materialidade e a autoria, haja vista que o julgador deverá observar conforme o § 1º se o autuado atende a algum critério de inimizabilidade para que seja concedida imediata liberdade provisória em caso positivo, bem como que ele analise rapidamente os critérios de impedimento da concessão desse benefício, como a previsão legal do §2º que veda a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares em casos de

reincidência, organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito.

Demonstra-se no âmbito do CPP a existência de mecanismo de punição advinda da audiência de custódia também para própria autoridade policial que descumprir o prazo determinado, devendo responder nos âmbitos administrativo, civil e pena pela omissão, conforme o §3º. Nesta perspectiva, tem-se no CPP a presença de um regramento para a aplicação deste instrumento jurídico, visando estabelecer limites das ações tanto do magistrado quanto das demais partes. Por este viés, entende-se que a audiência de custódia para o CPP é um mecanismo que deve propor agilidade ao sistema judiciário, viabilizando a análises quanto à prisão em si, sem se ater ao mérito.

Em vista dos dispositivos processais penais, obtém-se o regramento da finalidade da audiência de custódia, sendo limitados os seus alcances ao estabelecer os requisitos e os pressupostos para decretação da medida cautelar mais grávida como a prisão preventiva, a qual, conforme o art. 313, não pode ser de ofício, precisando, assim, de uma provocação pelo Ministério Público ou autoridade policial.

Em suma, o nome “Audiência de Custódia” para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, não possui a nomenclatura correta e condizente com a sua finalidade, uma vez que a sua criação surgiu para averiguar a licitude da prisão, analisando a necessidade e a adequação da imposição da prisão, bem como a preservação da dignidade física e moral do indivíduo no momento da prisão, considerando, com isso, que, como nome, a palavra “custódia” infere automaticamente que se está diante da permanência da prisão, isto é, não há possibilidade de ser concedida a liberdade, devendo então ser chamada de “Audiência de Apresentação”.

Em contrapartida ao entendimento do Ministro Luiz Fux, está o pensamento da autora Érica Marcelina Cruz (2020 *apud* Badaró, 2017, p. 1049) que alega não haver irregularidade no nome “custódia”, uma vez que pode representar um cuidado e a proteção da segurança e da liberdade das pessoas.

Neste contexto, a instauração desse instrumento processual visa instituir um “controle de ilegalidade”, como cita o Ministro Edson Faccin (2020), em sede de Reclamação a qual impôs a obrigação de todas as espécies de prisão ser sujeitas à análise em Audiência de Custódia. Logo, conforme livro do CNJ “Audiências de Custódias e as informações importantes para os familiares” (2021), consolidam-se 4 finalidades principais deste controle: inicialmente, se a prisão aconteceu inteiramente dentro da lei; se o autuado sofreu qualquer tipo de violência durante a abordagem policial dentro do

decurso de tempo da prisão até a audiência; o rápido contato do autuado com a autoridade judicial; análise quanto à necessidade permanência da custódia.

Com efeito, o CNJ explica que existe o atendimento social por meio do serviço de atendimento à pessoa custodiada – APEC, o qual foi construído visando à efetividade da averiguação do respeito às garantias de liberdade pessoal e à dignidade humana em permitir que a pessoa custodiada tenha contato com o assistente social, que segundo instruções do CNJ, “receberá esclarecimentos sobre a Audiência de Custódia e poderá informar sobre sua situação de vida e necessidades sociais e de saúde. Este atendimento pode ajudar o juiz a tomar a melhor decisão no momento da audiência.” (CNJ, 2021, p.12).

Esta perspectiva demonstra que o acusado possui direito de ser submetido a um exame de corpo de delito para a produção de laudo de lesões corporais o qual confirme a ausência de violência durante a prisão, como discorrem os autores S.Torres; L.Torres e Taveira (2020) na seguinte afirmativa: “A verificação do exame do corpo de delito é outra das indagações que cabe ao juiz na audiência de custódia, pois esse é requisito básico para saber sobre a integridade física do preso desde sua prisão até o momento da audiência de custódia.” (S.Torres; L.Torres; Tavares, 2020, p. 6), demonstrando as garantias fornecidas ao custodiado para buscar humanizar ainda que minimamente o Sistema.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça desde fevereiro de 2015 argui sobre a redução de 10% da taxa de presos provisórios no Brasil decorrente da implementação desse instrumento. Com isso, nota-se a necessidade de analisar o alto índice de encarceramento no país, já que este demonstra claramente a urgência de amenizar a utilização banal do cerceamento da liberdade.

Isto posto, consideram-se os valores descomunais de encarceramento disponibilizados por meio do Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, os quais possibilitam um balanceamento da população carcerária, permitindo que seja direcionada a análise para o contingente de presos provisórios no âmbito nacional no 2º semestre do ano de 2021. Diante desta, observa-se que a população carcerária é composta por 173.839 presos, enquanto a capacidade prisional era de 119.626, resultando, com isso, em 145,32% de ocupação apenas com presos que não possuem sequer condenação.

Diante do exposto, quanto o objetivo da Audiência de Custódia se constitui em agir para a redução do encarceramento mediante a implementação de Audiência de Custódia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exhibe a visão do desembargador José

Laurindo de Souza Netto o qual assevera que: “Uma das principais vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, importa na missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso” (Souza Neto, 2022, s/p)⁸

Nesta senda, compreende-se que a teoria se destoa drasticamente da prática, uma vez que o objetivo da instauração da Audiência de Custódia em 2015 visa à redução do encarceramento o que, no entanto, não pode ser observado por meio do levantamento de dados anterior da CNMP, já que estes evidenciam uma taxa de 145,32% da capacidade total do sistema carcerário nacional. Por essa perspectiva, compreende-se que, em tese, o instrumento se preocupa com as condições do agente, mas, na prática, não analisa as reais prerrogativas que incidiram na prisão, quanto aos pressupostos nas questões fáticas, se atendo, por conseguinte, aos requisitos em razão das questões jurídicas.

5 LEVANTAMENTO DOS DADOS PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Considerando a problemática: “a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica” analisada nesse estudo, foi necessário constituir, por meio de uma pesquisa documental⁹, a compreensão dos pressupostos arraigados ao entendimento de que estereotipização racial influencia na decretação da prisão preventiva, considerando que esta se dá por mera categorização de “perigo” derivada da liberdade do indivíduo.

Para tanto, buscou-se observar o contingente de flagranteados que tiveram sua prisão decretada no período de novembro de 2023, na cidade de Salvador-Ba mediante a análise das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante. A observação desses dados favoreceu um melhor entendimento da população carcerária, uma vez que as informações de custódia analisadas evidenciam uma predominância no índice de pretos e pardos com privação de liberdade, sendo que estes, muitas vezes, tiveram sua prisão preventiva decretada sem a análise necessária dos pressupostos e requisitos para a imposição desta medida cautelar.

⁸Tribunal de Justiça do Estado Paraná - TJPR. **Aplicação da audiência de custódia no Brasil completa sete anos**. 25/02/2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319 Acesso em: 13 maio 2024.

⁹“A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc”. (Fonseca, 2002, p. 32).

Com isso, entende-se a relevância de dispor de uma apreciação empírica das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante como forma de consubstanciar as teorias elencadas ao longo desse estudo, com o fito de confirmar por meio da prática cotidiana como são utilizados os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva.

Neste propósito, compreende-se a necessidade inicial de examinar por meio de uma experiência processualista as decisões sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando o objetivo geral deste estudo o qual significa analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia que atuam como instrumento da teoria Necropolítica.

Ademais, é preciso salientar que a designação do mês de novembro para análise do presente estudo busca considerar o grandioso valor sociocultural deste período, uma vez que, conforme a Lei n.º 12.519, de 10 de novembro de 2011, novembro é considerado como o mês da Consciência Negra no Brasil em referência ao dia da morte do líder do Quilombo dos Palmares, Zumbi, no ano de 1695. Deste modo, atribui-se o enriquecimento cultural ao presente estudo cujo direcionamento de pesquisa é pautado no poder Estatal sobre a vida do contingente populacional de pessoas pretas e pardas na região de Salvador, Bahia.

5.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Este estudo é baseado em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. Assim, os fundamentos analisados no presente estudo são explorados diante do viés metodológico adquirido por uma corrente epistemológica amparada não somente por artigos e demais documentos científicos, como também por análise documental das decisões proferidas em audiências de custódias e catalogadas nos processos judiciais do mês de novembro de 2023 que compõem a pauta disponibilizada pela Vara de audiência de custódia da comarca de Salvador/BA.

Em vista deste contexto, a priori foi possível contatar a 32ª vara criminal do núcleo de flagrantes de Salvador/BA, através de seu endereço eletrônico, para buscar o levantamento de dados sobre as audiências de custódia, em que após autorização da Juíza de Direito Titular da Vara de Audiência de Custódia, foram disponibilizadas as pautas das audiências realizadas entre os dias 01 a 30 de novembro do ano de 2023.

A posteriori, para melhor análise, foi disponibilizada uma planilha que continham

todos os 212 processos que passaram por audiências de custódia, precisando, assim, selecionar para exame da Decisão apenas os que resultaram na conversão de prisão preventiva, além de ser apresentado um relatório gerado pelo Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC, o qual permite identificar a quantidade de prisões efetuadas neste período, bem como quantas destas foram convertidas em prisão preventivas, o que possibilitou o acesso a informações quanto à etnia do Autuado mediante qualificação do Auto de prisão em flagrante por meio do referido documento oficial disponibilizado pela autoridade policial no momento da ocorrência.

Considerando o cunho da pesquisa documental foi feita uma pesquisa investigativa sobre as decisões judiciais fornecidas, todavia é válido destacar que houve limitações quanto ao acesso aos fundamentos das decisões e à autodeclaração racial dos autuados, em razão de algumas decretações de preventiva constantes no relatório fornecido pelo cartório, já que estas não estão disponíveis para análise devido a questões de sigilo ou em razão do declínio de competência da comarca de Salvador, bem como em virtude da ausência da identificação étnica por parte do flagranteado.

Em vista desse empecilho, a investigação se restringiu à concentração dos dados presentes nas decisões evidentes no sistema PJE, sendo a presente análise formulada pelo conjunto de requisitos e pressupostos identificados. Sendo assim, o percurso metodológico apreciado considerou a Decisão judicial a qual não se trata de uma simples aplicação da lei, posto que se deriva de uma interpretação humana que está sujeita à externalização de uma mistura entre razão, emoções e ideologias.

Assim, infere-se que este estudo constitui-se mediante o levantamentos de dados bibliográficos e a análise de fontes judiciais sobre processos públicos e arquivados, como também se identifica o cunho investigativo com base na necessidade de obter dados relacionados às decisões preferidas em sede de custódia, conforme dados concedidos pela Vara de Audiência de Custódia.

Com isso, tem-se como abordagem qualitativa da análise dos dados, considerando o viés descritivo dos documentos e das teorias elencadas nesse estudo, visando à amplitude quanto ao procedimento e à instrumentalização sistemática que possibilitou a construção do objeto de pesquisa deste estudo.

5.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.

O presente levantamento de dados processuais feito no Núcleo de custódia sobre

audiências realizadas no mês de novembro de 2023 tem como principal objetivo analisar a quantidade de decretação de prisão preventiva que ocorreu nesse período considerado culturalmente como mês da consciência negra, bem como os fundamentos que proporcionaram as decisões, além de contabilizar a identidade racial que predomina entre os autuados.

Isto posto, a presente exploração de dados processuais permitiu examinar de forma criteriosa a quantidade de conversões de flagrantes em preventiva comparada aos números de audiências realizadas, uma vez que no mês de novembro do ano de 2023, foram realizadas 212 audiências, sendo que dentre estas, ocorreram 68 conversões em prisões preventivas o que representa um percentual de 37%, não sendo analisadas pelo presente estudos as 154 decisões restantes que incidiram na decretação de medidas diversas a prisão ocupando assim 63% das decisões .

Desta forma, foi elaborado um gráfico com os referidos valores transformados em porcentagem para promover uma melhor visualização dos dados concebidos, conforme gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Percentual de decretação de prisão preventiva



Fonte: a autora (2024)

Com base nos resultados apresentados no gráfico 1, considera-se que neste cartório as decretações de prisão atenderam ao critério de excepcionalidade, uma vez que ocupam 37% das decisões proferidas no mês analisado. Quanto à análise individual das decisões, foram observados no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia elaborado pelo CNJ os pressupostos necessários para esta decretação, conforme descrito a seguir:

(i) existência de requerimento nesse sentido (art. 311, CPP, a partir da redação dada pelo Pacote Anticrime); e (ii) o não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, conforme tratado nas etapas anteriores deste Manual, o que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º) (BRASIL, 2020, p. 135).

Compreende-se por meio dos pressupostos elencados no Manual elaborado pelo CNJ que as preventivas analisadas embora não possam ser *ex de officio*, como citado nas exigências acima retratadas, podem ser decretadas ainda que as impugnações roguem por medidas mais brandas, restando ao magistrado interpretar a situação e impor a medida julgada por ele cabível.

Deste modo, em exame das decisões não fica evidenciada a impugnação do Ministério Público ou da Representação da Autoridade Policial, sendo a decisão pautada inteiramente em análises da situação quanto ao perigo presumido da liberdade do autuado mediante o exame dos pressupostos e dos requisitos previstos no Código de Processo Penal em seu art. 312.

Neste contexto, as decisões contêm em sua maioria um elevado grau de subjetividade, já que a busca pelos meros indícios de autoria e materialidade ocorre de forma frágil, com base em depoimentos coletados em sede policial e em informações básicas contidas no auto de prisão em flagrante, os quais são meramente citados na decisão, sem demonstrar uma real averiguação das provas presentes nos autos.

Assim, por se tratar de flagrantes em maioria, fica demonstrado em diversas decisões que há uma presunção dos indícios satisfatórios de materialidade e autoria, não sendo feita uma investigação mais complexa quanto ao *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* que se fazem presentes com base em subjeções. Por esta perspectiva, a decisão se fundamenta nos critérios de autoria, ainda que de maneira dúbia e se presta a observar se a situação fática está prevista no rol do art. 313 do CPP.

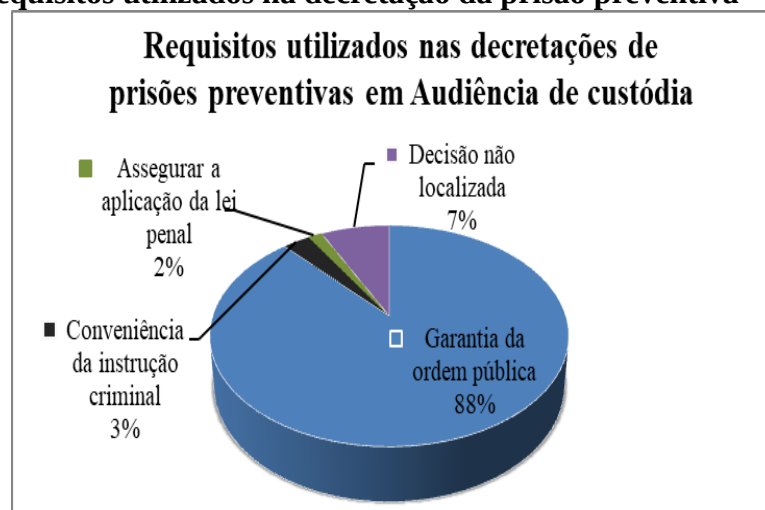
Por conseguinte, o julgador observou se houve necessidade de decretar o cerceamento da liberdade deste autuado, baseando-se na análise da justificativa descrita no rol do art. 312, partindo do exame relacionado ao grau de periculosidade que o autuado possui em caso de ser beneficiado com a liberdade. Posto isso, é válido destacar que para que ocorra a decretação da prisão preventiva não é necessária a presença de todos os requisitos, necessitando, com isso, apenas da presença de um deles.

Urge considerar dentro do total de 68 processos que ocorreram a conversão de prisão flagrante em preventiva, que 63 processos foram analisados com exceção dos 5 feitos que não estão disponíveis para análise, em razão de serem classificados como

sigilosos ou não estarem mais sob competência da comarca de Salvador.

Assim, observa-se dentro dos exames das referidas decisões que o único requisito quanto o *periculum libertatis* que majoritariamente é utilizado nesta fase é o da garantia da ordem pública, sendo utilizado como finalidade da decretação, adequando aos diferentes contextos. Todavia, observou-se que em 3 processos houve um somatório de dois requisitos, sendo eles o da garantia da ordem pública acrescido da conveniência da instrução criminal e da segurança da aplicação da lei penal, como é possível observar no percentual apresentado no gráfico 2:

Gráfico 2 - Requisitos utilizados na decretação da prisão preventiva



Fonte: a autora (2024)

Por outra perspectiva, compreende que o requisito da garantia da ordem pública possui um conceito vago e adaptável a diferentes contextos, estando presente em 88% das decisões analisadas, o que significa dizer que foram utilizadas em 60 decisões. Nesse sentido, embora as decretações se refiram a diferentes realidades, todas são interpretadas subjetivamente, sendo atribuída a prisão como finalidade de garantir a ordem pública.

Observa-se que prioriza uma suposta harmonia e tranquilidade de interesses patrimoniais sob os interesses da dignidade da pessoa humana, sendo interpretado este requisito mediante valores morais. Logo, a maioria das Decisões busca analisar a possibilidade de riscos de reiteração de condutas delituosas, utilizando o decreto não com o interesse de reparação da ordem social, mas com um claro cunho punitivo e coesivo, sendo válido destacar que esse exame de reiteração é feito de maneira rápida e pouco aprofundada.

Por conseguinte, além do conceito abstrato do fundamento de garantia de ordem

pública, contém também o uso precoce dos fundamentos que agem por conveniência da instrução criminal, uma vez que embora seja representado por um percentual de apenas 3%, observa-se que quando se está diante de uma audiência de custódia derivada de uma prisão em flagrante, não há o que se falar em instrução criminal, visto que não se tem no momento o oferecimento de uma acusação formal em desfavor do presente autuado.

Em relação ao requisito da conveniência da instrução criminal, segundo o CNJ, este requisito foi criado empiricamente para conservar a coletas de provas, entretanto na audiência de custódia não se predispõe a averiguar se há real existência de riscos, já que é um instrumento usado para promover agilidade processual, por conseguinte, observa-se que esse requisito foi utilizado com base em presunções.

Em seguida, se destrinchar os requisitos de segurança da lei penal, pode-se perceber que essa proteção à legislação é inserida como forma de proteger a persecução penal da fuga do acusado, a qual possa posteriormente existir. Assim, mais uma vez, presencia-se uma vertente que banaliza o princípio do contraditório e da presunção da inocência quando se atribui ao réu um comportamento presumidamente desrespeitoso aos trâmites processuais, pautando novamente esta porcentagem de 2% das decisões em uma mera suposição.

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos atribuídos predominantemente nas decisões proferidas em audiência de custódia banalizam a integridade e a vida de um indivíduo que sequer foi condenado, mas que por análise rápida daquela situação fática foi interpretado que existe uma mera possibilidade de ocorrer uma reiteração criminosa, presumindo, com isso, a culpa do autuado.

Ademais, quanto ao panorama étnico, evidencia-se que em meio as 68 decisões analisadas, 88% são equivalentes a 60 indivíduos que se autodeclararam pessoas pretas ou pardas, em contrapartida a apenas 03 autuados que se autodeclararam brancos, amarelos ou outras etnias, enquanto 5 flagranteados não tiveram sua identidade étnica revelada. Nesta perspectiva, na demonstração dessa investigação, obtém-se com clareza evidente a prevalência étnica que abarca o polo passivo do sistema penal judiciário na cidade de Salvador, evidenciando o chamado *modus operandi* do encarceramento perante o sistema segregacionista, evidenciado no gráfico 3:

Gráfico 3 - Perfil étnico dos flagranteados



Fonte: a autora (2024)

A presente análise registrada no gráfico 3 retrata que a maior parte dos autuados é nitidamente acometida por pessoas desamparadas pelo próprio governo, isto é, tratam-se de pessoas que, de acordo com seu estrato étnico, possuem menos acesso a garantias fundamentais.

Logo, essa porcentagem de 88% representa o abandono estatal e a prevalência de medidas punitivas que são direcionadas por meio de um dispositivo que se baseia em uma interpretação de perigo social emergida por valores morais, políticos constituídos mediante instituições que fomentam o próprio ideal segregacionista como descrito por Foucault ao conceituar esse dispositivo como um conjunto multidisciplinar, o qual se apresenta:

Decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos (Foucault, 2000, p. 244).

Com efeito, entende-se que as decisões que decretaram a prisão preventiva dos 5% representados por pessoas brancas, amarelas, entre outras etnias tiveram como fundamento a garantia da ordem pública, não sendo identificada pelo julgador nenhuma previsão de desrespeito à instrução criminal ou à lei penal. Neste viés, o julgador se atém à materialidade e não à possibilidade de advir alguma infração, isto é, não é tida como necessária a imposição de um controle social.

Nesta senda, observa-se, a nítida predominância de autodeclaração étnica de pessoas pretas e pardas, conforme demonstrado no gráfico 3, o que exala a liturgia punitiva com a qual o Estado estabelece não só a punição, mas também quem deverá punir, revelando que:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder (Foucault, 1999, p.37)

Considerando as ideias foucaultianas, o Estado não busca somente garantir a ordem pública, mas mascara as consequências de um abandono estatal revelado na essência punitiva e no perfilamento da cor perante a imputação da criminalidade, como se a sociedade utiliza-se desses dados para atribuir um grau de periculosidade ao indivíduo com base em seu estereótipo, enquanto a marginalidade cometida por pessoas vistas como não negras fosse vista como mais efêmeras.

Diante do arguido, por mais que se trate de uma análise dentro da extensão territorial vista mediante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2022), como constituída por uma população de 2.417.678, sendo em sua maioria composta por pretos e pardos, é de extrema relevância destacar que exames como esses demonstram a condição alarmante que o contingente populacional em destaque está sucumbido a viver, sem analisar concomitantemente o índice de vulnerabilidade.

6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS

O sistema carcerário no território de Salvador/Bahia é composto por 10 estabelecimentos prisionais, assim, o presente estudo é pautado na análise restritiva de presos provisórios e em seu perfil étnico. Deste modo, de acordo com os dados relacionados à matriz penitenciária da capital soteropolitana quanto aos presos em regimes preventivo fornecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, extrai-se que, no segundo semestre do ano de 2021, a população carcerária era de 1864 presos, sendo que a capacidade nominal era de aproximadamente 1684, ou seja, há 200 apenados a mais do que se pode comportar, tendo uma taxa de ocupação excessiva de 110,69%.

Diante dessa análise, o Governo do Estado disponibiliza um relatório gerado pela Secretária Nacional de Políticas Penais - SENNAPEN, contendo um balanceamento geral do sistema penal baiano, aferindo que, em dezembro de 2022, o perfil sociodemográfico dos presos no Estado através de mapa étnico evidenciou a quantidade de presos pretos de 3.937 e pardos de 10.024, enquanto o número dos que se autodeclaram não negros é

inteiramente inferior, sendo brancos 1.848 e amarelos 326, restando ainda não informados 345. Considerando esse recorte, observou-se que o número de presos sem condenação no estado era de 7.731 (Brasil, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o sistema carcerário baiano apresenta dados alarmantes quanto à quantidade de presos provisórios e o perfil étnico composto, uma vez que os dados escancaram a utilização da prisão preventiva como um exercício punitivo antecipado. Percebe-se, então, que há uma maior severidade na aplicação de sanções quando se está diante de acusados pretos e pardos, tendo em vista que os padrões sociais repercutem as raízes coloniais racistas que perpetuam um abandono das garantias fundamentais desse contingente.

Nesta senda, o controle Estatal sobre a vida é uma clara evidência da seletividade penal, uma vez que o estereótipo criado pelo Estado visa impor a ligação da marginalização vinculada à cor da pele, sendo possível constatar tal realidade por meio da análise do sistema carcerário nacional. Nessa premissa, os autores Lourenço; Vitena; Silva (2022) demonstram que:

A categoria da seletividade penal (BATISTA, 1990) se estrutura enquanto conteúdo desse dispositivo que reflete a política de controle social e segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas socialmente. Essa especificidade punitiva funciona como a ferramenta do Estado, que através da polícia, do sistema judiciário e da instituição penitenciária controla, estigmatiza e pune sujeitos-alvo previamente estabelecidos. Desse modo, o aprisionamento integra um aparato penal hipertrófico intencionado a prender aquele que não se insere nos moldes sociorraciais (WACQUANT, 2008) e direcionar o sistema de punição aos sujeitos já excluídos do meio social. (Lourenço; Vitena; Silva, 2022, p.05)

Nesta visão, torna-se perceptível compreender que a estrutura retrocitada refere-se à instrumentalização punitiva utilizada pelo Estado para instauração da seletividade penal em meio a um estereótipo impregnado em padrões sociais racistas que mascaram o viés necropolítico presente no sistema carcerário, haja vista que a quantidade de presos sem condenação explicita o desamparo político quando se despreza o simples direito à dignidade humana e à vida dentro do sistema prisional.

O desamparo nitidamente presente no sistema penitenciário ao ser filtrado pelo perfil étnico da população carcerária transparece o descarte de pessoas pretas e pardas pelo Estado e a eternização da visão escravagista dentro da sociedade. Neste propósito, o perfil do sistema carcerário é visto por Ângela Davis (2018) como similaridade com o sistema escravocrata.

Nesta senda, entende-se que o *modus operandi* do sistema carcerário decorre do controle sobre a vida dos internos ali presentes, promovendo a exclusão destes da sociedade. Logo, é possível observar a semelhança do desprezo das vontades e interesses dos que estão presos mediante a imposição de ordens advindas do sistema considerado como superior a eles, bem como o cunho punitivo entrelaçado a este poder como externalização do anseio público.

Ademais, o sistema carcerário foi desenvolvido para acatar o desejo punitivo da sociedade, equiparando-se aos "verdadeiros infernos dantescos" (Miguel, 2023, p. 6), em que para vivenciá-lo basta apresentar indícios de autoria e materialidade, isto é, o sistema judicial brasileiro embora utilize a prisão como exceção, não se vale de muito para encarcerar um indivíduo, posto que pessoas sem condenação vivenciam a situação das celas superlotadas e insalubres, que perante o desprezo dos seus direitos humanos, podem resultar na própria morte vista pelo Estado apenas como consequência indesejada, contudo esperada.

Em uma esfera ampliada, ao buscar compreender o sistema prisional como um todo, são identificados aspectos da constituição do perfil do preso em que, por meio do relatório fornecido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária, foi contabilizado em 31 de dezembro de 2023 um total de 304.018 pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, enquanto os que se identificam como brancos e amarelos foram 185.537.

Com isso, entende-se que a seletividade penal está evidenciada em todo âmbito nacional, sendo avaliada também em questão estadual e municipal, demonstrando em todas as consultas os diferentes sistemas e a segregação presente no ambiente prisional as quais estão enraizadas como consequências derivadas de uma sociedade escravocrata.

Logo, o clamor público roga por uma punição desprovida de limites sem se preocupar com o elevado sofrimento que o agente irá presenciar, pois no momento que os presos preventivos são inseridos em um ambiente prisional, o Estado promove uma liturgia punitiva como descrito por Foucault, a qual é vista como um evento que se preocupa com a clara demonstração do poder coesivo do Estado sobre a vida da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados, constata-se que a prisão preventiva funciona como

instrumento da necropolítica ao observar a atuação do sistema judicial em decisões proferidas em audiências de custódia na comarca de Salvador/BA, com base no recorte temporal do mês de novembro de 2023, haja vista a reflexão histórica da população negra propiciada pelo mês da Consciência Negra no Brasil. Nesta senda, pode-se inferir que a necropolítica significa mais que a banalização da morte de um contingente populacional por parte do Estado, logo, percebe-se o desprezo pela vida dos que mais precisam de amparo governamental.

Desta forma, o presente estudo compreende que o racismo impera como instrumentalização da necropolítica, após observar que o conceito de governo não se restringe à questão geograficamente territorial, mas sim à influência do Estado para com o poder sobre a vida dos que governam.

Assim, o comportamento racista da sociedade lida com a morte do povo negro de maneira normalizada, o que pode ser avaliado mediante os índices fornecidos por instituições públicas como IPEA os quais destaquem a clara disparidade da quantidade descomunal de homicídios de pessoas pretas e pardas que ao serem comparados com a morte de pessoas não negras demonstra o indiscutível predomínio do descarte da vida de pessoas que destoam do padrão étnico aceito socialmente.

Neste contexto, entende-se que a sociedade detém um desejo exacerbado por punição de um culpado apenas quando a pessoa de pele preta ou parda é o agente responsável pelo delito e não a vítima, posto que as reivindicações sobre o simples direito à vida sofrem com o silenciamento perante narrativas idiossincráticas advindas da sociedade. Deste modo, o poder sobre a vida do povo preto inicia-se mediante a quebra identitária, promovendo uma necessidade ontológica de se autoafirmar não só corporalmente, como também diante de uma civilização branca, haja vista o descarte cotidiano da sua identidade.

Neste sigma, a repercussão do biopoder utilizado pelo Estado para impor uma dominação atemporal sobre a cultura negra determina a severa punição como uma liturgia penal, fazendo do seu poder um instrumento de coação que se fundamenta no menosprezo dos direitos fundamentais e na inefetividade das políticas públicas quanto à população negra que sequer tem acesso ao princípio do contraditório.

Outrossim, a prisão preventiva, embora contenha sua natureza jurídica de medida cautelar, é visivelmente um instrumento de punição utilizado como uma forma de dominação estatal. Neste viés, observa-se que a decretação desta cautelar é tratada como um meio coesivo para conter um inimigo que, segundo o Estado, apresenta perigo

derivado de sua liberdade, sendo esta uma medida imediatista e precoce para atender ao clamor público punitivo que possui divergências quanto à análise dos pressupostos e requisitos impostos na teoria jurídica os quais são banalizados na prática pelas autoridades judiciais.

Neste viés, restou evidenciada a problemática quanto à forma de influência da decretação da prisão preventiva com base na ordem pública, atuando como instrumento da Necropolítica, uma vez que este requisito processual da prisão preventiva não possui um conceito restritivamente jurídico, mas sim subjetivo que recai sobre interpretações com cunho moral e ideológico. Em consonância, por meio da análise dos dados informados pela 32ª Vara do Núcleo de Custódia de Salvador, observou-se que a maior parte das conversões de flagrantes em preventivas é amparada por este requisito.

Diante do exposto, tem-se na fácil adaptação do requisito de garantia da ordem pública a permissão para utilização deste regramento em diferentes contextos, sem necessidade de analisar de fato a situação, mas empregando critérios fenotípicos, uma vez que a marginalização é facilmente atribuída por caráter fisiológico o que propicia uma seletividade social vista, principalmente nos ambientes carcerários.

Ademais, sabe-se que a análise dos dados fornecidos pela 32ª Vara do Núcleo de Custódia de Salvador se constitui como medida mais gravosa utilizada como exceção, uma vez que as prisões preventivas ocuparam 37% do total das audiências realizadas, enquanto as medidas cautelares diversas ocuparam 63% das audiências realizadas. Com isso, este estudo observou que a fundamentação utilizada nas decretações foi em sua maioria banalizada ao considerar pressupostos e requisitos, que podem ser permeados conceitualmente como abstratos e subjetivos.

Em contrapartida, evidencia-se que os índices de racismo dentro de sistema judicial são em maior recorrência relacionados à etnia preta e parda a qual predomina na qualificação dos agentes autuados que tiveram a prisão preventiva decretada ao ser posto em comparativo com as demais etnias localizadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Marina Nogueira; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. **Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos**: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, Volume 18, n. 99, 241-263, jul./set. 2021

ALVES, Elaine Martins de Sousa; VILELA, Tiago Guimarães. A natureza jurídica da prisão preventiva. **Revista dos Tribunais**: RT, v. 103, n. 941, mar. 2014

AMARAL, Augusto Jobim. VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, Racismo e Sistema Penal Brasileiro ECROPOLÍTICA, RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO. **Rev. Direito Viçosa**. 2019; Volume: 11.

ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo** Trad. Roberto Raposo. 6. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BECK, Francis Rafael. **Apontamentos críticos sobre a prisão provisória no direito processual penal brasileiro**. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2006.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2004_79.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2024

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: **Fórum Brasileiro de Segurança pública**. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 abr 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Regime interno do STF de 1940**, Brasília 1940. Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Casa Civil, Abril de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessolPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf>. Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. **13º Ciclo – INFOPEN**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/BA/ba-dez-2022.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penas – SINAPPEN. **Relatório de Informações Penais, 15º Ciclo Sisdepen, 2º Semestre de 2023**. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crim; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. **Relatório de Audiência de Custódia 6 anos**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 20 mai 2024.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sobre a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010.

BULOW, Oskar Von. **Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais**. São Paulo: Ed. LZN, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 04, 2021

CRUZ, Érica Marcelina. Audiência de custódia. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/440/edicao-1/audiencia-de-custodia>. Acessada em 22 de abril de 2024.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** VARGAS, Marina (Trad.). – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz; **Pele negra, máscaras brancas 1952**. SILVEIRA, de Renato da Silveira (Trad.). Salvador: EDUFBA, 2008.

_____. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Coleção Perspectivas do Homem), Volume 42, Série Política, 1968.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. RAMALHETE, Raquel (Trad). Petrópolis, Vozes, 1987.

_____. **Segurança, Território, População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Fábio Luís. **Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimentos e subjetividade**. São Paulo: Ubu, 2021.

GÓES, Luciano. **Tradução de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Revan, 2016.

GORDIANO, Donizete de Arruda. **Limites Técnico-jurídicos da Detração Penal**. Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. (Monografia) Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42182/28.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 abr 2024.

GOYATÁ, Júlia Vilaça. Georges Bataille, Michel Leiris e a experiência do sagrado no entre guerras. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, 34(2): 65-85, 2014.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Introdução cultural à criminologia. In: **Revista de Estudos Criminais** – Ano XIII – Nº 58 Periodicidade trimestral – Tiragem 2.000 exemplares. 2015.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; Hirsch Carla Conchita Pacheco Bouças; Monteiro, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. **Rev. de Direito Viçosa**. v. 13 N. 03, 2021.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2021**. v. 2.7. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144> Acesso em: 9 abr 2024

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila Ribeiro. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, São Paulo, V. 15 N. 3, 2019.

LOMBROSO, Cesare. **L' Homme Criminel: étude Anthropologique et Médico-Légale**. Paris: Félix Alcan, 1887.

LOPES JR. Aury. **Prisões Cautelares**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023

LOPES, Wallace Rocha; OLIVEIRA, Pedro Henrique. **Da razoável duração do processo criminal e seus reflexos na prisão preventiva**. Curitiba, v.4, n.3, p.1137-1149, may./jun., 2022.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: Uma discussão a partir dos prontuários de uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. **Rev. Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 16, n. 2, 2020-239, fev/mar 2020.

MACHADO, Gabriele Simões Lima; DIAS, Daniel. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ed. 01, Vol. 07, pp. 57-73. Janeiro de 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica, Biopoder, soberania, Estado de exceção, política de morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Neyla; MERTHY, Paulo Silveira. **Extermínio dos Excluídos**. Porto Alegre: Rede UNIDA; 2019.

MERELES, Carla. **Prisão preventiva**: tudo o que você precisa saber. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voceprecisa-saber/>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

MIGUEL, Maria de Fátima Nunes de Souza. A falha da tutela constitucional no tocante à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro nos tempos da pandemia do covid-19. **Rev. Eletrônica EstácioRecife**, vol. 8, n^a 2, Março, 2023.

MONTEIRIO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NIGRIS, Letícia da Silva. **Direito Penal do inimigo e migração**: a radicalização da violência instrumentalização biopolítica da vida. Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Passo Fundo – RS. 2019. (Dissertação de Mestrado em Direito) Disponível em: https://www.upf.br/_uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20LETICIA%20DA%20SILVA%20NIGRIS_298973.pdf Acesso em 10 de março de 2024

NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. **Voluntas**, Santa Maria, v. 10, p. 150-167, set. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal I**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014

OLIVEIRA, Lorena Silva. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. **Rev. Pós-Graduação em Filosofia da UFRJ**, n^o 34, 2019.

PEREIRA, Tatiane. O Racismo Velado. **Revista Tribunal de Minas**. 2018.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; FERREIRA, Alexandre Couto; GALVAN, Fernanda. Prisão preventiva: Um olhar aos princípios e as concepções penais no Brasil. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, vol 1, n^o 2, 2019.

SALOMÃO, Conrado Massaud; BELLOT, Fernanda d’Ornellas; COSTA, Francinne Murizine Faria da. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade brasileira atual: uma análise do racismo velado. **Jornal Eletrônico, Faculdade integrada Vianna Junior**. V. 11 Edição 1.2019 – Janeiro.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos; MACIEL, Fernanda Beatriz Melo; SANTOS, Kênia Rocha; CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; OLIVEIRA, Rian Silva de; SILVA, Natiane Ramos Ferreira da; PRADO, Nília Maria de Brito Lima. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. **Ciência & Saúde Coletiva**, 25(Supl.2):4211-4224, 2020.

SILVA, Emilene Martins da. **Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra**. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 21ª Edição. 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/134/119>. Acesso em: 15 de março de 2024

SOUSA João Pedro Alves de. **A prisão provisória como mecanismo de superencarceramento e criminalização da pobreza**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. (Monografia). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2020/JOAO-PEDRO-ALVES-DE-SOUSA.pdf Acesso em: 18 abr 2024.

SCHEURMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. **Rev. de Pós-Graduação em Direito UFBA**. v. 33. 2023.

TORRES, Stonerwall Junio Moreira; TORRES, Lorena, TAVAIRA, Ana Celuta Fulgêncio. **Princípios Legais e Constitucionais da Audiência de Custódia**. 2020. Faculdade Alfredo Nasser.

WERNUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. **Rev. Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 8, n. 3, 2020.

WESTIN, Ricardo. **O negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista**, dizem especialistas. Agência Senado. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas> Acesso em: 10 jun 2024.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0

Relatório gerado por: paularios09@gmail.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm	444	0,86
Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf X https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/decretacao-de-prisao-preventiva-em-razao-do-descumprimento-da-medida-protetiva	57	0,40
Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf X https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14022024-Prisao-preventiva-nao-pode-ser-decretada- apenas-com-base-na-falta-de-localizacao-do-reu.aspx	38	0,29
Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf X https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo- semestre-de-2023	26	0,19
Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf X https://www.justica.gov.br/news/sisdepen-comeca-a-ser-alimentado-pelos-estados-com-informacoes-sobre-penitenciarias	21	0,15
Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf X https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios	20	0,15
Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00
Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf X https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02062022-Terceira-Secao-revoga-nova-prisao-baseada-em-fundamentos-que-ja-haviam-sido-considerados-insuficientes-pelo-STJ-.aspx	0	0,00

Arquivos com problema de download

<https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voce-precisa-saber>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o site desse link está indisponível no momento. HTTP response code: 520 - Server returned HTTP response code: 520 for URL:

<https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voce-precisa-saber>



https://www.researchgate.net/publication/372880376_NECROPOLITICA_E_RESSOCIALIZACAO_NO_SISTEMA_PRISIONAL_IMPACTOS_NO_DIREITO_A_EDUCACAO_DO_APENADO

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). HTTP response code: 200 - Index 30 out of bounds for length 30



=====

Arquivo 1: [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm (39526 termos)

Termos comuns: 444

Similaridade: 0,86%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm (39526 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA **DA COMARCA DE**
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023



Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA **DA COMARCA DE**
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de
Araujo.



Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA **DA COMARCA DE**
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.



Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Dr. Msc Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Msc Alan Roque Souza de Araujo
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA **DA COMARCA DE**
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Jade Teixeira Rios de Almeida
1

Alan Roque Souza de Araújo
2

RESUMO: Este estudo tem como temática a exploração da ação estatal para impor o biopoder sobre a população preta e parda mediante a utilização **a prisão preventiva** como instrumentalização a necropolítica, valendo-se de decisões proferidas em audiências de custódia em prol da **garantia da ordem pública**, considerando como suporte probatório análises baseadas em perfilhamento racial. Nesse sentido, para compreensão do sistema de decretação das prisões preventivas, impõe-se como objetivo a análise dos fundamentos **para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia**, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para satisfação da problemática desta pesquisa tem-se a necessidade promover uma análise documental baseada na pesquisa bibliográfica e em documentos científicos e de processos judiciais presentes em uma das varas cartorárias do Núcleo de custódia da cidade de Salvador, buscando desenvolver a metodologia exploratória **a partir do** viés qualitativo e investigativo. Dentro das informações adquiridas, tornou-se viável aludir **a influência do** racismo dentro das instituições judiciais **e a sua** repercussão na seletividade penal dentro do sistema carcerário.

Palavras-chave: Necropolítica. Racismo. Prisão preventiva. Garantia **de ordem pública**.
Audiência de custódia.

ABSTRACT: This study's theme is the exploration of state action to impose biopower on the black and brown population through the use of preventive detention as an instrument of necropolitics, using decisions made in custody hearings in favor of guaranteeing public order, considering as evidentiary support analyzes based on racial profiling. In this sense, to understand the system for decreeing preventive arrests, the objective is to analyze the grounds for decreeing preventive detention at the custody hearing, which act as an instrument of the Necropolitical theory. To satisfy the problem of this research, it is necessary to promote a documentary analysis based on bibliographical research and on scientific documents and legal proceedings present in one of the registry courts of the Custody Center in the city of Salvador, seeking to develop an exploratory methodology based on qualitative and investigative bias. Within the information acquired, it became viable to allude to the influence of racism within judicial institutions and its repercussion on criminal selectivity within the prison system.

Keywords: Necropolitics. Racism. Preventive detention. Guarantee of public order. Custody hearing.

1
Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador ? UCSAL.

2
Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Especialista Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Università Degli Studi di Padova.
Especialista
em Docência do Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público **pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA)**.

2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER
ESTATAL 2.1 A NATURALIZAÇÃO DO RACISMO 2.2 FORMA PUNITIVA
ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER 3 **DECRETAÇÃO DA**
PRISÃO PREVENTIVA E A SUA PRINCIPIOLOGIA 3.1 CONCEITO E
NATUREZA JURÍDICA 3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA **DECRETAÇÃO**
DA PRISÃO 4 **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU** FUNDAMENTO
NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO 5 LEVANTAMENTO DOS DADOS
PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM **AUDIÊNCIA DE**
CUSTÓDIA 5.1 PERCURSO METODOLÓGICO 5.2 SISTEMATIZAÇÃO E
ANÁLISE DOS DADOS. 6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA
CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS

PRESOS 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 8 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise acerca da possível atuação **da prisão preventiva** como meio de operacionalização do poder estatal sobre a vida de grupos sociais compostos por pessoas negras e pobres. Tais condutas podem ser consideradas sob o viés Necropolítico transparecer o domínio seletivo **por meio do** poder Estatal sobre a vida desta população. Neste viés, devem ser observadas **as decisões proferidas** em sede de Audiências de Custódias ocorridas na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, no período de 01 a 20 de novembro de 2023, considerando a enorme relevância deste período como marco do movimento identitário de pessoas pretas, prevalecendo, assim, os critérios raciais e sociais.

Isto posto, entende-se que a decretação desta medida é restrita ao rol de fundamentos presentes **no art. 312 do Código Penal**. O é, pois, têm-se nesse cenário, processos em sede de audiências de custódias que demonstram uma possibilidade da motivação do julgador de mascarar a estereotipização que o levou à Decisão prolatada. Neste contexto, estabelece a problemática do tema da seguinte forma: Como **a decretação da prisão preventiva com** base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica?

Por conseguinte, urge retratar como principal motivação deste estudo a busca pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas pretas que sofrem com o apagão da própria existência, mediante o abandono das políticas públicas **em razão do** racismo como fonte basilar do poder Estatal. Essa realidade observada acaba por refletir a forma excludente que poderá está arraigada a imposições de medidas cautelares dentro do sistema judicial.

Logo, a escolha deste tema deriva da inquietação referente ao impacto das políticas de

3

morte que vitimam a população negra, atribuído caráter de punição e criminalização por meio das decisões em audiências de custódia.

Neste propósito, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar os fundamentos **para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia**, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para, além disso, os objetivos específicos visam apontar as premissas que envolvem a Necropolítica; refletir sobre **a decretação da prisão preventiva**; examinar os dados propriamente ditos a partir da Decisão proferida em **Audiência de Custódia e** discutir acerca da atual situação do Sistema Carcerário **em relação aos dados e perfis**.

Compreende-se que o âmbito de estudo dessa pesquisa tem como experiência metodológica a análise construída mediante levantamentos de dados com cunho investigativo, dispondo de uma pesquisa documental fundamentada por processos Judiciais públicos adquiridos em setores cartoriais plantonistas das Varas de Custódia na comarca de Salvador/BA. Assim sendo, o presente estudo detém ainda análises descritivas que embasam uma melhor compreensão em prol da temática discutida para que possa promover uma revisão sistemática da literatura com caráter qualitativo.

Dentre as perspectivas ilustradas, portanto, o presente estudo não se propõe a analisar os demais atos presentes em audiência de custódia, como o parecer do Ministério Público e as alegações da defesa. Deste modo, a atual pesquisa não promoverá análises das demais fases processuais, não abordando, com isso, o viés relacionado à situação dos presos temporários ou condenados, como também não fará a análise dos tipos penais que incidiram na custódia.

2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER ESTATAL

A materialização do poder estatal sobre o cotidiano das pessoas pretas permite a reflexão acerca dos conceitos, dos princípios e das premissas que norteiam a política de morte utilizada pelo Estado com o fito de normalizar o genocídio do povo negro no Brasil, desde a chegada do primeiro navio negreiro. Considerando este propósito, observa-se a relativização do direito à vida e à dignidade humana quando atribui aos pretos e pardos um caráter criminalizador estereotipado, usufruindo desse rótulo para justificar o desprezo intrínseco às políticas públicas na proteção dos direitos fundamentais desse contingente populacional.

Por conseguinte, o escritor e filósofo Achille Mbembe (2018) permite interpretar o

4

significado de necropolítica respaldado pelo desamparo total do limite de morte e o comportamento comissivo dos setores judiciais e legislativos. Nesta senda, o filósofo Mbembe discorre sobre a ampliação da política de morte que não se preocupa apenas em deixar morrer, como também com a justificativa que será utilizada. Esta forma de banalizar a morte é amparada por uma criação de Estado de Emergência e uma necessidade desvairada de resolução de uma problemática fictícia.

Mbembe (2018) considera ainda para respaldar sua análise o pensamento do filósofo George Bataille (1939), utilizando como princípio as teorias antropológicas segundo as quais, o Estado quebra o vínculo da proibição de matar? e se vale do costume social para propagar um domínio natural. Neste viés, utiliza-se como modus operandi o clamor da sociedade, o qual nasce de um sentimento exagerado de encontrar um culpado e fazê-lo arcar com as consequências, mesmo que de maneira precipitada e exagerada, assemelhando, assim, à desumanização presente no holocausto quando o Nazismo produziu uma indústria de morte tratada de maneira naturalizada por uma necessidade de punir como uma justificativa Civilizatória.

É possível também refletir acerca do que se constitui como Necropolítica a partir das premissas defendidas pelo filósofo Michel Foucault (2008), quando ele identifica o princípio da governamentalidade cujo ensejo permite compreender a instauração do governo ao elucidar o conceito da atividade de governar indo além de um contexto geográfico, revelando a capacidade do Estado em gerir e comandar vidas por meio da utilização de evoluções tecnológicas que corroboram a ampliação da soberania estatal.

Sobre essa vertente defendida por Foucault, a doutora Lorena Oliveira (2019) buscou destrinchar o conceito de governo. Para tanto, a autora propõe que é possível observar entre os significados de governar o sentido material de sustentar ou



proporcionar subsistência? (Oliveira, 2019, p. 19), o que permite **entender que o** dever do Estado não se restringe a gerir um território, mas também conduzir os indivíduos, demonstrando a consequência de um descaso político que influencia diretamente na mortalidade populacional. Sendo assim, o desamparo sofrido pelo contingente populacional resulta concomitantemente na abstenção da vida, agindo como uma forma de aniquilação em massa.

Compartilhando desse entendimento, o autor Franco (2020) analisa o contexto de dominação, destacando que este ocorre mediante dois segmentos, sendo primeiro **a aplicação de** um sentido **para a manutenção ou** interrupção da vida, e o segundo um abandono da existência daquele indivíduo. Diante deste pensamento, observa-se que o

5

Estado não somente age mediante sua capacidade de matar, como também propicia um apagamento da história deste povo, o que é referido pelo autor como **o deixando morrer de dentro para fora?** (Franco, 2020, p. 12).

Com isso, infere-se que a aniquilação atua também internamente, sem que a culpa recaia diretamente **sobre o Estado**, como exemplificado por Franco (2020) ao citar o ocorrido durante a Ditadura Militar, **período em que a** morte servia como um instrumento legal do Estado para solucionar **problemas?**. Diante desse processo de extermínio, observa-se que não é estritamente voltado à morte na questão biológica, mas também social e identitária. Assim, o desaparecimento vai além de uma ocultação de cadáver, isto é, ainda seguindo com a análise do referido autor, o Estado usa a normalização da morte para esvaziar a própria existência de um povo.

Cabe destacar a análise de Ana Paula Motta Costa (2021) acerca da atuação da necropolítica em meio a uma operação da polícia dentro de uma comunidade, quando esta age apagando a história e o deixando morrer, visto que quando um indivíduo morre em meio a uma operação militar nas favelas, há uma demora desmedida para que ocorra a **investigação e a** punição por essas execuções que acabam sendo corriqueiramente **justificadas pelas autoridades policiais** como resistências à prisão? (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021, p.13).

É também perceptível essa vertente da necropolítica quando **o Supremo Tribunal Federal** - STF, no dia 11 **de abril de 2024**, prolatou uma decisão sobre o **perfilamento racial das abordagens policiais?**, tendo como relatores o Min. Luiz Fux e o Min. Luís Roberto Barroso, quando se originou do HC 208240 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando buscou promover a liberdade de um homem que foi contido pela polícia porque demonstrou comportamento **suspeito?** segundo **a própria autoridade policial** apenas por ter a pele preta e está andando de moto, sendo então considerado assim como uma situação de **condutas típicas de tráfico?**.

Neste propósito, consta no resumo do julgado presente no site do STF partes do fundamento da referida decisão, sendo destacada a seguinte afirmativa:

Os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos

fundamentais previstos na Constituição. A revista só pode ser realizada quando a pessoa estiver em **posse de arma** de uso proibido ou com objetos que indiquem **a prática de crime** (Brasil, 2024, p.3).[1]

3

3

[1] Decisão STF - HC 208.240 Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Disponível em:

6

Nesse sentido, percebe-se que a necropolítica fundamentada pelo racismo se faz presente no ordenamento jurídico ao considerar que a morte **de uma pessoa** preta periférica não é suficiente **para que seja** investigada, mas uma Ação Penal é instaurada tendo como suporte probatório a cor da pele como característica norteadora da criminalidade, embora o perfilamento racial seja proibido por entendimento jurisprudencial.

Ainda mediante análises deste julgado do STF os observar que mais uma vez revelam-se as marcas da necropolítica considerando que em 2023, ano de início deste julgado, quando relator Ministro Edson Fachin, redesignou duas vezes a sessão em razão da discussão quanto à ilicitude das provas **dentro de um processo** levantado **por meio do** HC, em razão da abordagem policial apresentar **a possibilidade de** ter sido iniciada unicamente pela raça do sujeito em questão.

Contudo, a decisão quanto à licitude das provas analisadas teve como resultado a manutenção destas, sendo então consideradas válidas, não alterando, assim, **a decisão de** condenação **do acusado, em razão de** ter sido acostada provas também quanto à proximidade **do acusado em relação ao** ponto de venda drogas, entretanto não foi discutido na decisão acerca de sut a **relação com o** tráfico do local, sendo considerada apenas a cor da pele e o fato de o flagranteado está na região, o que foi fundamentado da seguinte forma:

Outros elementos além da cor da pele justificaram **a decisão dos** policiais de revistar o homem condenado (por exemplo: o fato de ele estar em ponto de venda de drogas e de ter alterado o seu comportamento ao ver os policiais militares). Por isso, a conduta dos policiais não caracterizou perfilamento racial, situação em que critérios discriminatórios com base na raça são usados para justificar a abordagem (Brasil, 2023, s/p)

Isto posto, a naturalização do racismo permite que a marginalização atribuída à raça e ao simples gesto que uma pessoa negra esboça seja, muitas vezes, naturalmente reproduzida por pessoas brancas, **que em razão de** seu fenótipo ser bem aceito socialmente, não recebem a nomenclatura de ?suspeito? ou ?perigoso?, resultando, com isso, na principal justificativa do aniquilamento Estatal.



Com isso, tem-se a naturalização como o principal instrumento de ação da necropolítica em externalização do poder estatal, permitindo que esta seja vista

file:///C:/Users/Admin/Downloads/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771es a768sociedadeFSP.pdf Acesso em: 22 abril 2024.

7

diariamente em casos como o do jovem negro periférico que morava na zona Sul do **Rio de Janeiro**. Essa situação ocorreu em 2018, na comunidade Chapéu Mangueira onde o jovem residia, pois os policiais confundiram um guarda-chuva que estava na mão do rapaz com um fuzil, e, por isso, atiraram, levando o jovem à morte

4

.

Outro caso que também evidencia a ocorrência da necropolítica pode ser percebido na situação ocorrida na cidade de Salvador/BA, em 20 **de janeiro de 2024**, quando mais um homem negro foi morto durante o excesso de violência na abordagem dos seguranças da rede de transporte CCR metrô Bahia.

5

Tais ocorrências podem ser presenciadas diariamente, haja vista que inúmeras pessoas pretas são mortas em meio a operações militares. Com isso, o governo comissivo deixa de ser tipificado como agente ativo da conduta, uma vez que ele não matou diretamente, mas expressa seu poder no **momento em que não** desempenha ações que busquem identificar a origem da morte, **a fim de** resolver essa violência sistemática cotidiana.

2.1 NATURALIZAÇÃO DO RACISMO

O racismo é um reflexo de séculos de torturas e escravidão sofridas pelo povo negro. Desse modo, a naturalização da discriminação racial pode ser identificada em diversas áreas e de diferentes formas. Esse entendimento é compartilhado por Fábio Hirsch; Carla Hirsch; Carolina Monteiro (2021) ao afirmarem que, **no Brasil**, o racismo se baseia em uma ignorância intelectual histórica e hereditária, aliada à falta de interesse de estudo de causa, o que resulta na problemática estrutural originada **a partir de** uma construção política e social.

Outrossim, o atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania Sílvio Luiz de Almeida retratou que: ?a ideia não se permaneceria atemporal se tivesse a intromissão do Estado na intenção de solucionar, haja vista que a classificação estereotipada e racista é

4

El País. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. **Rio de Janeiro** - 19 SET. 2018.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html?outputType=amp Acesso em



:

20 abr 2024

5

G1 Notícias. Polícia Civil investiga morte de homem negro após abordagem em estação de transporte na Bahia; vídeo registra ação. Bahia, 19 janeiro de 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2024/01/19/morte-de-homem-apos-abordagem-em-estacao-de-transporte-na-bahia.ghtml> Acesso em: 20 abr 2024

8

usada como controle social fundamentado por uma violência enraizada (Almeida, 2020, p. 35).

Neste diapasão, a utilização da raça como principal meio para segregação social tem origens coloniais, como dito pela doutora Gabriela Scheuermann (2020), ao analisar as teorias por ordem cronológica as quais foram criadas para justificar a desigualdade racial, haja vista que:

As teorias raciais do século XIX, baseadas na desigualdade natural entre as raças, serviram para legitimar as desigualdades sociais e raciais advindas do período pós-abolição, ou seja, a raça foi utilizada como instrumento de dominação entre colonizadores e colonizados (Scheuermann, 2020, p. 4).

De acordo com o entendimento da autora, entende-se que o racismo sofrido pelo povo negro não se refere à perda de privilégios, mas sim à ausência da efetividade dos direitos fundamentais em decorrência de uma normalização social manifestada em prol da dominação colonialista.

Nesse sentido, o psiquiatra e também filósofo Frantz Fanon (1952) demonstra a angústia que o povo negro vivencia em razão de seu estereotipo, visto que lhe são atribuídos pela sociedade um menosprezo e uma incapacidade como se estes fossem inerentes à cor preta. Por conseguinte, tem-se que: "no mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação." (Fanon, 1952, p. 104). Deste modo, as dificuldades não estão na ausência de benefícios fúteis, mas sim na perda da própria dignidade e da vida, devido à negação de sua pele e cultura.

Com isso, a frequência com que o crime de racismo ocorre no Brasil é inversamente proporcional à condenação das pessoas que cometem tal delito, em razão de este ser considerado, muitas vezes, como banal, dificultando, por conseguinte, o seu reconhecimento e a possibilidade de provar a sua consumação. Em relação a esta circunstância, os autores Salomão; Bellotti e Costa (2019) ressaltam que o racismo é velado na sociedade o que é corroborado pela especialista em segurança pública Tatiana Pereira (2018) que diz:

O racismo velado é difícil de ser percebido até mesmo pela vítima, devido ao fato de estar disfarçado de "brincadeira" e se constituir de atos rotineiros e reiterados pela sociedade. Dessa forma, mesmo que a vítima perceba tal crime, ela acaba por decidir a desistir de fazer a (Salomão; Bellotti e Costa, 2019 apud

Pereira, 2018, P. 482)

Logo, conforme analisado pela autora, a camuflagem da prática do racismo demonstra a ineficiência do Estado em amparar o contingente populacional negro que se

9

amedronta em contestar os seus próprios direitos **em razão de** ameaças implícitas da sociedade e do desamparo jurídico.

Ademais, vale destacar os dados apresentados **pelo instituto de** Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA o qual disponibiliza um atlas da violência, enfatizando as estatísticas referentes a homicídios por raça nas regiões do Brasil. Por meio desta pesquisa, percebe-se que **o número de** mortes de pessoas consideradas negras foi rigorosamente maior na região da Bahia, considerando toda extensão territorial nacional, conforme ilustrado para melhor visualização na figura 1 apresentada a seguir:

Figura 1 ? Índice de mortes de negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

De acordo com os dados apresentados na figura 1, nos anos de 2019 a 2021, teve um aumento desmedido de 1.081 mortes, saindo assim de 5.622 mortes ocorridas em 2019 para 6.703 em 2021, demonstrando que embora a Bahia tenha um **maior número de pessoas** pretas como habitantes, o aumento chega a ser aterrorizante e desproporcional se comparados com pessoas brancas, conforme identificado na figura abaixo:

Figura 2 ? Índice de mortes de não negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

10

Considerando os valores presentes no gráfico 2, observa-se que as mortes de pessoas não negras, ao se comprar com os indivíduos de cor branca, amarela e indígena, na região da Bahia, são intensamente inferiores, visto que foi registrado que nesse mesmo período, os números de homicídios de 303 (2019) a 351 (2021). Estes índices demonstram claramente a disparidade dos homicídios entre as raças ocorridos na região da Bahia, computando a periculosidade dos resultados da segregação social.

Em virtude dessa análise de dados, os autores Augusto Amaral e Melody Vargas (2019) refletem sobre os resultados destas estatísticas, salientando que **as condições de** vida de um indivíduo são determinadas e condicionadas segundo critérios políticos e sociais, os quais se tornam visíveis, principalmente em uma região como a Bahia, em especial, a capital Salvador, a qual é vista como a cidade com mais pessoas negras fora do continente africano.

2.2 FORMA PUNITIVA ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER

Com base nos ideais da filósofa alemã Hannah Arendt: ?A raça é do **ponto de vista** político, não o começo da humanidade, mas **o seu fim**? (Arendt, 1989, p. 187). Nesta perspectiva, a divisão de raça é uma predeterminação do destino do indivíduo, uma vez que interfere na forma punitiva como o Estado impõe a classificação atribuída a núcleos sociais para que facilite a justificativa de extermínio em suas ações.

Por conseguinte, a sociedade determina critérios raciais como justificativas para punições descabidas, atribuído automaticamente à figura do povo negro um estigma de inimigo, **ainda que este não tenha cometido** nenhum ato ilícito. Isto posto, têm-se nas palavras da autora Emilene Silva (2021) que:

As criminalizações apontadas pelo Código Penal de 1890 não são apenas tentativas de combater o desenvolvimento social do negro e buscar dominá-lo de tamanha ordem que se insere em aspectos de sua cultura, elas transparecem o etiquetamento dado ao negro como a classe perigosa a ser combatida e contida ao almejar expandir, promovendo sua demonização e contenção segregacionista (Silva, 2021, p.10).

Coadunando esta análise, os autores Wermuth e Campos (2020) pontuam que o sistema punitivo do Brasil está mais preocupado com o suposto delinquente do que com a própria infração, quando **se atribui a** um mesmo fato diferentes punições mediante as características baseadas em perspectivas próprias, **o que se** constitui como Positivismo Criminológico.

11

Neste contexto, um dos principais exemplos positivistas é a teoria criada pelo médico alemão Cesare Lombroso, no final do séc. XIX, que atribui à marginalidade características fenotípicas que deveriam ser diagnosticadas **por meio de** perícia. Sendo assim, a autora Elaine Maria (2008), ao se debruçar sobre o neolombrosianismo, compreende **que o crime não** seria o principal objeto a ser punido, mas sim o corpo dos indivíduos, permitindo, com isso, uma comparação desta teoria com toda a história vivenciada pelo povo negro no Brasil.

Neste propósito, mediante Ricardo Westin fornece um Raio X do racismo no Brasil (2020), demonstrando que 55% da população nacional é negra, mas ainda como o desamparo estatal, **bem como a decretação de** morte legitimada como forma de manter o ?equilíbrio social? conceitua o ?ser negro? ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, assim, assevera que o racismo provoca a divisão na sociedade, permitindo, com isso, **para que seja** efetiva a distribuição das mortes instrumentalizadas pelo racismo com objetivo de conservação do biopoder fundamentado na teoria de Michel Foucault.

Antemão, observa-se que o jurista punitivista alemão Günther Jakobs (2005) citado por Letícia da Silva Nigris (2019), fundou nos meados de 1980 a teoria respaldada no Direito Penal do Inimigo a qual demonstra um desejo pela criação de segregações



jurídicas e legislativas, alegando que há uma grande necessidade de categorização de indivíduos como perigosos ou delinquentes, utilizando de uma visão extremista para que, após a estereotipização, possa desconstitui-los como pessoas, objetificando-os como inimigos **a fim de que não** existam direitos fundamentais que os alcancem.

Outrossim, o filósofo Foucault (1999) retrata a complexidade que permeia o Direito Penal, haja vista que como o próprio estudioso fala, o ordenamento em sua teoria não se deve conferir a punição unicamente como sanção, mas sim como correção e reabilitação. Todavia, a sociedade utiliza a punição como espécie de ?cura social?, com esperança de que retirando um indivíduo visto como criminoso do convívio social, todos os conflitos sociais estarão solucionados.

Por conseguinte, o Estado, por este olhar, tem como compromisso a eliminação **das pessoas que** necessitam de um amparo maior do próprio governo, uma vez que é mais fácil perpetuar uma autocriação histórica de extermínio de uma raça como meio de punição de uma possível criminalidade do que cortar a raiz do problema e solucionar o racismo **por meio de** políticas públicas que visem à equidade, ao invés da ausência de voz do contingente populacional preenchido pelas pessoas pretas.

12

3 A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A **prisão preventiva** atua como a última medida cautelar a ser decretada. Deste modo, entende-se que esta deve ser um mecanismo utilizado quando não se resta alternativa, conforme exorta o artigo 282 do **Código de Processo Penal**, em seu parágrafo 6º. Nos domínios **da prisão preventiva**, o doutrinador Aury Lopes Jr (2023) analisa a atemporalidade desta espécie de prisão, salientando que esta medida pode ser decretada no momento investigatório ao que antecede o **trânsito em julgado da Sentença Penal condenatória**.

Nesta senda, ao analisar o **Código de Processo Penal** ? CPP (1941), no art. 311, o qual busca amenizar o poder do juiz relacionado ao decreto **da prisão preventiva**, identifica-se prioritariamente que o diploma legal restringe parcialmente o surgimento do decreto ao proibir que o magistrado haja de ofício, obrigando que derive de uma impugnação, seja **por parte do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou até por representação da autoridade policial**.

A priori, o referido doutrinador cita o art. 311 como uma tentativa de cessar **a possibilidade de** ainda existirem no sistema vigente resquícios de liberdade da atuação inquisitorial. Logo, o doutrinador atribui demasiada relevância à instauração deste artigo, considerando a seguinte fundamentação:

A redação é clara e deve estabelecer um rompimento cultural, abandono da mentalidade inquisitória, e contribuir para a implantação do sistema acusatório **(e, com ele, criar as condições de** possibilidade de termos um juiz imparcial e o devido processo penal) [(Lopes Jr, 2023, p. 102).



Por conseguinte, o pensamento demonstrado pelo jurista transmite a fácil percepção **de que a prisão preventiva** pode ser derivada de uma parcialidade do magistrado, posto que embora seja uma medida que deveria ser decretada visando à gravidade da conduta delituosa, na prática, a banalização desse instrumento é frequentemente utilizada até mesmo em situações que antecedem a persecução penal.

Logo, presencia-se essa predisposição mediante o art. 313, §1º o qual exorta a contraditória permissão ao julgador de determinar a prisão **quando: ?houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la?** (CPP, 1941). Diante disso, ocorre, no entanto, o abandono **aos princípios da** presunção de inocência e da **dignidade da pessoa** humana, ao permitir encarcerar uma

13
pessoa quando não se tem sequer a certeza **quanto à sua** identidade.

Antemão, a narrativa cautelar é cooptada ao ser estabelecida uma prisão sem a previsão mínima do prazo estipulado, tendo, com isso, apenas em sua legislação **a imposição de** uma reavaliação a cada 90 dias, como dito **no Parágrafo único do art. 316 do** CPP, com o fito de amenizar o abandono estatal sofrido pelo indivíduo encarcerado.

O Supremo Tribunal de Justiça - STJ em julgamento de Habeas Corpus - HC
145225, de 2021,

6
tendo **como relator o** ministro Rogério Schietti Cruz, demonstra a intensidade do poder atribuído ao magistrado nas decretações de medidas cautelares quando o citado HC se referia à impugnação **do Ministério Público o** qual se manifestava pela decretação de **medidas cautelares diversas da prisão**, mas, apesar disto, **o Juiz de 1º** grau interpretou **que o caso** retratado precisaria **de uma medida** mais enérgica, decretando, assim, **a prisão preventiva do acusado em razão do livre convencimento.**

7
Neste viés, considera-se que a própria impugnação do MP foi sobreposta pela interpretação do magistrado, ainda **que a lei 13.964/2019** determine que o sistema vigente é o acusatório e legalmente a prisão cautelar não pode **ser decretada de ofício**, a figura do juiz permanece com poderes parcialmente inquisitoriais.

Diante disso, alude a visão do doutrinador Lopes Jr. (2023) ao afirmar que:
?Decretar uma prisão preventiva quando o órgão acusador postula **a aplicação de** uma fiança ou monitoramento eletrônico ou qualquer **outra medida cautelar** diversa da prisão é sim decretar uma prisão sem pedido? (Lopes Jr, 2023, p. 104). Assim, significa dizer que a figura do juiz fere os princípios que regem a autonomia entre **as partes, com** base no procedat iudex ex officio.

Ademais, observa-se que a funcionalidade **da prisão preventiva** pode ser atribuída **de acordo com** entendimento do caso, sendo uma prisão decorrente da interpretação e dos ideais do julgador, como alega o advogado Francis Rafael Beck (2006) ao citar que:



6

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente **nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006** Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Publicação no DJe/STJ nº 3357 de 22/03/2022. **Código de** Controle do Documento: 9bc00053-61db-4015-979d-8c4ca51e07e6. Disponível em:

7

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente **nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006** Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22%2F03%2F2022

Acesso em: 27 abr 2024.[1]

14

A privação da liberdade do agente não pode servir de encenação, **a fim de** prestigiar o Judiciário mediante uma resposta enérgica e radical ao crime cometido, apaziguando, assim, os ânimos exaltados em função do abalo social. Tal medida nada mais representa do que um paliativo, **em que a** sociedade finge que acredita na justiça e esta finge que é eficaz. (Beck, 2006, p. 4)

À luz do entendimento suscitado pelo jurista, identifica-se que um decreto de cerceamento de liberdade deve ser analisado não somente mediante circunstâncias criminosas que incidiram na possibilidade da decretação, mas também nos efeitos resultantes de sua aplicação, considerando tamanha relevância do direito fundamental de liberdade e **dignidade da pessoa** humana.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA **DA PRISÃO PREVENTIVA**

Conceituar um ato judicial consiste em considerar a sua finalidade perante o ordenamento jurídico e seus efeitos na sociedade. Sobre esse véis, a pesquisadora Carla Meirelles se refere à modalidade **da prisão preventiva** como um "instrumento processual" (Meirelles, 2019, p. 9) o qual permite ao julgador utilizá-lo ao longo do trâmite processual.

Doravante, **a prisão preventiva** pode ser definida também segundo os autores Wallace Rocha Lopes e Pedro Henrique Oliveira (2022) mediante uma nova abordagem sobre os impactos **da lei nº 12.403/2011**, uma vez que:

A prisão pode ser compreendida como o cerceamento de **liberdade de locomoção**, ou seja, se trata do próprio encarceramento, podendo vir da decisão condenatória **transitada em julgado**, conhecida como prisão pena, ou ocorrer **no curso da persecução penal**, chamada de prisão sem pena, conhecida como prisão processual, provisória ou cautelar (Lopes; Oliveira, 2022, p. 1141).

Nesta senda, o artigo de João Sousa (2020) concebe a prisão preventiva em sua amplitude máxima, analisando o seguinte pensamento do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual: “a prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo?” (Oliveira, 2014, p. 549).

Urge retratar, por conseguinte, que o referido jurista define a prisão preventiva como um ato de segurança da celeridade processual, sendo o meio que o sistema tem de tentar garantir o respeito aos ritos processuais por parte do suposto acusado ou

investigado, assegurando sua presença nas fases processuais. Em consonância com esta definição, é possível observar que: “a finalidade da prisão preventiva é considerada tanto como providência cautelar, como a prática de coerção ou como medida de segurança processual.” (Régis; Ferreira; Galvan, 2019, p.147).

Outrossim, quando se está diante do caráter de providência cautelar atribuído à prisão preventiva, identifica-se a sua natureza jurídica, isto é, embora sua natureza seja cautelar, existe uma discussão sobre a presença ou não de uma antecipação do mérito penal ao decretar uma prisão preventiva, em razão de o autor poder ser inserido no sistema prisional muito antes de sua condenação, gerando, assim, uma visão de vivência de cumprimento antecipado da pena.

Neste contexto, conforme os autores Alves e Vilela (2014) analisam que a tutela da prisão deve ser classificada com bastante cautela, haja vista que:

A prisão preventiva porta certas características de uma tutela antecipatória, como soe ocorrer com a tutela antecipada civil, embora evidentemente, devam ser respeitadas as devidas proporções, uma vez que não se está lidando com questões de cunho patrimonial e sim com a liberdade. Cabe advertir, portanto, que seria imprudente conceber a prisão preventiva como uma tutela antecipada nos mesmos moldes da seara civil, entretanto nesta, se encontram conceitos e entendimentos pertinentes que certamente auxiliarão o estudo (Alves; Vilela, 2014, p. 179).

Ao considerar as condições atribuídas pelos autores, entende-se que a prisão preventiva não possui explicitamente um caráter de tutela antecipatória, já que não está prolatando uma decisão sobre um bem principal discutido na lide, mas sim da segurança da continuidade dos ritos processuais. Desta forma, conforme a lei 12.403/2011, a natureza jurídica da prisão preventiva é classificada como tutela cautelar mediante sua função de garantir a efetividade do processo.

3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO

Direcionar o estudo para os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva significa analisar as questões de fatos e de direitos que estão inseridas nesta medida cautelar. Diante disso, a autora Gordiano (2015) demonstra a exacerbada relevância de ter uma fundamentação clara em todas as questões do ordenamento jurídico que levaram à decretação da cautelar mais gravosa, haja vista que:

16

[...] a prisão preventiva, em tais casos, não pode ser considerada como um efeito automático da decisão judicial, mas antes, precisa ser em qualquer caso fundamentada de acordo com os requisitos acima expostos, seja para sua manutenção, seja para sua decretação, sendo, contudo, obrigação do magistrado manifestar-se acerca da prisão preventiva quando da sentença ou da pronúncia (Gordiano, 2015, p. 23).

Logo, quando a autora menciona a necessidade de uma justificativa, buscar-se-á a identificação dos pressupostos e requisitos que devem estar expressos na interpretação do magistrado, sendo, com isso, inicialmente, necessário analisar o significado de pressupostos processuais, a partir do que propõe o jurista Bülov (2003) quando cita que: No Brasil, todavia, predomina a denominada ?corrente ampliada?. Os pressupostos processuais seriam os requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. Dividem-se em subjetivos e objetivos. Os primeiros referem-se ao juiz (investidura, competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória). Os objetivos dizem respeito aos atos do processo (petição inicial apta, citação válida e regularidade do procedimento). Alguns acrescentam a esse rol os pressupostos negativos, ou seja, fenômenos cuja ocorrência impede o desenvolvimento do processo (litispendência e coisa julgada) (Bülov, p. 190).

Neste contexto, o jurista dispõe da ideia de pressuposto como o elemento responsável por relacionar o fato ao direito. Deste modo, o julgador, ao analisar os pressupostos da prisão preventiva, se incube de avaliar a existência do crime em sua materialidade, avaliando, com efeito, se há suficiente índice probatório que diagnostique a capacidade de autoria do suposto agente.

Diante do exposto, utiliza-se o conceito fornecido pelos autores Régis; Ferreira; Galvan (2019) que retratam os pressupostos de uma prisão preventiva como: ?meios suficientes de prova da subsistência do crime e indício suficiente de autoria? (Régis; Ferreira; Galvan 2019, p. 4).

Nesta diapasão, a clareza solar se faz presente na elevada subjetividade dos elementos, uma vez que a prisão preventiva pode ser decretada ainda em fase investigativa, sendo inviável a existência plena de um suporte que traga com veracidade os índices de autoria, admitindo, assim, o risco de uma pessoa inocente ser inserida no



ambiente prisional.

Ademais, a identificação dos requisitos tem como base questões legais presentes no art. 312 do CPP, cujo entendimento parte do princípio do periculum libertatis, o qual segundo descreve o autor Francis Rafael Becks (2006) se configura com restrição de ideais que rodeiam os requisitos da prisão preventiva cronologicamente, em meio à 17

seguinte afirmativa:

Até o advento da Lei nº 5.349/67, existia em nosso ordenamento processual penal a figura da prisão preventiva obrigatória, reservada para os delitos em que a pena prevista fosse igual ou superior a 10 anos. Bastava a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, eis que o periculum libertatis era presumido de forma absoluta (Beck, 2006, p4).

Sobre à luz do CPP, os requisitos legais para decretação de uma prisão, como analisado pelo autor Francis Rafael Becks, eram elementos mínimos de um fator processual obrigatório. Assim, compreende-se que o diploma legal elucida quatro requisitos fundamentais para a prisão ser decretada, são eles: ?a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal? (Brasil, 1941), demonstrando, assim, que o próprio ordenamento é rodeado pelo cumprimento da função política e não se preocupando com a reparação de danos que decorram de sua ação.

Em consonância com a coação judicial pertencente à prisão preventiva, é possível aludir a ?teoria agnóstica da pena? criada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (1999), mencionada pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt (2021) a qual menciona que: diz:

Segundo a concepção agnóstica da pena, o referido conceito passa a ter as seguintes características: (a) é uma coerção, (b) que impõe uma privação de direitos ou uma dor, (c) que não repara nem restitui e (d) nem tão pouco detém as lesões em curso ou neutraliza os perigos iminentes. Trata-se de um conceito de pena que é negativo por duas razões: (a) não assinala nenhuma função positiva à pena; (b) é obtido por exclusão (é a coação estatal que não entra no modelo reparador, nem no administrativo) É agnóstico, quanto a sua função, porque parte de seu desconhecimento (Brodt, 2021, apud Zaffaroni 1999, p. 5).

De acordo com o pensamento retratado pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt, o sistema penal ao especificar que os requisitos e os pressupostos processuais da prisão preventiva criados para atuar como limitadores do decreto se constituem apenas como elementos criados para gerar uma falsa ideia de existência de limites das decisões dos juízes, bem como demonstrar uma esdrúxula preocupação por parte do ordenamento com os direitos humanos, ainda que de maneira bastante abstrata.

Por esta ótica, o requisito da prisão preventiva como o da garantia da ordem pública demonstra a volatilidade do sistema penal. Isto posto, os autores Keith Hayward e



Jock Young (2015) mencionam os princípios do "palpiteiro" e do "achismo" que visivelmente regem o filtro ideológico, arbitrário e, porque não dizer, idiossincrático dos requisitos de garantia da prisão preventiva.

18

Este entendimento analisa a justificativa que busca apenas expressar a suposta preocupação com o bem-estar da sociedade, como também a do patrimonialismo, em contrapartida, se instaura o antagonismo judicial ao explicitar a ausência de zelo em favor do indivíduo que figura como agente sendo abandonado juridicamente como se não mais fizesse parte da sociedade, bem como se não fosse digno de proteção de seus direitos fundamentais, estando os demais requisitos como conveniência da instrução criminal ou da segurança da lei penal pautáveis unicamente em presunções subjetivas de possibilidade de ocorrer um comportamento desrespeitoso por parte do agente que são avaliadas pela mera e sucinta interpretação do julgador.

Neste propósito, compreende-se a forma sistemática criminal fundamentada por meio de achismos, como citado abaixo:

Este princípio dá-lhes a cobertura do perdão do erro crasso e do envidado olhar sobre o problema, porque se tem como base o "achar", não se pode aferir no plano científico e afasta a crítica dos cientistas por não lhe reconhecerem quaisquer fundamentos axiologicamente lógico-sistemático-epistemológicos. (Hayward; Young, 2015. P.54).

Nessa premissa, entende-se que tal sistemática age como fundamento dos magistrados ao revogar uma prisão por reconhecer um erro em sua decretação ou em sua manutenção, admitindo que o indivíduo seja posto em liberdade, contudo não terá a sua dignidade reparada por ausência de interesse do sistema, sendo apenas justificada a sua liberdade pela "falta de motivo", como descreve o art. 316 do CPP, evidenciando que a busca do ordenamento é por requisitos que permitam efetuar a prisão, isto é, só se prioriza a soltura na falta de exigências legais que sustente a predominância do desejo pelo encarceramento.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

A prisão juridicamente considerada como medida de exceção jurídica não deve ser utilizada como uma regra processual, haja vista que a liberdade deve prevalecer em prol das garantias dos indivíduos. Neste entendimento, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por meio do relatório criado sobre a Audiência de Custódia nos últimos 6 anos (2021), fornece a ordem cronológica do nascimento deste instrumento. Assim, observa-se inicialmente que o surgimento ocorreu em fevereiro de 2015, em um projeto do Tribunal

19



de Justiça e Ministério Público do Estado de São Paulo juntamente com a Resolução nº 213/2015 do CNJ na construção do instrumento processual conhecido como Audiência de Custódia.

A base de fundamentação deste mecanismo, de acordo com o relatório do CNJ (2021), prioriza as questões de garantias e direitos fundamentais, utilizando, assim, os ideais do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por meio do art. 9º § 3º e a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 7º § 5º, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ? STF, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5240 do Ministro Luiz Fux, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

As partes que compõem esta instrumentalidade foram aprimoradas gradualmente pelas relevantes participações do STF que contribuíram primordialmente com a composição e os regimentos deste mecanismo, determinando inicialmente que este instrumento se expandisse para além dos territórios paulistas, tirando da competência privativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e permitindo a utilização da audiência de custódia no âmbito nacional, sendo que posteriormente impôs limitações e normas, como prazo de 24 horas após a prisão para que o indivíduo preso seja levado até uma autoridade judicial, conforme supracitado na Resolução nº 213/2015 do CNJ e no CPP.

De acordo com o CPP (1941), constam no capítulo de prisão em flagrante inicialmente por meio do seu art. 310 os mecanismos de operabilidade da audiência de custódia. Logo, o ordenamento penal estabelece por meio dos incisos presentes neste artigo as finalidades que poderão ser alcançadas por meio da audiência de custódia sendo:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Compreende-se, nesse sentido, que a audiência de custódia promove um olhar abstrato sobre a materialidade e a autoria, haja vista que o julgador deverá observar conforme o § 1º se o autuado atende a algum critério de inimizabilidade para que seja concedida imediata liberdade provisória em caso positivo, bem como que ele analise rapidamente os critérios de impedimento da concessão desse benefício, como a previsão

legal do §2º que veda a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares em casos de reincidência, organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito.

Demonstra-se no âmbito do CPP a existência de mecanismo de punição advinda da audiência de custódia também para própria autoridade policial que descumprir o prazo



determinado, devendo responder nos âmbitos administrativo, civil e pena pela omissão, conforme o §3º. Nesta perspectiva, tem-se no CPP a presença de um regramento **para a aplicação** deste instrumento jurídico, visando estabelecer limites das ações tanto do magistrado quanto das demais partes. Por este viés, entende-se que **a audiência de custódia** para o CPP é um mecanismo que deve propor agilidade ao sistema judiciário, viabilizando a análises quanto **à prisão em si**, sem se ater ao mérito.

Em vista dos dispositivos processuais penais, obtém-se o regramento da finalidade **da audiência de custódia**, sendo limitados os seus alcances ao estabelecer os requisitos e os pressupostos para decretação da medida cautelar mais grávida como **a prisão preventiva**, a qual, conforme o art. 313, não pode ser de ofício, precisando, assim, de uma provocação **pelo Ministério Público ou autoridade policial**.

Em suma, o nome **“Audiência de Custódia”** para o Ministro **do Supremo Tribunal Federal** Luiz Fux, não possui a nomenclatura correta e condizente **com a sua** finalidade, uma vez que a sua criação surgiu **para averiguar a** licitude da prisão, analisando a necessidade e a adequação **da imposição da prisão, bem como a** preservação da dignidade física e moral do indivíduo no momento da prisão, considerando, com isso, que, como nome, a palavra **“custódia”** infere automaticamente que se está diante da permanência da prisão, isto é, não há possibilidade de **ser concedida a** liberdade, devendo então ser chamada **de “Audiência de Apresentação”**.

Em contrapartida ao entendimento do Ministro Luiz Fux, está o pensamento da autora Érica Marcelina Cruz (2020 apud Badaró, 2017, p. 1049) que alega não haver irregularidade no nome **“custódia”**, uma vez que pode representar um cuidado e a proteção da segurança **e da liberdade** das pessoas.

Neste contexto, a instauração desse instrumento processual visa instituir um **“controle de ilegalidade”**, como cita o Ministro Edson Faccin (2020), em sede de Reclamação a qual impõe a obrigação **de todas as** espécies de prisão ser sujeitas à análise em **Audiência de Custódia**. Logo, conforme livro do CNJ **“Audiências de Custódias e as informações importantes para os familiares”** (2021), consolidam-se 4 finalidades principais deste controle: inicialmente, **se a prisão** aconteceu inteiramente dentro da lei;
21

se o autuado sofreu qualquer tipo de violência durante a abordagem policial dentro do decurso de tempo da prisão até a audiência; o rápido contato do autuado com **a autoridade judicial**; análise quanto à necessidade permanência da custódia.

Com efeito, o CNJ explica que existe o atendimento social **por meio do** serviço de atendimento à pessoa custodiada **“APEC”**, o qual foi construído visando à efetividade da averiguação do respeito às garantias de liberdade pessoal e à dignidade humana em permitir **que a pessoa** custodiada tenha contato com o assistente social, que segundo instruções do CNJ, **“receberá esclarecimentos sobre a Audiência de Custódia e poderá informar sobre sua situação de vida e necessidades sociais e de saúde”**. Este atendimento pode ajudar **o juiz a** tomar a melhor decisão no momento da audiência.” (CNJ, 2021, p.12).

Esta perspectiva demonstra **que o acusado** possui direito de ser submetido a um **exame de corpo de delito para a produção de** laudo **de lesões corporais** o qual confirme a



ausência de violência durante a prisão, como discorrem os autores S.Torres; L.Torres e Tavares (2020) na seguinte afirmativa: "A verificação do **exame do corpo de delito** é outra das indagações que cabe ao juiz **na audiência de custódia**, pois esse é requisito básico para saber **sobre a integridade** física do preso desde sua prisão **até o momento da audiência de custódia**." (S.Torres; L.Torres; Tavares, 2020, p. 6), demonstrando as garantias fornecidas ao custodiado para buscar humanizar ainda que minimamente o Sistema.

Outrossim, **o Conselho Nacional de Justiça** desde fevereiro de 2015 argui sobre a redução de 10% da taxa de presos provisórios no Brasil decorrente da implementação desse instrumento. Com isso, nota-se **a necessidade de** analisar o alto índice de encarceramento no país, já que este demonstra claramente a urgência de amenizar a utilização banal do cerceamento da liberdade.

Isto posto, consideram-se os valores descomunais de encarceramento disponibilizados **por meio do** Sistema **do Conselho Nacional do Ministério Público** ? CNMP, os quais possibilitam um balanceamento da população carcerária, permitindo que seja direcionada a análise para o contingente de presos provisórios no âmbito nacional no 2º semestre do ano de 2021. Diante desta, observa-se que a população carcerária é composta por 173.839 presos, enquanto a capacidade prisional era de 119.626, resultando, com isso, em 145,32% de ocupação apenas com presos que não possuem sequer condenação.

Diante do exposto, quanto o objetivo **da Audiência de Custódia** se constitui em

22

agir para a redução do encarceramento mediante a implementação **de Audiência de Custódia**, **o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** exhibe a visão do desembargador José Laurindo de Souza Netto o qual assevera que: "Uma das principais vantagens da implementação **da audiência de custódia** no Brasil, importa na missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz **com o preso**" (Souza Neto, 2022, s/p)

8

Nesta senda, compreende-se que a teoria se destoa drasticamente da prática, uma vez que o objetivo da instauração **da Audiência de Custódia** em 2015 visa à redução do encarceramento o que, no entanto, não pode ser observado **por meio do** levantamento de dados anterior da CNMP, já que estes evidenciam uma taxa de 145,32% da capacidade total do sistema carcerário nacional. Por essa perspectiva, compreende-se que, em tese, o instrumento se preocupa com **as condições do** agente, mas, na prática, não analisa as reais prerrogativas que incidiram na prisão, quanto aos pressupostos nas questões fáticas, se atendo, por conseguinte, aos requisitos **em razão das** questões jurídicas.

5 LEVANTAMENTO DOS DADOS PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Considerando a problemática: "a **decretação da prisão preventiva com** base na

ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica? analisada nesse estudo, foi necessário constituir, **por meio de** uma pesquisa documental

9

, a compreensão dos pressupostos arraigados ao entendimento de que estereotipização racial influencia na **decretação da prisão preventiva**, considerando **que esta se** dá por mera categorização de ?perigo? derivada da liberdade do indivíduo.

Para tanto, buscou-se observar o contingente de flagranteados que tiveram sua prisão decretada no período de novembro de 2023, na cidade de Salvador-Ba mediante a análise das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante. A observação desses dados favoreceu um melhor entendimento da população carcerária, uma vez que as informações de custódia analisadas evidenciam uma predominância no índice

8

[1] **Tribunal de Justiça** do Estado Paraná - TJPR. Aplicação **da audiência de custódia no** Brasil completa sete anos. 25/02/2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319
Acesso em: 13 maio 2024.

9

?A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc?. (Fonseca, 2002, p. 32).

23

de pretos e pardos com privação de liberdade, sendo que estes, muitas vezes, tiveram sua **prisão preventiva decretada** sem a análise necessária dos pressupostos e requisitos **para a imposição** desta medida cautelar.

Com isso, entende-se a relevância de dispor de uma apreciação empírica das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante como forma de consubstanciar as teorias elencadas ao longo desse estudo, com o fito de confirmar **por meio da** prática cotidiana como são utilizados os pressupostos e **os requisitos da prisão preventiva**.

Neste propósito, compreende-se a necessidade inicial de examinar **por meio de** uma experiência processualista as decisões sobre a conversão **da prisão em flagrante em preventiva**, considerando o objetivo geral deste estudo o qual significa analisar os fundamentos **para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia** que atuam como instrumento da teoria Necropolítica.

Ademais, é preciso salientar que a designação do mês de novembro para análise do presente estudo busca considerar o grandioso valor sociocultural deste período, uma vez que, conforme a **Lei n.º 12.519, de 10 de** novembro de 2011, novembro é considerado como o mês da Consciência Negra no Brasil em referência ao dia da morte do líder do Quilombo dos Palmares, Zumbi, no ano de 1695. Deste modo, atribui-se o enriquecimento cultural ao presente estudo cujo direcionamento de pesquisa é pautado no poder Estatal

sobre a vida do contingente populacional de pessoas pretas e pardas na região de Salvador, Bahia.

5.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Este estudo é baseado em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. Assim, os fundamentos analisados no presente estudo são explorados diante do viés metodológico adquirido por uma corrente epistemológica amparada não somente por artigos e demais documentos científicos, como também por análise documental das decisões proferidas em audiências de custódias e catalogadas nos processos judiciais do mês de novembro de 2023 que compõem a pauta disponibilizada pela Vara **de audiência de custódia da comarca de** Salvador/BA.

Em vista deste contexto, a priori foi possível contactar a 32ª vara criminal do núcleo de flagrantes de Salvador/BA, através de seu endereço eletrônico, para buscar o levantamento de dados sobre as audiências de custódia, em que após autorização da Juíza

24

de Direito Titular da Vara **de Audiência de Custódia**, foram disponibilizadas as pautas das audiências realizadas entre os dias 01 a 30 de novembro do ano de 2023.

A posteriori, para melhor análise, foi disponibilizada uma planilha que continham **todos os 212 processos que** passaram por audiências de custódia, precisando, assim, selecionar para exame da Decisão apenas os que resultaram na conversão **de prisão preventiva**, além de ser apresentado um relatório gerado pelo Sistema **de Audiência de Custódia - SISTAC**, o qual permite identificar a quantidade de prisões efetuadas neste período, bem como quantas destas foram convertidas em prisão preventivas, o que possibilitou **o acesso a informações** quanto à etnia do Autuado mediante qualificação **do Auto de prisão em flagrante por meio do** referido documento oficial disponibilizado **pela autoridade policial** no momento da ocorrência.

Considerando o cunho da pesquisa documental foi feita uma pesquisa investigativa sobre as decisões judiciais fornecidas, todavia é válido destacar que houve limitações quanto ao acesso aos fundamentos das decisões e à autodeclaração racial dos autuados, **em razão de** algumas decretações de preventiva constantes no relatório fornecido pelo cartório, já que estas não estão disponíveis para análise devido a questões de sigilo ou **em razão do** declínio de competência **da comarca de** Salvador, **bem como em virtude da** ausência da identificação étnica **por parte do** flagranteado.

Em vista desse empecilho, a investigação se restringiu à concentração dos dados presentes nas decisões evidentes no sistema PJE, sendo a presente análise formulada pelo conjunto de requisitos e pressupostos identificados. Sendo assim, o percurso metodológico apreciado considerou a Decisão judicial a qual não se trata de uma simples **aplicação da lei**, posto que se deriva de uma interpretação humana que está sujeita à externalização de uma mistura entre razão, emoções e ideologias.

Assim, infere-se que este estudo constitui-se mediante o levantamentos de dados bibliográficos e a análise de fontes judiciais sobre processos públicos e arquivados, como também se identifica o cunho investigativo com base na necessidade de obter dados



relacionados à decisões preferidas em sede de custódia, conforme dados concedidos pela Vara de Audiência de Custódia.

Com isso, tem-se como abordagem qualitativa da análise dos dados, considerando o viés descritivo dos documentos e das teorias elencadas nesse estudo, visando à amplitude quanto ao procedimento e à instrumentalização sistemática que possibilitou a construção do objeto de pesquisa deste estudo.

25

5.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.

O presente levantamento de dados processuais feito no Núcleo de custódia sobre audiências realizadas no mês de novembro de 2023 tem como principal objetivo analisar a quantidade de decretação de prisão preventiva que ocorreu nesse período considerado culturalmente como mês da consciência negra, bem como os fundamentos que proporcionaram as decisões, além de contabilizar a identidade racial que predomina entre os autuados.

Isto posto, a presente exploração de dados processuais permitiu examinar de forma criteriosa a quantidade de conversões de flagrantes em preventiva comparada aos números de audiências realizadas, uma vez que no mês de novembro do ano de 2023, foram realizadas 212 audiências, sendo que dentre estas, ocorreram 68 conversões em prisões preventivas o que representa um percentual de 37%, não sendo analisadas pelo presente estudos as 154 decisões restantes que incidiram na decretação de medidas diversas a prisão ocupando assim 63% das decisões .

Desta forma, foi elaborado um gráfico com os referidos valores transformados em porcentagem para promover uma melhor visualização dos dados concebidos, conforme gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Percentual de decretação de prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Com base nos resultados apresentados no gráfico 1, considera-se que neste cartório as decretações de prisão atenderam ao critério de excepcionalidade, uma vez que ocupam 37% das decisões proferidas no mês analisado.

Quanto à análise individual das decisões, foram observados no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia elaborado pelo CNJ os pressupostos necessários

26

para esta decretação, conforme descrito a seguir:

(i) existência de requerimento nesse sentido (art. 311, CPP, a partir da redação dada pelo Pacote Anticrime); e (ii) o não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, conforme tratado nas etapas anteriores

deste Manual, o **que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada** (art. 282, § 6º) (BRASIL, 2020, p. 135)

Compreende-se **por meio dos** pressupostos elencados no Manual elaborado pelo CNJ que as preventivas analisadas embora não possam ser ex de ofício, como citado nas exigências acima retratadas, podem ser decretadas ainda que as impugnações roguem por medidas mais brandas, restando ao magistrado interpretar a situação e **impor a medida** julgada por ele cabível.

Deste modo, em exame das decisões não fica evidenciada a impugnação **do Ministério Público ou da Representação da Autoridade Policial**, sendo a decisão pautada inteiramente em análises da situação quanto ao perigo presumido da liberdade do autuado mediante o exame dos pressupostos e dos requisitos previstos no **Código de Processo Penal** em seu art. 312.

Neste contexto, as decisões contêm em sua maioria um elevado grau de subjetividade, já que a busca pelos meros **indícios de autoria e** materialidade ocorre de forma frágil, com base em depoimentos coletados em sede policial e em informações básicas contidas no **auto de prisão em flagrante**, os quais são meramente citados na decisão, sem demonstrar uma real averiguação das provas presentes nos autos.

Assim, por **se tratar de** flagrantes em maioria, fica demonstrado em diversas decisões que há uma presunção dos indícios satisfatórios de materialidade e autoria, não sendo feita uma investigação mais complexa quanto ao fumus comissi delicti e o periculum libertatis que se fazem presentes com base em subjeções. Por esta perspectiva, **a decisão se fundamenta nos critérios de autoria, ainda que de** maneira dúbia e se presta a observar se a situação fática está prevista no rol **do art. 313 do CPP**.

Por conseguinte, o julgador observou se houve necessidade de decretar o cerceamento da liberdade deste autuado, baseando-se na análise de justificativa presente no rol do art. 312, partindo do exame quanto ao grau de periculosidade que o autuado possui **em caso de** ser beneficiado com a liberdade. Posto isso, é válido destacar que para que ocorra **a decretação da prisão preventiva** não é necessária a presença **de todos os** fundamentos, necessitando, com isso, apenas da presença de um deles.

Urge considerar dentro do total de 68 processos que ocorreram a conversão de
27

prisão **flagrante em preventiva**, que 63 processos foram analisados com exceção dos 5 feitos que não estão disponíveis para análise, **em razão de** serem classificados como sigilosos ou não estarem mais sob competência **da comarca de** Salvador.

A vista disso, concebe-se dentro dos exames das referidas decisões que o único requisito quanto o periculum libertatis que majoritariamente é utilizado nesta fase é o da **garantia da ordem pública**, sendo utilizado como finalidade da decretação, adequando a diferentes contextos. Todavia, observou-se que em 3 processos houve um somatório de dois requisitos, sendo eles o da **garantia da ordem pública** acrescido da **conveniência da instrução criminal e da segurança da aplicação da lei penal**, como é possível observar no percentual apresentado no gráfico 2:

Gráfico 2 - Requisitos utilizados na decretação da prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Por outra perspectiva, compreende que o requisito da **garantia da ordem pública** possui um conceito vago e adaptável a diferentes contextos, estando presente em 88% das decisões analisadas, o que significa dizer que fora utilizadas em 60 decisões. Nesse sentido, embora as decretações se refiram a diferentes realidades, todas são interpretadas subjetivamente, sendo atribuída a prisão como finalidade de garantir **a ordem pública**.

Observa-se que prioriza uma suposta harmonia e tranquilidade de interesses patrimoniais sob os interesses da **dignidade da pessoa** humana, sendo interpretado este requisito mediante valores morais. Logo, a maioria das Decisões busca analisar **a possibilidade de** riscos de reiteração de condutas delituosas, utilizando o decreto não com o interesse de reparação da ordem social, mas com um claro cunho punitivo e coesivo, sendo válido destacar que esse exame de reiteração é feito de maneira rápida e pouco aprofundada.

Por conseguinte, além do conceito abstrato do fundamento de garantia **de ordem**

28

pública, contém também o uso precoce dos fundamentos que agem **por conveniência da instrução criminal**, uma vez que embora seja representado por um percentual de apenas 3%, observa-se que quando se está diante de uma **audiência de custódia** derivada de uma **prisão em flagrante**, não há **o que se** falar em instrução criminal, visto **que não se** tem no momento o oferecimento de uma acusação formal em desfavor do presente autuado.

Em relação ao requisito da **conveniência da instrução criminal**, segundo o CNJ este requisito foi criado empiricamente para conservar a coletas de provas, entretanto **na audiência de custódia não** se predispõe a averiguar se há real existência de riscos, já que é um instrumento usado para promover agilidade processual, por conseguinte, observa-se que esse requisito foi utilizado com base em presunções.

Em seguida, se destrinchar **os requisitos de segurança da lei penal**, pode-se perceber que essa proteção à legislação é inserida como forma de proteger a persecução penal da fuga do acusado, a qual possa posteriormente existir. Assim, mais uma vez, presencia-se uma vertente que banaliza o princípio do contraditório e da presunção da inocência quando se atribui ao réu um comportamento presumidamente desrespeitoso aos trâmites processuais, pautando novamente esta porcentagem de 2% das decisões em uma mera suposição.

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos atribuídos predominantemente nas decisões proferidas em **audiência de custódia** banalizam a integridade e a vida de um indivíduo que sequer foi condenado, mas que por análise rápida daquela situação fática foi interpretado que existe uma mera possibilidade de ocorrer uma reiteração criminosa, presumindo, com isso, a culpa do autuado.

Ademais, quanto ao panorama étnico, evidencia-se que em meio as 68 decisões analisadas, 88% são equivalentes a 60 indivíduos que se autodeclararam pessoas pretas ou

pardas, em contrapartida a apenas 03 autuados que se autodeclararam brancos, amarelos ou outras etnias, enquanto 5 flagranteados não tiveram sua identidade étnica revelada. Nesta perspectiva, na demonstração dessa investigação, obtém-se com clareza evidente a prevalência étnica que abarca o polo passivo do sistema penal judiciário na cidade de Salvador, evidenciando o chamado *modus operandi* do encarceramento perante o sistema segregacionista, evidenciado no gráfico 3:

29

Gráfico 3 - Perfil étnico dos flagranteados

Fonte: a autora (2024)

A presente análise registrada o gráfico 3 retrata que a maior parte dos autuados é nitidamente acometida por pessoas desamparadas pelo próprio governo, isto é, tratam-se **de pessoas que, de acordo com** seu estrato étnico, possuem menos acesso a garantias fundamentais.

Logo, essa porcentagem de 88% representa o abandono estatal e a prevalência de medidas punitivas que são direcionadas **por meio de** um dispositivo que se baseia em uma interpretação de perigo social emergida por valores morais, políticos constituídos mediante instituições que fomentam o próprio ideal segregacionista como descrito por Foucault ao conceituar esse dispositivo como um conjunto multidisciplinar, o qual se apresenta:

Decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito **e o não** dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos (Foucault, 2000, p. 244).

Com efeito, entende-se que as decisões que decretaram **a prisão preventiva** dos 5% representados por pessoas brancas, amarelas, entre outras etnias tiveram como fundamento **a garantia da ordem pública**, não sendo identificada pelo julgador nenhuma previsão de desrespeito à **instrução criminal ou** à lei penal. Neste viés, o julgador se atém à materialidade e não à possibilidade de advir alguma infração, isto é, não é tida como necessária **a imposição de** um controle social.

Nesta senda, observa-se, a nítida predominância de autodeclaração étnica de pessoas pretas e pardas, conforme demonstrado no gráfico 3, o que exala a liturgia punitiva com a qual o Estado estabelece não só a punição, mas também quem deverá punir, revelando que:

30

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos excessos dos suplícios, se investe toda a economia do poder (Foucault, 1999, p.37)

Considerando as ideias foucaultianas, o Estado não busca somente garantir a ordem pública, mas mascara as consequências de um abandono estatal revelado na essência punitiva e no perfilamento da cor perante a imputação da criminalidade, como se a sociedade utiliza-se desses dados para atribuir um grau de periculosidade ao indivíduo com base em seu estereótipo, enquanto a marginalidade cometida por pessoas vistas como não negras fosse vista como mais efêmeras.

Diante do arguido, por mais que se trate de uma análise dentro da extensão territorial vista mediante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2022), como constituída por uma população de 2.417.678, sendo em sua maioria composta por pretos e pardos, é de extrema relevância destacar que exames como esses demonstram a condição alarmante que o contingente populacional em destaque está sucumbido a viver, sem analisar concomitantemente o índice de vulnerabilidade.

6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS

O sistema carcerário no território de Salvador/Bahia é composto por 10 estabelecimentos prisionais, assim, o presente estudo é pautado na análise restritiva de presos provisórios e em seu perfil étnico. Deste modo, de acordo com os dados referentes à matriz penitenciária da capital soteropolitana quanto aos presos em regimes preventivo fornecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, extrai-se que, no segundo semestre do ano de 2021, a população carcerária era de 1864 presos, sendo que a capacidade nominal era de aproximadamente 1684, ou seja, há 200 apenados a mais do que se pode comportar, tendo uma taxa de ocupação excessiva de 110,69%.

Diante dessa análise, o Governo do Estado disponibiliza um relatório gerado pela Secretária Nacional de Políticas Penais - SENNAPEN, contendo um balanceamento geral do sistema penal baiano, aferindo que, em dezembro de 2022, o perfil sociodemográfico dos presos no estado através de mapa étnico evidenciou a quantidade de presos pretos de 3.937 e pardos de 10.024, enquanto o número dos que se autodeclararam não negros é 31

inteiramente inferior, sendo brancos 1.848 e amarelos 326, restando ainda não informados 345. Considerando esse recorte, observou-se que o número de presos sem condenação no estado era de 7.731 (Brasil, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o sistema carcerário baiano apresenta dados alarmantes quanto à quantidade de presos provisórios e o perfil étnico composto, uma vez que os dados escancaram a utilização da prisão preventiva como um exercício punitivo



antecipado. Percebe-se, então, que há uma maior severidade na aplicação de sanções quando se está diante de acusados pretos e pardos, tendo em vista que os padrões sociais repercutem as raízes coloniais racistas que perpetuam um abandono das garantias fundamentais desse contingente.

Nesta senda, o controle Estatal sobre a vida é uma clara evidência da seletividade penal, uma vez que o estereótipo criado pelo Estado visa impor a ligação da marginalização vinculada à cor da pele, sendo possível constatar tal realidade **por meio da** análise do sistema carcerário nacional. Nessa premissa, os autores Lourenço; Vitena; Silva (2022) demonstram que:

A categoria da seletividade penal (BATISTA, 1990) se estrutura enquanto conteúdo desse dispositivo que reflete a política de controle social e segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas socialmente. Essa especificidade punitiva funciona como a ferramenta do Estado, que através da polícia, do sistema judiciário e da instituição penitenciária controla, estigmatiza e pune sujeitos-alvo previamente estabelecidos. Desse modo, o aprisionamento integra um aparato penal hipertrófico intencionado a prender aquele **que não se** insere nos moldes sociorraciais (WACQUANT, 2008) e direcionar o sistema de punição aos sujeitos já excluídos do meio social. (Lourenço; Vitena; Silva, 2022, p.05)

Nesta visão, torna-se perceptível compreender que a estrutura retrocitada refere-se à instrumentalização punitiva utilizada pelo Estado para instauração da seletividade penal em meio a um estereótipo impregnado em padrões sociais racistas que mascaram o viés necropolítico presente no sistema carcerário, haja vista que a quantidade de presos sem condenação explícita o desamparo político quando se despreza o simples direito à dignidade humana e à vida dentro **do sistema prisional**.

O desamparo nitidamente presente no sistema penitenciário ao ser filtrado pelo perfil étnico da população carcerária transparece o descarte de pessoas pretas e pardas pelo Estado e a eternização da visão escravagista dentro da sociedade. Neste propósito, o perfil do sistema carcerário é visto por Ângela Davis (2018) como similaridade com o sistema escravocrata.

Nesta senda, entende-se que o modus operandi do sistema carcerário decorre do

32

controle sobre a vida dos internos ali presentes, promovendo a exclusão destes da sociedade. Logo, é possível observar a semelhança do desprezo das vontades e interesses dos que estão presos mediante **a imposição de** ordens advindas do sistema considerado como superior a eles, **bem como o** cunho punitivo entrelaçado a este poder como externalização do anseio público.

Ademais, o sistema carcerário foi desenvolvido para acatar o desejo punitivo da sociedade, equiparando-se aos "verdadeiros infernos dantescos" (Miguel, 2023, p. 6), em que para vivenciá-lo basta apresentar **indícios de autoria e** materialidade, isto é, o sistema judicial brasileiro embora utilize a prisão como exceção, não se vale de muito para



encarcerar um indivíduo, posto que pessoas sem condenação vivenciam a situação das celas superlotadas e insalubres, que perante o desprezo dos seus direitos humanos, podem resultar na própria morte vista pelo Estado apenas como consequência indesejada, contudo esperada.

Em uma esfera ampliada, ao buscar compreender o sistema prisional como um todo, identifica-se os aspectos da constituição do perfil **do preso em** que **por meio do** relatório constituído pela Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária, foi contabilizado em 31 **de dezembro de** 2023, um total **de** 304.018 **pessoas** **que** se autodeclararam pretas e pardas, enquanto os que se identificam como brancos e amarelos foram 185.537.

Com isso, entende-se que a seletividade penal esta evidenciada em todo âmbito nacional, sendo avaliada também em questão estadual e municipal, demonstrando **em todas as** consultas os diferentes sistemas e a segregação presente no ambiente prisional as quais estão enraizadas como consequências derivadas de uma sociedade escravocrata.

Logo, o clamor público roga por uma punição desprovida de limites sem se preocupar com o elevado sofrimento **que o agente** irá presenciar, pois no momento que os presos preventivos são inseridos em um ambiente prisional, o Estado promove uma liturgia punitiva como descrito por Foucault, a qual é vista como um evento que se preocupa com a clara demonstração do poder coesivo do Estado sobre a vida da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados, constata-se que **a prisão preventiva** funciona como instrumento da necropolítica ao observar a atuação do sistema judicial em decisões

proferidas em audiências de custódia na comarca de Salvador/BA, com base no recorte temporal do mês de novembro de 2023, haja vista a reflexão histórica da população negra propiciada pelo mês da Consciência Negra no Brasil.

Nesta senda, pode-se inferir que a necropolítica significa mais que a banalização da morte de um contingente populacional **por parte do** Estado, logo, percebe-se o desprezo pela vida dos que mais precisam de amparo governamental. Desta forma, o presente estudo compreende que o racismo impera como instrumentalização da necropolítica, após observar que o conceito de governo não se restringe à questão geograficamente territorial, mas sim à influência do Estado para com o poder sobre a vida dos que governam.

Assim, o comportamento racista da sociedade lida com a morte do povo negro de maneira normalizada, apesar dos índices fornecidos por instituições públicas como IPEA os quais destaquem a clara disparidade da quantidade descomunal de homicídios de pessoas pretas e pardas que ao serem comparados com a morte de pessoas não negras demonstra o indiscutível predomínio do descarte da vida **de pessoas que** destoam do padrão étnico aceito socialmente.

Neste contexto, entende-se que a sociedade detém um desejo exacerbado por



punição de um culpado apenas quando a pessoa de pele preta ou parda é o agente responsável pelo delito e não a vítima, posto que as reivindicações sobre o simples direito à vida sofrem com o silenciamento perante narrativas idiossincráticas advindas da sociedade. Deste modo, o poder sobre a vida do povo preto inicia-se mediante a quebra indentária, promovendo uma necessidade ontológica de se autoafirmar não só corporalmente, como também diante de uma civilização branca, haja vista o descarte cotidiano da sua identidade.

Neste sigma, a repercussão do biopoder utilizado pelo Estado para impor uma dominação atemporal sobre a cultura negra determina a severa punição como uma liturgia penal, fazendo do seu poder um instrumento de coação que se fundamenta no menosprezo dos direitos fundamentais e na inefetividade das políticas públicas quanto à população negra que sequer tem acesso ao princípio do contraditório.

Outrossim, a prisão preventiva embora contenha sua natureza jurídica de medida cautelar, é visivelmente um instrumento de punição utilizado como uma forma de dominação estatal. Neste viés, observa-se que a decretação desta cautelar é tratada como um meio coesivo para conter um inimigo que segundo o Estado apresenta perigo derivado de sua liberdade, sendo esta uma medida imediatista e precoce para atender ao clamor

34

público punitivo, que possui divergências quanto à análise dos pressupostos e requisitos impostos na teoria jurídica que são banalizados na prática pelas autoridades judiciais.

Neste viés, restou evidenciada a problemática quanto à forma de influência da decretação da prisão preventiva com base na ordem pública, atuando como instrumento da Necropolítica, uma vez que este requisito processual da prisão preventiva não possui um conceito restritivamente jurídico, mas sim subjetivo que recai sobre interpretações com cunho moral e ideológico. Em consonância, a análise dos dados adquiridos pela 32 Vara do Núcleo de Custódia de Salvador, observou-se que a maior parte das conversões de flagrantes em preventivas são amparadas por este requisito.

Diante do exposto, tem-se na fácil adaptação do requisito de garantia da ordem pública a permissão para utilização deste regramento em diferentes contextos sem necessidade de analisar de fato a situação, mas empregando critérios fenotípicos, uma vez que a marginalização é facilmente atribuída por caráter fisiológico o que propicia uma seletividade social vista principalmente nos ambientes carcerários.



35

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Marina Nogueira; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, Volume 18, n. 99, 241-263, jul./set. 2021

ALVES, Elaine Martins de Sousa; VILELA, Tiago Guimarães. A natureza jurídica da prisão preventiva. Revista dos Tribunais: RT, v. 103, n. 941, mar. 2014

AMARAL, Augusto Jobim. VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, Racismo e Sistema Penal Brasileiro ECROPOLÍTICA, RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO. Rev. Direito Viçosa. 2019; Volume: 11. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17364/2/Necropolitica_racismo_e_sistema_penal_brasileiro.pdf. Acesso em: 20 de março de 2024

ARENDT, Hannah. As origens do Totalitarismo Trad. Roberto Raposo. 6. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BECK, Francis Rafael. Apontamentos críticos sobre a prisão provisória no direito processual penal brasileiro. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2006. Disponível em:



https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2004_79.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2024

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro ? atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: Fórum Brasileiro **de Segurança pública**. 17º Anuário Brasileiro **de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro **de Segurança Pública**, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 abr 2024.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Regime interno do STF de 1940, Brasília 1940. Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Casa Civil, Abril de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf> Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, **Presidência da República**. Decreto **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília: 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, **Ministério da Justiça** Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais ? SISDEPEN. 13º Ciclo ? INFOPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/BA/ba-dez-2022.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

36

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penas ? SINAPPEN. Relatório de Informações Penais, 15º Ciclo Sisdepen, 2º Semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Manual sobre tomada de **decisão na audiência de custódia**: Parâmetros gerais / **Conselho Nacional de Justiça**, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crim ; coordenação de Luís Geraldo Sant?Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2020.

_____. Relatório **de Audiência de Custódia** 6 anos. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 20 mai 2024.

BRASIL, Conselho Nacional **do Ministério Público**. Sistema Prisional em Números.



Disponível em: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sobre a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010

BULOW, Oskar Von. Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais. São Paulo: Ed. LZN, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. Rev. Direito e Práx., **Rio de Janeiro**, Vol. 12, N. 04, 2021

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? VARGAS, Marina (Trad.). ? 1ª ed. ? **Rio de Janeiro**: Difel, 2018.

FANON, Frantz; Pele negra, máscaras brancas 1952. SILVEIRA, de Renato da Silveira (Trad.). Salvador : EDUFBA, 2008.

_____. Os Condenados da Terra. MELO, José Laurênio (Trad.). **Rio de Janeiro**: Civilização Brasileira. (Coleção Perspectivas do Homem), Volume 42, Série Política, 1968.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. RAMALHETE, Raquel (Trad.). Petrópolis, Vozes, 1987.

_____. Segurança, Território, População. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Fábio Luís. Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimentos e subjetividade. São Paulo: Ubu, 2021.

GÓES, Luciano. Tradução de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Revan, 2016.

37

GORDIANO, Donizete de Arruda. Limites Técnico-jurídicos da Detração Penal. Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. (Monografia) Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42182/28.pdf?sequence=1&isAll> owed=y Acesso em: 11 abr 2024.

GOYATÁ, Júlia Vilaça. Georges Bataille, Michel Leiris e a experiência do sagrado no entre guerras. Religião e Sociedade, **Rio de Janeiro**, 34(2): 65-85, 2014.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Introdução cultural à criminologia. In: Revista de Estudos Criminais ? Ano XIII ? Nº 58 Periodicidade trimestral ? Tiragem 2.000



exemplares. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC_58_miolo%5B1%5D.pdf

Acesso em: 2 jun 2024.

HIRSCH, Fábio Perianandro de Almeida; Hirsch Carla Conchita Pacheco Bouças; Monteiro, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. Rev. De Direito Viçosa. v. 13 N. 03, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11663/6777>. Acesso em 23 de março de 2024

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2021. v. 2.7. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144> Acesso em: 9 abr 2024

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila Ribeiro. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? Revista Direito GV, São Paulo, V. 15 N. 3, 2019.

LOMBROSO, Cesare. L'Homme Criminel: étude Anthropologique et Médico-Légale. Paris: Félix Alcan, 1887.

LOPES JR. Aury. Prisões Cautelares. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023

LOPES, Wallace Rocha; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Da razoável duração do processo criminal e seus reflexos na prisão preventiva. Curitiba, v.4, n.3, p.1137-1149, may./jun., 2022.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: Uma discussão a partir dos prontuários de uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. Rev. Brasileira de Segurança Pública, São Paulo v. 16, n. 2, 2020-239, fev/mar 2020.

MACHADO, Gabriele Simões Lima; DIAS, Daniel. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ed. 01, Vol. 07, pp. 57-73. Janeiro de 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica, Biopoder, soberania, Estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Neyla; MERTHY, Paulo Silveira. Extermínio dos Excluídos. Porto Alegre: 38

Rede UNIDA; 2019.

MERELES, Carla. Prisão preventiva: tudo o que você precisa saber. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voceprecisa-saber/>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

MIGUEL, Maria de Fátima Nunes de Souza. A falha da tutela constitucional no tocante à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro nos tempos da pandemia do covid-19. Rev. Eletrônica EstácioRecife, vol. 8, nº 2, Março, 2023.

MONTEIRIO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NIGRIS, Letícia da Silva. Direito Penal do inimigo e migração: a radicalização da



violência instrumentalização biopolítica da vida. Direito da Universidade de Passo Fundo ? UPF. Passo Fundo ? RS. 2019. (Dissertação de Mestrado em Direito) Disponível em: https://www.upf.br/_uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20LETICIA%20DA%20SILVA%20NIGRIS_298973.pdf Acesso em 10 de março de 2024

NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. Voluntas, Santa Maria, v. 10, p. 150-167, set. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal** I. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014

OLIVEIRA, Lorena Silva. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. Rev. Pós-Graduação em Filosofia da UFRJ, nº 34, 2019.

PEREIRA, Tatiane. O Racismo Velado. Revista Tribunal de Minas. 2018. Disponível em: < <https://tribunademinas.com.br/opiniaio/tribuna-livre/13-05-2018/racismo-velado.html> > Acesso em: 12 abr 2024.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; FERREIRA, Alexandre Couto; GALVAN, Fernanda. Prisão preventiva: Um olhar aos princípios e as concepções penais no Brasil. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, vol 1, nº 2, 2019.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos; MACIEL, Fernanda Beatriz Melo; SANTOS, Kênia Rocha; CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; OLIVEIRA, Rian Silva de; SILVA, Natiane Ramos Ferreira da; PRADO, Nília Maria de Brito Lima. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. Ciência & Saúde Coletiva, 25(Supl.2):4211-4224, 2020.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 21ª Edição. 2021. Disponível em:

<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/134/119>. Acesso em: 15 de março de 2024

39

SOUSA João Pedro Alves de. **A prisão provisória** como mecanismo de superencarceramento e criminalização da pobreza. Escola da Magistratura **do Estado do Rio de Janeiro**. **Rio de Janeiro**, 2020. (Monografia). Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2020/JOAO-PEDRO-ALVES-DE-SOUSA.pdf Acesso em: 18 abr 2024.

SCHEURMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. Rev. De Pós Graduação em Direito UFBA. v. 33. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/54769/29893/222340>.

Acesso em 20 de março de 2024

WERNUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. Rev. Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 8, n. 3, 2020.



WESTIN, Ricardo. O negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. Agência Senado. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas> Acesso em: 10 jun 2024.



=====

Arquivo 1: Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf (12361 termos)

Arquivo 2: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/decretacao-de-prisao-preventiva-em-razao-do-descumprimento-da-medida-protetiva> (1613 termos)

Termos comuns: 57

Similaridade: 0,40%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf (12361 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/decretacao-de-prisao-preventiva-em-razao-do-descumprimento-da-medida-protetiva> (1613 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVENBRO NEGRO DE 2023



Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Católica



do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de
Araujo.

Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVENBRO NEGRO DE 2023



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Dr. Msc Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Msc Alan Roque Souza de Araujo
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Jade Teixeira Rios de Almeida

1

Alan Roque Souza de Araújo

2

RESUMO: Este estudo tem como temática a exploração da ação estatal para impor o biopoder sobre a população preta e parda mediante a utilização **a prisão preventiva** como instrumentalização a necropolítica, valendo-se de decisões proferidas em audiências de custódia em prol da **garantia da ordem pública**, considerando como suporte probatório análises baseadas em perfilhamento racial. Nesse sentido, para compreensão do sistema de decretação das prisões preventivas, impõe-se como objetivo a análise dos fundamentos para **a decretação da prisão preventiva** na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para satisfação da problemática desta pesquisa tem-se a necessidade promover uma análise documental baseada na pesquisa bibliográfica e em documentos científicos e de processos judiciais presentes em uma das varas cartorárias do



Núcleo de custódia da cidade de Salvador, buscando desenvolver a metodologia exploratória a partir do viés qualitativo e investigativo. Dentro das informações adquiridas, tornou-se viável aludir a influência do racismo dentro das instituições judiciais e a sua repercussão na seletividade penal dentro do sistema carcerário.

Palavras-chave: Necropolítica. Racismo. Prisão preventiva. Garantia de ordem pública. Audiência de custódia.

ABSTRACT: This study's theme is the exploration of state action to impose biopower on the black and brown population through the use of preventive detention as an instrument of necropolitics, using decisions made in custody hearings in favor of guaranteeing public order, considering as evidentiary support analyzes based on racial profiling. In this sense, to understand the system for decreeing preventive arrests, the objective is to analyze the grounds for decreeing preventive detention at the custody hearing, which act as an instrument of the Necropolitical theory. To satisfy the problem of this research, it is necessary to promote a documentary analysis based on bibliographical research and on scientific documents and legal proceedings present in one of the registry courts of the Custody Center in the city of Salvador, seeking to develop an exploratory methodology based on qualitative and investigative bias. Within the information acquired, it became viable to allude to the influence of racism within judicial institutions and its repercussion on criminal selectivity within the prison system.

Keywords: Necropolitics. Racism. Preventive detention. Guarantee of public order. Custody hearing.

1
Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador ? UCSAL.

2
Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Especialista Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Università Degli Studi di Padova.
Especialista
em Docência do Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).

2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER
ESTATAL 2.1 A NATURALIZAÇÃO DO RACISMO 2.2 FORMA PUNITIVA
ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIPODER 3 **DECRETAÇÃO DA**
PRISÃO PREVENTIVA E A SUA PRINCIPIOLOGIA 3.1 CONCEITO E
NATUREZA JURÍDICA 3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA **DECRETAÇÃO**
DA PRISÃO 4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO
NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO 5 LEVANTAMENTO DOS DADOS

PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA 5.1 PERCURSO METODOLÓGICO 5.2 SISTEMATIZAÇÃO E
ANÁLISE DOS DADOS. 6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA
CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS
PRESOS 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 8 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise acerca da possível atuação **da prisão preventiva** como meio de operacionalização do poder estatal sobre a vida de grupos sociais compostos por pessoas negras e pobres. Tais condutas podem ser consideradas sob o viés Necropolítico transparecer o domínio seletivo por meio do poder Estatal sobre a vida desta população. Neste viés, devem ser observadas as decisões proferidas em sede de Audiências de Custódias ocorridas na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, no período de 01 a 20 de novembro de 2023, considerando a enorme relevância deste período como marco do movimento identitário de pessoas pretas, prevalecendo, assim, os critérios raciais e sociais.

Isto posto, entende-se que a decretação desta medida é restrita ao rol de fundamentos presentes no **art. 312 do Código Penal**. O é, pois, têm-se nesse cenário, processos em sede de audiências de custódias que demonstram uma possibilidade da motivação do julgador de mascarar a estereotipização que o levou à Decisão prolatada. Neste contexto, estabelece a problemática do tema da seguinte forma: Como **a decretação da prisão preventiva com** base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica?

Por conseguinte, urge retratar como principal motivação deste estudo a busca pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas pretas que sofrem com o apagão da própria existência, mediante o abandono das políticas públicas **em razão do** racismo como fonte basilar do poder Estatal. Essa realidade observada acaba por refletir a forma excludente que poderá está arraigada a imposições **de medidas cautelares** dentro do sistema judicial. Logo, a escolha deste tema deriva da inquietação referente ao impacto das políticas de

3
morte que vitimam a população negra, atribuído caráter de punição e criminalização por meio das decisões em audiências de custódia.

Neste propósito, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar os fundamentos para **a decretação da prisão preventiva** na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para, além disso, os objetivos específicos visam apontar as premissas que envolvem a Necropolítica; refletir sobre **a decretação da prisão preventiva**; examinar os dados propriamente ditos a partir da Decisão proferida em Audiência de Custódia e discutir acerca da atual situação do Sistema Carcerário em relação aos dados e perfis.

Compreende-se que o âmbito de estudo dessa pesquisa tem como experiência metodológica a análise construída mediante levantamentos de dados com cunho investigativo, dispondo de uma pesquisa documental fundamentada por processos

Judiciais públicos adquiridos em setores cartoriais plantonistas das Varas de Custódia na comarca de Salvador/BA. Assim sendo, o presente estudo detém ainda análises descritivas que embasam uma melhor compreensão em prol da temática discutida para que possa promover uma revisão sistemática da literatura com caráter qualitativo.

Dentre as perspectivas ilustradas, portanto, o presente estudo não se propõe a analisar os demais atos presentes em audiência de custódia, como o parecer do Ministério Público e as alegações da defesa. Deste modo, a atual pesquisa não promoverá análises das demais fases processuais, não abordando, com isso, o viés relacionado à situação dos presos temporários ou condenados, como também não fará a análise dos tipos penais que incidiram na custódia.

2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER ESTATAL

A materialização do poder estatal sobre o cotidiano das pessoas pretas permite a reflexão acerca dos conceitos, dos princípios e das premissas que norteiam a política de morte utilizada pelo Estado com o fito de normalizar o genocídio do povo negro no Brasil, desde a chegada do primeiro navio negreiro. Considerando este propósito, observa-se a relativização do direito à vida e à dignidade humana quando atribui aos pretos e pardos um caráter criminalizador estereotipado, usufruindo desse rótulo para justificar o desprezo intrínseco às políticas públicas na proteção dos direitos fundamentais desse contingente populacional.

Por conseguinte, o escritor e filósofo Achille Mbembe (2018) permite interpretar o

significado de necropolítica respaldado pelo desamparo total do limite de morte e o comportamento comissivo dos setores judiciais e legislativos. Nesta senda, o filósofo Mbembe discorre sobre a ampliação da política de morte que não se preocupa apenas em deixar morrer, como também com a justificativa que será utilizada. Esta forma de banalizar a morte é amparada por uma criação de Estado de Emergência e uma necessidade desvairada de resolução de uma problemática fictícia.

Mbembe (2018) considera ainda para respaldar sua análise o pensamento do filósofo George Bataille (1939), utilizando como princípio as teorias antropológicas segundo as quais, o Estado quebra o vínculo da proibição de matar e se vale do costume social para propagar um domínio natural. Neste viés, utiliza-se como *modus operandi* o clamor da sociedade, o qual nasce de um sentimento exagerado de encontrar um culpado e fazê-lo arcar com as consequências, mesmo que de maneira precipitada e exagerada, assemelhando, assim, à desumanização presente no holocausto quando o Nazismo produziu uma indústria de morte tratada de maneira naturalizada por uma necessidade de punir como uma justificativa Civilizatória.

É possível também refletir acerca do que se constitui como Necropolítica a partir das premissas defendidas pelo filósofo Michel Foucault (2008), quando ele identifica o princípio da governamentalidade cujo ensejo permite compreender a instauração do governo ao elucidar o conceito da atividade de governar indo além de um contexto geográfico, revelando a capacidade do Estado em gerir e comandar vidas por meio da



utilização de evoluções tecnológicas que corroboram a ampliação da soberania estatal.

Sobre essa vertente defendida por Foucault, a doutora Lorena Oliveira (2019) buscou destrinchar o conceito de governo. Para tanto, a autora propõe que é possível observar entre os significados de governar ?o sentido material de sustentar ou proporcionar subsistência? (Oliveira, 2019, p. 19), o que permite entender que o dever do Estado não se restringe a gerir um território, mas também conduzir os indivíduos, demonstrando a consequência de um descaso político que influencia diretamente na mortalidade populacional. Sendo assim, o desamparo sofrido pelo contingente populacional resulta concomitantemente na abstenção da vida, agindo como uma forma de aniquilação em massa.

Compartilhando desse entendimento, o autor Franco (2020) analisa o contexto de dominação, destacando que este ocorre mediante dois segmentos, sendo primeiro a aplicação de um sentido para a manutenção ou interrupção da vida, e o segundo um abandono da existência daquele indivíduo. Diante deste pensamento, observa-se que o

5

Estado não somente age mediante sua capacidade de matar, como também propicia um apagamento da história deste povo, o que é referido pelo autor como ?o deixando morrer de dentro para fora? (Franco, 2020, p. 12).

Com isso, infere-se que a aniquilação atua também internamente, sem que a culpa recaia diretamente sobre o Estado, como exemplificado por Franco (2020) ao citar o ocorrido durante a Ditadura Militar, período em que a morte servia como um instrumento legal do Estado para solucionar ?problemas?. Diante desse processo de extermínio, observa-se que não é estritamente voltado à morte na questão biológica, mas também social e identitária. Assim, o desaparecimento vai além de uma ocultação de cadáver, isto é, ainda seguindo com a análise do referido autor, o Estado usa a normalização da morte para esvaziar a própria existência de um povo.

Cabe destacar a análise de Ana Paula Motta Costa (2021) acerca da atuação da necropolítica em meio a uma operação da polícia dentro de uma comunidade, quando esta age apagando a história e o deixando morrer, visto que quando um indivíduo morre em meio a uma operação militar nas favelas, há uma demora desmedida para que ocorra a investigação e a punição por essas execuções que acabam sendo corriqueiramente ?justificadas pelas autoridades policiais como resistências à prisão? (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021, p.13).

É também perceptível essa vertente da necropolítica quando o Supremo Tribunal Federal - STF, no dia 11 de abril de 2024, prolatou uma decisão sobre o ?perfilamento racial das abordagens policiais?, tendo como relatores o Min. Luiz Fux e o Min. Luís Roberto Barroso, quando se originou do HC 208240 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando buscou promover a liberdade de um homem que foi contido pela polícia porque demonstrou comportamento ?suspeito? segundo a própria autoridade policial apenas por ter a pele preta e está andando de moto, sendo então considerado assim como uma situação de ?condutas típicas de tráfico?.

Neste propósito, consta no resumo do julgado presente no site do STF partes do fundamento da referida decisão, sendo destacada a seguinte afirmativa:



Os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição. A revista só pode ser realizada quando a pessoa estiver em posse **de arma de** uso proibido ou com objetos que indiquem a prática de crime (Brasil, 2024, p.3).[1]

3

3

[1] Decisão STF - HC 208.240 Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Disponível em:

6

Nesse sentido, percebe-se que a necropolítica fundamentada pelo racismo se faz presente no ordenamento jurídico ao considerar que a morte de uma pessoa preta periférica não é suficiente para que seja investigada, mas uma Ação Penal é instaurada tendo como suporte probatório a cor da pele como característica norteadora da criminalidade, embora o perfilamento racial seja proibido por entendimento jurisprudencial.

Ainda mediante análises deste julgado do STF os observar que mais uma vez revelam-se as marcas da necropolítica considerando que em 2023, ano de início deste julgado, quando relator Ministro Edson Fachin, redesignou duas vezes a sessão em razão da discussão quanto à ilicitude das provas dentro de um processo levantado por meio do HC, em razão da abordagem policial apresentar a possibilidade de ter sido iniciada unicamente pela raça do sujeito em questão.

Contudo, a decisão quanto à licitude das provas analisadas teve como resultado a manutenção destas, sendo então consideradas válidas, não alterando, assim, a decisão de condenação do acusado, em razão de ter sido acostada provas também quanto à proximidade do acusado em relação ao ponto de venda drogas, entretanto não foi discutido na decisão acerca de sut a relação com o tráfico do local, sendo considerada apenas a cor da pele e o fato de o flagranteado está na região, o que foi fundamentado da seguinte forma:

Outros elementos além da cor da pele justificaram a decisão dos policiais de revistar o homem condenado (por exemplo: o fato de ele estar em ponto de venda de drogas e de ter alterado o seu comportamento ao ver os policiais militares). Por isso, a conduta dos policiais não caracterizou perfilamento racial, situação em que critérios discriminatórios com base na raça são usados **para justificar a** abordagem (Brasil, 2023, s/p)

Isto posto, a naturalização do racismo permite que a marginalização atribuída à



raça e ao simples gesto que uma pessoa negra esboça seja, muitas vezes, naturalmente reproduzida por pessoas brancas, que em razão de seu fenótipo ser bem aceito socialmente, não recebem a nomenclatura de ?suspeito? ou ?perigoso?, resultando, com isso, na principal justificativa do aniquilamento Estatal.

Com isso, tem-se a naturalização como o principal instrumento de ação da necropolítica em externalização do poder estatal, permitindo que esta seja vista

file:///C:/Users/Admin/Downloads/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf Acesso em: 22 abril 2024.

7

diariamente em casos como o do jovem negro periférico que morava na zona Sul do Rio de Janeiro. Essa situação ocorreu em 2018, na comunidade Chapéu Mangueira onde o jovem residia, pois os policiais confundiram um guarda-chuva que estava na mão do rapaz com um fuzil, e, por isso, atiraram, levando o jovem à morte

4

.

Outro caso que também evidencia a ocorrência da necropolítica pode ser percebido na situação ocorrida na cidade de Salvador/BA, em 20 de janeiro de 2024, quando mais um homem negro foi morto durante o excesso de violência na abordagem dos seguranças da rede de transporte CCR metrô Bahia.

5

Tais ocorrências podem ser presenciadas diariamente, haja vista que inúmeras pessoas pretas são mortas em meio a operações militares. Com isso, o governo comissivo deixa de ser tipificado como agente ativo da conduta, uma vez que ele não matou diretamente, mas expressa seu poder no momento em que não desempenha ações que busquem identificar a origem da morte, a fim de resolver essa violência sistemática cotidiana.

2.1 NATURALIZAÇÃO DO RACISMO

O racismo é um reflexo de séculos de torturas e escravidão sofridas pelo povo negro. Desse modo, a naturalização da discriminação racial pode ser identificada em diversas áreas e de diferentes formas. Esse entendimento é compartilhado por Fábio Hirsch; Carla Hirsch; Carolina Monteiro (2021) ao afirmarem que, no Brasil, o racismo se baseia em uma ignorância intelectual histórica e hereditária, aliada à falta de interesse de estudo de causa, o que resulta na problemática estrutural originada a partir de uma construção política e social.

Outrossim, o atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania Sílvia Luiz de Almeida retratou que: ?a ideia não se permaneceria atemporal se tivesse a intromissão do Estado na intenção de solucionar, haja vista que a classificação estereotipada e racista é

4



El País. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. Rio de Janeiro - 19 SET. 2018.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html?outputType=amp Acesso em :

20 abr 2024

5

G1 Notícias. Polícia Civil investiga morte de homem negro após abordagem em estação de transporte na Bahia; vídeo registra ação. Bahia, 19 janeiro de 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2024/01/19/morte-de-homem-apos-abordagem-em-estacao-de-transporte-na-bahia.ghtml> Acesso em: 20 abr 2024

8

usada como controle social fundamentado por uma violência enraizada (Almeida, 2020, p. 35).

Neste diapasão, a utilização da raça como principal meio para segregação social tem origens coloniais, como dito pela doutora Gabriela Scheuermann (2020), ao analisar as teorias por ordem cronológica as quais foram criadas para justificar a desigualdade racial, haja vista que:

As teorias raciais do século XIX, baseadas na desigualdade natural entre as raças, serviram para legitimar as desigualdades sociais e raciais advindas do período pós-abolição, ou seja, a raça foi utilizada como instrumento de dominação entre colonizadores e colonizados (Scheuermann, 2020, p. 4).

De acordo com o entendimento da autora, entende-se que o racismo sofrido pelo povo negro não se refere à perda de privilégios, mas sim à ausência da efetividade dos direitos fundamentais em decorrência de uma normalização social manifestada em prol da dominação colonialista.

Nesse sentido, o psiquiatra e também filósofo Frantz Fanon (1952) demonstra a angústia que o povo negro vivencia em razão de seu estereotipo, visto que lhe são atribuídos pela sociedade um menosprezo e uma incapacidade como se estes fossem inerentes à cor preta. Por conseguinte, tem-se que: ?no mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação.? (Fanon, 1952, p. 104). Deste modo, as dificuldades não estão na ausência de benefícios fúteis, mas sim na perda da própria dignidade e da vida, devido à negação de sua pele e cultura.

Com isso, a frequência com que o crime de racismo ocorre no Brasil é inversamente proporcional à condenação das pessoas que cometem tal delito, em razão de este ser considerado, muitas vezes, como banal, dificultando, por conseguinte, o seu reconhecimento e a possibilidade de provar a sua consumação. Em relação a esta circunstância, os autores Salomão; Bellotti e Costa (2019) ressaltam que o racismo é velado na sociedade o que é corroborado pela especialista em segurança pública Tatiana Pereira (2018) que diz:



O racismo velado é difícil de ser percebido até mesmo pela vítima, devido ao fato de estar disfarçado de "brincadeira" e se constituir de atos rotineiros e reiterados pela sociedade. Dessa forma, mesmo que a vítima perceba tal crime, ela acaba por decidir a desistir de fazer a (Salomão; Bellotti e Costa, 2019 apud Pereira, 2018, P. 482)

Logo, conforme analisado pela autora, a camuflagem da prática do racismo demonstra a ineficiência do Estado em amparar o contingente populacional negro que se

9

amedronta em contestar os seus próprios direitos em razão de ameaças implícitas da sociedade e do desamparo jurídico.

Ademais, vale destacar os dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA o qual disponibiliza um atlas da violência, enfatizando as estatísticas referentes a homicídios por raça nas regiões do Brasil. Por meio desta pesquisa, percebe-se que o número de mortes de pessoas consideradas negras foi rigorosamente maior na região da Bahia, considerando toda extensão territorial nacional, conforme ilustrado para melhor visualização na figura 1 apresentada a seguir:

Figura 1 ? Índice de mortes de negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

De acordo com os dados apresentados na figura 1, nos anos de 2019 a 2021, teve um aumento desmedido de 1.081 mortes, saindo assim de 5.622 mortes ocorridas em 2019 para 6.703 em 2021, demonstrando que embora a Bahia tenha um maior número de pessoas pretas como habitantes, o aumento chega a ser aterrorizante e desproporcional se comparados com pessoas brancas, conforme identificado na figura abaixo:

Figura 2 ? Índice de mortes de não negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

10

Considerando os valores presentes no gráfico 2, observa-se que as mortes de pessoas não negras, ao se comparar com os indivíduos de cor branca, amarela e indígena, na região da Bahia, são intensamente inferiores, visto que foi registrado que nesse mesmo período, os números de homicídios de 303 (2019) a 351 (2021). Estes índices demonstram claramente a disparidade dos homicídios entre as raças ocorridos na região da Bahia, computando a periculosidade dos resultados da segregação social.

Em virtude dessa análise de dados, os autores Augusto Amaral e Melody Vargas (2019) refletem sobre os resultados destas estatísticas, salientando que as condições de vida de um indivíduo são determinadas e condicionadas segundo critérios políticos e

sociais, os quais se tornam visíveis, principalmente em uma região como a Bahia, em especial, a capital Salvador, a qual é vista como a cidade com mais pessoas negras fora do continente africano.

2.2 FORMA PUNITIVA ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER

Com base nos ideais da filósofa alemã Hannah Arendt: "A raça é do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas o seu fim" (Arendt, 1989, p. 187). Nesta perspectiva, a divisão de raça é uma predeterminação do destino do indivíduo, uma vez que interfere na forma punitiva como o Estado impõe a classificação atribuída a núcleos sociais para que facilite a justificativa de extermínio em suas ações.

Por conseguinte, a sociedade determina critérios raciais como justificativas para punições descabidas, atribuído automaticamente à figura do povo negro um estigma de inimigo, ainda que este não tenha cometido nenhum ato ilícito. Isto posto, têm-se nas palavras da autora Emilene Silva (2021) que:

As criminalizações apontadas pelo Código Penal de 1890 não são apenas tentativas de combater o desenvolvimento social do negro e buscar dominá-lo de tamanha ordem que se insere em aspectos de sua cultura, elas transparecem o etiquetamento dado ao negro como a classe perigosa a ser combatida e contida ao almejar expandir, promovendo sua demonização e contenção segregacionista (Silva, 2021, p.10).

Coadunando esta análise, os autores Wermuth e Campos (2020) pontuam que o sistema punitivo do Brasil está mais preocupado com o suposto delinquente do que com a própria infração, quando se atribui a um mesmo fato diferentes punições mediante as características baseadas em perspectivas próprias, o que se constitui como Positivismo Criminológico.

11

Neste contexto, um dos principais exemplos positivistas é a teoria criada pelo médico alemão Cesare Lombroso, no final do séc. XIX, que atribui à marginalidade características fenotípicas que deveriam ser diagnosticadas por meio de perícia. Sendo assim, a autora Elaine Maria (2008), ao se debruçar sobre o neolombrosianismo, compreende que o crime não seria o principal objeto a ser punido, mas sim o corpo dos indivíduos, permitindo, com isso, uma comparação desta teoria com toda a história vivenciada pelo povo negro no Brasil.

Neste propósito, mediante Ricardo Westin fornece um Raio X do racismo no Brasil (2020), demonstrando que 55% da população nacional é negra, mas ainda como o desamparo estatal, bem como a decretação de morte legitimada **como forma de** manter o "equilíbrio social" conceitua o "ser negro" ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, assim, assevera que o racismo provoca a divisão na sociedade, permitindo, com isso, para que seja efetiva a distribuição das mortes instrumentalizadas pelo racismo com objetivo de conservação do biopoder fundamentado na teoria de Michel



Foucault.

Antemão, observa-se que o jurista punitivista alemão Günther Jakobs (2005) citado por Letícia da Silva Nigris (2019), fundou nos meados de 1980 a teoria respaldada no Direito Penal do Inimigo a qual demonstra um desejo pela criação de segregações jurídicas e legislativas, alegando que há uma grande necessidade de categorização de indivíduos como perigosos ou delinquentes, utilizando de uma visão extremista para que, após a estereotipização, possa desconstitui-los como pessoas, objetificando-os como inimigos a fim de que não existam direitos fundamentais que os alcancem.

Outrossim, o filósofo Foucault (1999) retrata a complexidade que permeia o Direito Penal, haja vista que como o próprio estudioso fala, o ordenamento em sua teoria não se deve conferir a punição unicamente como sanção, mas sim como correção e reabilitação. Todavia, a sociedade utiliza a punição como espécie de "cura social", com esperança de que retirando um indivíduo visto como criminoso do convívio social, todos os conflitos sociais estarão solucionados.

Por conseguinte, o Estado, por este olhar, tem como compromisso a eliminação das pessoas que necessitam de um amparo maior do próprio governo, uma vez que é mais fácil perpetuar uma autocriação histórica de extermínio de uma raça como meio de punição de uma possível criminalidade do que cortar a raiz do problema e solucionar o racismo por meio de políticas públicas que visem à equidade, ao invés da ausência de voz do contingente populacional preenchido pelas pessoas pretas.

12

3 A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva atua como a última medida cautelar a ser decretada. Deste modo, entende-se que esta deve ser um mecanismo utilizado quando não se resta alternativa, conforme exorta o artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 6º. Nos domínios da prisão preventiva, o doutrinador Aury Lopes Jr (2023) analisa a atemporalidade desta espécie de prisão, salientando que esta medida pode ser decretada no momento investigatório ao que antecede o trânsito em julgado da Sentença Penal condenatória.

Nesta senda, ao analisar o Código de Processo Penal ? CPP (1941), no art. 311, o qual busca amenizar o poder do juiz relacionado ao decreto da prisão preventiva, identifica-se prioritariamente que o diploma legal restringe parcialmente o surgimento do decreto ao proibir que o magistrado haja de ofício, obrigando que derive de uma impugnação, seja por parte do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou até por representação da autoridade policial.

A priori, o referido doutrinador cita o art. 311 como uma tentativa de cessar a possibilidade de ainda existirem no sistema vigente resquícios de liberdade da atuação inquisitorial. Logo, o doutrinador atribui demasiada relevância à instauração deste artigo, considerando a seguinte fundamentação:

A redação é clara e deve estabelecer um rompimento cultural, abandono da mentalidade inquisitória, e contribuir para a implantação do sistema acusatório

(e, com ele, criar as condições de possibilidade de termos um juiz imparcial e o devido processo penal) (Lopes Jr, 2023, p. 102).

Por conseguinte, o pensamento demonstrado pelo jurista transmite a fácil percepção de que a prisão preventiva pode ser derivada de uma parcialidade do magistrado, posto que embora seja uma medida que deveria ser decretada visando à gravidade da conduta delituosa, na prática, a banalização desse instrumento é frequentemente utilizada até mesmo em situações que antecedem a persecução penal.

Logo, presencia-se essa predisposição mediante o art. 313, §1º o qual exorta a contraditória permissão ao julgador de determinar a prisão quando: ?houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la? (CPP, 1941). Diante disso, ocorre, no entanto, o abandono aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, ao permitir encarcerar uma

13
pessoa quando não se tem sequer a certeza quanto à sua identidade.

Antemão, a narrativa cautelar é cooptada ao ser estabelecida uma prisão sem a previsão mínima do prazo estipulado, tendo, com isso, apenas em sua legislação a imposição de uma reavaliação a cada 90 dias, como dito no **Parágrafo único do art. 316 do CPP**, com o fito de amenizar o abandono estatal sofrido pelo indivíduo encarcerado.

O Supremo **Tribunal de Justiça** - STJ em julgamento de Habeas Corpus - HC 145225, de 2021,

6

tendo como relator o ministro Rogério Schietti Cruz, demonstra a intensidade do poder atribuído ao magistrado nas decretações **de medidas cautelares** quando o citado HC se referia à impugnação do Ministério Público o qual se manifestava pela decretação **de medidas cautelares** diversas da prisão, mas, apesar disto, o Juiz de 1º grau interpretou que o caso retratado precisaria de uma medida mais enérgica, decretando, assim, a **prisão preventiva** do acusado **em razão do** livre convencimento.

7

Neste viés, considera-se que a própria impugnação do MP foi sobreposta pela interpretação do magistrado, **ainda que a** lei 13.964/2019 determine que o sistema vigente é o acusatório e legalmente a prisão cautelar não pode ser decretada de ofício, a figura do juiz permanece com poderes parcialmente inquisitoriais.

Diante disso, alude a visão do doutrinador Lopes Jr. (2023) ao afirmar que: ?Decretar uma prisão preventiva quando o órgão acusador postula a aplicação de uma fiança ou monitoramento eletrônico ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão é sim decretar uma prisão sem pedido? (Lopes Jr, 2023, p. 104). Assim, significa dizer que a figura do juiz fere os princípios que regem a autonomia entre as partes, com base no procedat iudex ex officio.

Ademais, observa-se que a funcionalidade **da prisão preventiva** pode ser atribuída de acordo com entendimento do caso, sendo uma prisão decorrente da interpretação e dos

ideais do julgador, como alega o advogado Francis Rafael Beck (2006) ao citar que:

6

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente **nos termos do** Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Publicação no DJe/STJ nº 3357 de 22/03/2022. Código de Controle do Documento: 9bc00053-61db-4015-979d-8c4ca51e07e6.
Disponível em:

7

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente **nos termos do** Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22%2F03%2F2022 Acesso em: 27 abr 2024.[1]

14

A privação da liberdade do agente não pode servir de encenação, a fim de prestigiar o Judiciário mediante uma resposta enérgica e radical ao crime cometido, apaziguando, assim, os ânimos exaltados em função do abalo social. Tal medida nada mais representa do que um paliativo, **em que a** sociedade finge que acredita na justiça e esta finge que é eficaz. (Beck, 2006, p. 4)

À luz do entendimento suscitado pelo jurista, identifica-se que um decreto de cerceamento de liberdade deve ser analisado não somente mediante circunstâncias criminosas que incidiram na possibilidade da decretação, mas também nos efeitos resultantes de sua aplicação, considerando tamanha relevância do direito fundamental de liberdade e dignidade da pessoa humana.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA **DA PRISÃO PREVENTIVA**

Conceituar um ato judicial consiste em considerar a sua finalidade perante o ordenamento jurídico e seus efeitos na sociedade. Sobre esse véis, a pesquisadora Carla Meirelles se refere à modalidade **da prisão preventiva** como um "instrumento processual" (Meirelles, 2019, p. 9) o qual permite ao julgador utilizá-lo ao longo do trâmite processual.

Doravante, **a prisão preventiva** pode ser definida também segundo os autores Wallace Rocha Lopes e Pedro Henrique Oliveira (2022) mediante uma nova abordagem sobre os impactos **da lei nº 12.403/2011**, uma vez que:

A prisão pode ser compreendida como o cerceamento de liberdade de



locomoção, ou seja, se trata do próprio encarceramento, podendo vir da decisão condenatória transitada em julgado, conhecida como prisão pena, ou ocorrer no curso da persecução penal, chamada de prisão sem pena, conhecida como prisão processual, provisória ou cautelar (Lopes; Oliveira, 2022, p. 1141).

Nesta senda, o artigo de João Sousa (2020) concebe **a prisão preventiva** em sua amplitude máxima, analisando o seguinte pensamento do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual: **“a prisão preventiva** revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo?” (Oliveira, 2014, p. 549).

Urge retratar, por conseguinte, que o referido jurista define **a prisão preventiva** como um ato de segurança da celeridade processual, sendo o meio que o sistema tem de tentar garantir o respeito aos ritos processuais por parte do suposto acusado ou

15

investigado, assegurando sua presença nas fases processuais. Em consonância com esta definição, é possível observar que: **“a finalidade da prisão preventiva** é considerada tanto como providência cautelar, como a prática de coerção ou como medida de segurança processual.” (Régis; Ferreira; Galvan, 2019, p.147).

Outrossim, quando se está diante do caráter de providência cautelar atribuído à prisão preventiva, identifica-se a sua natureza jurídica, isto é, embora sua natureza seja cautelar, existe uma discussão sobre a presença ou não de uma antecipação do mérito penal ao decretar uma **prisão preventiva, em razão** de o autor poder ser inserido no sistema prisional muito antes de sua condenação, gerando, assim, uma visão de vivência de cumprimento antecipado da pena.

Neste contexto, conforme os autores Alves e Vilela (2014) analisam que a tutela da prisão deve ser classificada com bastante cautela, haja vista que:

A prisão preventiva porta certas características de uma tutela antecipatória, como soe ocorrer com a tutela antecipada civil, embora evidentemente, devam ser respeitadas as devidas proporções, uma vez que não se está lidando com questões de cunho patrimonial e sim com a liberdade. Cabe advertir, portanto, que seria imprudente conceber **a prisão preventiva** como uma tutela antecipada nos mesmos moldes da seara civil, entretanto nesta, se encontram conceitos e entendimentos pertinentes que certamente auxiliarão o estudo (Alves; Vilela, 2014, p. 179).

Ao considerar as condições atribuídas pelos autores, entende-se que **a prisão preventiva** não possui explicitamente um caráter de tutela antecipatória, já que não está prolatando uma decisão sobre um bem principal discutido na lide, mas sim da segurança da continuidade dos ritos processuais. Desta forma, conforme a lei 12.403/2011, a natureza jurídica **da prisão preventiva** é classificada como tutela cautelar mediante sua

função de garantir a efetividade do processo.

3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA **DECRETAÇÃO DA PRISÃO**

Direcionar o estudo para os pressupostos e os requisitos **da prisão preventiva** significa analisar as questões de fatos e de direitos que estão inseridas nesta medida cautelar. Diante disso, a autora Gordiano (2015) demonstra a exacerbada relevância de ter uma fundamentação clara em todas as questões do ordenamento jurídico que levaram à decretação da cautelar mais gravosa, haja vista que:

16

[...] **a prisão preventiva**, em tais casos, não pode ser considerada como um efeito automático da decisão judicial, mas antes, precisa ser em qualquer caso fundamentada de acordo com os requisitos acima expostos, seja para sua manutenção, seja para sua decretação, sendo, contudo, obrigação do magistrado manifestar-se acerca **da prisão preventiva** quando da sentença ou da pronúncia (Gordiano, 2015, p. 23).

Logo, quando a autora menciona a necessidade de uma justificativa, buscar-se-á a identificação dos pressupostos e requisitos que devem está expressos na interpretação do magistrado, sendo, com isso, inicialmente, necessário analisar o significado de pressupostos processuais, a partir do que propõe o jurista Bülov (2003) quando cita que: No Brasil, todavia, predomina a denominada ?corrente ampliativa?. Os pressupostos processuais seriam os requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. Dividem-se em subjetivos e objetivos. Os primeiros referem-se ao juiz (investidura, competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória). Os objetivos dizem respeito aos atos do processo (petição inicial apta, citação válida e regularidade do procedimento). Alguns acrescentam a esse rol os pressupostos negativos, ou seja, fenômenos cuja ocorrência impede o desenvolvimento do processo (litispendência e coisa julgada) (Bülov, p. 190).

Neste contexto, o jurista dispõe da ideia de pressuposto como o elemento responsável por relacionar o fato ao direito. Deste modo, o julgador, ao analisar os pressupostos **da prisão preventiva**, se incube de avaliar a existência do crime em sua materialidade, avaliando, com efeito, se há suficiente índice probatório que diagnostique a capacidade de autoria do suposto agente.

Diante do exposto, utiliza-se o conceito fornecido pelos autores Régis; Ferreira; Galvan (2019) que retratam os pressupostos de uma prisão preventiva como: ?meios suficiente de prova da subsistência **do crime e** indício suficiente de autoria? (Régis; Ferreira; Galvan 2019, p. 4).



Nesta diapasão, a clareza solar se faz presente na elevada subjetividade dos elementos, uma vez que a prisão preventiva pode ser decretada ainda em fase investigativa, sendo inviável a existência plena de um suporte que traga com veracidade os índices de autoria, admitindo, assim, o risco de uma pessoa inocente ser inserida no ambiente prisional.

Ademais, a identificação dos requisitos tem como base questões legais presentes no art. 312 do CPP, cujo entendimento parte do princípio do *periculum libertatis*, o qual segundo descreve o autor Francis Rafael Becks (2006) se configura com restrição de ideais que rodeiam os requisitos da prisão preventiva cronologicamente, em meio à

17

seguinte afirmativa:

Até o advento da Lei nº 5.349/67, existia em nosso ordenamento processual penal a figura da prisão preventiva obrigatória, reservada para os delitos em que a pena prevista fosse igual ou superior a 10 anos. Bastava a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, eis que o *periculum libertatis* era presumido de forma absoluta (Beck, 2006, p4).

Sobre à luz do CPP, os requisitos legais para decretação de uma prisão, como analisado pelo autor Francis Rafael Becks, eram elementos mínimos de um fator processual obrigatório. Assim, compreende-se que o diploma legal elucida quatro requisitos fundamentais para a prisão ser decretada, são eles: ?a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal? (Brasil, 1941), demonstrando, assim, que o próprio ordenamento é rodeado pelo cumprimento da função política e não se preocupando com a reparação de danos que decorram de sua ação.

Em consonância com a coação judicial pertencente à prisão preventiva, é possível aludir a ?teoria agnóstica da pena? criada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (1999), mencionada pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt (2021) a qual menciona que: diz:

Segundo a concepção agnóstica da pena, o referido conceito passa a ter as seguintes características: (a) é uma coerção, (b) que impõe uma privação de direitos ou uma dor, (c) que não repara nem restitui e (d) nem tão pouco detém as lesões em curso ou neutraliza os perigos iminentes. Trata-se de um conceito de pena que é negativo por duas razões: (a) não assinala nenhuma função positiva à pena; (b) é obtido por exclusão (é a coação estatal que não entra no modelo reparador, nem no administrativo) É agnóstico, quanto a sua função, porque parte de seu desconhecimento (Brodt, 2021, apud Zaffaroni 1999, p. 5).

De acordo com o pensamento retratado pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt, o sistema penal ao especificar que os requisitos e os pressupostos processuais da prisão preventiva criados para atuar como limitadores do decreto se constituem apenas como elementos criados para gerar uma falsa ideia de existência de limites das decisões dos



juízes, bem como demonstrar uma esdrúxula preocupação por parte do ordenamento com os direitos humanos, ainda que de maneira bastante abstrata.

Por esta ótica, o requisito da prisão preventiva como o da garantia da ordem pública demonstra a volatilidade do sistema penal. Isto posto, os autores Keith Hayward e Jock Young (2015) mencionam os princípios do "palpiteiro" e do "achismo" que visivelmente regem o filtro ideológico, arbitrário e, porque não dizer, idiossincrático dos requisitos de garantia da prisão preventiva.

18

Este entendimento analisa a justificativa que busca apenas expressar a suposta preocupação com o bem-estar da sociedade, como também a do patrimonialismo, em contrapartida, se instaura o antagonismo judicial ao explicitar a ausência de zelo em favor do indivíduo que figura como agente sendo abandonado juridicamente como se não mais fizesse parte da sociedade, bem como se não fosse digno de proteção de seus direitos fundamentais, estando os demais requisitos como conveniência da instrução criminal ou da segurança da lei penal pautáveis unicamente em presunções subjetivas de possibilidade de ocorrer um comportamento desrespeitoso por parte do agente que são avaliadas pela mera e sucinta interpretação do julgador.

Neste propósito, compreende-se a forma sistemática criminal fundamentada por meio de achismos, como citado abaixo:

Este princípio dá-lhes a cobertura do perdão do erro crasso e do envidado olhar sobre o problema, porque se tem como base o "achar", não se pode aferir no plano científico e afasta a crítica dos cientistas por não lhe reconhecerem quaisquer fundamentos axiologicamente lógico-sistemático-epistemológicos. (Hayward; Young, 2015. P.54).

Nessa premissa, entende-se que tal sistemática age como fundamento dos magistrados ao revogar uma prisão por reconhecer um erro em sua decretação ou em sua manutenção, admitindo que o indivíduo seja posto em liberdade, contudo não terá a sua dignidade reparada por ausência de interesse do sistema, sendo apenas justificada a sua liberdade pela "falta de motivo", como descreve o art. 316 do CPP, evidenciando que a busca do ordenamento é por requisitos que permitam efetuar a prisão, isto é, só se prioriza a soltura na falta de exigências legais que sustente a predominância do desejo pelo encarceramento.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

A prisão juridicamente considerada como medida de exceção jurídica não deve ser utilizada como uma regra processual, haja vista que a liberdade deve prevalecer em prol das garantias dos indivíduos. Neste entendimento, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por meio do relatório criado sobre a Audiência de Custódia nos últimos 6 anos (2021),

fornece a ordem cronológica do nascimento deste instrumento. Assim, observa-se inicialmente que o surgimento ocorreu em fevereiro de 2015, em um projeto do **Tribunal**
19

de **Justiça** e Ministério Público do Estado de São Paulo juntamente com a Resolução nº 213/2015 do CNJ na construção do instrumento processual conhecido como Audiência de Custódia.

A base de fundamentação deste mecanismo, de acordo com o relatório do CNJ (2021), prioriza as questões de garantias e direitos fundamentais, utilizando, assim, os ideais do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por meio do art. 9º § 3º e a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 7º § 5º, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ? STF, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5240 do Ministro Luiz Fux, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

As partes que compõem esta instrumentalidade foram aprimoradas gradualmente pelas relevantes participações do STF que contribuíram primordialmente com a composição e os regimentos deste mecanismo, determinando inicialmente que este instrumento se expandisse para além dos territórios paulistas, tirando da competência privativa do **Tribunal de Justiça** de São Paulo e permitindo a utilização da audiência de custódia no âmbito nacional, sendo que posteriormente impôs limitações e normas, como prazo de 24 horas após a prisão para que o indivíduo preso seja levado até uma autoridade judicial, conforme supracitado na Resolução nº 213/2015 do CNJ e no CPP.

De acordo com o CPP (1941), constam no capítulo de prisão em flagrante inicialmente por meio do seu art. 310 os mecanismos de operabilidade da audiência de custódia. Logo, o ordenamento penal estabelece por meio dos incisos presentes neste artigo as finalidades que poderão ser alcançadas por meio da audiência de custódia sendo:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes **as medidas cautelares** diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Compreende-se, nesse sentido, que a audiência de custódia promove um olhar abstrato sobre a materialidade e a autoria, haja vista que o julgador deverá observar conforme o § 1º se o autuado atende a algum critério de inimizabilidade para que seja concedida imediata liberdade provisória em caso positivo, bem como que ele analise rapidamente os critérios de impedimento da concessão desse benefício, como a previsão
20

legal do §2º que veda a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares em casos de

reincidência, organização criminosa armada ou milícia, ou que porta **arma de fogo de uso restrito**.

Demonstra-se no âmbito do CPP a existência de mecanismo de punição advinda da audiência de custódia também para própria autoridade policial que descumprir o prazo determinado, devendo responder nos âmbitos administrativo, civil e pena pela omissão, conforme o §3º. Nesta perspectiva, tem-se no CPP a presença de um regramento para a aplicação deste instrumento jurídico, visando estabelecer limites das ações tanto do magistrado quanto das demais partes. Por este viés, entende-se que a audiência de custódia para o CPP é um mecanismo que deve propor agilidade ao sistema judiciário, viabilizando a análises quanto à prisão em si, sem se ater ao mérito.

Em vista dos dispositivos processuais penais, obtém-se o regramento da finalidade da audiência de custódia, sendo limitados os seus alcances ao estabelecer os requisitos e os pressupostos para **decretação da medida cautelar** mais grávida como **a prisão preventiva**, a qual, conforme o art. 313, não pode ser de ofício, precisando, assim, de uma provocação pelo Ministério Público ou autoridade policial.

Em suma, o nome ?Audiência de Custódia? para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, não possui a nomenclatura correta e condizente com a sua finalidade, uma vez que a sua criação surgiu para averiguar a licitude da prisão, analisando a necessidade e a adequação da imposição da prisão, bem como a preservação da dignidade física e moral do indivíduo no momento da prisão, considerando, com isso, que, como nome, a palavra ?custódia? infere automaticamente que se está diante da permanência da prisão, isto é, não há possibilidade de ser concedida a liberdade, devendo então ser chamada de ?Audiência de Apresentação?.

Em contrapartida ao entendimento do Ministro Luiz Fux, está o pensamento da autora Érica Marcelina Cruz (2020 apud Badaró, 2017, p. 1049) que alega não haver irregularidade no nome ?custódia?, uma vez que pode representar um cuidado e a proteção da segurança e da liberdade das pessoas.

Neste contexto, a instauração desse instrumento processual visa instituir um ?controle de ilegalidade?, como cita o Ministro Edson Faccin (2020), em sede de Reclamação a qual impôs a obrigação de todas as espécies de prisão ser sujeitas à análise em Audiência de Custódia. Logo, conforme livro do CNJ ?Audiências de Custódias e as informações importantes para os familiares? (2021), consolidam-se 4 finalidades principais deste controle: inicialmente, se a prisão aconteceu inteiramente dentro da lei;

21

se o autuado sofreu qualquer tipo de violência durante a abordagem policial dentro do decurso de tempo da prisão até a audiência; o rápido contato do autuado com a autoridade judicial; análise quanto à necessidade permanência da custódia.

Com efeito, o CNJ explica que existe o atendimento social por meio do serviço de atendimento à pessoa custodiada ? APEC, o qual foi construído visando à efetividade da averiguação do respeito às garantias de liberdade pessoal e à dignidade humana em permitir que a pessoa custodiada tenha contato com o assistente social, que segundo instruções do CNJ, ?receberá esclarecimentos sobre a Audiência de Custódia e poderá informar sobre sua situação de vida e necessidades sociais e de saúde. Este atendimento



pode ajudar o juiz a tomar a melhor decisão no momento da audiência.? (CNJ, 2021, p.12).

Esta perspectiva demonstra que o acusado possui direito de ser submetido a um exame de corpo de delito para a produção de laudo de lesões corporais o qual confirme a ausência de violência durante a prisão, como discorrem os autores S.Torres; L.Torres e Tavares (2020) na seguinte afirmativa: "A verificação do exame do corpo de delito é outra das indagações que cabe ao juiz na audiência de custódia, pois esse é requisito básico para saber sobre a integridade física do preso desde sua prisão até o momento da audiência de custódia." (S.Torres; L.Torres; Tavares, 2020, p. 6), demonstrando as garantias fornecidas ao custodiado para buscar humanizar ainda que minimamente o Sistema.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça desde fevereiro de 2015 argui sobre a redução de 10% da taxa de presos provisórios no Brasil decorrente da implementação desse instrumento. Com isso, nota-se a necessidade de analisar o alto índice de encarceramento no país, já que este demonstra claramente a urgência de amenizar a utilização banal do cerceamento da liberdade.

Isto posto, consideram-se os valores descomunais de encarceramento disponibilizados por meio do Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público ? CNMP, os quais possibilitam um balanceamento da população carcerária, permitindo que seja direcionada a análise para o contingente de presos provisórios no âmbito nacional no 2º semestre do ano de 2021. Diante desta, observa-se que a população carcerária é composta por 173.839 presos, enquanto a capacidade prisional era de 119.626, resultando, com isso, em 145,32% de ocupação apenas com presos que não possuem sequer condenação.

Diante do exposto, quanto o objetivo da Audiência de Custódia se constitui em

22

agir para a redução do encarceramento mediante a implementação de Audiência de Custódia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exhibe a visão do desembargador José Laurindo de Souza Netto o qual assevera que: "Uma das principais vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, importa na missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso" (Souza Neto, 2022, s/p)

8

Nesta senda, compreende-se que a teoria se destoa drasticamente da prática, uma vez que o objetivo da instauração da Audiência de Custódia em 2015 visa à redução do encarceramento o que, no entanto, não pode ser observado por meio do levantamento de dados anterior da CNMP, já que estes evidenciam uma taxa de 145,32% da capacidade total do sistema carcerário nacional. Por essa perspectiva, compreende-se que, em tese, o instrumento se preocupa com as condições do agente, mas, na prática, não analisa as reais prerrogativas que incidiram na prisão, quanto aos pressupostos nas questões fáticas, se atendo, por conseguinte, aos requisitos em razão das questões jurídicas.

5 LEVANTAMENTO DOS DADOS PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Considerando a problemática: ?a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica? analisada nesse estudo, foi necessário constituir, por meio de uma pesquisa documental

9

, a compreensão dos pressupostos arraigados ao entendimento de que esteriotipização racial influencia na decretação da prisão preventiva, considerando que esta se dá por mera categorização de ?perigo? derivada da liberdade do indivíduo.

Para tanto, buscou-se observar o contingente de flagranteados que tiveram sua prisão decretada no período de novembro de 2023, na cidade de Salvador-Ba mediante a análise das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante. A observação desses dados favoreceu um melhor entendimento da população carcerária, uma vez que as informações de custódia analisadas evidenciam uma predominância no índice

8

[1] **Tribunal de Justiça do Estado Paraná - TJPR**. Aplicação da audiência de custódia no Brasil completa sete anos. 25/02/2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319 Acesso em: 13 maio 2024.

9

?A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc?. (Fonseca, 2002, p. 32).

23

de pretos e pardos com privação de liberdade, sendo que estes, muitas vezes, tiveram sua prisão preventiva decretada sem a análise necessária dos pressupostos e requisitos para a imposição desta medida cautelar.

Com isso, entende-se a relevância de dispor de uma apreciação empírica das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante como forma de consubstanciar as teorias elencadas ao longo desse estudo, com o fito de confirmar por meio da prática cotidiana como são utilizados os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva.

Neste propósito, compreende-se a necessidade inicial de examinar por meio de uma experiência processualista as decisões sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando o objetivo geral deste estudo o qual significa analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia que atuam como instrumento da teoria Necropolítica.

Ademais, é preciso salientar que a designação do mês de novembro para análise do presente estudo busca considerar o grandioso valor sociocultural deste período, uma vez



que, conforme a Lei n.º 12.519, de 10 de novembro de 2011, novembro é considerado como o mês da Consciência Negra no Brasil em referência ao dia da morte do líder do Quilombo dos Palmares, Zumbi, no ano de 1695. Deste modo, atribui-se o enriquecimento cultural ao presente estudo cujo direcionamento de pesquisa é pautado no poder Estatal sobre a vida do contingente populacional de pessoas pretas e pardas na região de Salvador, Bahia.

5.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Este estudo é baseado em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. Assim, os fundamentos analisados no presente estudo são explorados diante do viés metodológico adquirido por uma corrente epistemológica amparada não somente por artigos e demais documentos científicos, como também por análise documental das decisões proferidas em audiências de custódias e catalogadas nos processos judiciais do mês de novembro de 2023 que compõem a pauta disponibilizada pela Vara de audiência de custódia da comarca de Salvador/BA.

Em vista deste contexto, a priori foi possível contactar a 32ª vara criminal do núcleo de flagrantes de Salvador/BA, através de seu endereço eletrônico, para buscar o levantamento de dados sobre as audiências de custódia, em que após autorização da Juíza

24

de Direito Titular da Vara de Audiência de Custódia, foram disponibilizadas as pautas das audiências realizadas entre os dias 01 a 30 de novembro do ano de 2023.

A posteriori, para melhor análise, foi disponibilizada uma planilha que continham todos os 212 processos que passaram por audiências de custódia, precisando, assim, selecionar para exame da Decisão apenas os que resultaram na conversão **de prisão preventiva**, além de ser apresentado um relatório gerado pelo Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC, o qual permite identificar a quantidade de prisões efetuadas neste período, bem como quantas destas foram convertidas em prisão preventivas, o que possibilitou o acesso a informações quanto à etnia do Autuado mediante qualificação do Auto de prisão em flagrante por meio do referido documento oficial disponibilizado pela autoridade policial no momento da ocorrência.

Considerando o cunho da pesquisa documental foi feita uma pesquisa investigativa sobre as decisões judiciais fornecidas, todavia é válido destacar que houve limitações quanto ao acesso aos fundamentos das decisões e à autodeclaração racial dos autuados, em razão de algumas decretações de preventiva constantes no relatório fornecido pelo cartório, já que estas não estão disponíveis para análise devido a questões de sigilo ou **em razão do declínio de competência** da comarca de Salvador, bem como em virtude da ausência da identificação étnica por parte do flagrantado.

Em vista desse empecilho, a investigação se restringiu à concentração dos dados presentes nas decisões evidentes no sistema PJE, sendo a presente análise formulada pelo conjunto de requisitos e pressupostos identificados. Sendo assim, o percurso metodológico apreciado considerou a Decisão judicial a qual não se trata de uma simples aplicação da lei, posto que se deriva de uma interpretação humana que está sujeita à externalização de uma

mistura entre razão, emoções e ideologias.

Assim, infere-se que este estudo constitui-se mediante o levantamentos de dados bibliográficos e a análise de fontes judiciais sobre processos públicos e arquivados, como também se identifica o cunho investigativo com base na necessidade de obter dados relacionados à decisões preferidas em sede de custódia, conforme dados concedidos pela Vara de Audiência de Custódia.

Com isso, tem-se como abordagem qualitativa da análise dos dados, considerando o viés descritivo dos documentos e das teorias elencadas nesse estudo, visando à amplitude quanto ao procedimento e à instrumentalização sistemática que possibilitou a construção do objeto de pesquisa deste estudo.

25

5.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.

O presente levantamento de dados processuais feito no Núcleo de custódia sobre audiências realizadas no mês de novembro de 2023 tem como principal objetivo analisar a quantidade de **decretação de prisão preventiva** que ocorreu nesse período considerado culturalmente como mês da consciência negra, bem como os fundamentos que proporcionaram as decisões, além de contabilizar a identidade racial que predomina entre os autuados.

Isto posto, a presente exploração de dados processuais permitiu examinar de forma criteriosa a quantidade de conversões de flagrantes em preventiva comparada aos números de audiências realizadas, uma vez que no mês de novembro do ano de 2023, foram realizadas 212 audiências, sendo que dentre estas, ocorreram 68 conversões em prisões preventivas o que representa um percentual de 37%, não sendo analisadas pelo presente estudos as 154 decisões restantes que incidiram na decretação de medidas diversas a prisão ocupando assim 63% das decisões .

Desta forma, foi elaborado um gráfico com os referidos valores transformados em porcentagem para promover uma melhor visualização dos dados concebidos, conforme gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Percentual de **decretação de prisão preventiva**

Fonte: a autora (2024)

Com base nos resultados apresentados no gráfico 1, considera-se que neste cartório as decretações de prisão atenderam ao critério de excepcionalidade, uma vez que ocupam 37% das decisões proferidas no mês analisado.

Quanto à análise individual das decisões, foram observados no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia elaborado pelo CNJ os pressupostos necessários

26

para esta decretação, conforme descrito a seguir:



(i) existência de requerimento nesse sentido (art. 311, CPP, a partir da redação dada pelo Pacote Anticrime); e (ii) o não cabimento de substituição **da prisão preventiva** por outra medida cautelar, conforme tratado nas etapas anteriores deste Manual, o que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º) (BRASIL, 2020, p. 135)

Compreende-se por meio dos pressupostos elencados no Manual elaborado pelo CNJ que as preventivas analisadas embora não possam ser ex de ofício, como citado nas exigências acima retratadas, podem ser decretadas ainda que as impugnações roguem por medidas mais brandas, restando ao magistrado interpretar a situação e impor a medida julgada por ele cabível.

Deste modo, em exame das decisões não fica evidenciada a impugnação do Ministério Público ou da Representação da Autoridade Policial, sendo a decisão pautada inteiramente em análises da situação quanto ao perigo presumido da liberdade do autuado mediante o exame dos pressupostos e dos requisitos previstos no **Código de Processo Penal** em seu art. 312.

Neste contexto, as decisões contêm em sua maioria um elevado grau de subjetividade, já **que a busca** pelos meros indícios de autoria e materialidade ocorre de forma frágil, com base em depoimentos coletados em sede policial e em informações básicas contidas no auto de prisão em flagrante, os quais são meramente citados na decisão, sem demonstrar uma real averiguação das provas presentes nos autos.

Assim, por se tratar de flagrantes em maioria, fica demonstrado em diversas decisões que há uma presunção dos indícios satisfatórios de materialidade e autoria, não sendo feita uma investigação mais complexa quanto ao **fumus comissi delicti e o periculum libertatis** que se fazem presentes com base em subjeções. Por esta perspectiva, a decisão se fundamenta nos critérios de autoria, ainda que de maneira dúbia e se presta a observar se a situação fática está prevista no rol **do art. 313 do CPP**.

Por conseguinte, o julgador observou se houve necessidade de decretar o cerceamento da liberdade deste autuado, baseando-se na análise de justificativa presente no rol do art. 312, partindo do exame quanto ao grau de periculosidade que o autuado possui em caso de ser beneficiado com a liberdade. Posto isso, é válido destacar que para que ocorra **a decretação da prisão preventiva** não é necessária a presença de todos os fundamentos, necessitando, com isso, apenas da presença de um deles.

Urge considerar dentro do total de 68 processos que ocorreram a conversão de
27

prisão flagrante em preventiva, que 63 processos foram analisados com exceção dos 5 feitos que não estão disponíveis para análise, em razão de serem classificados como sigilosos ou não estarem mais sob competência da comarca de Salvador.

A vista disso, concebe-se dentro dos exames das referidas decisões que o único requisito quanto **o periculum libertatis** que majoritariamente é utilizado nesta fase é o da **garantia da ordem pública**, sendo utilizado como finalidade da decretação, adequando a



diferentes contextos. Todavia, observou-se que em 3 processos houve um somatório de dois requisitos, sendo eles o da **garantia da ordem pública** acrescido da conveniência da instrução criminal e da segurança da aplicação da lei penal, como é possível observar no percentual apresentado no gráfico 2:

Gráfico 2 - Requisitos utilizados na **decretação da prisão preventiva**

Fonte: a autora (2024)

Por outra perspectiva, compreende que o requisito da **garantia da ordem pública** possui um conceito vago e adaptável a diferentes contextos, estando presente em 88% das decisões analisadas, o que significa dizer que fora utilizadas em 60 decisões. Nesse sentido, embora as decretações se refiram a diferentes realidades, todas são interpretadas subjetivamente, sendo atribuída a prisão como finalidade de garantir **a ordem pública**.

Observa-se que prioriza uma suposta harmonia e tranquilidade de interesses patrimoniais sob os interesses da dignidade da pessoa humana, sendo interpretado este requisito mediante valores morais. Logo, a maioria das Decisões busca analisar a possibilidade de riscos de reiteração de condutas delituosas, utilizando o decreto não com o interesse de reparação da ordem social, mas com um claro cunho punitivo e coesivo, sendo válido destacar que esse exame de reiteração é feito de maneira rápida e pouco aprofundada.

Por conseguinte, além do conceito abstrato do fundamento de garantia de ordem

28

pública, contém também o uso precoce dos fundamentos que agem por conveniência da instrução criminal, uma vez que embora seja representado por um percentual de apenas 3%, observa-se que quando se está diante de uma audiência de custódia derivada de uma prisão em flagrante, não há o que se falar em instrução criminal, visto que não se tem no momento o oferecimento de uma acusação formal em desfavor do presente autuado.

Em relação ao requisito da conveniência da instrução criminal, segundo o CNJ este requisito foi criado empiricamente para conservar a coletas de provas, entretanto na audiência de custódia não se predispõe a averiguar se há real existência de riscos, já que é um instrumento usado para promover agilidade processual, por conseguinte, observa-se que esse requisito foi utilizado com base em presunções.

Em seguida, se destrinchar os requisitos de segurança da lei penal, pode-se perceber que essa proteção à legislação é inserida **como forma de** proteger a persecução penal da fuga do acusado, a qual possa posteriormente existir. Assim, mais uma vez, presencia-se uma vertente que banaliza o princípio do contraditório e da presunção da inocência quando se atribui ao réu um comportamento presumidamente desrespeitoso aos trâmites processuais, pautando novamente esta porcentagem de 2% das decisões em uma mera suposição.

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos atribuídos predominantemente nas decisões proferidas em audiência de custódia banalizam a integridade e a vida de um indivíduo que sequer foi condenado, mas que por análise rápida daquela situação fática

foi interpretado que existe uma mera possibilidade de ocorrer uma reiteração criminosa, presumindo, com isso, a culpa do autuado.

Ademais, quanto ao panorama étnico, evidencia-se que em meio as 68 decisões analisadas, 88% são equivalentes a 60 indivíduos que se autodeclararam pessoas pretas ou pardas, em contrapartida a apenas 03 autuados que se autodeclararam brancos, amarelos ou outras etnias, enquanto 5 flagranteados não tiveram sua identidade étnica revelada. Nesta perspectiva, na demonstração dessa investigação, obtém-se com clareza evidente a prevalência étnica que abarca o polo passivo do sistema penal judiciário na cidade de Salvador, evidenciando o chamado *modus operandi* do encarceramento perante o sistema segregacionista, evidenciado no gráfico 3:

29

Gráfico 3 - Perfil étnico dos flagranteados

Fonte: a autora (2024)

A presente análise registrada o gráfico 3 retrata que a maior parte dos autuados é nitidamente acometida por pessoas desamparadas pelo próprio governo, isto é, tratam-se de pessoas que, de acordo com seu estrato étnico, possuem menos acesso a garantias fundamentais.

Logo, essa porcentagem de 88% representa o abandono estatal e a prevalência de medidas punitivas que são direcionadas por meio de um dispositivo que se baseia em uma interpretação de perigo social emergida por valores morais, políticos constituídos mediante instituições que fomentam o próprio ideal segregacionista como descrito por Foucault ao conceituar esse dispositivo como um conjunto multidisciplinar, o qual se apresenta:

Decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos (Foucault, 2000, p. 244).

Com efeito, entende-se que as decisões que decretaram a **prisão preventiva** dos 5% representados por pessoas brancas, amarelas, entre outras etnias tiveram como fundamento a **garantia da ordem pública**, não sendo identificada pelo julgador nenhuma previsão de desrespeito à instrução criminal ou à lei penal. Neste viés, o julgador se atém à materialidade e não à possibilidade de advir alguma infração, isto é, não é tida como necessária a imposição de um controle social.

Nesta senda, observa-se, a nítida predominância de autodeclaração étnica de pessoas pretas e pardas, conforme demonstrado no gráfico 3, o que exala a liturgia



punitiva com a qual o Estado estabelece não só a punição, mas também quem deverá punir, revelando que:

30

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos excessos dos suplícios, se investe toda a economia do poder (Foucault, 1999, p.37)

Considerando as ideias foucaultianas, o Estado não busca somente garantir a ordem pública, mas mascara as consequências de um abandono estatal revelado na essência punitiva e no perfilamento da cor perante a imputação da criminalidade, como se a sociedade utiliza-se desses dados para atribuir um grau de periculosidade ao indivíduo com base em seu estereótipo, enquanto a marginalidade cometida por pessoas vistas como não negras fosse vista como mais efêmeras.

Diante do arguido, por mais que se trate de uma análise dentro da extensão territorial vista mediante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2022), como constituída por uma população de 2.417.678, sendo em sua maioria composta por pretos e pardos, é de extrema relevância destacar que exames como esses demonstram a condição alarmante que o contingente populacional em destaque está sucumbido a viver, sem analisar concomitantemente o índice de vulnerabilidade.

6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS

O sistema carcerário no território de Salvador/Bahia é composto por 10 estabelecimentos prisionais, assim, o presente estudo é pautado na análise restritiva de presos provisórios e em seu perfil étnico. Deste modo, de acordo com os dados referentes à matriz penitenciária da capital soteropolitana quanto aos presos em regimes preventivo fornecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, extrai-se que, no segundo semestre do ano de 2021, a população carcerária era de 1864 presos, sendo que a capacidade nominal era de aproximadamente 1684, ou seja, há 200 apenados a mais do que se pode comportar, tendo uma taxa de ocupação excessiva de 110,69%.

Diante dessa análise, o Governo do Estado disponibiliza um relatório gerado pela Secretária Nacional de Políticas Penais - SENNAPEN, contendo um balanceamento geral do sistema penal baiano, aferindo que, em dezembro de 2022, o perfil sociodemográfico dos presos no estado através de mapa étnico evidenciou a quantidade de presos pretos de 3.937 e pardos de 10.024, enquanto o número dos que se autodeclararam não negros é

31

inteiramente inferior, sendo brancos 1.848 e amarelos 326, restando ainda não informados 345. Considerando esse recorte, observou-se que o número de presos sem condenação no



estado era de 7.731 (Brasil, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o sistema carcerário baiano apresenta dados alarmantes quanto à quantidade de presos provisórios e o perfil étnico composto, uma vez que os dados escancaram a utilização da prisão preventiva como um exercício punitivo antecipado. Percebe-se, então, que há uma maior severidade na aplicação de sanções quando se está diante de acusados pretos e pardos, tendo em vista que os padrões sociais repercutem as raízes coloniais racistas que perpetuam um abandono das garantias fundamentais desse contingente.

Nesta senda, o controle Estatal sobre a vida é uma clara evidência da seletividade penal, uma vez que o estereótipo criado pelo Estado visa impor a ligação da marginalização vinculada à cor da pele, sendo possível constatar tal realidade por meio da análise do sistema carcerário nacional. Nessa premissa, os autores Lourenço; Vitena; Silva (2022) demonstram que:

A categoria da seletividade penal (BATISTA, 1990) se estrutura enquanto conteúdo desse dispositivo que reflete a política de controle social e segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas socialmente. Essa especificidade punitiva funciona como a ferramenta do Estado, que através da polícia, do sistema judiciário e da instituição penitenciária controla, estigmatiza e pune sujeitos-alvo previamente estabelecidos. Desse modo, o aprisionamento integra um aparato penal hipertrófico intencionado a prender aquele que não se insere nos moldes sociorraciais (WACQUANT, 2008) e direcionar o sistema de punição aos sujeitos já excluídos do meio social. (Lourenço; Vitena; Silva, 2022, p.05)

Nesta visão, torna-se perceptível compreender que a estrutura retrocitada refere-se à instrumentalização punitiva utilizada pelo Estado para instauração da seletividade penal em meio a um estereótipo impregnado em padrões sociais racistas que mascaram o viés necropolítico presente no sistema carcerário, haja vista que a quantidade de presos sem condenação explícita o desamparo político quando se despreza o simples direito à dignidade humana e à vida dentro do sistema prisional.

O desamparo nitidamente presente no sistema penitenciário ao ser filtrado pelo perfil étnico da população carcerária transparece o descarte de pessoas pretas e pardas pelo Estado e a eternização da visão escravagista dentro da sociedade. Neste propósito, o perfil do sistema carcerário é visto por Ângela Davis (2018) como similaridade com o sistema escravocrata.

Nesta senda, entende-se que o **modus operandi** do sistema carcerário decorre do

32

controle sobre a vida dos internos ali presentes, promovendo a exclusão destes da sociedade. Logo, é possível observar a semelhança do desprezo das vontades e interesses dos que estão presos mediante a imposição de ordens advindas do sistema considerado como superior a eles, **bem como o** cunho punitivo entrelaçado a este poder como externalização do anseio público.



Ademais, o sistema carcerário foi desenvolvido para acatar o desejo punitivo da sociedade, equiparando-se aos "verdadeiros infernos dantescos" (Miguel, 2023, p. 6), em que para vivenciá-lo basta apresentar indícios de autoria e materialidade, isto é, o sistema judicial brasileiro embora utilize a prisão como exceção, não se vale de muito para encarcerar um indivíduo, posto que pessoas sem condenação vivenciam a situação das celas superlotadas e insalubres, que perante o desprezo dos seus direitos humanos, podem resultar na própria morte vista pelo Estado apenas como consequência indesejada, contudo esperada.

Em uma esfera ampliada, ao buscar compreender o sistema prisional como um todo, identifica-se os aspectos da constituição do perfil do preso em que por meio do relatório constituído pela Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária, foi contabilizado em 31 de dezembro de 2023, um total de 304.018 pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, enquanto os que se identificam como brancos e amarelos foram 185.537.

Com isso, entende-se que a seletividade penal esta evidenciada em todo âmbito nacional, sendo avaliada também em questão estadual e municipal, demonstrando em todas as consultas os diferentes sistemas e a segregação presente no ambiente prisional as quais estão enraizadas como consequências derivadas de uma sociedade escravocrata.

Logo, o clamor público roga por uma punição desprovida de limites sem se preocupar com o elevado sofrimento que o agente irá presenciar, pois no momento que os presos preventivos são inseridos em um ambiente prisional, o Estado promove uma liturgia punitiva como descrito por Foucault, a qual é vista como um evento que se preocupa com a clara demonstração do poder coesivo do Estado sobre a vida da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados, constata-se que a prisão preventiva funciona como instrumento da necropolítica ao observar a atuação do sistema judicial em decisões

proferidas em audiências de custódia na comarca de Salvador/BA, com base no recorte temporal do mês de novembro de 2023, haja vista a reflexão histórica da população negra propiciada pelo mês da Consciência Negra no Brasil.

Nesta senda, pode-se inferir que a necropolítica significa mais que a banalização da morte de um contingente populacional por parte do Estado, logo, percebe-se o desprezo pela vida dos que mais precisam de amparo governamental. Desta forma, o presente estudo compreende que o racismo impera como instrumentalização da necropolítica, após observar que o conceito de governo não se restringe à questão geograficamente territorial, mas sim à influência do Estado para com o poder sobre a vida dos que governam.

Assim, o comportamento racista da sociedade lida com a morte do povo negro de maneira normalizada, apesar dos índices fornecidos por instituições públicas como IPEA os quais destaquem a clara disparidade da quantidade descomunal de homicídios de



peças pretas e pardas que ao serem comparados com a morte de peças não negras demonstra o indiscutível predomínio do descarte da vida de peças que destoam do padrão étnico aceito socialmente.

Neste contexto, entende-se que a sociedade detém um desejo exacerbado por punição de um culpado apenas quando a pessoa de pele preta ou parda é o agente responsável pelo delito e não a vítima, posto que as reivindicações sobre o simples direito à vida sofrem com o silenciamento perante narrativas idiossincráticas advindas da sociedade. Deste modo, o poder sobre a vida do povo preto inicia-se mediante a quebra indentária, promovendo uma necessidade ontológica de se autoafirmar não só corporalmente, como também diante de uma civilização branca, haja vista o descarte cotidiano da sua identidade.

Neste sigma, a repercussão do biopoder utilizado pelo Estado para impor uma dominação atemporal sobre a cultura negra determina a severa punição como uma liturgia penal, fazendo do seu poder um instrumento de coação que se fundamenta no menosprezo dos direitos fundamentais e na inefetividade das políticas públicas quanto à população negra que sequer tem acesso ao princípio do contraditório.

Outrossim, a prisão preventiva embora contenha sua natureza jurídica de medida cautelar, é visivelmente um instrumento de punição utilizado como uma forma de dominação estatal. Neste viés, observa-se que a decretação desta cautelar é tratada como um meio coesivo para conter um inimigo que segundo o Estado apresenta perigo derivado de sua liberdade, sendo esta uma medida imediatista e precoce para atender ao clamor

34

público punitivo, que possui divergências quanto à análise dos pressupostos e requisitos impostos na teoria jurídica que são banalizados na prática pelas autoridades judiciais.

Neste viés, restou evidenciada a problemática quanto à forma de influência da decretação da prisão preventiva com base na ordem pública, atuando como instrumento da Necropolítica, uma vez que este requisito processual da prisão preventiva não possui um conceito restritivamente jurídico, mas sim subjetivo que recai sobre interpretações com cunho moral e ideológico. Em consonância, a análise dos dados adquiridos pela 32 Vara do Núcleo de Custódia de Salvador, observou-se que a maior parte das conversões de flagrantes em preventivas são amparadas por este requisito.

Diante do exposto, tem-se na fácil adaptação do requisito de garantia da ordem pública a permissão para utilização deste regramento em diferentes contextos sem necessidade de analisar de fato a situação, mas empregando critérios fenotípicos, uma vez que a marginalização é facilmente atribuída por caráter fisiológico o que propicia uma seletividade social vista principalmente nos ambientes carcerários.

35

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Marina Nogueira; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, Volume 18, n. 99, 241-263, jul./set. 2021

ALVES, Elaine Martins de Sousa; VILELA, Tiago Guimarães. A natureza jurídica da prisão preventiva. Revista dos Tribunais: RT, v. 103, n. 941, mar. 2014

AMARAL, Augusto Jobim. VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, Racismo e Sistema Penal Brasileiro ECROPOLÍTICA, RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO. Rev. Direito Viçosa. 2019; Volume: 11. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17364/2/Necropolitica_racismo_e_sistema_penal_brasileiro.pdf. Acesso em: 20 de março de 2024

ARENDT, Hannah. As origens do Totalitarismo Trad. Roberto Raposo. 6. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.



BECK, Francis Rafael. Apontamentos críticos sobre a prisão provisória no direito processual penal brasileiro. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2006.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2004_79.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2024

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro ? atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: Fórum Brasileiro de Segurança pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 abr 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regime interno do STF de 1940, Brasília 1940. Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Casa Civil, Abril de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf> Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Presidência da República. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Código de Processo Penal. Brasília: 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais ? SISDEPEN. 13º Ciclo ? INFOPEN. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/BA/ba-dez-2022.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

36

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penas ? SINAPPEN. Relatório de Informações Penais, 15º Ciclo Sisdepen, 2º Semestre de 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crim ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Relatório de Audiência de Custódia 6 anos. 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 20 mai 2024.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. Disponível em: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sobre a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010

BULOW, Oskar Von. Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais. São Paulo: Ed. LZN, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 04, 2021

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? VARGAS, Marina (Trad.). ? 1ª ed. ? Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz; Pele negra, máscaras brancas 1952. SILVEIRA, de Renato da Silveira (Trad.). Salvador : EDUFBA, 2008.

_____. Os Condenados da Terra. MELO, José Laurênio (Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Coleção Perspectivas do Homem), Volume 42, Série Política, 1968.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. RAMALHETE, Raquel (Trad). Petrópolis, Vozes, 1987.

_____. Segurança, Território, População. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Fábio Luís. Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimentos e subjetividade. São Paulo: Ubu, 2021.

GÓES, Luciano. Tradução de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Revan, 2016.

37

GORDIANO, Donizete de Arruda. Limites Técnico-jurídicos da Detração Penal. Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. (Monografia) Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42182/28.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 abr 2024.

GOYATÁ, Júlia Vilaça. Georges Bataille, Michel Leiris e a experiência do sagrado no entre guerras. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 34(2): 65-85, 2014.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Introdução cultural à criminologia. In: *Revista de Estudos Criminais* ? Ano XIII ? Nº 58 Periodicidade trimestral ? Tiragem 2.000 exemplares. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC_58_miolo%5B1%5D.pdf

Acesso em: 2 jun 2024.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; Hirsch Carla Conchita Pacheco Bouças; Monteiro, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. *Rev. De Direito Viçosa*. v. 13 N. 03, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11663/6777>. Acesso em 23 de março de 2024

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2021. v. 2.7. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144> Acesso em: 9 abr 2024

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila Ribeiro. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, São Paulo, V. 15 N. 3, 2019.

LOMBROSO, Cesare. L'Homme Criminel: étude Anthropologique et Médico-Légale. Paris: Félix Alcan, 1887.

LOPES JR. Aury. Prisões Cautelares. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023

LOPES, Wallace Rocha; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Da razoável duração do processo criminal e seus reflexos na prisão preventiva. *Curitiba*, v.4, n.3, p.1137-1149, may./jun., 2022.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: Uma discussão a partir dos prontuários de uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. *Rev. Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo v. 16, n. 2, 2020-239, fev/mar 2020.

MACHADO, Gabriele Simões Lima; DIAS, Daniel. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ed. 01, Vol. 07, pp. 57-73. Janeiro de 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica, Biopoder, soberania, Estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Neyla; MERTHY, Paulo Silveira. Extermínio dos Excluídos. Porto Alegre: 38

Rede UNIDA; 2019.

MERELES, Carla. Prisão preventiva: tudo o que você precisa saber. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voceprecisa-saber/>.

Acesso em: 27 de junho de 2021.

MIGUEL, Maria de Fátima Nunes de Souza. A falha da tutela constitucional no tocante à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro nos tempos da pandemia do covid-19. *Rev. Eletrônica EstácioRecife*, vol. 8, nº 2, Março, 2023.



MONTEIRIO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NIGRIS, Letícia da Silva. Direito Penal do inimigo e migração: a radicalização da violência instrumentalização biopolítica da vida. Direito da Universidade de Passo Fundo ? UPF. Passo Fundo ? RS. 2019. (Dissertação de Mestrado em Direito) Disponível em: https://www.upf.br/_uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20LETICIA%20DA%20SILVA%20NIGRIS_298973.pdf Acesso em 10 de março de 2024

NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. Voluntas, Santa Maria, v. 10, p. 150-167, set. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso **de processo penal** I. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014

OLIVEIRA, Lorena Silva. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. Rev. Pós-Graduação em Filosofia da UFRJ, nº 34, 2019.

PEREIRA, Tatiane. O Racismo Velado. Revista Tribunal de Minas. 2018. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/opiniaio/tribuna-livre/13-05-2018/racismo-velado.html> Acesso em: 12 abr 2024.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; FERREIRA, Alexandre Couto; GALVAN, Fernanda. Prisão preventiva: Um olhar aos princípios e as concepções penais no Brasil. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, vol 1, nº 2, 2019.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos; MACIEL, Fernanda Beatriz Melo; SANTOS, Kênia Rocha; CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; OLIVEIRA, Rian Silva de; SILVA, Natiane Ramos Ferreira da; PRADO, Níli Maria de Brito Lima. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. Ciência & Saúde Coletiva, 25(Supl.2):4211-4224, 2020.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 21ª Edição. 2021. Disponível em:

<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/134/119>. Acesso em: 15 de março de 2024

39

SOUSA João Pedro Alves de. A prisão provisória como mecanismo de superencarceramento e criminalização da pobreza. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. (Monografia). Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2020/JOAO-PEDRO-ALVES-DE-SOUSA.pdf Acesso em: 18 abr 2024.

SCHEURMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. Rev. De Pós Graduação em Direito UFBA. v. 33. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/54769/29893/222340>.



Acesso em 20 de março de 2024

WERNUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biológico ao labelling approach. Rev. Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 8, n. 3, 2020.

WESTIN, Ricardo. O negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. Agência Senado. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas> Acesso em: 10 jun 2024.



=====

Arquivo 1: [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Arquivo 2: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14022024-Prisao-preventiva-nao-pode-ser-decretada-apenas-com-base-na-falta-de-localizacao-do-reu.aspx> (369 termos)

Termos comuns: 38

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14022024-Prisao-preventiva-nao-pode-ser-decretada-apenas-com-base-na-falta-de-localizacao-do-reu.aspx> (369 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023



Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVENBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.



Orientador: Prof. Alan Roque Souza de
Araujo.

Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica



do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Dr. Msc Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Msc Alan Roque Souza de Araujo
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Jade Teixeira Rios de Almeida
1

Alan Roque Souza de Araújo
2

RESUMO: Este estudo tem como temática a exploração da ação estatal para impor o biopoder sobre a população preta e parda mediante a utilização **a prisão preventiva** como instrumentalização a necropolítica, valendo-se de decisões proferidas em audiências de custódia em prol da garantia da ordem pública, considerando como suporte probatório análises baseadas em perfilhamento racial. Nesse sentido, para compreensão do sistema de decretação das prisões preventivas, impõe-se como objetivo a análise dos fundamentos **para a decretação da** prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para satisfação da problemática desta pesquisa tem-se a necessidade promover uma análise documental baseada na pesquisa bibliográfica e em documentos científicos e de processos judiciais presentes em uma das varas cartorárias do Núcleo de custódia da cidade de Salvador, buscando desenvolver a metodologia exploratória a partir do viés qualitativo e investigativo. Dentro das informações



adquiridas, tornou-se viável aludir a influência do racismo dentro das instituições judiciais e a sua repercussão na seletividade penal dentro do sistema carcerário.

Palavras-chave: Necropolítica. Racismo. Prisão preventiva. Garantia de ordem pública. Audiência de custódia.

ABSTRACT: This study's theme is the exploration of state action to impose biopower on the black and brown population through the use of preventive detention as an instrument of necropolitics, using decisions made in custody hearings in favor of guaranteeing public order, considering as evidentiary support analyzes based on racial profiling. In this sense, to understand the system for decreeing preventive arrests, the objective is to analyze the grounds for decreeing preventive detention at the custody hearing, which act as an instrument of the Necropolitical theory. To satisfy the problem of this research, it is necessary to promote a documentary analysis based on bibliographical research and on scientific documents and legal proceedings present in one of the registry courts of the Custody Center in the city of Salvador, seeking to develop an exploratory methodology based on qualitative and investigative bias. Within the information acquired, it became viable to allude to the influence of racism within judicial institutions and its repercussion on criminal selectivity within the prison system.

Keywords: Necropolitics. Racism. Preventive detention. Guarantee of public order. Custody hearing.

1
Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador ? UCSAL.

2
Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Especialista Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Università Degli Studi di Padova.
Especialista
em Docência do Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).

2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER
ESTATAL 2.1 A NATURALIZAÇÃO DO RACISMO 2.2 FORMA PUNITIVA
ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER 3 DECRETAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA E A SUA PRINCIPIOLOGIA 3.1 CONCEITO E
NATUREZA JURÍDICA 3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO
DA PRISÃO 4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO
NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO 5 LEVANTAMENTO DOS DADOS
PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA 5.1 PERCURSO METODOLÓGICO 5.2 SISTEMATIZAÇÃO E

ANÁLISE DOS DADOS. 6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 8 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise acerca da possível atuação da prisão preventiva como meio de operacionalização do poder estatal sobre a vida de grupos sociais compostos por pessoas negras e pobres. Tais condutas podem ser consideradas sob o viés Necropolítico transparecer o domínio seletivo por meio do poder Estatal sobre a vida desta população. Neste viés, devem ser observadas as decisões proferidas em sede de Audiências de Custódias ocorridas na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, no período de 01 a 20 de novembro de 2023, considerando a enorme relevância deste período como marco do movimento identitário de pessoas pretas, prevalecendo, assim, os critérios raciais e sociais.

Isto posto, entende-se **que a decretação** desta medida é restrita ao rol de fundamentos presentes no art. 312 do Código Penal. O é, pois, têm-se nesse cenário, processos em sede de audiências de custódias que demonstram uma possibilidade da motivação do julgador de mascarar a estereotipização que o levou à Decisão prolatada. Neste contexto, estabelece a problemática do tema da seguinte forma: Como **a decretação da** prisão preventiva **com base na** ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica?

Por conseguinte, urge retratar como principal motivação deste estudo a busca pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas pretas que sofrem com o apagão da própria existência, mediante o abandono das políticas públicas em razão do racismo como fonte basilar do poder Estatal. Essa realidade observada acaba por refletir a forma excludente que poderá está arraigada a imposições de medidas cautelares dentro do sistema judicial. Logo, a escolha deste tema deriva da inquietação referente ao impacto das políticas de

3

morte que vitimam a população negra, atribuído caráter de punição e criminalização por meio das decisões em audiências de custódia.

Neste propósito, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar os fundamentos **para a decretação da** prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para, além disso, os objetivos específicos visam apontar as premissas que envolvem a Necropolítica; refletir sobre **a decretação da** prisão preventiva; examinar os dados propriamente ditos a partir da Decisão proferida em Audiência de Custódia e discutir acerca da atual situação do Sistema Carcerário em relação aos dados e perfis.

Compreende-se que o âmbito de estudo dessa pesquisa tem como experiência metodológica a análise construída mediante levantamentos de dados com cunho investigativo, dispondo de uma pesquisa documental fundamentada por processos Judiciais públicos adquiridos em setores cartoriais plantonistas das Varas de Custódia na comarca de Salvador/BA. Assim sendo, o presente estudo detém ainda análises



descritivas que embasam uma melhor compreensão em prol da temática discutida para que possa promover uma revisão sistemática da literatura com caráter qualitativo.

Dentre as perspectivas ilustradas, portanto, o presente estudo não se propõe a analisar os demais atos presentes em audiência de custódia, como o parecer do Ministério Público e as alegações da defesa. Deste modo, a atual pesquisa não promoverá análises das demais fases processuais, não abordando, com isso, o viés relacionado à situação dos presos temporários ou condenados, como também não fará a análise dos tipos penais que incidiram na custódia.

2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER ESTATAL

A materialização do poder estatal sobre o cotidiano das pessoas pretas permite a reflexão acerca dos conceitos, dos princípios e das premissas que norteiam a política de morte utilizada pelo Estado com o fito de normalizar o genocídio do povo negro no Brasil, desde a chegada do primeiro navio negreiro. Considerando este propósito, observa-se a relativização do direito à vida e à dignidade humana quando atribui aos pretos e pardos um caráter criminalizador estereotipado, usufruindo desse rótulo para justificar o desprezo intrínseco às políticas públicas na proteção dos direitos fundamentais desse contingente populacional.

Por conseguinte, o escritor e filósofo Achille Mbembe (2018) permite interpretar o

significado de necropolítica respaldado pelo desamparo total do limite de morte e o comportamento comissivo dos setores judiciais e legislativos. Nesta senda, o filósofo Mbembe discorre sobre a ampliação da política de morte que não se preocupa apenas em deixar morrer, como também com a justificativa que será utilizada. Esta forma de banalizar a morte é amparada por uma criação de Estado de Emergência e uma necessidade desvairada de resolução de uma problemática fictícia.

Mbembe (2018) considera ainda para respaldar sua análise o pensamento do filósofo George Bataille (1939), utilizando como princípio as teorias antropológicas segundo as quais, o Estado quebra o vínculo da ?proibição de matar? e se vale do costume social para propagar um domínio natural. Neste viés, utiliza-se como *modus operandi* o clamor da sociedade, o qual nasce de um sentimento exagerado de encontrar um culpado e fazê-lo arcar com as consequências, mesmo que de maneira precipitada e exagerada, assemelhando, assim, à desumanização presente no holocausto quando o Nazismo produziu uma indústria de morte tratada de maneira naturalizada por uma necessidade de punir como uma justificativa Civilizatória.

È possível também refletir acerca do que se constitui como Necropolítica a partir das premissas defendidas pelo filósofo Michel Foucault (2008), quando ele identifica o princípio da governamentalidade cujo ensejo permite compreender a instauração do governo ao elucidar o conceito da atividade de governar indo além de um contexto geográfico, revelando a capacidade do Estado em gerir e comandar vidas por meio da utilização de evoluções tecnológicas que corroboram a ampliação da soberania estatal.

Sobre essa vertente defendida por Foucault, a doutora Lorena Oliveira (2019)



buscou destrinchar o conceito de governo. Para tanto, a autora propõe que é possível observar entre os significados de governar ?o sentido material de sustentar ou proporcionar subsistência? (Oliveira, 2019, p. 19), o que permite entender que o dever do Estado não se restringe a gerir um território, mas também conduzir os indivíduos, demonstrando a consequência de um descaso político que influencia diretamente na mortalidade populacional. Sendo assim, o desamparo sofrido pelo contingente populacional resulta concomitantemente na abstenção da vida, agindo como uma forma de aniquilação em massa.

Compartilhando desse entendimento, o autor Franco (2020) analisa o contexto de dominação, destacando que este ocorre mediante dois segmentos, sendo primeiro a aplicação de um sentido para a manutenção ou interrupção da vida, e o segundo um abandono da existência daquele indivíduo. Diante deste pensamento, observa-se que o

5

Estado não somente age mediante sua capacidade de matar, como também propicia um apagamento da história deste povo, o que é referido pelo autor como ?o deixando morrer de dentro para fora? (Franco, 2020, p. 12).

Com isso, infere-se que a aniquilação atua também internamente, sem que a culpa recaia diretamente sobre o Estado, como exemplificado por Franco (2020) ao citar o ocorrido durante a Ditadura Militar, período em que a morte servia como um instrumento legal do Estado para solucionar ?problemas?. Diante desse processo de extermínio, observa-se que não é estritamente voltado à morte na questão biológica, mas também social e identitária. Assim, o desaparecimento vai além de uma ocultação de cadáver, isto é, ainda seguindo com a análise do referido autor, o Estado usa a normalização da morte para esvaziar a própria existência de um povo.

Cabe destacar a análise de Ana Paula Motta Costa (2021) acerca da atuação da necropolítica em meio a uma operação da polícia dentro de uma comunidade, quando esta age apagando a história e o deixando morrer, visto que quando um indivíduo morre em meio a uma operação militar nas favelas, há uma demora desmedida para que ocorra a investigação e a punição por essas execuções que acabam sendo corriqueiramente ?justificadas pelas autoridades policiais como resistências à prisão? (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021, p.13).

É também perceptível essa vertente da necropolítica quando o Supremo Tribunal Federal - STF, no dia 11 de abril de 2024, prolatou uma decisão sobre o ?perfilamento racial das abordagens policiais?, tendo como relatores o Min. Luiz Fux e o Min. Luís Roberto Barroso, quando se originou do HC 208240 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando buscou promover a liberdade de um homem que foi contido pela polícia porque demonstrou comportamento ?suspeito? segundo a própria autoridade policial apenas por ter a pele preta e está andando de moto, sendo então considerado assim como uma situação de ?condutas típicas de tráfico?.

Neste propósito, consta no resumo do julgado presente no site do STF partes do fundamento da referida decisão, sendo destacada a seguinte afirmativa:

Os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça,

sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição. A revista só pode ser realizada quando a pessoa estiver em posse de arma de uso proibido ou com objetos que indiquem a prática de crime (Brasil, 2024, p.3).[1]

3

3

[1] Decisão STF - HC 208.240 Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Disponível em:

6

Nesse sentido, percebe-se que a necropolítica fundamentada pelo racismo se faz presente no ordenamento jurídico ao considerar que a morte de uma pessoa preta periférica não é suficiente para que seja investigada, mas uma Ação Penal é instaurada tendo como suporte probatório a cor da pele como característica norteadora da criminalidade, embora o perfilamento racial seja proibido por entendimento jurisprudencial.

Ainda mediante análises deste julgado do STF os observar que mais uma vez revelam-se as marcas da necropolítica considerando que em 2023, ano de início deste julgado, quando relator Ministro Edson Fachin, redesignou duas vezes a sessão em razão da discussão quanto à ilicitude das provas dentro de um processo levantado por meio do HC, em razão da abordagem policial apresentar **a possibilidade de** ter sido iniciada unicamente pela raça do sujeito em questão.

Contudo, a decisão quanto à licitude das provas analisadas teve como resultado a manutenção destas, sendo então consideradas válidas, não alterando, assim, a decisão de condenação do acusado, em razão de ter sido acostada provas também quanto à proximidade do acusado em relação ao ponto de venda drogas, entretanto não foi discutido na decisão acerca de sut a relação com o tráfico do local, sendo considerada apenas a cor da pele e o fato de o flagranteado está na região, o que foi fundamentado da seguinte forma:

Outros elementos além da cor da pele justificaram a decisão dos policiais de revistar o homem condenado (por exemplo: o **fato de ele** estar em ponto de venda de drogas e de ter alterado o seu comportamento ao ver os policiais militares). Por isso, a conduta dos policiais não caracterizou perfilamento racial, situação em que critérios discriminatórios **com base na** raça são usados para justificar a abordagem (Brasil, 2023, s/p)

Isto posto, a naturalização do racismo permite que a marginalização atribuída à raça e ao simples gesto que uma pessoa negra esboça seja, muitas vezes, naturalmente reproduzida por pessoas brancas, que em razão de seu fenótipo ser bem aceito



socialmente, não recebem a nomenclatura de "suspeito" ou "perigoso", resultando, com isso, na principal justificativa do aniquilamento Estatal.

Com isso, tem-se a naturalização como o principal instrumento de ação da necropolítica em externalização do poder estatal, permitindo que esta seja vista

file:///C:/Users/Admin/Downloads/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771es
a768sociedadeFSP.pdf Acesso em: 22 abril 2024.

7

diariamente em casos como o do jovem negro periférico que morava na zona Sul do Rio de Janeiro. Essa situação ocorreu em 2018, na comunidade Chapéu Mangueira onde o jovem residia, pois os policiais confundiram um guarda-chuva que estava na mão do rapaz com um fuzil, e, por isso, atiraram, levando o jovem à morte

4

.

Outro caso que também evidencia a ocorrência da necropolítica pode ser percebido na situação ocorrida na cidade de Salvador/BA, em 20 de janeiro de 2024, quando mais um homem negro foi morto durante o excesso de violência na abordagem dos seguranças da rede de transporte CCR metrô Bahia.

5

Tais ocorrências podem ser presenciadas diariamente, haja vista que inúmeras pessoas pretas são mortas em meio a operações militares. Com isso, o governo comissivo deixa de ser tipificado como agente ativo da conduta, uma vez que ele não matou diretamente, mas expressa seu poder no momento em que não desempenha ações que busquem identificar a origem da morte, a fim de resolver essa violência sistemática cotidiana.

2.1 NATURALIZAÇÃO DO RACISMO

O racismo é um reflexo de séculos de torturas e escravidão sofridas pelo povo negro. Desse modo, a naturalização da discriminação racial pode ser identificada em diversas áreas e de diferentes formas. Esse entendimento é compartilhado por Fábio Hirsch; Carla Hirsch; Carolina Monteiro (2021) ao afirmarem que, no Brasil, o racismo se baseia em uma ignorância intelectual histórica e hereditária, aliada à falta de interesse de estudo de causa, o que resulta na problemática estrutural originada a partir de uma construção política e social.

Outrossim, o atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania Sérgio Luiz de Almeida retratou que: "a ideia não se permaneceria atemporal se tivesse a intromissão do Estado na intenção de solucionar, haja vista que a classificação estereotipada e racista é

4

El País. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. Rio de Janeiro - 19 SET. 2018.



Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html?outputType=amp Acesso em :

20 abr 2024

5

G1 Notícias. Polícia Civil investiga morte de homem negro após abordagem em estação de transporte na Bahia; vídeo registra ação. Bahia, 19 janeiro de 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2024/01/19/morte-de-homem-apos-abordagem-em-estacao-de-transporte-na-bahia.ghtml> Acesso em: 20 abr 2024

8

usada como controle social fundamentado por uma violência enraizada (Almeida, 2020, p. 35).

Neste diapasão, a utilização da raça como principal meio para segregação social tem origens coloniais, como dito pela doutora Gabriela Scheuermann (2020), ao analisar as teorias por ordem cronológica as quais foram criadas para justificar a desigualdade racial, haja vista que:

As teorias raciais do século XIX, baseadas na desigualdade natural entre as raças, serviram para legitimar as desigualdades sociais e raciais advindas do período pós-abolição, ou seja, a raça foi utilizada como instrumento de dominação entre colonizadores e colonizados (Scheuermann, 2020, p. 4).

De acordo com o entendimento da autora, entende-se que o racismo sofrido pelo povo negro não se refere à perda de privilégios, mas sim à ausência da efetividade dos direitos fundamentais em decorrência de uma normalização social manifestada em prol da dominação colonialista.

Nesse sentido, o psiquiatra e também filósofo Frantz Fanon (1952) demonstra a angústia que o povo negro vivencia em razão de seu estereotipo, visto que lhe são atribuídos pela sociedade um menosprezo e uma incapacidade como se estes fossem inerentes à cor preta. Por conseguinte, tem-se que: ?no mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação.? (Fanon, 1952, p. 104). Deste modo, as dificuldades não estão na ausência de benefícios fúteis, mas sim na perda da própria dignidade e da vida, devido à negação de sua pele e cultura.

Com isso, a frequência com que o crime de racismo ocorre no Brasil é inversamente proporcional à condenação das pessoas que cometem tal delito, em razão de este ser considerado, muitas vezes, como banal, dificultando, por conseguinte, o seu reconhecimento e **a possibilidade de** provar a sua consumação. Em relação a esta circunstância, os autores Salomão; Bellotti e Costa (2019) ressaltam que o racismo é velado na sociedade o que é corroborado pela especialista em segurança pública Tatiana Pereira (2018) que diz:

O racismo velado é difícil de ser percebido até mesmo pela vítima, devido ao fato de estar disfarçado de ?brincadeira? e se constituir de atos rotineiros e

reiterados pela sociedade. Dessa forma, mesmo que a vítima perceba tal crime, ela acaba por decidir a desistir de fazer a (Salomão; Bellotti e Costa, 2019 apud Pereira, 2018, P. 482)

Logo, conforme analisado pela autora, a camuflagem da prática do racismo demonstra a ineficiência do Estado em amparar o contingente populacional negro que se

amedronta em contestar os seus próprios direitos em razão de ameaças implícitas da sociedade e do desamparo jurídico.

Ademais, vale destacar os dados apresentados pelo instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA o qual disponibiliza um atlas da violência, enfatizando as estatísticas referentes a homicídios por raça nas regiões do Brasil. Por meio desta pesquisa, percebe-se que o número de mortes de pessoas consideradas negras foi rigorosamente maior na região da Bahia, considerando toda extensão territorial nacional, conforme ilustrado para melhor visualização na figura 1 apresentada a seguir:

Figura 1 ? Índice de mortes de negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

De acordo com os dados apresentados na figura 1, nos anos de 2019 a 2021, teve um aumento desmedido de 1.081 mortes, saindo assim de 5.622 mortes ocorridas em 2019 para 6.703 em 2021, demonstrando que embora a Bahia tenha um maior número de pessoas pretas como habitantes, o aumento chega a ser aterrorizante e desproporcional se comparados com pessoas brancas, conforme identificado na figura abaixo:

Figura 2 ? Índice de mortes de não negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

10

Considerando os valores presentes no gráfico 2, observa-se que as mortes de pessoas não negras, ao se comprar com os indivíduos de cor branca, amarela e indígena, na região da Bahia, são intensamente inferiores, visto que foi registrado que nesse mesmo período, os números de homicídios de 303 (2019) a 351 (2021). Estes índices demonstram claramente a disparidade dos homicídios entre as raças ocorridos na região da Bahia, computando a periculosidade dos resultados da segregação social.

Em virtude dessa análise de dados, os autores Augusto Amaral e Melody Vargas (2019) refletem sobre os resultados destas estatísticas, salientando que as condições de vida de um indivíduo são determinadas e condicionadas segundo critérios políticos e sociais, os quais se tornam visíveis, principalmente em uma região como a Bahia, em especial, a capital Salvador, a qual é vista como a cidade com mais pessoas negras fora do

continente africano.

2.2 FORMA PUNITIVA ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER

Com base nos ideais da filósofa alemã Hannah Arendt: “A raça é do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas o seu fim” (Arendt, 1989, p. 187). Nesta perspectiva, a divisão de raça é uma predeterminação do destino do indivíduo, uma vez que interfere na forma punitiva como o Estado impõe a classificação atribuída a núcleos sociais para que facilite a justificativa de extermínio em suas ações.

Por conseguinte, a sociedade determina critérios raciais como justificativas para punições descabidas, atribuído automaticamente à figura do povo negro um estigma de inimigo, ainda que este não tenha cometido nenhum ato ilícito. Isto posto, têm-se nas palavras da autora Emilene Silva (2021) que:

As criminalizações apontadas pelo Código Penal de 1890 não são apenas tentativas de combater o desenvolvimento social do negro e buscar dominá-lo de tamanha ordem que se insere em aspectos de sua cultura, elas transparecem o etiquetamento dado ao negro como a classe perigosa a ser combatida e contida ao almejar expandir, promovendo sua demonização e contenção segregacionista (Silva, 2021, p.10).

Coadunando esta análise, os autores Wermuth e Campos (2020) pontuam que o sistema punitivo do Brasil está mais preocupado com o suposto delinquente do que com a própria infração, quando se atribui a um mesmo fato diferentes punições mediante as características baseadas em perspectivas próprias, o que se constitui como Positivismo Criminológico.

11

Neste contexto, um dos principais exemplos positivistas é a teoria criada pelo médico alemão Cesare Lombroso, no final do séc. XIX, que atribui à marginalidade características fenotípicas que deveriam ser diagnosticadas por meio de perícia. Sendo assim, a autora Elaine Maria (2008), ao se debruçar sobre o neolombrosianismo, compreende que o crime não seria o principal objeto a ser punido, mas sim o corpo dos indivíduos, permitindo, com isso, uma comparação desta teoria com toda a história vivenciada pelo povo negro no Brasil.

Neste propósito, mediante Ricardo Westin fornece um Raio X do racismo no Brasil (2020), demonstrando que 55% da população nacional é negra, mas ainda como o desamparo estatal, bem como a decretação de morte legitimada como forma de manter o “equilíbrio social” conceitua o “ser negro” ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, assim, assevera que o racismo provoca a divisão na sociedade, permitindo, com isso, para que seja efetiva a distribuição das mortes instrumentalizadas pelo racismo com objetivo de conservação do biopoder fundamentado na teoria de Michel Foucault.

Antemão, observa-se que o jurista punitivista alemão Günther Jakobs (2005)



citado por Letícia da Silva Nigris (2019), fundou nos meados de 1980 a teoria respaldada no Direito Penal do Inimigo a qual demonstra um desejo pela criação de segregações jurídicas e legislativas, alegando que há uma grande necessidade de categorização de indivíduos como perigosos ou delinquentes, utilizando de uma visão extremista para que, após a estereotipização, possa desconstitui-los como pessoas, objetificando-os como inimigos a fim de que não existam direitos fundamentais que os alcancem.

Outrossim, o filósofo Foucault (1999) retrata a complexidade que permeia o Direito Penal, haja vista que como o próprio estudioso fala, o ordenamento em sua teoria não se deve conferir a punição unicamente como sanção, mas sim como correção e reabilitação. Todavia, a sociedade utiliza a punição como espécie de ?cura social?, com esperança de que retirando um indivíduo visto como criminoso do convívio social, todos os conflitos sociais estarão solucionados.

Por conseguinte, o Estado, por este olhar, tem como compromisso a eliminação das pessoas que necessitam de um amparo maior do próprio governo, uma vez que é mais fácil perpetuar uma autocriação histórica de extermínio de uma raça como meio de punição de uma possível criminalidade do que cortar a raiz do problema e solucionar o racismo por meio de políticas públicas que visem à equidade, ao invés da ausência de voz do contingente populacional preenchido pelas pessoas pretas.

12

3 A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva atua como a última medida cautelar a ser decretada. Deste modo, entende-se que esta deve ser um mecanismo utilizado quando não se resta alternativa, conforme exorta o artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 6º. Nos domínios da prisão preventiva, o doutrinador Aury Lopes Jr (2023) analisa a atemporalidade desta espécie de prisão, salientando que esta medida pode ser decretada no momento investigatório ao que antecede o trânsito em julgado da Sentença Penal condenatória.

Nesta senda, ao analisar o Código de Processo Penal ? CPP (1941), no art. 311, o qual busca amenizar o poder do juiz relacionado ao decreto da prisão preventiva, identifica-se prioritariamente que o diploma legal restringe parcialmente o surgimento do decreto ao proibir que o magistrado haja de ofício, obrigando que derive de uma impugnação, seja por parte do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou até por representação da autoridade policial.

A priori, o referido doutrinador cita o art. 311 como uma tentativa de cessar a possibilidade de ainda existirem no sistema vigente resquícios de liberdade da atuação inquisitorial. Logo, o doutrinador atribui demasiada relevância à instauração deste artigo, considerando a seguinte fundamentação:

A redação é clara e deve estabelecer um rompimento cultural, abandono da mentalidade inquisitória, e contribuir para a implantação do sistema acusatório (e, com ele, criar as condições de possibilidade de termos um juiz imparcial e o devido processo penal) |(Lopes Jr, 2023, p. 102).



Por conseguinte, o pensamento demonstrado pelo jurista transmite a fácil percepção **de que a prisão preventiva** pode ser derivada de uma parcialidade do magistrado, posto que embora seja uma medida que deveria ser decretada visando à gravidade da conduta delituosa, na prática, a banalização desse instrumento é frequentemente utilizada até mesmo em situações que antecedem a persecução penal.

Logo, presencia-se essa predisposição mediante o art. 313, §1º o qual exorta a contraditória permissão ao julgador de determinar a prisão quando: ?houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la? (CPP, 1941). Diante disso, ocorre, no entanto, o abandono aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, ao permitir encarcerar uma
13

pessoa quando não se tem sequer a certeza quanto à sua identidade.

Antemão, a narrativa cautelar é cooptada ao ser estabelecida uma prisão sem a previsão mínima do prazo estipulado, tendo, com isso, apenas em sua legislação a imposição de uma reavaliação a cada 90 dias, como dito no Parágrafo único do art. 316 do CPP, com o fito de amenizar o abandono estatal sofrido pelo indivíduo encarcerado.

O Supremo **Tribunal de Justiça - STJ** em julgamento de Habeas Corpus - HC 145225, de 2021,

6

tendo como relator o ministro Rogério Schietti Cruz, demonstra a intensidade do poder atribuído ao magistrado nas decretações de medidas cautelares quando o citado HC se referia à impugnação do Ministério Público o qual se manifestava pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão, mas, apesar disto, o Juiz de 1º grau interpretou que o caso retratado precisaria de uma medida mais enérgica, decretando, assim, **a prisão preventiva do** acusado em razão do livre convencimento.

7

Neste viés, considera-se que a própria impugnação do MP foi sobreposta pela interpretação do magistrado, ainda que a lei 13.964/2019 determine que o sistema vigente é o acusatório e legalmente a prisão cautelar **não pode ser decretada** de ofício, a figura do juiz permanece com poderes parcialmente inquisitoriais.

Diante disso, alude a visão do doutrinador Lopes Jr. (2023) ao afirmar que: ?Decretar uma prisão preventiva quando o órgão acusador postula a aplicação de uma fiança ou monitoramento eletrônico ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão é sim decretar uma prisão sem pedido? (Lopes Jr, 2023, p. 104). Assim, significa dizer que a figura do juiz fere os princípios que regem a autonomia entre as partes, com base no procedat iudex ex officio.

Ademais, observa-se que a funcionalidade da prisão preventiva pode ser atribuída **de acordo com** entendimento do caso, sendo uma prisão decorrente da interpretação e dos ideais do julgador, como alega o advogado Francis Rafael Beck (2006) ao citar que:

6

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Publicação no DJe/STJ nº 3357 de 22/03/2022. Código de Controle do Documento: 9bc00053-61db-4015-979d-8c4ca51e07e6.
Disponível em:

7

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22%2F03%2F2022

Acesso em: 27 abr 2024.[1]

14

A privação da liberdade do agente não pode servir de encenação, a fim de prestigiar o Judiciário mediante uma resposta enérgica e radical ao crime cometido, apaziguando, assim, os ânimos exaltados em função do abalo social. Tal medida nada mais representa do que um paliativo, em que a sociedade finge que acredita na justiça e esta finge que é eficaz. (Beck, 2006, p. 4)

À luz do entendimento suscitado pelo jurista, identifica-se que um decreto de cerceamento de liberdade deve ser analisado não somente mediante circunstâncias criminosas que incidiram na possibilidade da decretação, mas também nos efeitos resultantes de sua aplicação, considerando tamanha relevância do direito fundamental de liberdade e dignidade da pessoa humana.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

Conceituar um ato judicial consiste em considerar a sua finalidade perante o ordenamento jurídico e seus efeitos na sociedade. Sobre esse véis, a pesquisadora Carla Meirelles se refere à modalidade da prisão preventiva como um "instrumento processual" (Meirelles, 2019, p. 9) o qual permite ao julgador utilizá-lo ao longo do trâmite processual.

Doravante, a prisão preventiva pode ser definida também segundo os autores Wallace Rocha Lopes e Pedro Henrique Oliveira (2022) mediante uma nova abordagem sobre os impactos da lei nº 12.403/2011, uma vez que:

A prisão pode ser compreendida como o cerceamento de liberdade de locomoção, ou seja, se trata do próprio encarceramento, podendo vir da decisão condenatória transitada em julgado, conhecida como prisão pena, ou ocorrer no

curso da persecução penal, chamada de prisão sem pena, conhecida como prisão processual, provisória ou cautelar (Lopes; Oliveira, 2022, p. 1141).

Nesta senda, o artigo de João Sousa (2020) concebe a prisão preventiva em sua amplitude máxima, analisando o seguinte pensamento do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual: “a prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo?” (Oliveira, 2014, p. 549).

Urge retratar, por conseguinte, que o referido jurista define a prisão preventiva como um ato de segurança da celeridade processual, sendo o meio que o sistema tem de tentar garantir o respeito aos ritos processuais por parte do suposto acusado ou

15

investigado, assegurando sua presença nas fases processuais. Em consonância com esta definição, é possível observar que: “a finalidade da prisão preventiva é considerada tanto como providência cautelar, como a prática de coerção ou como medida de segurança processual.” (Régis; Ferreira; Galvan, 2019, p.147).

Outrossim, quando se está diante do caráter de providência cautelar atribuído à prisão preventiva, identifica-se a sua natureza jurídica, isto é, embora sua natureza seja cautelar, existe uma discussão sobre a presença ou não de uma antecipação do mérito penal ao decretar uma prisão preventiva, em razão de o autor poder ser inserido no sistema prisional muito antes de sua condenação, gerando, assim, uma visão de vivência de cumprimento antecipado da pena.

Neste contexto, conforme os autores Alves e Vilela (2014) analisam que a tutela da prisão deve ser classificada com bastante cautela, haja vista que:

A prisão preventiva porta certas características de uma tutela antecipatória, como soe ocorrer com a tutela antecipada civil, embora evidentemente, devam ser respeitadas as devidas proporções, uma vez que não se está lidando com questões de cunho patrimonial e sim com a liberdade. Cabe advertir, portanto, que seria imprudente conceber a prisão preventiva como uma tutela antecipada nos mesmos moldes da seara civil, entretanto nesta, se encontram conceitos e entendimentos pertinentes que certamente auxiliarão o estudo (Alves; Vilela, 2014, p. 179).

Ao considerar as condições atribuídas pelos autores, entende-se que a prisão preventiva não possui explicitamente um caráter de tutela antecipatória, já que não está prolatando uma decisão sobre um bem principal discutido na lide, mas sim da segurança da continuidade dos ritos processuais. Desta forma, conforme a lei 12.403/2011, a natureza jurídica da prisão preventiva é classificada como tutela cautelar mediante sua função de garantir a efetividade do processo.

3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO

Direcionar o estudo para os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva significa analisar as questões de fatos e de direitos que estão inseridas nesta medida cautelar. Diante disso, a autora Gordiano (2015) demonstra a exacerbada relevância de ter uma fundamentação clara em todas as questões do ordenamento jurídico que levaram à decretação da cautelar mais gravosa, haja vista **que**:

16

[...] **a prisão preventiva**, em tais casos, **não pode ser** considerada como um efeito automático da decisão judicial, mas antes, precisa ser em qualquer caso fundamentada **de acordo com** os requisitos acima expostos, seja para sua manutenção, seja para sua decretação, sendo, contudo, obrigação do magistrado manifestar-se acerca da prisão preventiva quando da sentença ou da pronúncia (Gordiano, 2015, p. 23).

Logo, quando a autora menciona a necessidade de uma justificativa, buscar-se-á a identificação dos pressupostos e requisitos que devem está expressos na interpretação do magistrado, sendo, com isso, inicialmente, necessário analisar o significado de pressupostos processuais, a partir do que propõe o jurista Bülov (2003) quando cita que: No Brasil, todavia, predomina a denominada ?corrente ampliativa?. Os pressupostos processuais seriam os requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. Dividem-se em subjetivos e objetivos. Os primeiros referem-se ao juiz (investidura, competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória). Os objetivos dizem respeito aos atos do processo (petição inicial apta, citação válida e regularidade do procedimento). Alguns acrescentam a esse rol os pressupostos negativos, ou seja, fenômenos cuja ocorrência impede **o desenvolvimento do processo** (litispendência e coisa julgada) (Bülov, p. 190).

Neste contexto, o jurista dispõe da ideia de pressuposto como o elemento responsável por relacionar o fato ao direito. Deste modo, o julgador, ao analisar os pressupostos da prisão preventiva, se incube de avaliar a existência do crime em sua materialidade, avaliando, com efeito, se há suficiente índice probatório que diagnostique a capacidade de autoria do suposto agente.

Diante do exposto, utiliza-se o conceito fornecido pelos autores Régis; Ferreira; Galvan (2019) que retratam os pressupostos de uma prisão preventiva como: ?meios suficiente de prova da subsistência do crime e indício suficiente de autoria? (Régis; Ferreira; Galvan 2019, p. 4).

Nesta diapasão, a clareza solar se faz presente na elevada subjetividade dos elementos, uma vez **que a prisão preventiva pode ser decretada** ainda em fase



investigativa, sendo inviável a existência plena de um suporte que traga com veracidade os índices de autoria, admitindo, assim, o risco de uma pessoa inocente ser inserida no ambiente prisional.

Ademais, a identificação dos requisitos tem como base questões legais presentes no art. 312 do CPP, cujo entendimento parte do princípio do periculum libertatis, o qual segundo descreve o autor Francis Rafael Becks (2006) se configura com restrição de ideais que rodeiam os requisitos da prisão preventiva cronologicamente, em meio à

17

seguinte afirmativa:

Até o advento da Lei nº 5.349/67, existia em nosso ordenamento processual penal a figura da prisão preventiva obrigatória, reservada para os delitos em que a pena prevista fosse igual ou superior a 10 anos. Bastava a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, eis que o periculum libertatis era presumido de forma absoluta (Beck, 2006, p4).

Sobre à luz do CPP, os requisitos legais para decretação de uma prisão, como analisado pelo autor Francis Rafael Becks, eram elementos mínimos de um fator processual obrigatório. Assim, compreende-se que o diploma legal elucida quatro requisitos fundamentais para a prisão ser decretada, são eles: ?a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou **para assegurar a aplicação da lei penal?** (Brasil, 1941), demonstrando, assim, que o próprio ordenamento é rodeado pelo cumprimento da função política e não se preocupando com a reparação de danos que decorram de sua ação.

Em consonância com a coação judicial pertencente à prisão preventiva, é possível aludir a ?teoria agnóstica da pena? criada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (1999), mencionada pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt (2021) a qual menciona que: diz:

Segundo a concepção agnóstica da pena, o referido conceito passa a ter as seguintes características: (a) é uma coerção, (b) que impõe uma privação de direitos ou uma dor, (c) que não repara nem restitui e (d) nem tão pouco detém as lesões em curso ou neutraliza os perigos iminentes. Trata-se de um conceito de pena que é negativo por duas razões: (a) não assinala nenhuma função positiva à pena; (b) é obtido por exclusão (é a coação estatal que não entra no modelo reparador, nem no administrativo) É agnóstico, quanto a sua função, porque parte de seu desconhecimento (Brodt, 2021, apud Zaffaroni 1999, p. 5).

De acordo com o pensamento retratado pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt, o sistema penal ao especificar que os requisitos e os pressupostos processuais da prisão preventiva criados para atuar como limitadores do decreto se constituem apenas como elementos criados para gerar uma falsa ideia de existência de limites das decisões dos juízes, bem como demonstrar uma esdrúxula preocupação por parte do ordenamento com os direitos humanos, ainda que de maneira bastante abstrata.

Por esta ótica, o requisito da prisão preventiva como o da garantia da ordem pública demonstra a volatilidade do sistema penal. Isto posto, os autores Keith Hayward e Jock Young (2015) mencionam os princípios do “palpiteiro” e do “achismo” que visivelmente regem o filtro ideológico, arbitrário e, porque não dizer, idiossincrático dos requisitos de garantia da prisão preventiva.

18

Este entendimento analisa a justificativa que busca apenas expressar a suposta preocupação com o bem-estar da sociedade, como também a do patrimonialismo, em contrapartida, se instaura o antagonismo judicial ao explicitar a ausência de zelo em favor do indivíduo que figura como agente sendo abandonado juridicamente como se não mais fizesse parte da sociedade, bem como se não fosse digno de proteção de seus direitos fundamentais, estando os demais requisitos como conveniência da instrução criminal ou da segurança **da lei penal** pautáveis unicamente em presunções subjetivas de possibilidade de ocorrer um comportamento desrespeitoso por parte do agente que são avaliadas pela mera e sucinta interpretação do julgador.

Neste propósito, compreende-se a forma sistemática criminal fundamentada por meio de achismos, como citado abaixo:

Este princípio dá-lhes a cobertura do perdão do erro crasso e do enfiado olhar sobre o problema, porque se tem como base o “achar”, não se pode aferir no plano científico e afasta a crítica dos cientistas por não lhe reconhecerem quaisquer fundamentos axiologicamente lógico-sistemático-epistemológicos. (Hayward; Young, 2015. P.54).

Nessa premissa, entende-se que tal sistemática age como fundamento dos magistrados ao revogar uma prisão por reconhecer um erro em sua decretação ou em sua manutenção, admitindo que o indivíduo seja posto em liberdade, contudo não terá a sua dignidade reparada por ausência de interesse do sistema, sendo apenas justificada a sua liberdade pela “falta de motivo”, como descreve o art. 316 do CPP, evidenciando que a busca do ordenamento é por requisitos que permitam efetuar a prisão, isto é, só se prioriza a soltura **na falta de** exigências legais que sustente a predominância do desejo pelo encarceramento.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

A prisão juridicamente considerada como medida de exceção jurídica não deve ser utilizada como uma regra processual, haja vista que a liberdade deve prevalecer em prol das garantias dos indivíduos. Neste entendimento, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por meio do relatório criado sobre a Audiência de Custódia nos últimos 6 anos (2021), fornece a ordem cronológica do nascimento deste instrumento. Assim, observa-se inicialmente que o surgimento ocorreu em fevereiro de 2015, em um projeto do **Tribunal**

de Justiça e Ministério Público do Estado de São Paulo juntamente com a Resolução nº 213/2015 do CNJ na construção do instrumento processual conhecido como Audiência de Custódia.

A base de fundamentação deste mecanismo, de acordo com o relatório do CNJ (2021), prioriza as questões de garantias e direitos fundamentais, utilizando, assim, os ideais do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por meio do art. 9º § 3º e a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 7º § 5º, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ? STF, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5240 do Ministro Luiz Fux, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

As partes que compõem esta instrumentalidade foram aprimoradas gradualmente pelas relevantes participações do STF que contribuíram primordialmente com a composição e os regimentos deste mecanismo, determinando inicialmente que este instrumento se expandisse para além dos territórios paulistas, tirando da competência privativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e permitindo a utilização da audiência de custódia no âmbito nacional, sendo que posteriormente impôs limitações e normas, como prazo de 24 horas após a prisão para que o indivíduo preso seja levado até uma autoridade judicial, conforme supracitado na Resolução nº 213/2015 do CNJ e no CPP.

De acordo com o CPP (1941), constam no capítulo de prisão em flagrante inicialmente por meio do seu art. 310 os mecanismos de operabilidade da audiência de custódia. Logo, o ordenamento penal estabelece por meio dos incisos presentes neste artigo as finalidades que poderão ser alcançadas por meio da audiência de custódia sendo:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Compreende-se, nesse sentido, que a audiência de custódia promove um olhar abstrato sobre a materialidade e a autoria, haja vista que o julgador deverá observar conforme o § 1º se o autuado atende a algum critério de inimizabilidade para que seja concedida imediata liberdade provisória em caso positivo, bem como que ele analise rapidamente os critérios de impedimento da concessão desse benefício, como a previsão

legal do §2º que veda a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares em casos de reincidência, organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito.



Demonstra-se no âmbito do CPP a existência de mecanismo de punição advinda da audiência de custódia também para própria autoridade policial que descumprir o prazo determinado, devendo responder nos âmbitos administrativo, civil e pena pela omissão, conforme o §3º. Nesta perspectiva, tem-se no CPP a presença de um regramento **para a aplicação** deste instrumento jurídico, visando estabelecer limites das ações tanto do magistrado quanto das demais partes. Por este viés, entende-se que a audiência de custódia para o CPP é um mecanismo que deve propor agilidade ao sistema judiciário, viabilizando a análises quanto à prisão em si, sem se ater ao mérito.

Em vista dos dispositivos processuais penais, obtém-se o regramento da finalidade da audiência de custódia, sendo limitados os seus alcances ao estabelecer os requisitos e os pressupostos para **decretação da medida cautelar** mais grávida como **a prisão preventiva**, a qual, conforme o art. 313, **não pode ser** de ofício, precisando, assim, de uma provocação pelo Ministério Público ou autoridade policial.

Em suma, o nome ?Audiência de Custódia? para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, não possui a nomenclatura correta e condizente com a sua finalidade, uma vez que a sua criação surgiu para averiguar a licitude da prisão, analisando a necessidade e a adequação da imposição da prisão, bem como a preservação da dignidade física e moral do indivíduo no momento da prisão, considerando, com isso, que, como nome, a palavra ?custódia? infere automaticamente que se está diante da permanência da prisão, isto é, não há possibilidade de ser concedida a liberdade, devendo então ser chamada de ?Audiência de Apresentação?.

Em contrapartida ao entendimento do Ministro Luiz Fux, está o pensamento da autora Érica Marcelina Cruz (2020 apud Badaró, 2017, p. 1049) que alega não haver irregularidade no nome ?custódia?, uma vez que pode representar um cuidado e a proteção da segurança e da liberdade das pessoas.

Neste contexto, a instauração desse instrumento processual visa instituir um ?controle de ilegalidade?, como cita o Ministro Edson Faccin (2020), em sede de Reclamação a qual impôs a obrigação de todas as espécies de prisão ser sujeitas à análise em Audiência de Custódia. Logo, conforme livro do CNJ ?Audiências de Custódias e as informações importantes para os familiares? (2021), consolidam-se 4 finalidades principais deste controle: inicialmente, se a prisão aconteceu inteiramente dentro da lei;

21

se o autuado sofreu qualquer tipo de violência durante a abordagem policial dentro do decurso de tempo da prisão até a audiência; o rápido contato do autuado com a autoridade judicial; análise quanto à necessidade permanência da custódia.

Com efeito, o CNJ explica que existe o atendimento social por meio do serviço de atendimento à pessoa custodiada ? APEC, o qual foi construído visando à efetividade da averiguação do respeito às garantias de liberdade pessoal e à dignidade humana em permitir que a pessoa custodiada tenha contato com o assistente social, que segundo instruções do CNJ, ?receberá esclarecimentos sobre a Audiência de Custódia e poderá informar sobre sua situação de vida e necessidades sociais e de saúde. Este atendimento pode ajudar o juiz a tomar a melhor decisão no momento da audiência.? (CNJ, 2021, p.12).



Esta perspectiva demonstra que o acusado possui direito de ser submetido a um exame de corpo de delito para a produção de laudo de lesões corporais o qual confirme a ausência de violência durante a prisão, como discorrem os autores S.Torres; L.Torres e Tavares (2020) na seguinte afirmativa: "A verificação do exame do corpo de delito é outra das indagações que cabe ao juiz na audiência de custódia, pois esse é requisito básico para saber sobre a integridade física do preso desde sua prisão até o momento da audiência de custódia." (S.Torres; L.Torres; Tavares, 2020, p. 6), demonstrando as garantias fornecidas ao custodiado para buscar humanizar ainda que minimamente o Sistema.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça desde fevereiro de 2015 argui sobre a redução de 10% da taxa de presos provisórios no Brasil decorrente da implementação desse instrumento. Com isso, nota-se a necessidade de analisar o alto índice de encarceramento no país, já que este demonstra claramente a urgência de amenizar a utilização banal do cerceamento da liberdade.

Isto posto, consideram-se os valores descomunais de encarceramento disponibilizados por meio do Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público ? CNMP, os quais possibilitam um balanceamento da população carcerária, permitindo que seja direcionada a análise para o contingente de presos provisórios no âmbito nacional no 2º semestre do ano de 2021. Diante desta, observa-se que a população carcerária é composta por 173.839 presos, enquanto a capacidade prisional era de 119.626, resultando, com isso, em 145,32% de ocupação apenas com presos que não possuem sequer condenação.

Diante do exposto, quanto o objetivo da Audiência de Custódia se constitui em

22

agir para a redução do encarceramento mediante a implementação de Audiência de Custódia, o **Tribunal de Justiça** do Estado do Paraná exhibe a visão do desembargador José Laurindo de Souza Netto o qual assevera que: "Uma das principais vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, importa na missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso" (Souza Neto, 2022, s/p)

8

Nesta senda, compreende-se que a teoria se destoa drasticamente da prática, uma vez que o objetivo da instauração da Audiência de Custódia em 2015 visa à redução do encarceramento o que, no entanto, **não pode ser** observado por meio do levantamento de dados anterior da CNMP, já que estes evidenciam uma taxa de 145,32% da capacidade total do sistema carcerário nacional. Por essa perspectiva, compreende-se que, em tese, o instrumento se preocupa com as condições do agente, mas, na prática, não analisa as reais prerrogativas que incidiram na prisão, quanto aos pressupostos nas questões fáticas, se atendo, por conseguinte, aos requisitos em razão das questões jurídicas.

5 LEVANTAMENTO DOS DADOS PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Considerando a problemática: ?a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica? analisada nesse estudo, foi necessário constituir, por meio de uma pesquisa documental

9

, a compreensão dos pressupostos arraigados ao entendimento de que esteriotipização racial influencia na decretação da prisão preventiva, considerando que esta se dá por mera categorização de ?perigo? derivada da liberdade do indivíduo.

Para tanto, buscou-se observar o contingente de flagranteados que tiveram sua prisão decretada no período de novembro de 2023, na cidade de Salvador-Ba mediante a análise das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante. A observação desses dados favoreceu um melhor entendimento da população carcerária, uma vez que as informações de custódia analisadas evidenciam uma predominância no índice

8

[1] **Tribunal de Justiça** do Estado Paraná - TJPR. Aplicação da audiência de custódia no Brasil completa sete anos. 25/02/2022. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319)

/asset_publisher/1IKI/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319

Acesso em: 13 maio 2024.

9

?A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc?. (Fonseca, 2002, p. 32).

23

de pretos e pardos com privação de liberdade, sendo que estes, muitas vezes, tiveram sua prisão preventiva decretada sem a análise necessária dos pressupostos e requisitos para a imposição desta medida cautelar.

Com isso, entende-se a relevância de dispor de uma apreciação empírica das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante como forma de consubstanciar as teorias elencadas ao longo desse estudo, com o fito de confirmar por meio da prática cotidiana como são utilizados os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva.

Neste propósito, compreende-se a necessidade inicial de examinar por meio de uma experiência processualista as decisões sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando o objetivo geral deste estudo o qual significa analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia que atuam como instrumento da teoria Necropolítica.

Ademais, é preciso salientar que a designação do mês de novembro para análise do presente estudo busca considerar o grandioso valor sociocultural deste período, uma vez que, conforme a Lei n.º 12.519, de 10 de novembro de 2011, novembro é considerado como o mês da Consciência Negra no Brasil em referência ao dia da morte do líder do

Quilombo dos Palmares, Zumbi, no ano de 1695. Deste modo, atribui-se o enriquecimento cultural ao presente estudo cujo direcionamento de pesquisa é pautado no poder Estatal sobre a vida do contingente populacional de pessoas pretas e pardas na região de Salvador, Bahia.

5.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Este estudo é baseado em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. Assim, os fundamentos analisados no presente estudo são explorados diante do viés metodológico adquirido por uma corrente epistemológica amparada não somente por artigos e demais documentos científicos, como também por análise documental das decisões proferidas em audiências de custódias e catalogadas nos processos judiciais do mês de novembro de 2023 que compõem a pauta disponibilizada pela Vara de audiência de custódia da comarca de Salvador/BA.

Em vista deste contexto, a priori foi possível contactar a 32ª vara criminal do núcleo de flagrantes de Salvador/BA, através de seu endereço eletrônico, para buscar o levantamento de dados sobre as audiências de custódia, em que após autorização da Juíza

de Direito Titular da Vara de Audiência de Custódia, foram disponibilizadas as pautas das audiências realizadas entre os dias 01 a 30 de novembro do ano de 2023.

A posteriori, para melhor análise, foi disponibilizada uma planilha que continham todos os 212 processos que passaram por audiências de custódia, precisando, assim, selecionar para exame da Decisão apenas os que resultaram na conversão **de prisão preventiva**, além de ser apresentado um relatório gerado pelo Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC, o qual permite identificar a quantidade de prisões efetuadas neste período, bem como quantas destas foram convertidas em prisão preventivas, o que possibilitou o acesso a informações quanto à etnia do Autuado mediante qualificação do Auto de prisão em flagrante por meio do referido documento oficial disponibilizado pela autoridade policial no momento da ocorrência.

Considerando o cunho da pesquisa documental foi feita uma pesquisa investigativa sobre as decisões judiciais fornecidas, todavia é válido destacar que houve limitações quanto ao acesso aos fundamentos das decisões e à autodeclaração racial dos autuados, em razão de algumas decretações de preventiva constantes no relatório fornecido pelo cartório, já que estas não estão disponíveis para análise devido a questões de sigilo ou em razão do declínio de competência da comarca de Salvador, bem como em virtude da ausência da identificação étnica por parte do flagranteado.

Em vista desse empecilho, a investigação se restringiu à concentração dos dados presentes nas decisões evidentes no sistema PJE, sendo a presente análise formulada pelo conjunto de requisitos e pressupostos identificados. Sendo assim, o percurso metodológico apreciado considerou a Decisão judicial a qual não se trata de uma simples **aplicação da lei**, posto que se deriva de uma interpretação humana que está sujeita à externalização de uma mistura entre razão, emoções e ideologias.

Assim, infere-se que este estudo constitui-se mediante o levantamentos de dados

bibliográficos e a análise de fontes judiciais sobre processos públicos e arquivados, como também se identifica o cunho investigativo **com base na** necessidade de obter dados relacionados à decisões preferidas em sede de custódia, conforme dados concedidos pela Vara de Audiência de Custódia.

Com isso, tem-se como abordagem qualitativa da análise dos dados, considerando o viés descritivo dos documentos e das teorias elencadas nesse estudo, visando à amplitude quanto ao procedimento e à instrumentalização sistemática que possibilitou a construção do objeto de pesquisa deste estudo.

25

5.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.

O presente levantamento de dados processuais feito no Núcleo de custódia sobre audiências realizadas no mês de novembro de 2023 tem como principal objetivo analisar a quantidade de decretação **de prisão preventiva** que ocorreu nesse período considerado culturalmente como mês da consciência negra, bem como os fundamentos que proporcionaram as decisões, além de contabilizar a identidade racial que predomina entre os autuados.

Isto posto, a presente exploração de dados processuais permitiu examinar de forma criteriosa a quantidade de conversões de flagrantes em preventiva comparada aos números de audiências realizadas, uma vez que no mês de novembro do ano de 2023, foram realizadas 212 audiências, sendo que dentre estas, ocorreram 68 conversões em prisões preventivas o que representa um percentual de 37%, não sendo analisadas pelo presente estudos as 154 decisões restantes que incidiram na decretação de medidas diversas a prisão ocupando assim 63% das decisões .

Desta forma, foi elaborado um gráfico com os referidos valores transformados em porcentagem para promover uma melhor visualização dos dados concebidos, conforme gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Percentual de decretação **de prisão preventiva**

Fonte: a autora (2024)

Com base nos resultados apresentados no gráfico 1, considera-se que neste cartório as decretações de prisão atenderam ao critério de excepcionalidade, uma vez que ocupam 37% das decisões proferidas no mês analisado.

Quanto à análise individual das decisões, foram observados no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia elaborado pelo CNJ os pressupostos necessários

26

para esta decretação, conforme descrito a seguir:

(i) existência de requerimento nesse sentido (art. 311, CPP, a partir da redação



dada pelo Pacote Anticrime); e (ii) o não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, conforme tratado nas etapas anteriores deste Manual, o que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º) (BRASIL, 2020, p. 135)

Compreende-se por meio dos pressupostos elencados no Manual elaborado pelo CNJ que as preventivas analisadas embora não possam ser ex de ofício, como citado nas exigências acima retratadas, podem ser decretadas ainda que as impugnações roguem por medidas mais brandas, restando ao magistrado interpretar a situação e impor a medida julgada por ele cabível.

Deste modo, em exame das decisões não fica evidenciada a impugnação do Ministério Público ou da Representação da Autoridade Policial, sendo a decisão pautada inteiramente em análises da situação quanto ao perigo presumido da liberdade do autuado mediante o exame dos pressupostos e dos requisitos previstos no **Código de Processo Penal** em seu art. 312.

Neste contexto, as decisões contêm em sua maioria um elevado grau de subjetividade, já que a busca pelos meros indícios de autoria e materialidade ocorre de forma frágil, com base em depoimentos coletados em sede policial e em informações básicas contidas no auto de prisão em flagrante, os quais são meramente citados na decisão, sem demonstrar uma real averiguação das provas presentes nos autos.

Assim, por se tratar de flagrantes em maioria, fica demonstrado em diversas decisões que há uma presunção dos indícios satisfatórios de materialidade e autoria, não sendo feita uma investigação mais complexa quanto ao *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* que se fazem presentes com base em subjeções. Por esta perspectiva, a decisão se fundamenta nos critérios de autoria, ainda que de maneira dúbia e se presta a observar se a situação fática está prevista no rol do art. 313 do CPP.

Por conseguinte, o julgador observou se houve necessidade de decretar o cerceamento da liberdade deste autuado, baseando-se na análise de justificativa presente no rol do art. 312, partindo do exame quanto ao grau de periculosidade que o autuado possui em caso de ser beneficiado com a liberdade. Posto isso, é válido destacar que para que ocorra **a decretação da prisão preventiva não** é necessária a presença de todos os fundamentos, necessitando, com isso, apenas da presença de um deles.

Urge considerar dentro do total de 68 processos que ocorreram a conversão de
27

prisão flagrante em preventiva, que 63 processos foram analisados com exceção dos 5 feitos que não estão disponíveis para análise, em razão de serem classificados como sigilosos ou não estarem mais sob competência da comarca de Salvador.

A vista disso, concebe-se dentro dos exames das referidas decisões que o único requisito quanto o *periculum libertatis* que majoritariamente é utilizado nesta fase é o da garantia da ordem pública, sendo utilizado como finalidade da decretação, adequando a diferentes contextos. Todavia, observou-se que em 3 processos houve um somatório de dois requisitos, sendo eles o da garantia da ordem pública acrescido da conveniência da

instrução criminal e da segurança da **aplicação da lei penal**, como é possível observar no percentual apresentado no gráfico 2:

Gráfico 2 - Requisitos utilizados na decretação da prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Por outra perspectiva, compreende que o requisito da garantia da ordem pública possui um conceito vago e adaptável a diferentes contextos, estando presente em 88% das decisões analisadas, o que significa dizer que fora utilizadas em 60 decisões. Nesse sentido, embora as decretações se refiram a diferentes realidades, todas são interpretadas subjetivamente, sendo atribuída a prisão como finalidade de garantir a ordem pública.

Observa-se que prioriza uma suposta harmonia e tranquilidade de interesses patrimoniais sob os interesses da dignidade da pessoa humana, sendo interpretado este requisito mediante valores morais. Logo, a maioria das Decisões busca analisar **a possibilidade de** riscos de reiteração de condutas delituosas, utilizando o decreto não com o interesse de reparação da ordem social, mas com um claro cunho punitivo e coesivo, sendo válido destacar que esse exame de reiteração é feito de maneira rápida e pouco aprofundada.

Por conseguinte, além do conceito abstrato do fundamento de garantia de ordem

28

pública, contém também o uso precoce dos fundamentos que agem por conveniência da instrução criminal, uma vez que embora seja representado por um percentual de apenas 3%, observa-se que quando se está diante de uma audiência de custódia derivada de uma prisão em flagrante, não há o que se falar em instrução criminal, visto que não se tem no momento o oferecimento de uma acusação formal em desfavor do presente autuado.

Em relação ao requisito da conveniência da instrução criminal, segundo o CNJ este requisito foi criado empiricamente para conservar a coletas de provas, entretanto na audiência de custódia não se predispõe a averiguar se há real existência de riscos, já que é um instrumento usado para promover agilidade processual, por conseguinte, observa-se que esse requisito foi utilizado com base em presunções.

Em seguida, se destrinchar os requisitos de segurança **da lei penal**, pode-se perceber que essa proteção à legislação é inserida como forma de proteger a persecução penal da fuga do acusado, a qual possa posteriormente existir. Assim, mais uma vez, presencia-se uma vertente que banaliza o princípio do contraditório e da presunção da inocência quando se atribui ao réu um comportamento presumidamente desrespeitoso aos trâmites processuais, pautando novamente esta porcentagem de 2% das decisões em uma mera suposição.

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos atribuídos predominantemente nas decisões proferidas em audiência de custódia banalizam a integridade e a vida de um indivíduo que sequer foi condenado, mas que por análise rápida daquela situação fática foi interpretado que existe uma mera possibilidade de ocorrer uma reiteração criminosa, presumindo, com isso, a culpa do autuado.

Ademais, quanto ao panorama étnico, evidencia-se que em meio as 68 decisões analisadas, 88% são equivalentes a 60 indivíduos que se autodeclararam pessoas pretas ou pardas, em contrapartida a apenas 03 autuados que se autodeclararam brancos, amarelos ou outras etnias, enquanto 5 flagranteados não tiveram sua identidade étnica revelada. Nesta perspectiva, na demonstração dessa investigação, obtém-se com clareza evidente a prevalência étnica que abarca o polo passivo do sistema penal judiciário na cidade de Salvador, evidenciando o chamado *modus operandi* do encarceramento perante o sistema segregacionista, evidenciado no gráfico 3:

29

Gráfico 3 - Perfil étnico dos flagranteados

Fonte: a autora (2024)

A presente análise registrada o gráfico 3 retrata que a maior parte dos autuados é nitidamente acometida por pessoas desamparadas pelo próprio governo, isto é, tratam-se de pessoas que, **de acordo com** seu estrato étnico, possuem menos acesso a garantias fundamentais.

Logo, essa porcentagem de 88% representa o abandono estatal e a prevalência de medidas punitivas que são direcionadas por meio de um dispositivo que se baseia em uma interpretação de perigo social emergida por valores morais, políticos constituídos mediante instituições que fomentam o próprio ideal segregacionista como descrito por Foucault ao conceituar esse dispositivo como um conjunto multidisciplinar, o qual se apresenta:

Decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos (Foucault, 2000, p. 244).

Com efeito, entende-se que as decisões que decretaram **a prisão preventiva** dos 5% representados por pessoas brancas, amarelas, entre outras etnias tiveram como fundamento a garantia da ordem pública, não sendo identificada pelo julgador nenhuma previsão de desrespeito à instrução criminal ou à lei penal. Neste viés, o julgador se atém à materialidade e não à possibilidade de advir alguma infração, isto é, não é tida como necessária a imposição de um controle social.

Nesta senda, observa-se, a nítida predominância de autodeclaração étnica de pessoas pretas e pardas, conforme demonstrado no gráfico 3, o que exala a liturgia punitiva com a qual o Estado estabelece não só a punição, mas também quem deverá punir, revelando que:



30

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos ?excessos? dos suplícios, se investe toda a economia do poder (Foucault, 1999, p.37)

Considerando as ideias foucaultianas, o Estado não busca somente garantir a ordem pública, mas mascara as consequências de um abandono estatal revelado na essência punitiva e no perfilamento da cor perante a imputação da criminalidade, como se a sociedade utiliza-se desses dados para atribuir um grau de periculosidade ao indivíduo com base em seu estereótipo, enquanto a marginalidade cometida por pessoas vistas como não negras fosse vista como mais efêmeras.

Diante do arguido, por mais que se trate de uma análise dentro da extensão territorial vista mediante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2022), como constituída por uma população de 2.417.678, sendo em sua maioria composta por pretos e pardos, é de extrema relevância destacar que exames como esses demonstram a condição alarmante que o contingente populacional em destaque está sucumbido a viver, sem analisar concomitantemente o índice de vulnerabilidade.

6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS

O sistema carcerário no território de Salvador/Bahia é composto por 10 estabelecimentos prisionais, assim, o presente estudo é pautado na análise restritiva de presos provisórios e em seu perfil étnico. Deste modo, **de acordo com** os dados referentes à matriz penitenciária da capital soteropolitana quanto aos presos em regimes preventivo fornecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, extrai-se que, no segundo semestre do ano de 2021, a população carcerária era de 1864 presos, sendo que a capacidade nominal era de aproximadamente 1684, ou seja, há 200 apenados a mais do que se pode comportar, tendo uma taxa de ocupação excessiva de 110,69%.

Diante dessa análise, o Governo do Estado disponibiliza um relatório gerado pela Secretária Nacional de Políticas Penais - SENNAPEN, contendo um balanceamento geral do sistema penal baiano, aferindo que, em dezembro de 2022, o perfil sociodemográfico dos presos no estado através de mapa étnico evidenciou a quantidade de presos pretos de 3.937 e pardos de 10.024, enquanto o número dos que se autodeclaram não negros é

31

inteiramente inferior, sendo brancos 1.848 e amarelos 326, restando ainda não informados 345. Considerando esse recorte, observou-se que o número de presos sem condenação no estado era de 7.731 (Brasil, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o sistema carcerário baiano apresenta dados



alarmantes quanto à quantidade de presos provisórios e o perfil étnico composto, uma vez que os dados escancaram a utilização da prisão preventiva como um exercício punitivo antecipado. Percebe-se, então, que há uma maior severidade na aplicação de sanções quando se está diante de acusados pretos e pardos, tendo em vista que os padrões sociais repercutem as raízes coloniais racistas que perpetuam um abandono das garantias fundamentais desse contingente.

Nesta senda, o controle Estatal sobre a vida é uma clara evidência da seletividade penal, uma vez que o estereótipo criado pelo Estado visa impor a ligação da marginalização vinculada à cor da pele, sendo possível constatar tal realidade por meio da análise do sistema carcerário nacional. Nessa premissa, os autores Lourenço; Vitena; Silva (2022) demonstram que:

A categoria da seletividade penal (BATISTA, 1990) se estrutura enquanto conteúdo desse dispositivo que reflete a política de controle social e segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas socialmente. Essa especificidade punitiva funciona como a ferramenta do Estado, que através da polícia, do sistema judiciário e da instituição penitenciária controla, estigmatiza e pune sujeitos-alvo previamente estabelecidos. Desse modo, o aprisionamento integra um aparato penal hipertrófico intencionado a prender aquele que não se insere nos moldes sociorraciais (WACQUANT, 2008) e direcionar o sistema de punição aos sujeitos já excluídos do meio social. (Lourenço; Vitena; Silva, 2022, p.05)

Nesta visão, torna-se perceptível compreender que a estrutura retrocitada refere-se à instrumentalização punitiva utilizada pelo Estado para instauração da seletividade penal em meio a um estereótipo impregnado em padrões sociais racistas que mascaram o viés necropolítico presente no sistema carcerário, haja vista que a quantidade de presos sem condenação explícita o desamparo político quando se despreza o simples direito à dignidade humana e à vida dentro do sistema prisional.

O desamparo nitidamente presente no sistema penitenciário ao ser filtrado pelo perfil étnico da população carcerária transparece o descarte de pessoas pretas e pardas pelo Estado e a eternização da visão escravagista dentro da sociedade. Neste propósito, o perfil do sistema carcerário é visto por Ângela Davis (2018) como similaridade com o sistema escravocrata.

Nesta senda, entende-se que o *modus operandi* do sistema carcerário decorre do

32

controle sobre a vida dos internos ali presentes, promovendo a exclusão destes da sociedade. Logo, é possível observar a semelhança do desprezo das vontades e interesses dos que estão presos mediante a imposição de ordens advindas do sistema considerado como superior a eles, bem como o cunho punitivo entrelaçado a este poder como externalização do anseio público.

Ademais, o sistema carcerário foi desenvolvido para acatar o desejo punitivo da sociedade, equiparando-se aos "verdadeiros infernos dantescos" (Miguel, 2023, p. 6), em

que para vivenciá-lo basta apresentar indícios de autoria e materialidade, isto é, o sistema judicial brasileiro embora utilize a prisão como exceção, não se vale de muito para encarcerar um indivíduo, posto que pessoas sem condenação vivenciam a situação das celas superlotadas e insalubres, que perante o desprezo dos seus direitos humanos, podem resultar na própria morte vista pelo Estado apenas como consequência indesejada, contudo esperada.

Em uma esfera ampliada, ao buscar compreender o sistema prisional como um todo, identifica-se os aspectos da constituição do perfil do preso em que por meio do relatório constituído pela Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária, foi contabilizado em 31 de dezembro de 2023, um total de 304.018 pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, enquanto os que se identificam como brancos e amarelos foram 185.537.

Com isso, entende-se que a seletividade penal esta evidenciada em todo âmbito nacional, sendo avaliada também em questão estadual e municipal, demonstrando em todas as consultas os diferentes sistemas e a segregação presente no ambiente prisional as quais estão enraizadas como consequências derivadas de uma sociedade escravocrata.

Logo, o clamor público roga por uma punição desprovida de limites sem se preocupar com o elevado sofrimento que o agente irá presenciar, pois no momento que os presos preventivos são inseridos em um ambiente prisional, o Estado promove uma liturgia punitiva como descrito por Foucault, a qual é vista como um evento que se preocupa com a clara demonstração do poder coesivo do Estado sobre a vida da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados, constata-se **que a prisão preventiva** funciona como instrumento da necropolítica ao observar a atuação do sistema judicial em decisões

proferidas em audiências de custódia na comarca de Salvador/BA, com base no recorte temporal do mês de novembro de 2023, haja vista a reflexão histórica da população negra propiciada pelo mês da Consciência Negra no Brasil.

Nesta senda, pode-se inferir que a necropolítica significa mais que a banalização da morte de um contingente populacional por parte do Estado, logo, percebe-se o desprezo pela vida dos que mais precisam de amparo governamental. Desta forma, o presente estudo compreende que o racismo impera como instrumentalização da necropolítica, após observar que o conceito de governo não se restringe à questão geograficamente territorial, mas sim à influência do Estado para com o poder sobre a vida dos que governam.

Assim, o comportamento racista da sociedade lida com a morte do povo negro de maneira normalizada, apesar dos índices fornecidos por instituições públicas como IPEA os quais destaquem a clara disparidade da quantidade descomunal de homicídios de pessoas pretas e pardas que ao serem comparados com a morte de pessoas não negras demonstra o indiscutível predomínio do descarte da vida de pessoas que destoam do



padrão étnico aceito socialmente.

Neste contexto, entende-se que a sociedade detém um desejo exacerbado por punição de um culpado apenas quando a pessoa de pele preta ou parda é o agente responsável pelo delito e não a vítima, posto que as reivindicações sobre o simples direito à vida sofrem com o silenciamento perante narrativas idiossincráticas advindas da sociedade. Deste modo, o poder sobre a vida do povo preto inicia-se mediante a quebra indentária, promovendo uma necessidade ontológica de se autoafirmar não só corporalmente, como também diante de uma civilização branca, haja vista o descarte cotidiano da sua identidade.

Neste sigma, a repercussão do biopoder utilizado pelo Estado para impor uma dominação atemporal sobre a cultura negra determina a severa punição como uma liturgia penal, fazendo do seu poder um instrumento de coação que se fundamenta no menosprezo dos direitos fundamentais e na inefetividade das políticas públicas quanto à população negra que sequer tem acesso ao princípio do contraditório.

Outrossim, a prisão preventiva embora contenha sua natureza jurídica de medida cautelar, é visivelmente um instrumento de punição utilizado como uma forma de dominação estatal. Neste viés, observa-se que a decretação desta cautelar é tratada como um meio coesivo para conter um inimigo que segundo o Estado apresenta perigo derivado de sua liberdade, sendo esta uma medida imediatista e precoce para atender ao clamor

34

público punitivo, que possui divergências quanto à análise dos pressupostos e requisitos impostos na teoria jurídica que são banalizados na prática pelas autoridades judiciais.

Neste viés, restou evidenciada a problemática quanto à forma de influência da decretação da prisão preventiva com base na ordem pública, atuando como instrumento da Necropolítica, uma vez que este requisito processual da prisão preventiva não possui um conceito restritivamente jurídico, mas sim subjetivo que recai sobre interpretações com cunho moral e ideológico. Em consonância, a análise dos dados adquiridos pela 32 Vara do Núcleo de Custódia de Salvador, observou-se que a maior parte das conversões de flagrantes em preventivas são amparadas por este requisito.

Diante do exposto, tem-se na fácil adaptação do requisito de garantia da ordem pública a permissão para utilização deste regramento em diferentes contextos sem necessidade de analisar de fato a situação, mas empregando critérios fenotípicos, uma vez que a marginalização é facilmente atribuída por caráter fisiológico o que propicia uma seletividade social vista principalmente nos ambientes carcerários.



35

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Marina Nogueira; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, Volume 18, n. 99, 241-263, jul./set. 2021

ALVES, Elaine Martins de Sousa; VILELA, Tiago Guimarães. A natureza jurídica da prisão preventiva. Revista dos Tribunais: RT, v. 103, n. 941, mar. 2014

AMARAL, Augusto Jobim. VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, Racismo e Sistema Penal Brasileiro ECROPOLÍTICA, RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO. Rev. Direito Viçosa. 2019; Volume: 11. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17364/2/Necropolitica_racismo_e_sistema_penal_brasileiro.pdf. Acesso em: 20 de março de 2024

ARENDT, Hannah. As origens do Totalitarismo Trad. Roberto Raposo. 6. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BECK, Francis Rafael. Apontamentos críticos sobre a prisão provisória no direito

processual penal brasileiro. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2006.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2004_79.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2024

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro ? atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 abr 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regime interno do STF de 1940, Brasília 1940. Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Casa Civil, Abril de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf> Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Presidência da República. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Código de Processo Penal. Brasília: 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais ? SISDEPEN. 13º Ciclo ? INFOPEN. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/BA/ba-dez-2022.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

36

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penas ? SINAPPEN. Relatório de Informações Penais, 15º Ciclo Sisdepen, 2º Semestre de 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crim ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Relatório de Audiência de Custódia 6 anos. 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 20 mai 2024.



BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. Disponível em: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sobre a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010

BULOW, Oskar Von. Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais. São Paulo: Ed. LZN, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 04, 2021

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? VARGAS, Marina (Trad.). ? 1ª ed. ? Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz; Pele negra, máscaras brancas 1952. SILVEIRA, de Renato da Silveira (Trad.). Salvador : EDUFBA, 2008.

_____. Os Condenados da Terra. MELO, José Laurênio (Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Coleção Perspectivas do Homem), Volume 42, Série Política, 1968.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. RAMALHETE, Raquel (Trad). Petrópolis, Vozes, 1987.

_____. Segurança, Território, População. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Fábio Luís. Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimentos e subjetividade. São Paulo: Ubu, 2021.

GÓES, Luciano. Tradução de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Revan, 2016.
37

GORDIANO, Donizete de Arruda. Limites Técnico-jurídicos da Detração Penal. Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. (Monografia) Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42182/28.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 abr 2024.

GOYATÁ, Júlia Vilaça. Georges Bataille, Michel Leiris e a experiência do sagrado no entre guerras. Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, 34(2): 65-85, 2014.



HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Introdução cultural à criminologia. In: Revista de Estudos Criminais ? Ano XIII ? Nº 58 Periodicidade trimestral ? Tiragem 2.000 exemplares. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC_58_miolo%5B1%5D.pdf

Acesso em: 2 jun 2024.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; Hirsch Carla Conchita Pacheco Bouças; Monteiro, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. Rev. De Direito Viçosa. v. 13 N. 03, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11663/6777>. Acesso em 23 de março de 2024

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2021. v. 2.7. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144> Acesso em: 9 abr 2024

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila Ribeiro. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? Revista Direito GV, São Paulo, V. 15 N. 3, 2019.

LOMBROSO, Cesare. L'Homme Criminel: étude Anthropologique et Médico-Légale. Paris: Félix Alcan, 1887.

LOPES JR. Aury. Prisões Cautelares. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023

LOPES, Wallace Rocha; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Da razoável duração do processo criminal e seus reflexos na prisão preventiva. Curitiba, v.4, n.3, p.1137-1149, may./jun., 2022.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: Uma discussão a partir dos prontuários de uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. Rev. Brasileira de Segurança Pública, São Paulo v. 16, n. 2, 2020-239, fev/mar 2020.

MACHADO, Gabriele Simões Lima; DIAS, Daniel. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ed. 01, Vol. 07, pp. 57-73. Janeiro de 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica, Biopoder, soberania, Estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Neyla; MERTHY, Paulo Silveira. Extermínio dos Excluídos. Porto Alegre: 38

Rede UNIDA; 2019.

MERELES, Carla. Prisão preventiva: tudo o que você precisa saber. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voceprecisa-saber/>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

MIGUEL, Maria de Fátima Nunes de Souza. A falha da tutela constitucional no tocante à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro nos tempos da pandemia do covid-19. Rev. Eletrônica EstácioRecife, vol. 8, nº 2, Março, 2023.

MONTEIRIO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. Civitas, Porto



Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NIGRIS, Letícia da Silva. Direito Penal do inimigo e migração: a radicalização da violência instrumentalização biopolítica da vida. Direito da Universidade de Passo Fundo ? UPF. Passo Fundo ? RS. 2019. (Dissertação de Mestrado em Direito) Disponível em: https://www.upf.br/_uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20LETICIA%20DA%20SILVA%20NIGRIS_298973.pdf Acesso em 10 de março de 2024

NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. Voluntas, Santa Maria, v. 10, p. 150-167, set. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso **de processo penal** I. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014

OLIVEIRA, Lorena Silva. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. Rev. Pós-Graduação em Filosofia da UFRJ, nº 34, 2019.

PEREIRA, Tatiane. O Racismo Velado. Revista Tribunal de Minas. 2018. Disponível em: < <https://tribunademinas.com.br/opiniaio/tribuna-livre/13-05-2018/racismo-velado.html> > Acesso em: 12 abr 2024.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; FERREIRA, Alexandre Couto; GALVAN, Fernanda. Prisão preventiva: Um olhar aos princípios e as concepções penais no Brasil. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, vol 1, nº 2, 2019.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos; MACIEL, Fernanda Beatriz Melo; SANTOS, Kênia Rocha; CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; OLIVEIRA, Rian Silva de; SILVA, Natiane Ramos Ferreira da; PRADO, Nília Maria de Brito Lima. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. Ciência & Saúde Coletiva, 25(Supl.2):4211-4224, 2020.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 21ª Edição. 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/134/119>. Acesso em: 15 de março de 2024

39

SOUSA João Pedro Alves de. A prisão provisória como mecanismo de superencarceramento e criminalização da pobreza. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. (Monografia). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2020/JOAO-PEDRO-ALVES-DE-SOUSA.pdf Acesso em: 18 abr 2024.

SCHEURMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. Rev. De Pós Graduação em Direito UFBA. v. 33. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/54769/29893/222340>. Acesso em 20 de março de 2024

WERNUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e



seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. Rev. Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 8, n. 3, 2020.

WESTIN, Ricardo. O negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. Agência Senado. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas> Acesso em: 10 jun 2024.



=====

Arquivo 1: [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Arquivo 2: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023> (747 termos)

Termos comuns: 26

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023> (747 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023



Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.



Orientador: Prof. Alan Roque Souza de
Araujo.

Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica



do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Dr. Msc Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Msc Alan Roque Souza de Araujo
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Jade Teixeira Rios de Almeida
1

Alan Roque Souza de Araújo
2

RESUMO: Este estudo tem como temática a exploração da ação estatal para impor o biopoder sobre a população preta e parda mediante a utilização a prisão preventiva como instrumentalização a necropolítica, valendo-se de decisões proferidas em audiências de custódia em prol da garantia da ordem pública, considerando como suporte probatório análises baseadas em perfilhamento racial. Nesse sentido, para compreensão do sistema de decretação das prisões preventivas, impõe-se como objetivo a análise dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para satisfação da problemática desta pesquisa tem-se a necessidade promover uma análise documental baseada na pesquisa bibliográfica e em documentos científicos e de processos judiciais presentes em uma das varas cartorárias do Núcleo de custódia da cidade de Salvador, buscando desenvolver a metodologia exploratória a partir do viés qualitativo e investigativo. Dentro das informações



adquiridas, tornou-se viável aludir a influência do racismo dentro das instituições judiciais e a sua repercussão na seletividade penal dentro do sistema carcerário.

Palavras-chave: Necropolítica. Racismo. Prisão preventiva. Garantia de ordem pública. Audiência de custódia.

ABSTRACT: This study's theme is the exploration of state action to impose biopower on the black and brown population through the use of preventive detention as an instrument of necropolitics, using decisions made in custody hearings in favor of guaranteeing public order, considering as evidentiary support analyzes based on racial profiling. In this sense, to understand the system for decreeing preventive arrests, the objective is to analyze the grounds for decreeing preventive detention at the custody hearing, which act as an instrument of the Necropolitical theory. To satisfy the problem of this research, it is necessary to promote a documentary analysis based on bibliographical research and on scientific documents and legal proceedings present in one of the registry courts of the Custody Center in the city of Salvador, seeking to develop an exploratory methodology based on qualitative and investigative bias. Within the information acquired, it became viable to allude to the influence of racism within judicial institutions and its repercussion on criminal selectivity within the prison system.

Keywords: Necropolitics. Racism. Preventive detention. Guarantee of public order. Custody hearing.

1
Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador ? UCSAL.

2
Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Especialista Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Università Degli Studi di Padova.
Especialista
em Docência do Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).

2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER
ESTATAL 2.1 A NATURALIZAÇÃO DO RACISMO 2.2 FORMA PUNITIVA
ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER 3 DECRETAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA E A SUA PRINCIPIOLOGIA 3.1 CONCEITO E
NATUREZA JURÍDICA 3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO
DA PRISÃO 4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO
NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO 5 LEVANTAMENTO DOS DADOS
PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA 5.1 PERCURSO METODOLÓGICO 5.2 SISTEMATIZAÇÃO E

ANÁLISE DOS DADOS. 6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 8 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise acerca da possível atuação da prisão preventiva como meio de operacionalização do poder estatal sobre a vida de grupos sociais compostos por pessoas negras e pobres. Tais condutas podem ser consideradas sob o viés Necropolítico transparecer o domínio seletivo por meio do poder Estatal sobre a vida desta população. Neste viés, devem ser observadas as decisões proferidas em sede de Audiências de Custódias ocorridas na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, no período de 01 a 20 de novembro de 2023, considerando a enorme relevância deste período como marco do movimento identitário de pessoas pretas, prevalecendo, assim, os critérios raciais e sociais.

Isto posto, entende-se que a decretação desta medida é restrita ao rol de fundamentos presentes no art. 312 do Código Penal. O é, pois, têm-se nesse cenário, processos em sede de audiências de custódias que demonstram uma possibilidade da motivação do julgador de mascarar a estereotipização que o levou à Decisão prolatada. Neste contexto, estabelece a problemática do tema da seguinte forma: Como a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica?

Por conseguinte, urge retratar como principal motivação deste estudo a busca pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas pretas que sofrem com o apagão da própria existência, mediante o abandono das políticas públicas em razão do racismo como fonte basilar do poder Estatal. Essa realidade observada acaba por refletir a forma excludente que poderá está arraigada a imposições de medidas cautelares dentro do sistema judicial.

Logo, a escolha deste tema deriva da inquietação referente ao impacto das políticas de

3

morte que vitimam a população negra, atribuído caráter de punição e criminalização por meio das decisões em audiências de custódia.

Neste propósito, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para, além disso, os objetivos específicos visam apontar as premissas que envolvem a Necropolítica; refletir sobre a decretação da prisão preventiva; examinar os dados propriamente ditos a partir da Decisão proferida em Audiência de Custódia e discutir acerca da atual situação do Sistema Carcerário em relação aos dados e perfis.

Compreende-se que o âmbito de estudo dessa pesquisa tem como experiência metodológica a análise construída mediante levantamentos de dados com cunho investigativo, dispondo de uma pesquisa documental fundamentada por processos Judiciais públicos adquiridos em setores cartoriais plantonistas das Varas de Custódia na comarca de Salvador/BA. Assim sendo, o presente estudo detém ainda análises



descritivas que embasam uma melhor compreensão em prol da temática discutida para que possa promover uma revisão sistemática da literatura com caráter qualitativo.

Dentre as perspectivas ilustradas, portanto, o presente estudo não se propõe a analisar os demais atos presentes em audiência de custódia, como o parecer do Ministério Público e as alegações da defesa. Deste modo, a atual pesquisa não promoverá análises das demais fases processuais, não abordando, com isso, o viés relacionado à situação dos presos temporários ou condenados, como também não fará a análise dos tipos penais que incidiram na custódia.

2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER ESTATAL

A materialização do poder estatal sobre o cotidiano das pessoas pretas permite a reflexão acerca dos conceitos, dos princípios e das premissas que norteiam a política de morte utilizada pelo Estado com o fito de normalizar o genocídio do povo negro no Brasil, desde a chegada do primeiro navio negreiro. Considerando este propósito, observa-se a relativização do direito à vida e à dignidade humana quando atribui aos pretos e pardos um caráter criminalizador estereotipado, usufruindo desse rótulo para justificar o desprezo intrínseco às políticas públicas na proteção dos direitos fundamentais desse contingente populacional.

Por conseguinte, o escritor e filósofo Achille Mbembe (2018) permite interpretar o

4

significado de necropolítica respaldado pelo desamparo total do limite de morte e o comportamento comissivo dos setores judiciais e legislativos. Nesta senda, o filósofo Mbembe discorre sobre a ampliação da política de morte que não se preocupa apenas em deixar morrer, como também com a justificativa que será utilizada. Esta forma de banalizar a morte é amparada por uma criação de Estado de Emergência e uma necessidade desvairada de resolução de uma problemática fictícia.

Mbembe (2018) considera ainda para respaldar sua análise o pensamento do filósofo George Bataille (1939), utilizando como princípio as teorias antropológicas segundo as quais, o Estado quebra o vínculo da ?proibição de matar? e se vale do costume social para propagar um domínio natural. Neste viés, utiliza-se como *modus operandi* o clamor da sociedade, o qual nasce de um sentimento exagerado de encontrar um culpado e fazê-lo arcar com as consequências, mesmo que de maneira precipitada e exagerada, assemelhando, assim, à desumanização presente no holocausto quando o Nazismo produziu uma indústria de morte tratada de maneira naturalizada por uma necessidade de punir como uma justificativa Civilizatória.

È possível também refletir acerca do que se constitui como Necropolítica a partir das premissas defendidas pelo filósofo Michel Foucault (2008), quando ele identifica o princípio da governamentalidade cujo ensejo permite compreender a instauração do governo ao elucidar o conceito da atividade de governar indo além de um contexto geográfico, revelando a capacidade do Estado em gerir e comandar vidas por meio da utilização de evoluções tecnológicas que corroboram a ampliação da soberania estatal.

Sobre essa vertente defendida por Foucault, a doutora Lorena Oliveira (2019)



buscou destrinchar o conceito de governo. Para tanto, a autora propõe que é possível observar entre os significados de governar ?o sentido material de sustentar ou proporcionar subsistência? (Oliveira, 2019, p. 19), o que permite entender que o dever do Estado não se restringe a gerir um território, mas também conduzir os indivíduos, demonstrando a consequência de um descaso político que influencia diretamente na mortalidade populacional. Sendo assim, o desamparo sofrido pelo contingente populacional resulta concomitantemente na abstenção da vida, agindo como uma forma de aniquilação em massa.

Compartilhando desse entendimento, o autor Franco (2020) analisa o contexto de dominação, destacando que este ocorre mediante dois segmentos, sendo primeiro a aplicação de um sentido para a manutenção ou interrupção da vida, e o segundo um abandono da existência daquele indivíduo. Diante deste pensamento, observa-se que o

5

Estado não somente age mediante sua capacidade de matar, como também propicia um apagamento da história deste povo, o que é referido pelo autor como ?o deixando morrer de dentro para fora? (Franco, 2020, p. 12).

Com isso, infere-se que a aniquilação atua também internamente, sem que a culpa recaia diretamente sobre o Estado, como exemplificado por Franco (2020) ao citar o ocorrido durante a Ditadura Militar, período em que a morte servia como um instrumento legal do Estado para solucionar ?problemas?. Diante desse processo de extermínio, observa-se que não é estritamente voltado à morte na questão biológica, mas também social e identitária. Assim, o desaparecimento vai além de uma ocultação de cadáver, isto é, ainda seguindo com a análise do referido autor, o Estado usa a normalização da morte para esvaziar a própria existência de um povo.

Cabe destacar a análise de Ana Paula Motta Costa (2021) acerca da atuação da necropolítica em meio a uma operação da polícia dentro de uma comunidade, quando esta age apagando a história e o deixando morrer, visto que quando um indivíduo morre em meio a uma operação militar nas favelas, há uma demora desmedida para que ocorra a investigação e a punição por essas execuções que acabam sendo corriqueiramente ?justificadas pelas autoridades policiais como resistências à prisão? (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021, p.13).

É também perceptível essa vertente da necropolítica quando o Supremo Tribunal Federal - STF, no dia 11 de abril de 2024, prolatou uma decisão sobre o ?perfilamento racial das abordagens policiais?, tendo como relatores o Min. Luiz Fux e o Min. Luís Roberto Barroso, quando se originou do HC 208240 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando buscou promover a liberdade de um homem que foi contido pela polícia porque demonstrou comportamento ?suspeito? segundo a própria autoridade policial apenas por ter a pele preta e está andando de moto, sendo então considerado assim como uma situação de ?condutas típicas de tráfico?.

Neste propósito, consta no resumo do julgado presente no site do STF partes do fundamento da referida decisão, sendo destacada a seguinte afirmativa:

Os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça,



sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição. A revista só pode ser realizada quando a pessoa estiver em posse de arma de uso proibido ou com objetos que indiquem a prática de crime (Brasil, 2024, p.3).[1]

3

3

[1] Decisão STF - HC 208.240 Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Disponível em:

6

Nesse sentido, percebe-se que a necropolítica fundamentada pelo racismo se faz presente no ordenamento jurídico ao considerar que a morte de uma pessoa preta periférica não é suficiente para que seja investigada, mas uma Ação Penal é instaurada tendo como suporte probatório a cor da pele como característica norteadora da criminalidade, embora o perfilamento racial seja proibido por entendimento jurisprudencial.

Ainda mediante análises deste julgado do STF os observar que mais uma vez revelam-se as marcas da necropolítica considerando que em 2023, ano de início deste julgado, quando relator Ministro Edson Fachin, redesignou duas vezes a sessão em razão da discussão quanto à ilicitude das provas dentro de um processo levantado por meio do HC, em razão da abordagem policial apresentar a possibilidade de ter sido iniciada unicamente pela raça do sujeito em questão.

Contudo, a decisão quanto à licitude das provas analisadas teve como resultado a manutenção destas, sendo então consideradas válidas, não alterando, assim, a decisão de condenação do acusado, em razão de ter sido acostada provas também quanto à proximidade do acusado em relação ao ponto de venda drogas, entretanto não foi discutido na decisão acerca de sut a relação com o tráfico do local, sendo considerada apenas a cor da pele e o fato de o flagranteado está na região, o que foi fundamentado da seguinte forma:

Outros elementos além da cor da pele justificaram a decisão dos policiais de revistar o homem condenado (por exemplo: o fato de ele estar em ponto de venda de drogas e de ter alterado o seu comportamento ao ver os policiais militares). Por isso, a conduta dos policiais não caracterizou perfilamento racial, situação em que critérios discriminatórios com base na raça são usados para justificar a abordagem (Brasil, 2023, s/p)

Isto posto, a naturalização do racismo permite que a marginalização atribuída à raça e ao simples gesto que uma pessoa negra esboça seja, muitas vezes, naturalmente reproduzida por pessoas brancas, que em razão de seu fenótipo ser bem aceito



socialmente, não recebem a nomenclatura de "suspeito" ou "perigoso", resultando, com isso, na principal justificativa do aniquilamento Estatal.

Com isso, tem-se a naturalização como o principal instrumento de ação da necropolítica em externalização do poder estatal, permitindo que esta seja vista

file:///C:/Users/Admin/Downloads/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771es
a768sociedadeFSP.pdf Acesso em: 22 abril 2024.

7

diariamente em casos como o do jovem negro periférico que morava na zona Sul do Rio de Janeiro. Essa situação ocorreu em 2018, na comunidade Chapéu Mangueira onde o jovem residia, pois os policiais confundiram um guarda-chuva que estava na mão do rapaz com um fuzil, e, por isso, atiraram, levando o jovem à morte

4

.

Outro caso que também evidencia a ocorrência da necropolítica pode ser percebido na situação ocorrida na cidade de Salvador/BA, em 20 de janeiro de 2024, quando mais um homem negro foi morto durante o excesso de violência na abordagem dos seguranças da rede de transporte CCR metrô Bahia.

5

Tais ocorrências podem ser presenciadas diariamente, haja vista que inúmeras pessoas pretas são mortas em meio a operações militares. Com isso, o governo comissivo deixa de ser tipificado como agente ativo da conduta, uma vez que ele não matou diretamente, mas expressa seu poder no momento em que não desempenha ações que busquem identificar a origem da morte, a fim de resolver essa violência sistemática cotidiana.

2.1 NATURALIZAÇÃO DO RACISMO

O racismo é um reflexo de séculos de torturas e escravidão sofridas pelo povo negro. Desse modo, a naturalização da discriminação racial pode ser identificada em diversas áreas e de diferentes formas. Esse entendimento é compartilhado por Fábio Hirsch; Carla Hirsch; Carolina Monteiro (2021) ao afirmarem que, no Brasil, o racismo se baseia em uma ignorância intelectual histórica e hereditária, aliada à falta de interesse de estudo de causa, o que resulta na problemática estrutural originada a partir de uma construção política e social.

Outrossim, o atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania Sérgio Luiz de Almeida retratou que: "a ideia não se permaneceria atemporal se tivesse a intromissão do Estado na intenção de solucionar, haja vista que a classificação estereotipada e racista é

4

El País. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. Rio de Janeiro - 19 SET. 2018.



Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html?outputType=amp Acesso em :

20 abr 2024

5

G1 Notícias. Polícia Civil investiga morte de homem negro após abordagem em estação de transporte na Bahia; vídeo registra ação. Bahia, 19 janeiro de 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2024/01/19/morte-de-homem-apos-abordagem-em-estacao-de-transporte-na-bahia.ghtml> Acesso em: 20 abr 2024

8

usada como controle social fundamentado por uma violência enraizada (Almeida, 2020, p. 35).

Neste diapasão, a utilização da raça como principal meio para segregação social tem origens coloniais, como dito pela doutora Gabriela Scheuermann (2020), ao analisar as teorias por ordem cronológica as quais foram criadas para justificar a desigualdade racial, haja vista que:

As teorias raciais do século XIX, baseadas na desigualdade natural entre as raças, serviram para legitimar as desigualdades sociais e raciais advindas do período pós-abolição, ou seja, a raça foi utilizada como instrumento de dominação entre colonizadores e colonizados (Scheuermann, 2020, p. 4).

De acordo com o entendimento da autora, entende-se que o racismo sofrido pelo povo negro não se refere à perda de privilégios, mas sim à ausência da efetividade dos direitos fundamentais em decorrência de uma normalização social manifestada em prol da dominação colonialista.

Nesse sentido, o psiquiatra e também filósofo Frantz Fanon (1952) demonstra a angústia que o povo negro vivencia em razão de seu estereotipo, visto que lhe são atribuídos pela sociedade um menosprezo e uma incapacidade como se estes fossem inerentes à cor preta. Por conseguinte, tem-se que: ?no mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação.? (Fanon, 1952, p. 104). Deste modo, as dificuldades não estão na ausência de benefícios fúteis, mas sim na perda da própria dignidade e da vida, devido à negação de sua pele e cultura.

Com isso, a frequência com que o crime de racismo ocorre no Brasil é inversamente proporcional à condenação das pessoas que cometem tal delito, em razão de este ser considerado, muitas vezes, como banal, dificultando, por conseguinte, o seu reconhecimento e a possibilidade de provar a sua consumação. Em relação a esta circunstância, os autores Salomão; Bellotti e Costa (2019) ressaltam que o racismo é velado na sociedade o que é corroborado pela especialista em segurança pública Tatiana Pereira (2018) que diz:

O racismo velado é difícil de ser percebido até mesmo pela vítima, devido ao fato de estar disfarçado de ?brincadeira? e se constituir de atos rotineiros e

reiterados pela sociedade. Dessa forma, mesmo que a vítima perceba tal crime, ela acaba por decidir a desistir de fazer a (Salomão; Bellotti e Costa, 2019 apud Pereira, 2018, P. 482)

Logo, conforme analisado pela autora, a camuflagem da prática do racismo demonstra a ineficiência do Estado em amparar o contingente populacional negro que se

amedronta em contestar os seus próprios direitos em razão de ameaças implícitas da sociedade e do desamparo jurídico.

Ademais, vale destacar os dados apresentados pelo instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA o qual disponibiliza um atlas da violência, enfatizando as estatísticas referentes a homicídios por raça nas regiões do Brasil. Por meio desta pesquisa, percebe-se que o número de mortes de pessoas consideradas negras foi rigorosamente maior na região da Bahia, considerando toda extensão territorial nacional, conforme ilustrado para melhor visualização na figura 1 apresentada a seguir:

Figura 1 ? Índice de mortes de negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

De acordo com os dados apresentados na figura 1, nos anos de 2019 a 2021, teve um aumento desmedido de 1.081 mortes, saindo assim de 5.622 mortes ocorridas em 2019 para 6.703 em 2021, demonstrando que embora a Bahia tenha um maior **número de pessoas** pretas como habitantes, o aumento chega a ser aterrorizante e desproporcional se comparados com pessoas brancas, conforme identificado na figura abaixo:

Figura 2 ? Índice de mortes de não negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

10

Considerando os valores presentes no gráfico 2, observa-se que as mortes de pessoas não negras, ao se comprar com os indivíduos de cor branca, amarela e indígena, na região da Bahia, são intensamente inferiores, visto que foi registrado que nesse mesmo período, os números de homicídios de 303 (2019) a 351 (2021). Estes índices demonstram claramente a disparidade dos homicídios entre as raças ocorridos na região da Bahia, computando a periculosidade dos resultados da segregação social.

Em virtude dessa análise de dados, os autores Augusto Amaral e Melody Vargas (2019) refletem sobre os resultados destas estatísticas, salientando que as condições de vida de um indivíduo são determinadas e condicionadas segundo critérios políticos e sociais, os quais se tornam visíveis, principalmente em uma região como a Bahia, em especial, a capital Salvador, a qual é vista como a cidade com mais pessoas negras fora do

continente africano.

2.2 FORMA PUNITIVA ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER

Com base nos ideais da filósofa alemã Hannah Arendt: 'A raça é do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas o seu fim' (Arendt, 1989, p. 187). Nesta perspectiva, a divisão de raça é uma predeterminação do destino do indivíduo, uma vez que interfere na forma punitiva como o Estado impõe a classificação atribuída a núcleos sociais para que facilite a justificativa de extermínio em suas ações.

Por conseguinte, a sociedade determina critérios raciais como justificativas para punições descabidas, atribuído automaticamente à figura do povo negro um estigma de inimigo, ainda que este não tenha cometido nenhum ato ilícito. Isto posto, têm-se nas palavras da autora Emilene Silva (2021) que:

As criminalizações apontadas pelo Código Penal de 1890 não são apenas tentativas de combater o desenvolvimento social do negro e buscar dominá-lo de tamanha ordem que se insere em aspectos de sua cultura, elas transparecem o etiquetamento dado ao negro como a classe perigosa a ser combatida e contida ao almejar expandir, promovendo sua demonização e contenção segregacionista (Silva, 2021, p.10).

Coadunando esta análise, os autores Wermuth e Campos (2020) pontuam que o sistema punitivo do Brasil está mais preocupado com o suposto delinquente do que com a própria infração, quando se atribui a um mesmo fato diferentes punições mediante as características baseadas em perspectivas próprias, o que se constitui como Positivismo Criminológico.

11

Neste contexto, um dos principais exemplos positivistas é a teoria criada pelo médico alemão Cesare Lombroso, no final do séc. XIX, que atribui à marginalidade características fenotípicas que deveriam ser diagnosticadas por meio de perícia. Sendo assim, a autora Elaine Maria (2008), ao se debruçar sobre o neolombrosianismo, compreende que o crime não seria o principal objeto a ser punido, mas sim o corpo dos indivíduos, permitindo, com isso, uma comparação desta teoria com toda a história vivenciada pelo povo negro no Brasil.

Neste propósito, mediante Ricardo Westin fornece um Raio X do racismo no Brasil (2020), demonstrando que 55% da população nacional é negra, mas ainda como o desamparo estatal, bem como a decretação de morte legitimada como forma de manter o 'equilíbrio social' conceitua o 'ser negro' ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, assim, assevera que o racismo provoca a divisão na sociedade, permitindo, com isso, para que seja efetiva a distribuição das mortes instrumentalizadas pelo racismo com objetivo de conservação do biopoder fundamentado na teoria de Michel Foucault.

Antemão, observa-se que o jurista punitivista alemão Günther Jakobs (2005)

citado por Letícia da Silva Nigris (2019), fundou nos meados de 1980 a teoria respaldada no Direito Penal do Inimigo a qual demonstra um desejo pela criação de segregações jurídicas e legislativas, alegando que há uma grande necessidade de categorização de indivíduos como perigosos ou delinquentes, utilizando de uma visão extremista para que, após a estereotipização, possa desconstitui-los como pessoas, objetificando-os como inimigos a fim de que não existam direitos fundamentais que os alcancem.

Outrossim, o filósofo Foucault (1999) retrata a complexidade que permeia o Direito Penal, haja vista que como o próprio estudioso fala, o ordenamento em sua teoria não se deve conferir a punição unicamente como sanção, mas sim como correção e reabilitação. Todavia, a sociedade utiliza a punição como espécie de ?cura social?, com esperança de que retirando um indivíduo visto como criminoso do convívio social, todos os conflitos sociais estarão solucionados.

Por conseguinte, o Estado, por este olhar, tem como compromisso a eliminação das pessoas que necessitam de um amparo maior do próprio governo, uma vez que é mais fácil perpetuar uma autocriação histórica de extermínio de uma raça como meio de punição de uma possível criminalidade do que cortar a raiz do problema e solucionar o racismo por meio de políticas públicas que visem à equidade, ao invés da ausência de voz do contingente populacional preenchido pelas pessoas pretas.

12

3 A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva atua como a última medida cautelar a ser decretada. Deste modo, entende-se que esta deve ser um mecanismo utilizado quando não se resta alternativa, conforme exorta o artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 6º. Nos domínios da prisão preventiva, o doutrinador Aury Lopes Jr (2023) analisa a atemporalidade desta espécie de prisão, salientando que esta medida pode ser decretada no momento investigatório ao que antecede o trânsito em julgado da Sentença Penal condenatória.

Nesta senda, ao analisar o Código de Processo Penal ? CPP (1941), no art. 311, o qual busca amenizar o poder do juiz relacionado ao decreto da prisão preventiva, identifica-se prioritariamente que o diploma legal restringe parcialmente o surgimento do decreto ao proibir que o magistrado haja de ofício, obrigando que derive de uma impugnação, seja por parte do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou até por representação da autoridade policial.

A priori, o referido doutrinador cita o art. 311 como uma tentativa de cessar a possibilidade de ainda existirem no sistema vigente resquícios de liberdade da atuação inquisitorial. Logo, o doutrinador atribui demasiada relevância à instauração deste artigo, considerando a seguinte fundamentação:

A redação é clara e deve estabelecer um rompimento cultural, abandono da mentalidade inquisitória, e contribuir para a implantação do sistema acusatório (e, com ele, criar as condições de possibilidade de termos um juiz imparcial e o devido processo penal) |(Lopes Jr, 2023, p. 102).



Por conseguinte, o pensamento demonstrado pelo jurista transmite a fácil percepção de que a prisão preventiva pode ser derivada de uma parcialidade do magistrado, posto que embora seja uma medida que deveria ser decretada visando à gravidade da conduta delituosa, na prática, a banalização desse instrumento é frequentemente utilizada até mesmo em situações que antecedem a persecução penal.

Logo, presencia-se essa predisposição mediante o art. 313, §1º o qual exorta a contraditória permissão ao julgador de determinar a prisão quando: "houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la" (CPP, 1941). Diante disso, ocorre, no entanto, o abandono aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, ao permitir encarcerar uma

13

pessoa quando não se tem sequer a certeza quanto à sua identidade.

Antemão, a narrativa cautelar é cooptada ao ser estabelecida uma prisão sem a previsão mínima do prazo estipulado, tendo, com isso, apenas em sua legislação a imposição de uma reavaliação a cada 90 dias, como dito no Parágrafo único do art. 316 do CPP, com o fito de amenizar o abandono estatal sofrido pelo indivíduo encarcerado.

O Supremo Tribunal de Justiça - STJ em julgamento de Habeas Corpus - HC 145225, de 2021,

6

tendo como relator o ministro Rogério Schietti Cruz, demonstra a intensidade do poder atribuído ao magistrado nas decretações de medidas cautelares quando o citado HC se referia à impugnação do Ministério Público o qual se manifestava pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão, mas, apesar disto, o Juiz de 1º grau interpretou que o caso retratado precisaria de uma medida mais enérgica, decretando, assim, a prisão preventiva do acusado em razão do livre convencimento.

7

Neste viés, considera-se que a própria impugnação do MP foi sobreposta pela interpretação do magistrado, ainda que a lei 13.964/2019 determine que o sistema vigente é o acusatório e legalmente a prisão cautelar não pode ser decretada de ofício, a figura do juiz permanece com poderes parcialmente inquisitoriais.

Diante disso, alude a visão do doutrinador Lopes Jr. (2023) ao afirmar que: "Decretar uma prisão preventiva quando o órgão acusador postula a aplicação de uma fiança ou monitoramento eletrônico ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão é sim decretar uma prisão sem pedido" (Lopes Jr, 2023, p. 104). Assim, significa dizer que a figura do juiz fere os princípios que regem a autonomia entre as partes, com base no procedat iudex ex officio.

Ademais, observa-se que a funcionalidade da prisão preventiva pode ser atribuída de acordo com entendimento do caso, sendo uma prisão decorrente da interpretação e dos ideais do julgador, como alega o advogado Francis Rafael Beck (2006) ao citar que:

6

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Publicação no DJe/STJ nº 3357 de 22/03/2022. Código de Controle do Documento: 9bc00053-61db-4015-979d-8c4ca51e07e6.
Disponível em:

7

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22%2F03%2F2022

Acesso em: 27 abr 2024.[1]

14

A privação da liberdade do agente não pode servir de encenação, **a fim de** prestigiar o Judiciário mediante uma resposta enérgica e radical ao crime cometido, apaziguando, assim, os ânimos exaltados em função do abalo social. Tal medida nada mais representa do que um paliativo, em que a sociedade finge que acredita na justiça e esta finge que é eficaz. (Beck, 2006, p. 4)

À luz do entendimento suscitado pelo jurista, identifica-se que um decreto de cerceamento de liberdade deve ser analisado não somente mediante circunstâncias criminosas que incidiram na possibilidade da decretação, mas também nos efeitos resultantes de sua aplicação, considerando tamanha relevância do direito fundamental de liberdade e dignidade da pessoa humana.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

Conceituar um ato judicial consiste em considerar a sua finalidade perante o ordenamento jurídico e seus efeitos na sociedade. Sobre esse véis, a pesquisadora Carla Meirelles se refere à modalidade da prisão preventiva como um ?instrumento processual? (Meirelles, 2019, p. 9) o qual permite ao julgador utilizá-lo ao longo do trâmite processual.

Doravante, a prisão preventiva pode ser definida também segundo os autores Wallace Rocha Lopes e Pedro Henrique Oliveira (2022) mediante uma nova abordagem sobre os impactos da lei nº 12.403/2011, uma vez que:

A prisão pode ser compreendida como o cerceamento de liberdade de locomoção, ou seja, se trata do próprio encarceramento, podendo vir da decisão condenatória transitada em julgado, conhecida como prisão pena, ou ocorrer no

curso da persecução penal, chamada de prisão sem pena, conhecida como prisão processual, provisória ou cautelar (Lopes; Oliveira, 2022, p. 1141).

Nesta senda, o artigo de João Sousa (2020) concebe a prisão preventiva em sua amplitude máxima, analisando o seguinte pensamento do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual: "a prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo?" (Oliveira, 2014, p. 549).

Urge retratar, por conseguinte, que o referido jurista define a prisão preventiva como um ato de segurança da celeridade processual, sendo o meio que o sistema tem de tentar garantir o respeito aos ritos processuais por parte do suposto acusado ou

15

investigado, assegurando sua presença nas fases processuais. Em consonância com esta definição, é possível observar que: "a finalidade da prisão preventiva é considerada tanto como providência cautelar, como a prática de coerção ou como **medida de segurança** processual." (Régis; Ferreira; Galvan, 2019, p.147).

Outrossim, quando se está diante do caráter de providência cautelar atribuído à prisão preventiva, identifica-se a sua natureza jurídica, isto é, embora sua natureza seja cautelar, existe uma discussão sobre a presença ou não de uma antecipação do mérito penal ao decretar uma prisão preventiva, em razão de o autor poder ser inserido **no sistema prisional** muito antes de sua condenação, gerando, assim, uma visão de vivência de cumprimento antecipado da pena.

Neste contexto, conforme os autores Alves e Vilela (2014) analisam que a tutela da prisão deve ser classificada com bastante cautela, haja vista que:

A prisão preventiva porta certas características de uma tutela antecipatória, como soe ocorrer com a tutela antecipada civil, embora evidentemente, devam ser respeitadas as devidas proporções, uma vez que não se está lidando com questões de cunho patrimonial e sim com a liberdade. Cabe advertir, portanto, que seria imprudente conceber a prisão preventiva como uma tutela antecipada nos mesmos moldes da seara civil, entretanto nesta, se encontram conceitos e entendimentos pertinentes que certamente auxiliarão o estudo (Alves; Vilela, 2014, p. 179).

Ao considerar as condições atribuídas pelos autores, entende-se que a prisão preventiva não possui explicitamente um caráter de tutela antecipatória, já que não está prolatando uma decisão sobre um bem principal discutido na lide, mas sim da segurança da continuidade dos ritos processuais. Desta forma, conforme a lei 12.403/2011, a natureza jurídica da prisão preventiva é classificada como tutela cautelar mediante sua função de garantir a efetividade do processo.

3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO

Direcionar o estudo para os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva significa analisar as questões de fatos e de direitos que estão inseridas nesta medida cautelar. Diante disso, a autora Gordiano (2015) demonstra a exacerbada relevância de ter uma fundamentação clara em todas as questões do ordenamento jurídico que levaram à decretação da cautelar mais gravosa, haja vista que:

16

[...] a prisão preventiva, em tais casos, não pode ser considerada como um efeito automático da decisão judicial, mas antes, precisa ser em qualquer caso fundamentada de acordo com os requisitos acima expostos, seja para sua manutenção, seja para sua decretação, sendo, contudo, obrigação do magistrado manifestar-se acerca da prisão preventiva quando da sentença ou da pronúncia (Gordiano, 2015, p. 23).

Logo, quando a autora menciona a necessidade de uma justificativa, buscar-se-á a identificação dos pressupostos e requisitos que devem está expressos na interpretação do magistrado, sendo, com isso, inicialmente, necessário analisar o significado de pressupostos processuais, a partir do que propõe o jurista Bülov (2003) quando cita que: No Brasil, todavia, predomina a denominada ?corrente ampliativa?. Os pressupostos processuais seriam os requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. Dividem-se em subjetivos e objetivos. Os primeiros referem-se ao juiz (investidura, competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória). Os objetivos dizem respeito aos atos do processo (petição inicial apta, citação válida e regularidade do procedimento). Alguns acrescentam a esse rol os pressupostos negativos, ou seja, fenômenos cuja ocorrência impede o desenvolvimento do processo (litispendência e coisa julgada) (Bülov, p. 190).

Neste contexto, o jurista dispõe da ideia de pressuposto como o elemento responsável por relacionar o fato ao direito. Deste modo, o julgador, ao analisar os pressupostos da prisão preventiva, se incube de avaliar a existência do crime em sua materialidade, avaliando, com efeito, se há suficiente índice probatório que diagnostique a capacidade de autoria do suposto agente.

Diante do exposto, utiliza-se o conceito fornecido pelos autores Régis; Ferreira; Galvan (2019) que retratam os pressupostos de uma prisão preventiva como: ?meios suficiente de prova da subsistência do crime e indício suficiente de autoria? (Régis; Ferreira; Galvan 2019, p. 4).

Nesta diapasão, a clareza solar se faz presente na elevada subjetividade dos elementos, uma vez que a prisão preventiva pode ser decretada ainda em fase

investigativa, sendo inviável a existência plena de um suporte que traga com veracidade os índices de autoria, admitindo, assim, o risco de uma pessoa inocente ser inserida no ambiente prisional.

Ademais, a identificação dos requisitos tem como base questões legais presentes no art. 312 do CPP, cujo entendimento parte do princípio do *periculum libertatis*, o qual segundo descreve o autor Francis Rafael Becks (2006) se configura com restrição de ideais que rodeiam os requisitos da prisão preventiva cronologicamente, em meio à

17

seguinte afirmativa:

Até o advento da Lei nº 5.349/67, existia em nosso ordenamento processual penal a figura da prisão preventiva obrigatória, reservada para os delitos em que a pena prevista fosse igual ou superior a 10 anos. Bastava a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, eis que o *periculum libertatis* era presumido de forma absoluta (Beck, 2006, p4).

Sobre à luz do CPP, os requisitos legais para decretação de uma prisão, como analisado pelo autor Francis Rafael Becks, eram elementos mínimos de um fator processual obrigatório. Assim, compreende-se que o diploma legal elucida quatro requisitos fundamentais para a prisão ser decretada, são eles: ?a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal? (Brasil, 1941), demonstrando, assim, que o próprio ordenamento é rodeado pelo cumprimento da função política e não se preocupando com a reparação de danos que decorram de sua ação.

Em consonância com a coação judicial pertencente à prisão preventiva, é possível aludir a ?teoria agnóstica da pena? criada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (1999), mencionada pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt (2021) a qual menciona que: diz:

Segundo a concepção agnóstica da pena, o referido conceito passa a ter as seguintes características: (a) é uma coerção, (b) que impõe uma privação de direitos ou uma dor, (c) que não repara nem restitui e (d) nem tão pouco detém as lesões em curso ou neutraliza os perigos iminentes. Trata-se de um conceito de pena que é negativo por duas razões: (a) não assinala nenhuma função positiva à pena; (b) é obtido por exclusão (é a coação estatal que não entra no modelo reparador, nem no administrativo) É agnóstico, quanto a sua função, porque parte de seu desconhecimento (Brodt, 2021, apud Zaffaroni 1999, p. 5).

De acordo com o pensamento retratado pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt, o sistema penal ao especificar que os requisitos e os pressupostos processuais da prisão preventiva criados para atuar como limitadores do decreto se constituem apenas como elementos criados para gerar uma falsa ideia de existência de limites das decisões dos juízes, bem como demonstrar uma esdrúxula preocupação por parte do ordenamento com os direitos humanos, ainda que de maneira bastante abstrata.



Por esta ótica, o requisito da prisão preventiva como o da garantia da ordem pública demonstra a volatilidade **do sistema penal**. Isto posto, os autores Keith Hayward e Jock Young (2015) mencionam os princípios do “palpiteiro” e do “achismo” que visivelmente regem o filtro ideológico, arbitrário e, porque não dizer, idiossincrático dos requisitos de garantia da prisão preventiva.

18

Este entendimento analisa a justificativa que busca apenas expressar a suposta preocupação com o bem-estar da sociedade, como também a do patrimonialismo, em contrapartida, se instaura o antagonismo judicial ao explicitar a ausência de zelo em favor do indivíduo que figura como agente sendo abandonado juridicamente como se não mais fizesse parte da sociedade, bem como se não fosse digno de proteção de seus direitos fundamentais, estando os demais requisitos como conveniência da instrução criminal ou da segurança da lei penal pautáveis unicamente em presunções subjetivas de possibilidade de ocorrer um comportamento desrespeitoso por parte do agente que são avaliadas pela mera e sucinta interpretação do julgador.

Neste propósito, compreende-se a forma sistemática criminal fundamentada por meio de achismos, como citado abaixo:

Este princípio dá-lhes a cobertura do perdão do erro crasso e do enfiado olhar sobre o problema, porque se tem como base o “achar”, não se pode aferir no plano científico e afasta a crítica dos cientistas por não lhe reconhecerem quaisquer fundamentos axiologicamente lógico-sistemático-epistemológicos. (Hayward; Young, 2015. P.54).

Nessa premissa, entende-se que tal sistemática age como fundamento dos magistrados ao revogar uma prisão por reconhecer um erro em sua decretação ou em sua manutenção, admitindo que o indivíduo seja posto em liberdade, contudo não terá a sua dignidade reparada por ausência de interesse do sistema, sendo apenas justificada a sua liberdade pela “falta de motivo”, como descreve o art. 316 do CPP, evidenciando que a busca do ordenamento é por requisitos que permitam efetuar a prisão, isto é, só se prioriza a soltura na falta de exigências legais que sustente a predominância do desejo pelo encarceramento.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

A prisão juridicamente considerada como medida de exceção jurídica não deve ser utilizada como uma regra processual, haja vista que a liberdade deve prevalecer em prol das garantias dos indivíduos. Neste entendimento, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por meio do relatório criado sobre a Audiência de Custódia nos últimos 6 anos (2021), fornece a ordem cronológica do nascimento deste instrumento. Assim, observa-se inicialmente que o surgimento ocorreu em fevereiro de 2015, em um projeto do Tribunal

de Justiça e Ministério Público do Estado de São Paulo juntamente com a Resolução nº 213/2015 do CNJ na construção do instrumento processual conhecido como Audiência de Custódia.

A base de fundamentação deste mecanismo, de acordo com o relatório do CNJ (2021), prioriza as questões de garantias e direitos fundamentais, utilizando, assim, os ideais do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por meio do art. 9º § 3º e a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 7º § 5º, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ? STF, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5240 do Ministro Luiz Fux, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

As partes que compõem esta instrumentalidade foram aprimoradas gradualmente pelas relevantes participações do STF que contribuíram primordialmente com a composição e os regimentos deste mecanismo, determinando inicialmente que este instrumento se expandisse para além dos territórios paulistas, tirando da competência privativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e permitindo a utilização da audiência de custódia no âmbito nacional, sendo que posteriormente impôs limitações e normas, como prazo de 24 horas após a prisão para que o indivíduo preso seja levado até uma autoridade judicial, conforme supracitado na Resolução nº 213/2015 do CNJ e no CPP.

De acordo com o CPP (1941), constam no capítulo de prisão em flagrante inicialmente por meio do seu art. 310 os mecanismos de operabilidade da audiência de custódia. Logo, o ordenamento penal estabelece por meio dos incisos presentes neste artigo as finalidades que poderão ser alcançadas por meio da audiência de custódia sendo:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Compreende-se, nesse sentido, que a audiência de custódia promove um olhar abstrato sobre a materialidade e a autoria, haja vista que o julgador deverá observar conforme o § 1º se o autuado atende a algum critério de inimizabilidade para que seja concedida imediata liberdade provisória em caso positivo, bem como que ele analise rapidamente os critérios de impedimento da concessão desse benefício, como a previsão

legal do §2º que veda a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares em casos de reincidência, organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito.



Demonstra-se no âmbito do CPP a existência de mecanismo de punição advinda da audiência de custódia também para própria autoridade policial que descumprir o prazo determinado, devendo responder nos âmbitos administrativo, civil e pena pela omissão, conforme o §3º. Nesta perspectiva, tem-se no CPP a presença de um regramento para a aplicação deste instrumento jurídico, visando estabelecer limites das ações tanto do magistrado quanto das demais partes. Por este viés, entende-se que a audiência de custódia para o CPP é um mecanismo que deve propor agilidade ao sistema judiciário, viabilizando a análises quanto à prisão em si, sem se ater ao mérito.

Em vista dos dispositivos processuais penais, obtém-se o regramento da finalidade da audiência de custódia, sendo limitados os seus alcances ao estabelecer os requisitos e os pressupostos para decretação da medida cautelar mais grávida como a prisão preventiva, a qual, conforme o art. 313, não pode ser de ofício, precisando, assim, de uma provocação pelo Ministério Público ou autoridade policial.

Em suma, o nome ?Audiência de Custódia? para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, não possui a nomenclatura correta e condizente com a sua finalidade, uma vez que a sua criação surgiu para averiguar a licitude da prisão, analisando a necessidade e a adequação da imposição da prisão, bem como a preservação da dignidade física e moral do indivíduo no momento da prisão, considerando, com isso, que, como nome, a palavra ?custódia? infere automaticamente que se está diante da permanência da prisão, isto é, não há possibilidade de ser concedida a liberdade, devendo então ser chamada de ?Audiência de Apresentação?.

Em contrapartida ao entendimento do Ministro Luiz Fux, está o pensamento da autora Érica Marcelina Cruz (2020 apud Badaró, 2017, p. 1049) que alega não haver irregularidade no nome ?custódia?, uma vez que pode representar um cuidado e a proteção da segurança e da liberdade das pessoas.

Neste contexto, a instauração desse instrumento processual visa instituir um ?controle de ilegalidade?, como cita o Ministro Edson Faccin (2020), em sede de Reclamação a qual impôs a obrigação de todas as espécies de prisão ser sujeitas à análise em Audiência de Custódia. Logo, conforme livro do CNJ ?Audiências de Custódias e as informações importantes para os familiares? (2021), consolidam-se 4 finalidades principais deste controle: inicialmente, se a prisão aconteceu inteiramente dentro da lei;

21

se o autuado sofreu qualquer tipo de violência durante a abordagem policial dentro do decurso de tempo da prisão até a audiência; o rápido contato do autuado com a autoridade judicial; análise quanto à necessidade permanência da custódia.

Com efeito, o CNJ explica que existe o atendimento social por meio do serviço de atendimento à pessoa custodiada ? APEC, o qual foi construído visando à efetividade da averiguação do respeito às garantias de liberdade pessoal e à dignidade humana em permitir que a pessoa custodiada tenha contato com o assistente social, que segundo instruções do CNJ, ?receberá esclarecimentos sobre a Audiência de Custódia e poderá informar sobre sua situação de vida e necessidades sociais e de saúde. Este atendimento pode ajudar o juiz a tomar a melhor decisão no momento da audiência.? (CNJ, 2021, p.12).



Esta perspectiva demonstra que o acusado possui direito de ser submetido a um exame de corpo de delito para a produção de laudo de lesões corporais o qual confirme a ausência de violência durante a prisão, como discorrem os autores S.Torres; L.Torres e Tavares (2020) na seguinte afirmativa: "A verificação do exame do corpo de delito é outra das indagações que cabe ao juiz na audiência de custódia, pois esse é requisito básico para saber sobre a integridade física do preso desde sua prisão até o momento da audiência de custódia." (S.Torres; L.Torres; Tavares, 2020, p. 6), demonstrando as garantias fornecidas ao custodiado para buscar humanizar ainda que minimamente o Sistema.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça desde fevereiro de 2015 argui sobre a redução de 10% da taxa de presos provisórios no Brasil decorrente da implementação desse instrumento. Com isso, nota-se a necessidade de analisar o alto índice de encarceramento no país, já que este demonstra claramente a urgência de amenizar a utilização banal do cerceamento da liberdade.

Isto posto, consideram-se os valores descomunais de encarceramento disponibilizados por meio do Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público ? CNMP, os quais possibilitam um balanceamento da população carcerária, permitindo que seja direcionada a análise para o contingente de presos provisórios no âmbito nacional no 2º semestre do ano de 2021. Diante desta, observa-se que a população carcerária é composta por 173.839 presos, enquanto a capacidade prisional era de 119.626, resultando, com isso, em 145,32% de ocupação apenas com presos que não possuem sequer condenação.

Diante do exposto, quanto o objetivo da Audiência de Custódia se constitui em

22

agir para a redução do encarceramento mediante a implementação de Audiência de Custódia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exhibe a visão do desembargador José Laurindo de Souza Netto o qual assevera que: "Uma das principais vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, importa na missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso" (Souza Neto, 2022, s/p)

8

Nesta senda, compreende-se que a teoria se destoa drasticamente da prática, uma vez que o objetivo da instauração da Audiência de Custódia em 2015 visa à redução do encarceramento o que, no entanto, não pode ser observado por meio do levantamento de dados anterior da CNMP, já que estes evidenciam uma taxa de 145,32% da capacidade total do sistema carcerário nacional. Por essa perspectiva, compreende-se que, em tese, o instrumento se preocupa com as condições do agente, mas, na prática, não analisa as reais prerrogativas que incidiram na prisão, quanto aos pressupostos nas questões fáticas, se atendo, por conseguinte, aos requisitos em razão das questões jurídicas.

5 LEVANTAMENTO DOS DADOS PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Considerando a problemática: ?a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica? analisada nesse estudo, foi necessário constituir, por meio de uma pesquisa documental

9

, a compreensão dos pressupostos arraigados ao entendimento de que estereotipização racial influencia na decretação da prisão preventiva, considerando que esta se dá por mera categorização de ?perigo? derivada da liberdade do indivíduo.

Para tanto, buscou-se observar o contingente de flagranteados que tiveram sua prisão decretada no período de novembro de 2023, na cidade de Salvador-Ba mediante a análise das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante. A observação desses dados favoreceu um melhor entendimento da população carcerária, uma vez que as informações de custódia analisadas evidenciam uma predominância no índice

8

[1] Tribunal de Justiça do Estado Paraná - TJPR. Aplicação da audiência de custódia no Brasil completa sete anos. 25/02/2022. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319)

/asset_publisher/1IKI/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319

Acesso em: 13 maio 2024.

9

?A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc?. (Fonseca, 2002, p. 32).

23

de pretos e pardos com privação de liberdade, sendo que estes, muitas vezes, tiveram sua prisão preventiva decretada sem a análise necessária dos pressupostos e requisitos para a imposição desta medida cautelar.

Com isso, entende-se a relevância de dispor de uma apreciação empírica das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante como forma de consubstanciar as teorias elencadas ao longo desse estudo, com o fito de confirmar por meio da prática cotidiana como são utilizados os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva.

Neste propósito, compreende-se a necessidade inicial de examinar por meio de uma experiência processualista as decisões sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando o objetivo geral deste estudo o qual significa analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia que atuam como instrumento da teoria Necropolítica.

Ademais, é preciso salientar que a designação do mês de novembro para análise do presente estudo busca considerar o grandioso valor sociocultural deste período, uma vez que, conforme a Lei n.º 12.519, de 10 de novembro de 2011, novembro é considerado como o mês da Consciência Negra no Brasil em referência ao dia da morte do líder do

Quilombo dos Palmares, Zumbi, no ano de 1695. Deste modo, atribui-se o enriquecimento cultural ao presente estudo cujo direcionamento de pesquisa é pautado no poder Estatal sobre a vida do contingente populacional de pessoas pretas e pardas na região de Salvador, Bahia.

5.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Este estudo é baseado em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. Assim, os fundamentos analisados no presente estudo são explorados diante do viés metodológico adquirido por uma corrente epistemológica amparada não somente por artigos e demais documentos científicos, como também por análise documental das decisões proferidas em audiências de custódias e catalogadas nos processos judiciais do mês de novembro de 2023 que compõem a pauta disponibilizada pela Vara de audiência de custódia da comarca de Salvador/BA.

Em vista deste contexto, a priori foi possível contactar a 32ª vara criminal do núcleo de flagrantes de Salvador/BA, através de seu endereço eletrônico, para buscar o levantamento de dados sobre as audiências de custódia, em que após autorização da Juíza

de Direito Titular da Vara de Audiência de Custódia, foram disponibilizadas as pautas das audiências realizadas entre os dias 01 a 30 de novembro do ano de 2023.

A posteriori, para melhor análise, foi disponibilizada uma planilha que continham todos os 212 processos que passaram por audiências de custódia, precisando, assim, selecionar para exame da Decisão apenas os que resultaram na conversão de prisão preventiva, além de ser apresentado um relatório gerado pelo Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC, o qual permite identificar a quantidade de prisões efetuadas neste período, bem como quantas destas foram convertidas em prisão preventivas, o que possibilitou o acesso a informações quanto à etnia do Autuado mediante qualificação do Auto de prisão em flagrante por meio do referido documento oficial disponibilizado pela autoridade policial no momento da ocorrência.

Considerando o cunho da pesquisa documental foi feita uma pesquisa investigativa sobre as decisões judiciais fornecidas, todavia é válido **destacar que houve** limitações quanto ao acesso aos fundamentos das decisões e à autodeclaração racial dos autuados, em razão de algumas decretações de preventiva constantes no relatório fornecido pelo cartório, já que estas não estão disponíveis para análise devido a questões de sigilo ou em razão do declínio de competência da comarca de Salvador, bem como em virtude da ausência da identificação étnica por parte do flagranteado.

Em vista desse empecilho, a investigação se restringiu à concentração dos dados presentes nas decisões evidentes no sistema PJE, sendo a presente análise formulada pelo conjunto de requisitos e pressupostos identificados. Sendo assim, o percurso metodológico apreciado considerou a Decisão judicial a qual não se trata de uma simples aplicação da lei, posto que se deriva de uma interpretação humana que está sujeita à externalização de uma mistura entre razão, emoções e ideologias.

Assim, infere-se que este estudo constitui-se mediante o levantamentos de dados

bibliográficos e a análise de fontes judiciais sobre processos públicos e arquivados, como também se identifica o cunho investigativo com base na necessidade de obter dados relacionados à decisões preferidas em sede de custódia, conforme dados concedidos pela Vara de Audiência de Custódia.

Com isso, tem-se como abordagem qualitativa da análise dos dados, considerando o viés descritivo dos documentos e das teorias elencadas nesse estudo, visando à amplitude quanto ao procedimento e à instrumentalização sistemática que possibilitou a construção do objeto de pesquisa deste estudo.

25

5.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.

O presente levantamento de dados processuais feito no Núcleo de custódia sobre audiências realizadas no mês de novembro de 2023 tem como principal objetivo analisar a quantidade de decretação de prisão preventiva que ocorreu nesse período considerado culturalmente como mês da consciência negra, bem como os fundamentos que proporcionaram as decisões, além de contabilizar a identidade racial que predomina entre os autuados.

Isto posto, a presente exploração de dados processuais permitiu examinar de forma criteriosa a quantidade de conversões de flagrantes em preventiva comparada aos números de audiências realizadas, uma vez que no mês de novembro do ano de 2023, foram realizadas 212 audiências, sendo que dentre estas, ocorreram 68 conversões em prisões preventivas o que representa um percentual de 37%, não sendo analisadas pelo presente estudos as 154 decisões restantes que incidiram na decretação de medidas diversas a prisão ocupando assim 63% das decisões .

Desta forma, foi elaborado um gráfico com os referidos valores transformados em porcentagem para promover uma melhor visualização dos dados concebidos, conforme gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Percentual de decretação de prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Com base nos resultados apresentados no gráfico 1, considera-se que neste cartório as decretações de prisão atenderam ao critério de excepcionalidade, uma vez que ocupam 37% das decisões proferidas no mês analisado.

Quanto à análise individual das decisões, foram observados no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia elaborado pelo CNJ os pressupostos necessários

26

para esta decretação, conforme descrito a seguir:

(i) existência de requerimento nesse sentido (art. 311, CPP, a partir da redação



dada pelo Pacote Anticrime); e (ii) o não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, conforme tratado nas etapas anteriores deste Manual, o que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º) (BRASIL, 2020, p. 135)

Compreende-se por meio dos pressupostos elencados no Manual elaborado pelo CNJ que as preventivas analisadas embora não possam ser ex de ofício, como citado nas exigências acima retratadas, podem ser decretadas ainda que as impugnações roguem por medidas mais brandas, restando ao magistrado interpretar a situação e impor a medida julgada por ele cabível.

Deste modo, em exame das decisões não fica evidenciada a impugnação do Ministério Público ou da Representação da Autoridade Policial, sendo a decisão pautada inteiramente em análises da situação quanto ao perigo presumido da liberdade do autuado mediante o exame dos pressupostos e dos requisitos previstos no Código de Processo Penal em seu art. 312.

Neste contexto, as decisões contêm em sua maioria um elevado grau de subjetividade, já que a busca pelos meros indícios de autoria e materialidade ocorre de forma frágil, com base em depoimentos coletados em sede policial e em informações básicas contidas no auto de prisão em flagrante, os quais são meramente citados na decisão, sem demonstrar uma real averiguação das provas presentes nos autos.

Assim, por se tratar de flagrantes em maioria, fica demonstrado em diversas decisões que há uma presunção dos indícios satisfatórios de materialidade e autoria, não sendo feita uma investigação mais complexa quanto ao *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* que se fazem presentes com base em subjeções. Por esta perspectiva, a decisão se fundamenta nos critérios de autoria, ainda que de maneira dúbia e se presta a observar se a situação fática está prevista no rol do art. 313 do CPP.

Por conseguinte, o julgador observou se houve necessidade de decretar o cerceamento da liberdade deste autuado, baseando-se na análise de justificativa presente no rol do art. 312, partindo do exame quanto ao grau de periculosidade que o autuado possui em caso de ser beneficiado com a liberdade. Posto isso, é válido destacar que para que ocorra a decretação da prisão preventiva não é necessária a presença de todos os fundamentos, necessitando, com isso, apenas da presença de um deles.

Urge considerar dentro do total de 68 processos que ocorreram a conversão de
27

prisão flagrante em preventiva, que 63 processos foram analisados com exceção dos 5 feitos que não estão disponíveis para análise, em razão de serem classificados como sigilosos ou não estarem mais sob competência da comarca de Salvador.

A vista disso, concebe-se dentro dos exames das referidas decisões que o único requisito quanto ao *periculum libertatis* que majoritariamente é utilizado nesta fase é o da garantia da ordem pública, sendo utilizado como finalidade da decretação, adequando a diferentes contextos. Todavia, observou-se que em 3 processos houve um somatório de dois requisitos, sendo eles o da garantia da ordem pública acrescido da conveniência da

instrução criminal e da segurança da aplicação da lei penal, como é possível observar no percentual apresentado no gráfico 2:

Gráfico 2 - Requisitos utilizados na decretação da prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Por outra perspectiva, compreende que o requisito da garantia da ordem pública possui um conceito vago e adaptável a diferentes contextos, estando presente em 88% das decisões analisadas, o que significa dizer que fora utilizadas em 60 decisões. Nesse sentido, embora as decretações se refiram a diferentes realidades, todas são interpretadas subjetivamente, sendo atribuída a prisão como finalidade de garantir a ordem pública.

Observa-se que prioriza uma suposta harmonia e tranquilidade de interesses patrimoniais sob os interesses da dignidade da pessoa humana, sendo interpretado este requisito mediante valores morais. Logo, a maioria das Decisões busca analisar a possibilidade de riscos de reiteração de condutas delituosas, utilizando o decreto não com o interesse de reparação da ordem social, mas com um claro cunho punitivo e coesivo, sendo válido destacar que esse exame de reiteração é feito de maneira rápida e pouco aprofundada.

Por conseguinte, além do conceito abstrato do fundamento de garantia de ordem

28

pública, contém também o uso precoce dos fundamentos que agem por conveniência da instrução criminal, uma vez que embora seja representado por um percentual de apenas 3%, observa-se que quando se está diante de uma audiência de custódia derivada de uma prisão em flagrante, não há o que se falar em instrução criminal, visto que não se tem no momento o oferecimento de uma acusação formal em desfavor do presente autuado.

Em relação ao requisito da conveniência da instrução criminal, segundo o CNJ este requisito foi criado empiricamente para conservar a coletas de provas, entretanto na audiência de custódia não se predispõe a averiguar se há real existência de riscos, já que é um instrumento usado para promover agilidade processual, por conseguinte, observa-se que esse requisito foi utilizado com base em presunções.

Em seguida, se destrinchar os requisitos de segurança da lei penal, pode-se perceber que essa proteção à legislação é inserida como forma de proteger a persecução penal da fuga do acusado, a qual possa posteriormente existir. Assim, mais uma vez, presencia-se uma vertente que banaliza o princípio do contraditório e da presunção da inocência quando se atribui ao réu um comportamento presumidamente desrespeitoso aos trâmites processuais, pautando novamente esta porcentagem de 2% das decisões em uma mera suposição.

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos atribuídos predominantemente nas decisões proferidas em audiência de custódia banalizam a integridade e a vida de um indivíduo que sequer foi condenado, mas que por análise rápida daquela situação fática foi interpretado que existe uma mera possibilidade de ocorrer uma reiteração criminosa, presumindo, com isso, a culpa do autuado.

Ademais, quanto ao panorama étnico, evidencia-se que em meio as 68 decisões analisadas, 88% são equivalentes a 60 indivíduos que se autodeclararam pessoas pretas ou pardas, em contrapartida a apenas 03 autuados que se autodeclararam brancos, amarelos ou outras etnias, enquanto 5 flagranteados não tiveram sua identidade étnica revelada. Nesta perspectiva, na demonstração dessa investigação, obtém-se com clareza evidente a prevalência étnica que abarca o polo passivo **do sistema penal** judiciário na cidade de Salvador, evidenciando o chamado *modus operandi* do encarceramento perante o sistema segregacionista, evidenciado no gráfico 3:

29

Gráfico 3 - Perfil étnico dos flagranteados

Fonte: a autora (2024)

A presente análise registrada o gráfico 3 retrata que a maior parte dos autuados é nitidamente acometida por pessoas desamparadas pelo próprio governo, isto é, tratam-se de pessoas que, de acordo com seu estrato étnico, possuem menos acesso a garantias fundamentais.

Logo, essa porcentagem de 88% representa o abandono estatal e a prevalência de medidas punitivas que são direcionadas por meio de um dispositivo que se baseia em uma interpretação de perigo social emergida por valores morais, políticos constituídos mediante instituições que fomentam o próprio ideal segregacionista como descrito por Foucault ao conceituar esse dispositivo como um conjunto multidisciplinar, o qual se apresenta:

Decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos (Foucault, 2000, p. 244).

Com efeito, entende-se que as decisões que decretaram a prisão preventiva dos 5% representados por pessoas brancas, amarelas, entre outras etnias tiveram como fundamento a garantia da ordem pública, não sendo identificada pelo julgador nenhuma previsão de desrespeito à instrução criminal ou à lei penal. Neste viés, o julgador se atém à materialidade e não à possibilidade de advir alguma infração, isto é, não é tida como necessária a imposição de um controle social.

Nesta senda, observa-se, a nítida predominância de autodeclaração étnica de pessoas pretas e pardas, conforme demonstrado no gráfico 3, o que exala a liturgia punitiva com a qual o Estado estabelece não só a punição, mas também quem deverá punir, revelando que:

30

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos ?excessos? dos suplícios, se investe toda a economia do poder (Foucault, 1999, p.37)

Considerando as ideias foucaultianas, o Estado não busca somente garantir a ordem pública, mas mascara as consequências de um abandono estatal revelado na essência punitiva e no perfilamento da cor perante a imputação da criminalidade, como se a sociedade utiliza-se desses dados para atribuir um grau de periculosidade ao indivíduo com base em seu estereótipo, enquanto a marginalidade cometida por pessoas vistas como não negras fosse vista como mais efêmeras.

Diante do arguido, por mais que se trate de uma análise dentro da extensão territorial vista mediante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2022), como constituída por uma população de 2.417.678, sendo em sua maioria composta por pretos e pardos, é de extrema relevância destacar que exames como esses demonstram a condição alarmante que o contingente populacional em destaque está sucumbido a viver, sem analisar concomitantemente o índice de vulnerabilidade.

6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS

O sistema carcerário no território de Salvador/Bahia é composto por 10 estabelecimentos prisionais, assim, o presente estudo é pautado na análise restritiva de presos provisórios e em seu perfil étnico. Deste modo, de acordo com os dados referentes à matriz penitenciária da capital soteropolitana quanto aos presos em regimes preventivo fornecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, extrai-se que, no segundo semestre do ano de 2021, **a população carcerária** era de 1864 presos, sendo que a capacidade nominal era de aproximadamente 1684, ou seja, há 200 apenados a mais do que se pode comportar, tendo uma taxa de ocupação excessiva de 110,69%.

Diante dessa análise, o Governo do Estado disponibiliza um relatório gerado pela Secretária **Nacional de Políticas Penais** - SENNAPEN, contendo um balanceamento geral **do sistema penal** baiano, aferindo que, em dezembro de 2022, o perfil sociodemográfico dos presos no estado através de mapa étnico evidenciou a **quantidade de presos** pretos de 3.937 e pardos de 10.024, enquanto o número dos que se autodeclaram não negros é 31

inteiramente inferior, sendo brancos 1.848 e amarelos 326, restando ainda não informados 345. Considerando esse recorte, observou-se que o número de presos sem condenação no estado era de 7.731 (Brasil, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o sistema carcerário baiano apresenta dados



alarmantes quanto à **quantidade de presos** provisórios e o perfil étnico composto, uma vez que os dados escancaram a utilização da prisão preventiva como um exercício punitivo antecipado. Percebe-se, então, que há uma maior severidade na aplicação de sanções quando se está diante de acusados pretos e pardos, tendo em vista que os padrões sociais repercutem as raízes coloniais racistas que perpetuam um abandono das garantias fundamentais desse contingente.

Nesta senda, o controle Estatal sobre a vida é uma clara evidência da seletividade penal, uma vez que o estereótipo criado pelo Estado visa impor a ligação da marginalização vinculada à cor da pele, sendo possível constatar tal realidade por meio da análise do sistema carcerário nacional. Nessa premissa, os autores Lourenço; Vitena; Silva (2022) demonstram que:

A categoria da seletividade penal (BATISTA, 1990) se estrutura enquanto conteúdo desse dispositivo que reflete a política de controle social e segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas socialmente. Essa especificidade punitiva funciona como a ferramenta do Estado, que através da polícia, do sistema judiciário e da instituição penitenciária controla, estigmatiza e pune sujeitos-alvo previamente estabelecidos. Desse modo, o aprisionamento integra um aparato penal hipertrófico intencionado a prender aquele que não se insere nos moldes sociorraciais (WACQUANT, 2008) e direcionar **o sistema de** punição aos sujeitos já excluídos do meio social. (Lourenço; Vitena; Silva, 2022, p.05)

Nesta visão, torna-se perceptível compreender que a estrutura retrocitada refere-se à instrumentalização punitiva utilizada pelo Estado para instauração da seletividade penal em meio a um estereótipo impregnado em padrões sociais racistas que mascaram o viés necropolítico presente no sistema carcerário, haja vista que a **quantidade de presos** sem condenação explícita o desamparo político quando se despreza o simples direito à dignidade humana e à vida dentro do sistema prisional.

O desamparo nitidamente presente no sistema penitenciário ao ser filtrado pelo perfil étnico **da população carcerária** transparece o descarte de pessoas pretas e pardas pelo Estado e a eternização da visão escravagista dentro da sociedade. Neste propósito, o perfil do sistema carcerário é visto por Ângela Davis (2018) como similaridade com o sistema escravocrata.

Nesta senda, entende-se que o *modus operandi* do sistema carcerário decorre do

32

controle sobre a vida dos internos ali presentes, promovendo a exclusão destes da sociedade. Logo, é possível observar a semelhança do desprezo das vontades e interesses dos que estão presos mediante a imposição de ordens advindas do sistema considerado como superior a eles, bem como o cunho punitivo entrelaçado a este poder como externalização do anseio público.

Ademais, o sistema carcerário foi desenvolvido para acatar o desejo punitivo da sociedade, equiparando-se aos "verdadeiros infernos dantescos" (Miguel, 2023, p. 6), em



que para vivenciá-lo basta apresentar indícios de autoria e materialidade, isto é, o sistema judicial brasileiro embora utilize a prisão como exceção, não se vale de muito para encarcerar um indivíduo, posto que pessoas sem condenação vivenciam a situação das celas superlotadas e insalubres, que perante o desprezo dos seus direitos humanos, podem resultar na própria morte vista pelo Estado apenas como consequência indesejada, contudo esperada.

Em uma esfera ampliada, ao buscar compreender o sistema prisional como um todo, identifica-se os aspectos da constituição do perfil do preso em que por meio do relatório constituído pela **Secretaria Nacional de Políticas Penais** Diretoria de Inteligência Penitenciária, foi contabilizado em 31 de dezembro de 2023, um total de 304.018 pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, enquanto os que se identificam como brancos e amarelos foram 185.537.

Com isso, entende-se que a seletividade penal esta evidenciada em todo âmbito nacional, sendo avaliada também em questão estadual e municipal, demonstrando em todas as consultas os diferentes sistemas e a segregação presente no ambiente prisional as quais estão enraizadas como consequências derivadas de uma sociedade escravocrata.

Logo, o clamor público roga por uma punição desprovida de limites sem se preocupar com o elevado sofrimento que o agente irá presenciar, pois no momento que os presos preventivos são inseridos em um ambiente prisional, o Estado promove uma liturgia punitiva como descrito por Foucault, a qual é vista como um evento que se preocupa com a clara demonstração do poder coesivo do Estado sobre a vida da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados, constata-se que a prisão preventiva funciona como instrumento da necropolítica ao observar a atuação do sistema judicial em decisões

proferidas em audiências de custódia na comarca de Salvador/BA, com base no recorte temporal do mês de novembro de 2023, haja vista a reflexão histórica da população negra propiciada pelo mês da Consciência Negra no Brasil.

Nesta senda, pode-se inferir que a necropolítica significa mais que a banalização da morte de um contingente populacional por parte do Estado, logo, percebe-se o desprezo pela vida dos que mais precisam de amparo governamental. Desta forma, o presente estudo compreende que o racismo impera como instrumentalização da necropolítica, após observar que o conceito de governo não se restringe à questão geograficamente territorial, mas sim à influência do Estado para com o poder sobre a vida dos que governam.

Assim, o comportamento racista da sociedade lida com a morte do povo negro de maneira normalizada, apesar dos índices fornecidos por instituições públicas como IPEA os quais destaquem a clara disparidade da quantidade descomunal de homicídios de pessoas pretas e pardas que ao serem comparados com a morte de pessoas não negras demonstra o indiscutível predomínio do descarte da vida de pessoas que destoam do

padrão étnico aceito socialmente.

Neste contexto, entende-se que a sociedade detém um desejo exacerbado por punição de um culpado apenas quando a pessoa de pele preta ou parda é o agente responsável pelo delito e não a vítima, posto que as reivindicações sobre o simples direito à vida sofrem com o silenciamento perante narrativas idiossincráticas advindas da sociedade. Deste modo, o poder sobre a vida do povo preto inicia-se mediante a quebra indentária, promovendo uma necessidade ontológica de se autoafirmar não só corporalmente, como também diante de uma civilização branca, haja vista o descarte cotidiano da sua identidade.

Neste sigma, a repercussão do biopoder utilizado pelo Estado para impor uma dominação atemporal sobre a cultura negra determina a severa punição como uma liturgia penal, fazendo do seu poder um instrumento de coação que se fundamenta no menosprezo dos direitos fundamentais e na inefetividade das políticas públicas quanto à população negra que sequer tem acesso ao princípio do contraditório.

Outrossim, a prisão preventiva embora contenha sua natureza jurídica de medida cautelar, é visivelmente um instrumento de punição utilizado como uma forma de dominação estatal. Neste viés, observa-se que a decretação desta cautelar é tratada como um meio coesivo para conter um inimigo que segundo o Estado apresenta perigo derivado de sua liberdade, sendo esta uma medida imediatista e precoce para atender ao clamor

34

público punitivo, que possui divergências quanto à análise dos pressupostos e requisitos impostos na teoria jurídica que são banalizados na prática pelas autoridades judiciais.

Neste viés, restou evidenciada a problemática quanto à forma de influência da decretação da prisão preventiva com base na ordem pública, atuando como instrumento da Necropolítica, uma vez que este requisito processual da prisão preventiva não possui um conceito restritivamente jurídico, mas sim subjetivo que recai sobre interpretações com cunho moral e ideológico. Em consonância, a análise dos dados adquiridos pela 32 Vara do Núcleo de Custódia de Salvador, observou-se que a maior parte das conversões de flagrantes em preventivas são amparadas por este requisito.

Diante do exposto, tem-se na fácil adaptação do requisito de garantia da ordem pública a permissão para utilização deste regramento em diferentes contextos sem necessidade de analisar de fato a situação, mas empregando critérios fenotípicos, uma vez que a marginalização é facilmente atribuída por caráter fisiológico o que propicia uma seletividade social vista principalmente nos ambientes carcerários.



35

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Marina Nogueira; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, Volume 18, n. 99, 241-263, jul./set. 2021

ALVES, Elaine Martins de Sousa; VILELA, Tiago Guimarães. A natureza jurídica da prisão preventiva. Revista dos Tribunais: RT, v. 103, n. 941, mar. 2014

AMARAL, Augusto Jobim. VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, Racismo e Sistema Penal Brasileiro ECROPOLÍTICA, RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO. Rev. Direito Viçosa. 2019; Volume: 11. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17364/2/Necropolitica_racismo_e_sistema_penal_brasileiro.pdf. Acesso em: 20 de março de 2024

ARENDT, Hannah. As origens do Totalitarismo Trad. Roberto Raposo. 6. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BECK, Francis Rafael. Apontamentos críticos sobre a prisão provisória no direito



processual penal brasileiro. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2006.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2004_79.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2024

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro ? atravessamentos do racismo estrutural **no sistema prisional** brasileiro. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 abr 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regime interno do STF de 1940, Brasília 1940. Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Casa Civil, Abril de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf> Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Presidência da República. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça **Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais ? SISDEPEN**. 13º Ciclo ? INFOPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/BA/ba-dez-2022.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

36

BRASIL, **Secretaria Nacional de Políticas** Penas ? SINAPPEN. Relatório de **Informações Penais**, 15º Ciclo Sisdepen, 2º Semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crim ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Relatório de Audiência de Custódia 6 anos. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 20 mai 2024.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. Disponível em: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sobre a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010

BULOW, Oskar Von. Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais. São Paulo: Ed. LZN, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 04, 2021

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? VARGAS, Marina (Trad.). ? 1ª ed. ? Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz; Pele negra, máscaras brancas 1952. SILVEIRA, de Renato da Silveira (Trad.). Salvador : EDUFBA, 2008.

_____. Os Condenados da Terra. MELO, José Laurênio (Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Coleção Perspectivas do Homem), Volume 42, Série Política, 1968.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. RAMALHETE, Raquel (Trad). Petrópolis, Vozes, 1987.

_____. Segurança, Território, População. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Fábio Luís. Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimentos e subjetividade. São Paulo: Ubu, 2021.

GÓES, Luciano. Tradução de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Revan, 2016.
37

GORDIANO, Donizete de Arruda. Limites Técnico-jurídicos da Detração Penal. Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. (Monografia) Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42182/28.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 abr 2024.

GOYATÁ, Júlia Vilaça. Georges Bataille, Michel Leiris e a experiência do sagrado no entre guerras. Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, 34(2): 65-85, 2014.



HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Introdução cultural à criminologia. In: Revista de Estudos Criminais ? Ano XIII ? Nº 58 Periodicidade trimestral ? Tiragem 2.000 exemplares. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC_58_miolo%5B1%5D.pdf

Acesso em: 2 jun 2024.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; Hirsch Carla Conchita Pacheco Bouças; Monteiro, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. Rev. De Direito Viçosa. v. 13 N. 03, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11663/6777>. Acesso em 23 de março de 2024

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2021. v. 2.7. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144> Acesso em: 9 abr 2024

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila Ribeiro. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? Revista Direito GV, São Paulo, V. 15 N. 3, 2019.

LOMBROSO, Cesare. L? Homme Criminel: étude Anthropologique et Médico-Légale. Paris: Félix Alcan, 1887.

LOPES JR. Aury. Prisões Cautelares. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023

LOPES, Wallace Rocha; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Da razoável duração do processo criminal e seus reflexos na prisão preventiva. Curitiba, v.4, n.3, p.1137-1149, may./jun., 2022.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: Uma discussão a partir dos prontuários de uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. Rev. Brasileira de Segurança Pública, São Paulo v. 16, n. 2, 2020-239, fev/mar 2020.

MACHADO, Gabriele Simões Lima; DIAS, Daniel. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ed. 01, Vol. 07, pp. 57-73. Janeiro de 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica, Biopoder, soberania, Estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Neyla; MERTHY, Paulo Silveira. Extermínio dos Excluídos. Porto Alegre: 38

Rede UNIDA; 2019.

MERELES, Carla. Prisão preventiva: tudo o que você precisa saber. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voceprecisa-saber/>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

MIGUEL, Maria de Fátima Nunes de Souza. A falha da tutela constitucional no tocante à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro nos tempos da pandemia do covid-19. Rev. Eletrônica EstácioRecife, vol. 8, nº 2, Março, 2023.

MONTEIRIO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. Civitas, Porto



Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NIGRIS, Letícia da Silva. Direito Penal do inimigo e migração: a radicalização da violência instrumentalização biopolítica da vida. Direito da Universidade de Passo Fundo ? UPF. Passo Fundo ? RS. 2019. (Dissertação de Mestrado em Direito) Disponível em: https://www.upf.br/_uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20LETICIA%20DA%20SILVA%20NIGRIS_298973.pdf Acesso em 10 de março de 2024

NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. Voluntas, Santa Maria, v. 10, p. 150-167, set. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal I. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014

OLIVEIRA, Lorena Silva. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. Rev. Pós-Graduação em Filosofia da UFRJ, nº 34, 2019.

PEREIRA, Tatiane. O Racismo Velado. Revista Tribunal de Minas. 2018. Disponível em: < <https://tribunademinas.com.br/opiniaio/tribuna-livre/13-05-2018/racismo-velado.html> > Acesso em: 12 abr 2024.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; FERREIRA, Alexandre Couto; GALVAN, Fernanda. Prisão preventiva: Um olhar aos princípios e as concepções penais no Brasil. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, vol 1, nº 2, 2019.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos; MACIEL, Fernanda Beatriz Melo; SANTOS, Kênia Rocha; CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; OLIVEIRA, Rian Silva de; SILVA, Natiene Ramos Ferreira da; PRADO, Nília Maria de Brito Lima. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. Ciência & Saúde Coletiva, 25(Supl.2):4211-4224, 2020.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 21ª Edição. 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/134/119>. Acesso em: 15 de março de 2024

39

SOUSA João Pedro Alves de. A prisão provisória como mecanismo de superencarceramento e criminalização da pobreza. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. (Monografia). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2020/JOAO-PEDRO-ALVES-DE-SOUSA.pdf Acesso em: 18 abr 2024.

SCHEURMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. Rev. De Pós Graduação em Direito UFBA. v. 33. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/54769/29893/222340>. Acesso em 20 de março de 2024

WERNUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e



seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. Rev. Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 8, n. 3, 2020.

WESTIN, Ricardo. O negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. Agência Senado. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas> Acesso em: 10 jun 2024.



=====

Arquivo 1: [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Arquivo 2: <https://www.justica.gov.br/news/sisdepen-comeca-a-ser-alimentado-pelos-estados-com-informacoes-sobre-penitenciarias> (841 termos)

Termos comuns: 21

Similaridade: 0,15%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.justica.gov.br/news/sisdepen-comeca-a-ser-alimentado-pelos-estados-com-informacoes-sobre-penitenciarias> (841 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023



Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de



Araujo.

Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVENBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.



Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Dr. Msc Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Msc Alan Roque Souza de Araujo
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Jade Teixeira Rios de Almeida

1

Alan Roque Souza de Araújo

2

RESUMO: Este estudo tem como temática a exploração da ação estatal para impor o biopoder sobre a população preta e parda mediante a utilização a prisão preventiva como instrumentalização a necropolítica, valendo-se de decisões proferidas em audiências de custódia em prol da garantia da ordem pública, considerando como suporte probatório análises baseadas em perfilhamento racial. Nesse sentido, para compreensão do sistema de decretação das prisões preventivas, impõe-se como objetivo a análise dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para satisfação da problemática desta pesquisa tem-se a necessidade promover uma análise documental baseada na pesquisa bibliográfica e em documentos científicos e de processos judiciais presentes em uma das varas cartorárias do Núcleo de custódia da cidade de Salvador, buscando desenvolver a metodologia exploratória a partir do viés qualitativo e investigativo. Dentro das informações adquiridas, tornou-se viável aludir a influência do racismo dentro das instituições judicias e



a sua repercussão na seletividade penal dentro do sistema carcerário.

Palavras-chave: Necropolítica. Racismo. Prisão preventiva. Garantia de ordem pública. Audiência de custódia.

ABSTRACT: This study's theme is the exploration of state action to impose biopower on the black and brown population through the use of preventive detention as an instrument of necropolitics, using decisions made in custody hearings in favor of guaranteeing public order, considering as evidentiary support analyzes based on racial profiling. In this sense, to understand the system for decreeing preventive arrests, the objective is to analyze the grounds for decreeing preventive detention at the custody hearing, which act as an instrument of the Necropolitical theory. To satisfy the problem of this research, it is necessary to promote a documentary analysis based on bibliographical research and on scientific documents and legal proceedings present in one of the registry courts of the Custody Center in the city of Salvador, seeking to develop an exploratory methodology based on qualitative and investigative bias. Within the information acquired, it became viable to allude to the influence of racism within judicial institutions and its repercussion on criminal selectivity within the prison system.

Keywords: Necropolitics. Racism. Preventive detention. Guarantee of public order. Custody hearing.

1
Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador ? UCSAL.

2
Mestre em **Segurança Pública**, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista Internacional em **Segurança Pública** pela UNEB e Università Degli Studi di Padova. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).

2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER
ESTATAL 2.1 A NATURALIZAÇÃO DO RACISMO 2.2 FORMA PUNITIVA
ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER 3 DECRETAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA E A SUA PRINCIPIOLOGIA 3.1 CONCEITO E
NATUREZA JURÍDICA 3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO
DA PRISÃO 4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO
NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO 5 LEVANTAMENTO DOS DADOS
PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA 5.1 PERCURSO METODOLÓGICO 5.2 SISTEMATIZAÇÃO E
ANÁLISE DOS DADOS. 6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA

CARCARÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 8 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise acerca da possível atuação da prisão preventiva como meio de operacionalização do poder estatal sobre a vida de grupos sociais compostos por pessoas negras e pobres. Tais condutas podem ser consideradas sob o viés Necropolítico transparecer o domínio seletivo **por meio do** poder Estatal sobre a vida desta população. Neste viés, devem ser observadas as decisões proferidas em sede de Audiências de Custódias ocorridas na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, no período de 01 a 20 de novembro de 2023, considerando a enorme relevância deste período como marco do movimento identitário de pessoas pretas, prevalecendo, assim, os critérios raciais e sociais.

Isto posto, entende-se que a decretação desta medida é restrita ao rol de fundamentos presentes no art. 312 do Código Penal. O é, pois, têm-se nesse cenário, processos em sede de audiências de custódias que demonstram uma possibilidade da motivação do julgador de mascarar a estereotipização que o levou à Decisão prolatada. Neste contexto, estabelece a problemática do tema da seguinte forma: Como a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica?

Por conseguinte, urge retratar como principal motivação deste estudo a busca pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas pretas que sofrem com o apagão da própria existência, mediante o abandono das políticas públicas em razão do racismo como fonte basilar do poder Estatal. Essa realidade observada acaba por refletir a forma excludente que poderá está arraigada a imposições de medidas cautelares dentro do sistema judicial. Logo, a escolha deste tema deriva da inquietação referente ao impacto das políticas de

3

morte que vitimam a população negra, atribuído caráter de punição e criminalização por meio das decisões em audiências de custódia.

Neste propósito, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para, além disso, os objetivos específicos visam apontar as premissas que envolvem a Necropolítica; refletir sobre a decretação da prisão preventiva; examinar os dados propriamente ditos a partir da Decisão proferida em Audiência de Custódia e discutir acerca da atual situação do Sistema Carcerário em relação aos dados e perfis.

Compreende-se que o âmbito de estudo dessa pesquisa tem como experiência metodológica a análise construída mediante levantamentos de dados com cunho investigativo, dispondo de uma pesquisa documental fundamentada por processos Judiciais públicos adquiridos em setores cartoriais plantonistas das Varas de Custódia na comarca de Salvador/BA. Assim sendo, o presente estudo detém ainda análises descritivas que embasam uma melhor compreensão em prol da temática discutida para



que possa promover uma revisão sistemática da literatura com caráter qualitativo.

Dentre as perspectivas ilustradas, portanto, o presente estudo não se propõe a analisar os demais atos presentes em audiência de custódia, como o parecer do Ministério Público e as alegações da defesa. Deste modo, a atual pesquisa não promoverá análises das demais fases processuais, não abordando, com isso, o viés relacionado à situação dos presos temporários ou condenados, como também não fará a análise dos tipos penais que incidiram na custódia.

2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER ESTATAL

A materialização do poder estatal sobre o cotidiano das pessoas pretas permite a reflexão acerca dos conceitos, dos princípios e das premissas que norteiam a política de morte utilizada pelo Estado com o fito de normalizar o genocídio do povo negro no Brasil, desde a chegada do primeiro navio negreiro. Considerando este propósito, observa-se a relativização do direito à vida e à dignidade humana quando atribui aos pretos e pardos um caráter criminalizador estereotipado, usufruindo desse rótulo para justificar o desprezo intrínseco às políticas públicas na proteção dos direitos fundamentais desse contingente populacional.

Por conseguinte, o escritor e filósofo Achille Mbembe (2018) permite interpretar o

4

significado de necropolítica respaldado pelo desamparo total do limite de morte e o comportamento comissivo dos setores judiciais e legislativos. Nesta senda, o filósofo Mbembe discorre sobre a ampliação da política de morte que não se preocupa apenas em deixar morrer, como também com a justificativa que será utilizada. Esta forma de banalizar a morte é amparada por uma criação de Estado de Emergência e uma necessidade desvairada de resolução de uma problemática fictícia.

Mbembe (2018) considera ainda para respaldar sua análise o pensamento do filósofo George Bataille (1939), utilizando como princípio as teorias antropológicas segundo as quais, o Estado quebra o vínculo da ?proibição de matar? e se vale do costume social para propagar um domínio natural. Neste viés, utiliza-se como *modus operandi* o clamor da sociedade, o qual nasce de um sentimento exagerado de encontrar um culpado e fazê-lo arcar com as consequências, mesmo que de maneira precipitada e exagerada, assemelhando, assim, à desumanização presente no holocausto quando o Nazismo produziu uma indústria de morte tratada de maneira naturalizada por uma necessidade de punir como uma justificativa Civilizatória.

É possível também refletir acerca do que se constitui como Necropolítica a partir das premissas defendidas pelo filósofo Michel Foucault (2008), quando ele identifica o princípio da governamentalidade cujo ensejo permite compreender a instauração do governo ao elucidar o conceito da atividade de governar indo além de um contexto geográfico, revelando a capacidade do Estado em gerir e comandar vidas por meio da utilização de evoluções tecnológicas que corroboram a ampliação da soberania estatal.

Sobre essa vertente defendida por Foucault, a doutora Lorena Oliveira (2019) buscou destrinchar o conceito de governo. Para tanto, a autora propõe que é possível



observar entre os significados de governar ?o sentido material de sustentar ou proporcionar subsistência? (Oliveira, 2019, p. 19), o que permite entender que o dever do Estado não se restringe a gerir um território, mas também conduzir os indivíduos, demonstrando a consequência de um descaso político que influencia diretamente na mortalidade populacional. Sendo assim, o desamparo sofrido pelo contingente populacional resulta concomitantemente na abstenção da vida, agindo como uma forma de aniquilação em massa.

Compartilhando desse entendimento, o autor Franco (2020) analisa o contexto de dominação, destacando que este ocorre mediante dois segmentos, sendo primeiro a aplicação de um sentido para a manutenção ou interrupção da vida, e o segundo um abandono da existência daquele indivíduo. Diante deste pensamento, observa-se que o

5

Estado não somente age mediante sua capacidade de matar, como também propicia um apagamento da história deste povo, o que é referido pelo autor como ?o deixando morrer de dentro para fora? (Franco, 2020, p. 12).

Com isso, infere-se que a aniquilação atua também internamente, sem que a culpa recaia diretamente sobre o Estado, como exemplificado por Franco (2020) ao citar o ocorrido durante a Ditadura Militar, período em que a morte servia como um instrumento legal do Estado para solucionar ?problemas?. Diante desse processo de extermínio, observa-se que não é estritamente voltado à morte na questão biológica, mas também social e identitária. Assim, o desaparecimento vai além de uma ocultação de cadáver, isto é, ainda seguindo com a análise do referido autor, o Estado usa a normalização da morte para esvaziar a própria existência de um povo.

Cabe destacar a análise de Ana Paula Motta Costa (2021) acerca da atuação da necropolítica em meio a uma operação da polícia dentro de uma comunidade, quando esta age apagando a história e o deixando morrer, visto que quando um indivíduo morre em meio a uma operação militar nas favelas, há uma demora desmedida para que ocorra a investigação e a punição por essas execuções que acabam sendo corriqueiramente ?justificadas pelas autoridades policiais como resistências à prisão? (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021, p.13).

É também perceptível essa vertente da necropolítica quando o Supremo Tribunal Federal - STF, no dia 11 de abril de 2024, prolatou uma decisão sobre o ?perfilamento racial das abordagens policiais?, tendo como relatores o Min. Luiz Fux e o Min. Luís Roberto Barroso, quando se originou do HC 208240 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando buscou promover a liberdade de um homem que foi contido pela polícia porque demonstrou comportamento ?suspeito? segundo a própria autoridade policial apenas por ter a pele preta e está andando de moto, sendo então considerado assim como uma situação de ?condutas típicas de tráfico?.

Neste propósito, consta no resumo do julgado presente no site do STF partes do fundamento da referida decisão, sendo destacada a seguinte afirmativa:

Os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta



discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição. A revista só pode ser realizada quando a pessoa estiver em posse de arma de uso proibido ou com objetos que indiquem a prática de crime (Brasil, 2024, p.3).[1]

3

3

[1] Decisão STF - HC 208.240 Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Disponível em:

6

Nesse sentido, percebe-se que a necropolítica fundamentada pelo racismo se faz presente no ordenamento jurídico ao considerar que a morte de uma pessoa preta periférica não é suficiente para que seja investigada, mas uma Ação Penal é instaurada tendo como suporte probatório a cor da pele como característica norteadora da criminalidade, embora o perfilamento racial seja proibido por entendimento jurisprudencial.

Ainda mediante análises deste julgado do STF os observar que mais uma vez revelam-se as marcas da necropolítica considerando que em 2023, ano de início deste julgado, quando relator Ministro Edson Fachin, redesignou duas vezes a sessão em razão da discussão quanto à ilicitude das provas dentro de um processo levantado **por meio do** HC, em razão da abordagem policial apresentar a possibilidade de ter sido iniciada unicamente pela raça do sujeito em questão.

Contudo, a decisão quanto à licitude das provas analisadas teve como resultado a manutenção destas, sendo então consideradas válidas, não alterando, assim, a decisão de condenação do acusado, em razão de ter sido acostada provas também quanto à proximidade do acusado em relação ao ponto de venda drogas, entretanto não foi discutido na decisão acerca de sut a relação com o tráfico do local, sendo considerada apenas a cor da pele e o fato de o flagranteado está na região, o que foi fundamentado da seguinte forma:

Outros elementos além da cor da pele justificaram a decisão dos policiais de revistar o homem condenado (por exemplo: o fato de ele estar em ponto de venda de drogas e de ter alterado o seu comportamento ao ver os policiais militares). Por isso, a conduta dos policiais não caracterizou perfilamento racial, situação em que critérios discriminatórios com base na raça são usados para justificar a abordagem (Brasil, 2023, s/p)

Isto posto, a naturalização do racismo permite que a marginalização atribuída à raça e ao simples gesto que uma pessoa negra esboça seja, muitas vezes, naturalmente reproduzida por pessoas brancas, que em razão de seu fenótipo ser bem aceito socialmente, não recebem a nomenclatura de ?suspeito? ou ?perigoso?, resultando, com



isso, na principal justificativa do aniquilamento Estatal.

Com isso, tem-se a naturalização como o principal instrumento de ação da necropolítica em externalização do poder estatal, permitindo que esta seja vista

file:///C:/Users/Admin/Downloads/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf Acesso em: 22 abril 2024.

7

diariamente em casos como o do jovem negro periférico que morava na zona Sul do Rio de Janeiro. Essa situação ocorreu em 2018, na comunidade Chapéu Mangueira onde o jovem residia, pois os policiais confundiram um guarda-chuva que estava na mão do rapaz com um fuzil, e, por isso, atiraram, levando o jovem à morte

4

.

Outro caso que também evidencia a ocorrência da necropolítica pode ser percebido na situação ocorrida na cidade de Salvador/BA, em 20 de janeiro de 2024, quando mais um homem negro foi morto durante o excesso de violência na abordagem dos seguranças da rede de transporte CCR metrô Bahia.

5

Tais ocorrências podem ser presenciadas diariamente, haja vista que inúmeras pessoas pretas são mortas em meio a operações militares. Com isso, o governo comissivo deixa de ser tipificado como agente ativo da conduta, uma vez que ele não matou diretamente, mas expressa seu poder no momento em que não desempenha ações que busquem identificar a origem da morte, a fim de resolver essa violência sistemática cotidiana.

2.1 NATURALIZAÇÃO DO RACISMO

O racismo é um reflexo de séculos de torturas e escravidão sofridas pelo povo negro. Desse modo, a naturalização da discriminação racial pode ser identificada em diversas áreas e de diferentes formas. Esse entendimento é compartilhado por Fábio Hirsch; Carla Hirsch; Carolina Monteiro (2021) ao afirmarem que, no Brasil, o racismo se baseia em uma ignorância intelectual histórica e hereditária, aliada à falta de interesse de estudo de causa, o que resulta na problemática estrutural originada a partir de uma construção política e social.

Outrossim, o atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania Sílvio Luiz de Almeida retratou que: ?a ideia não se permaneceria atemporal se tivesse a intromissão do Estado na intenção de solucionar, haja vista que a classificação estereotipada e racista é

4

El País. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. Rio de Janeiro - 19 SET. 2018.

Disponível em:



https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html?outputType=amp Acesso em :
20 abr 2024

5

G1 Notícias. Polícia Civil investiga morte de homem negro após abordagem em estação de transporte na Bahia; vídeo registra ação. Bahia, 19 janeiro de 2024. Disponível em:
<https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2024/01/19/morte-de-homem-apos-abordagem-em-estacao-de-transporte-na-bahia.ghtml> Acesso em: 20 abr 2024

8

usada como controle social fundamentado por uma violência enraizada (Almeida, 2020, p. 35).

Neste diapasão, a utilização da raça como principal meio para segregação social tem origens coloniais, como dito pela doutora Gabriela Scheuermann (2020), ao analisar as teorias por ordem cronológica as quais foram criadas para justificar a desigualdade racial, haja vista que:

As teorias raciais do século XIX, baseadas na desigualdade natural entre as raças, serviram para legitimar as desigualdades sociais e raciais advindas do período pós-abolição, ou seja, a raça foi utilizada como instrumento de dominação entre colonizadores e colonizados (Scheuermann, 2020, p. 4).

De acordo com o entendimento da autora, entende-se que o racismo sofrido pelo povo negro não se refere à perda de privilégios, mas sim à ausência da efetividade dos direitos fundamentais em decorrência de uma normalização social manifestada em prol da dominação colonialista.

Nesse sentido, o psiquiatra e também filósofo Frantz Fanon (1952) demonstra a angústia que o povo negro vivencia em razão de seu estereótipo, visto que lhe são atribuídos pela sociedade um menosprezo e uma incapacidade como se estes fossem inerentes à cor preta. Por conseguinte, tem-se que: “no mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação.” (Fanon, 1952, p. 104). Deste modo, as dificuldades não estão na ausência de benefícios fúteis, mas sim na perda da própria dignidade e da vida, devido à negação de sua pele e cultura.

Com isso, a frequência com que o crime de racismo ocorre no Brasil é inversamente proporcional à condenação das pessoas que cometem tal delito, em razão de este ser considerado, muitas vezes, como banal, dificultando, por conseguinte, o seu reconhecimento e a possibilidade de provar a sua consumação. Em relação a esta circunstância, os autores Salomão; Bellotti e Costa (2019) ressaltam que o racismo é velado na sociedade o que é corroborado pela especialista **em segurança pública** Tatiana Pereira (2018) que diz:

O racismo velado é difícil de ser percebido até mesmo pela vítima, devido ao fato de estar disfarçado de “brincadeira” e se constituir de atos rotineiros e reiterados pela sociedade. Dessa forma, mesmo que a vítima perceba tal crime,



ela acaba por decidir a desistir de fazer a (Salomão; Bellotti e Costa, 2019 apud Pereira, 2018, P. 482)

Logo, conforme analisado pela autora, a camuflagem da prática do racismo demonstra a ineficiência do Estado em amparar o contingente populacional negro que se

9

amedronta em contestar os seus próprios direitos em razão de ameaças implícitas da sociedade e do desamparo jurídico.

Ademais, vale destacar os dados apresentados pelo instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA o qual disponibiliza um atlas da violência, enfatizando as estatísticas referentes a homicídios por raça nas regiões do Brasil. Por meio desta pesquisa, percebe-se que o número de mortes de pessoas consideradas negras foi rigorosamente maior na região da Bahia, considerando toda extensão territorial nacional, conforme ilustrado para melhor visualização na figura 1 apresentada a seguir:

Figura 1 ? Índice de mortes de negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

De acordo com os dados apresentados na figura 1, nos anos de 2019 a 2021, teve um aumento desmedido de 1.081 mortes, saindo assim de 5.622 mortes ocorridas em 2019 para 6.703 em 2021, demonstrando que embora a Bahia tenha um maior número de pessoas pretas como habitantes, o aumento chega a ser aterrorizante e desproporcional se comparados com pessoas brancas, conforme identificado na figura abaixo:

Figura 2 ? Índice de mortes de não negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

10

Considerando os valores presentes no gráfico 2, observa-se que as mortes de pessoas não negras, ao se comprar com os indivíduos de cor branca, amarela e indígena, na região da Bahia, são intensamente inferiores, visto que foi registrado que nesse mesmo período, os números de homicídios de 303 (2019) a 351 (2021). Estes índices demonstram claramente a disparidade dos homicídios entre as raças ocorridos na região da Bahia, computando a periculosidade dos resultados da segregação social.

Em virtude dessa análise de dados, os autores Augusto Amaral e Melody Vargas (2019) refletem sobre os resultados destas estatísticas, salientando que as condições de vida de um indivíduo são determinadas e condicionadas segundo critérios políticos e sociais, os quais se tornam visíveis, principalmente em uma região como a Bahia, em especial, a capital Salvador, a qual é vista como a cidade com mais pessoas negras fora do continente africano.

2.2 FORMA PUNITIVA ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIPODER

Com base nos ideais da filósofa alemã Hannah Arendt: ?A raça é do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas o seu fim? (Arendt, 1989, p. 187). Nesta perspectiva, a divisão de raça é uma predeterminação do destino do indivíduo, uma vez que interfere na forma punitiva como o Estado impõe a classificação atribuída a núcleos sociais para que facilite a justificativa de extermínio em suas ações.

Por conseguinte, a sociedade determina critérios raciais como justificativas para punições descabidas, atribuído automaticamente à figura do povo negro um estigma de inimigo, ainda que este não tenha cometido nenhum ato ilícito. Isto posto, têm-se nas palavras da autora Emilene Silva (2021) que:

As criminalizações apontadas pelo Código Penal de 1890 não são apenas tentativas de combater o desenvolvimento social do negro e buscar dominá-lo de tamanha ordem que se insere em aspectos de sua cultura, elas transparecem o etiquetamento dado ao negro como a classe perigosa a ser combatida e contida ao almejar expandir, promovendo sua demonização e contenção segregacionista (Silva, 2021, p.10).

Coadunando esta análise, os autores Wermuth e Campos (2020) pontuam que o sistema punitivo do Brasil está mais preocupado com o suposto delinquente do que com a própria infração, quando se atribui a um mesmo fato diferentes punições mediante as características baseadas em perspectivas próprias, o que se constitui como Positivismo Criminológico.

11

Neste contexto, um dos principais exemplos positivistas é a teoria criada pelo médico alemão Cesare Lombroso, no final do séc. XIX, que atribui à marginalidade características fenotípicas que deveriam ser diagnosticadas por meio de perícia. Sendo assim, a autora Elaine Maria (2008), ao se debruçar sobre o neolombrosianismo, compreende que o crime não seria o principal objeto a ser punido, mas sim o corpo dos indivíduos, permitindo, com isso, uma comparação desta teoria com toda a história vivenciada pelo povo negro no Brasil.

Neste propósito, mediante Ricardo Westin fornece um Raio X do racismo no Brasil (2020), demonstrando que 55% da população nacional é negra, mas ainda como o desamparo estatal, bem como a decretação de morte legitimada como forma de manter o ?equilíbrio social? conceitua o ?ser negro? ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, assim, assevera que o racismo provoca a divisão na sociedade, permitindo, com isso, para que seja efetiva a distribuição das mortes instrumentalizadas pelo racismo com objetivo de conservação do biopoder fundamentado na teoria de Michel Foucault.

Antemão, observa-se que o jurista punitivista alemão Günther Jakobs (2005) citado por Letícia da Silva Nigris (2019), fundou nos meados de 1980 a teoria respaldada



no Direito Penal do Inimigo a qual demonstra um desejo pela criação de segregações jurídicas e legislativas, alegando que há uma grande necessidade de categorização de indivíduos como perigosos ou delinquentes, utilizando de uma visão extremista para que, após a estereotipização, possa desconstitui-los como pessoas, objetificando-os como inimigos a fim de que não existam direitos fundamentais que os alcancem.

Outrossim, o filósofo Foucault (1999) retrata a complexidade que permeia o Direito Penal, haja vista que como o próprio estudioso fala, o ordenamento em sua teoria não se deve conferir a punição unicamente como sanção, mas sim como correção e reabilitação. Todavia, a sociedade utiliza a punição como espécie de "cura social", com esperança de que retirando um indivíduo visto como criminoso do convívio social, todos os conflitos sociais estarão solucionados.

Por conseguinte, o Estado, por este olhar, tem como compromisso a eliminação das pessoas que necessitam de um amparo maior do próprio governo, uma vez que é mais fácil perpetuar uma autocriação histórica de extermínio de uma raça como meio de punição de uma possível criminalidade do que cortar a raiz do problema e solucionar o racismo por meio de políticas públicas que visem à equidade, ao invés da ausência de voz do contingente populacional preenchido pelas pessoas pretas.

12

3 A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva atua como a última medida cautelar a ser decretada. Deste modo, entende-se que esta deve ser um mecanismo utilizado quando não se resta alternativa, conforme exorta o artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 6º. Nos domínios da prisão preventiva, o doutrinador Aury Lopes Jr (2023) analisa a atemporalidade desta espécie de prisão, salientando que esta medida pode ser decretada no momento investigatório ao que antecede o trânsito em julgado da Sentença Penal condenatória.

Nesta senda, ao analisar o Código de Processo Penal ? CPP (1941), no art. 311, o qual busca amenizar o poder do juiz relacionado ao decreto da prisão preventiva, identifica-se prioritariamente que o diploma legal restringe parcialmente o surgimento do decreto ao proibir que o magistrado haja de ofício, obrigando que derive de uma impugnação, seja por parte do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou até por representação da autoridade policial.

A priori, o referido doutrinador cita o art. 311 como uma tentativa de cessar a possibilidade de ainda existirem no sistema vigente resquícios de liberdade da atuação inquisitorial. Logo, o doutrinador atribui demasiada relevância à instauração deste artigo, considerando a seguinte fundamentação:

A redação é clara e deve estabelecer um rompimento cultural, abandono da mentalidade inquisitória, e contribuir para a implantação do sistema acusatório (e, com ele, criar as condições de possibilidade de termos um juiz imparcial e o devido processo penal) (Lopes Jr, 2023, p. 102).

Por conseguinte, o pensamento demonstrado pelo jurista transmite a fácil percepção de que a prisão preventiva pode ser derivada de uma parcialidade do magistrado, posto que embora seja uma medida que deveria ser decretada visando à gravidade da conduta delituosa, na prática, a banalização desse instrumento é frequentemente utilizada até mesmo em situações que antecedem a persecução penal.

Logo, presencia-se essa predisposição mediante o art. 313, §1º o qual exorta a contraditória permissão ao julgador de determinar a prisão quando: ?houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la? (CPP, 1941). Diante disso, ocorre, no entanto, o abandono aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, ao permitir encarcerar uma

13

pessoa quando não se tem sequer a certeza quanto à sua identidade.

Antemão, a narrativa cautelar é cooptada ao ser estabelecida uma prisão sem a previsão mínima do prazo estipulado, tendo, com isso, apenas em sua legislação a imposição de uma reavaliação a cada 90 dias, como dito no Parágrafo único do art. 316 do CPP, com o fito de amenizar o abandono estatal sofrido pelo indivíduo encarcerado.

O Supremo Tribunal de Justiça - STJ em julgamento de Habeas Corpus - HC 145225, de 2021,

6

tendo como relator o ministro Rogério Schietti Cruz, demonstra a intensidade do poder atribuído ao magistrado nas decretações de medidas cautelares quando o citado HC se referia à impugnação do Ministério Público o qual se manifestava pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão, mas, apesar disto, o Juiz de 1º grau interpretou que o caso retratado precisaria de uma medida mais enérgica, decretando, assim, a prisão preventiva do acusado em razão do livre convencimento.

7

Neste viés, considera-se que a própria impugnação do MP foi sobreposta pela interpretação do magistrado, ainda que a lei 13.964/2019 determine que o sistema vigente é o acusatório e legalmente a prisão cautelar não pode ser decretada de ofício, a figura do juiz permanece com poderes parcialmente inquisitoriais.

Diante disso, alude a visão do doutrinador Lopes Jr. (2023) ao afirmar que: ?Decretar uma prisão preventiva quando o órgão acusador postula a aplicação de uma fiança ou monitoramento eletrônico ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão é sim decretar uma prisão sem pedido? (Lopes Jr, 2023, p. 104). Assim, significa dizer que a figura do juiz fere os princípios que regem a autonomia entre as partes, com base no procedat iudex ex officio.

Ademais, observa-se que a funcionalidade da prisão preventiva pode ser atribuída de acordo com entendimento do caso, sendo uma prisão decorrente da interpretação e dos ideais do julgador, como alega o advogado Francis Rafael Beck (2006) ao citar que:

6

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Publicação no DJe/STJ nº 3357 de 22/03/2022. Código de Controle do Documento: 9bc00053-61db-4015-979d-8c4ca51e07e6.
Disponível em:

7

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22%2F03%2F2022 Acesso em: 27 abr 2024.[1]

14

A privação da liberdade do agente não pode servir de encenação, a fim de prestigiar o Judiciário mediante uma resposta enérgica e radical ao crime cometido, apaziguando, assim, os ânimos exaltados em função do abalo social. Tal medida nada mais representa do que um paliativo, em que a sociedade finge que acredita na justiça e esta finge que é eficaz. (Beck, 2006, p. 4)

À luz do entendimento suscitado pelo jurista, identifica-se que um decreto de cerceamento de liberdade deve ser analisado não somente mediante circunstâncias criminosas que incidiram na possibilidade da decretação, mas também nos efeitos resultantes de sua aplicação, considerando tamanha relevância do direito fundamental de liberdade e dignidade da pessoa humana.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

Conceituar um ato judicial consiste em considerar a sua finalidade perante o ordenamento jurídico e seus efeitos na sociedade. Sobre esse véis, a pesquisadora Carla Meirelles se refere à modalidade da prisão preventiva como um "instrumento processual" (Meirelles, 2019, p. 9) o qual permite ao julgador utilizá-lo ao longo do trâmite processual.

Doravante, a prisão preventiva pode ser definida também segundo os autores Wallace Rocha Lopes e Pedro Henrique Oliveira (2022) mediante uma nova abordagem sobre os impactos da lei nº 12.403/2011, uma vez que:

A prisão pode ser compreendida como o cerceamento de liberdade de locomoção, ou seja, se trata do próprio encarceramento, podendo vir da decisão condenatória **transitada em julgado**, conhecida como prisão pena, ou ocorrer no curso da persecução penal, chamada de prisão sem pena, conhecida como

prisão processual, provisória ou cautelar (Lopes; Oliveira, 2022, p. 1141).

Nesta senda, o artigo de João Sousa (2020) concebe a prisão preventiva em sua amplitude máxima, analisando o seguinte pensamento do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual: "a prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo?" (Oliveira, 2014, p. 549).

Urge retratar, por conseguinte, que o referido jurista define a prisão preventiva como um ato de segurança da celeridade processual, sendo o meio que o sistema tem de tentar garantir o respeito aos ritos processuais por parte do suposto acusado ou

15

investigado, assegurando sua presença nas fases processuais. Em consonância com esta definição, é possível observar que: "a finalidade da prisão preventiva é considerada tanto como providência cautelar, como a prática de coerção ou como medida de segurança processual." (Régis; Ferreira; Galvan, 2019, p.147).

Outrossim, quando se está diante do caráter de providência cautelar atribuído à prisão preventiva, identifica-se a sua natureza jurídica, isto é, embora sua natureza seja cautelar, existe uma discussão sobre a presença ou não de uma antecipação do mérito penal ao decretar uma prisão preventiva, em razão de o autor poder ser inserido no sistema prisional muito antes de sua condenação, gerando, assim, uma visão de vivência de cumprimento antecipado da pena.

Neste contexto, conforme os autores Alves e Vilela (2014) analisam que a tutela da prisão deve ser classificada com bastante cautela, haja vista que:

A prisão preventiva porta certas características de uma tutela antecipatória, como soe ocorrer com a tutela antecipada civil, embora evidentemente, devam ser respeitadas as devidas proporções, uma vez que não se está lidando com questões de cunho patrimonial e sim com a liberdade. Cabe advertir, portanto, que seria imprudente conceber a prisão preventiva como uma tutela antecipada nos mesmos moldes da seara civil, entretanto nesta, se encontram conceitos e entendimentos pertinentes que certamente auxiliarão o estudo (Alves; Vilela, 2014, p. 179).

Ao considerar as condições atribuídas pelos autores, entende-se que a prisão preventiva não possui explicitamente um caráter de tutela antecipatória, já que não está prolatando uma decisão sobre um bem principal discutido na lide, mas sim da segurança da continuidade dos ritos processuais. Desta forma, conforme a lei 12.403/2011, a natureza jurídica da prisão preventiva é classificada como tutela cautelar mediante sua função de garantir a efetividade do processo.

3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO

Direcionar o estudo para os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva significa analisar as questões de fatos e de direitos que estão inseridas nesta medida cautelar. Diante disso, a autora Gordiano (2015) demonstra a exacerbada relevância de ter uma fundamentação clara em todas as questões do ordenamento jurídico que levaram à decretação da cautelar mais gravosa, haja vista que:

16

[...] a prisão preventiva, em tais casos, não pode ser considerada como um efeito automático da decisão judicial, mas antes, precisa ser em qualquer caso fundamentada de acordo com os requisitos acima expostos, seja para sua manutenção, seja para sua decretação, sendo, contudo, obrigação do magistrado manifestar-se acerca da prisão preventiva quando da sentença ou da pronúncia (Gordiano, 2015, p. 23).

Logo, quando a autora menciona a necessidade de uma justificativa, buscar-se-á a identificação dos pressupostos e requisitos que devem estar expressos na interpretação do magistrado, sendo, com isso, inicialmente, necessário analisar o significado de pressupostos processuais, a partir do que propõe o jurista Bülov (2003) quando cita que: No Brasil, todavia, predomina a denominada "corrente ampliada". Os pressupostos processuais seriam os requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. Dividem-se em subjetivos e objetivos. Os primeiros referem-se ao juiz (investidura, competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória). Os objetivos dizem respeito aos atos do processo (petição inicial apta, citação válida e regularidade do procedimento). Alguns acrescentam a esse rol os pressupostos negativos, ou seja, fenômenos cuja ocorrência impede o desenvolvimento do processo (litispendência e coisa julgada) (Bülov, p. 190).

Neste contexto, o jurista dispõe da ideia de pressuposto como o elemento responsável por relacionar o fato ao direito. Deste modo, o julgador, ao analisar os pressupostos da prisão preventiva, se incube de avaliar a existência do crime em sua materialidade, avaliando, com efeito, se há suficiente índice probatório que diagnostique a capacidade de autoria do suposto agente.

Diante do exposto, utiliza-se o conceito fornecido pelos autores Régis; Ferreira; Galvan (2019) que retratam os pressupostos de uma prisão preventiva como: "meios suficientes de prova da subsistência do crime e indício suficiente de autoria" (Régis; Ferreira; Galvan 2019, p. 4).

Nesta diáspora, a clareza solar se faz presente na elevada subjetividade dos elementos, uma vez que a prisão preventiva pode ser decretada ainda em fase investigativa, sendo inviável a existência plena de um suporte que traga com veracidade



os índices de autoria, admitindo, assim, o risco de uma pessoa inocente ser inserida no ambiente prisional.

Ademais, a identificação dos requisitos tem como base questões legais presentes no art. 312 do CPP, cujo entendimento parte do princípio do periculum libertatis, o qual segundo descreve o autor Francis Rafael Becks (2006) se configura com restrição de ideais que rodeiam os requisitos da prisão preventiva cronologicamente, em meio à

17

seguinte afirmativa:

Até o advento da Lei nº 5.349/67, existia em nosso ordenamento processual penal a figura da prisão preventiva obrigatória, reservada para os delitos em que a pena prevista fosse igual ou superior a 10 anos. Bastava a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, eis que o periculum libertatis era presumido de forma absoluta (Beck, 2006, p4).

Sobre à luz do CPP, os requisitos legais para decretação de uma prisão, como analisado pelo autor Francis Rafael Becks, eram elementos mínimos de um fator processual obrigatório. Assim, compreende-se que o diploma legal elucida quatro requisitos fundamentais para a prisão ser decretada, são eles: ?a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal? (Brasil, 1941), demonstrando, assim, que o próprio ordenamento é rodeado pelo cumprimento da função política e não se preocupando com a reparação de danos que decorram de sua ação.

Em consonância com a coação judicial pertencente à prisão preventiva, é possível aludir a ?teoria agnóstica da pena? criada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (1999), mencionada pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt (2021) a qual menciona que: diz:

Segundo a concepção agnóstica da pena, o referido conceito passa a ter as seguintes características: (a) é uma coerção, (b) que impõe uma privação de direitos ou uma dor, (c) que não repara nem restitui e (d) nem tão pouco detém as lesões em curso ou neutraliza os perigos iminentes. Trata-se de um conceito de pena que é negativo por duas razões: (a) não assinala nenhuma função positiva à pena; (b) é obtido por exclusão (é a coação estatal que não entra no modelo reparador, nem no administrativo) É agnóstico, quanto a sua função, porque parte de seu desconhecimento (Brodt, 2021, apud Zaffaroni 1999, p. 5).

De acordo com o pensamento retratado pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt, o sistema penal ao especificar que os requisitos e os pressupostos processuais da prisão preventiva criados para atuar como limitadores do decreto se constituem apenas como elementos criados para gerar uma falsa ideia de existência de limites das decisões dos juízes, bem como demonstrar uma esdrúxula preocupação por parte do ordenamento com os direitos humanos, ainda que de maneira bastante abstrata.

Por esta ótica, o requisito da prisão preventiva como o da garantia da ordem



pública demonstra a volatilidade do sistema penal. Isto posto, os autores Keith Hayward e Jock Young (2015) mencionam os princípios do “palpiteiro” e do “achismo” que visivelmente regem o filtro ideológico, arbitrário e, porque não dizer, idiossincrático dos requisitos de garantia da prisão preventiva.

18

Este entendimento analisa a justificativa que busca apenas expressar a suposta preocupação com o bem-estar da sociedade, como também a do patrimonialismo, em contrapartida, se instaura o antagonismo judicial ao explicitar a ausência de zelo em favor do indivíduo que figura como agente sendo abandonado juridicamente como se não mais fizesse parte da sociedade, bem como se não fosse digno de proteção de seus direitos fundamentais, estando os demais requisitos como conveniência da instrução criminal ou da segurança da lei penal pautáveis unicamente em presunções subjetivas de possibilidade de ocorrer um comportamento desrespeitoso por parte do agente que são avaliadas pela mera e sucinta interpretação do julgador.

Neste propósito, compreende-se a forma sistemática criminal fundamentada por meio de achismos, como citado abaixo:

Este princípio dá-lhes a cobertura do perdão do erro crasso e do enfiado olhar sobre o problema, porque se tem como base o “achar”, não se pode aferir no plano científico e afasta a crítica dos cientistas por não lhe reconhecerem quaisquer fundamentos axiologicamente lógico-sistemático-epistemológicos. (Hayward; Young, 2015. P.54).

Nessa premissa, entende-se que tal sistemática age como fundamento dos magistrados ao revogar uma prisão por reconhecer um erro em sua decretação ou em sua manutenção, admitindo que o indivíduo seja posto em liberdade, contudo não terá a sua dignidade reparada por ausência de interesse do sistema, sendo apenas justificada a sua liberdade pela “falta de motivo”, como descreve o art. 316 do CPP, evidenciando que a busca do ordenamento é por requisitos que permitam efetuar a prisão, isto é, só se prioriza a soltura na falta de exigências legais que sustente a predominância do desejo pelo encarceramento.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

A prisão juridicamente considerada como medida de exceção jurídica não deve ser utilizada como uma regra processual, haja vista que a liberdade deve prevalecer em prol das garantias dos indivíduos. Neste entendimento, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por meio do relatório criado sobre a Audiência de Custódia nos últimos 6 anos (2021), fornece a ordem cronológica do nascimento deste instrumento. Assim, observa-se inicialmente que o surgimento ocorreu em fevereiro de 2015, em um projeto do Tribunal

19

de Justiça e Ministério Público do Estado de São Paulo juntamente com a Resolução nº 213/2015 do CNJ na construção do instrumento processual conhecido como Audiência de Custódia.

A base de fundamentação deste mecanismo, de acordo com o relatório do CNJ (2021), prioriza as questões de garantias e direitos fundamentais, utilizando, assim, os ideais do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos **por meio do** art. 9º § 3º e a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 7º § 5º, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ? STF, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5240 do Ministro Luiz Fux, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

As partes que compõem esta instrumentalidade foram aprimoradas gradualmente pelas relevantes participações do STF que contribuíram primordialmente com a composição e os regimentos deste mecanismo, determinando inicialmente que este instrumento se expandisse para além dos territórios paulistas, tirando da competência privativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e permitindo a utilização da audiência de custódia no âmbito nacional, sendo que posteriormente impôs limitações e normas, como prazo de 24 horas após a prisão para que o indivíduo preso seja levado até uma autoridade judicial, conforme supracitado na Resolução nº 213/2015 do CNJ e no CPP.

De acordo com o CPP (1941), constam no capítulo de prisão em flagrante inicialmente **por meio do** seu art. 310 os mecanismos de operabilidade da audiência de custódia. Logo, o ordenamento penal estabelece por meio dos incisos presentes neste artigo as finalidades que poderão ser alcançadas por meio da audiência de custódia sendo:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Compreende-se, nesse sentido, que a audiência de custódia promove um olhar abstrato sobre a materialidade e a autoria, haja vista que o julgador deverá observar conforme o § 1º se o autuado atende a algum critério de inimizabilidade para que seja concedida imediata liberdade provisória em caso positivo, bem como que ele analise rapidamente os critérios de impedimento da concessão desse benefício, como a previsão

legal do §2º que veda a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares em casos de reincidência, organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito.

Demonstra-se no âmbito do CPP a existência de mecanismo de punição advinda



da audiência de custódia também para própria autoridade policial que descumprir o prazo determinado, devendo responder nos âmbitos administrativo, civil e pena pela omissão, conforme o §3º. Nesta perspectiva, tem-se no CPP a presença de um regramento para a aplicação deste instrumento jurídico, visando estabelecer limites das ações tanto do magistrado quanto das demais partes. Por este viés, entende-se que a audiência de custódia para o CPP é um mecanismo que deve propor agilidade ao sistema judiciário, viabilizando a análises quanto à prisão em si, sem se ater ao mérito.

Em vista dos dispositivos processuais penais, obtém-se o regramento da finalidade da audiência de custódia, sendo limitados os seus alcances ao estabelecer os requisitos e os pressupostos para decretação da medida cautelar mais grávida como a prisão preventiva, a qual, conforme o art. 313, não pode ser de ofício, precisando, assim, de uma provocação pelo Ministério Público ou autoridade policial.

Em suma, o nome ?Audiência de Custódia? para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, não possui a nomenclatura correta e condizente com a sua finalidade, uma vez que a sua criação surgiu para averiguar a licitude da prisão, analisando a necessidade e a adequação da imposição da prisão, bem como a preservação da dignidade física e moral do indivíduo no momento da prisão, considerando, com isso, que, como nome, a palavra ?custódia? infere automaticamente que se está diante da permanência da prisão, isto é, não há possibilidade de ser concedida a liberdade, devendo então ser chamada de ?Audiência de Apresentação?.

Em contrapartida ao entendimento do Ministro Luiz Fux, está o pensamento da autora Érica Marcelina Cruz (2020 apud Badaró, 2017, p. 1049) que alega não haver irregularidade no nome ?custódia?, uma vez que pode representar um cuidado e a proteção da segurança e da liberdade das pessoas.

Neste contexto, a instauração desse instrumento processual visa instituir um ?controle de ilegalidade?, como cita o Ministro Edson Faccin (2020), em sede de Reclamação a qual impôs a obrigação de todas as espécies de prisão ser sujeitas à análise em Audiência de Custódia. Logo, conforme livro do CNJ ?Audiências de Custódias e as informações importantes para os familiares? (2021), consolidam-se 4 finalidades principais deste controle: inicialmente, se a prisão aconteceu inteiramente dentro da lei;

21

se o autuado sofreu qualquer tipo de violência durante a abordagem policial dentro do decurso de tempo da prisão até a audiência; o rápido contato do autuado com a autoridade judicial; análise quanto à necessidade permanência da custódia.

Com efeito, o CNJ explica que existe o atendimento social **por meio do** serviço de atendimento à pessoa custodiada ? APEC, o qual foi construído visando à efetividade da averiguação do respeito às garantias de liberdade pessoal e à dignidade humana em permitir que a pessoa custodiada tenha contato com o assistente social, que segundo instruções do CNJ, ?receberá esclarecimentos sobre a Audiência de Custódia e poderá informar sobre sua situação de vida e necessidades sociais e de saúde. Este atendimento pode ajudar o juiz a tomar a melhor decisão no momento da audiência.? (CNJ, 2021, p.12).

Esta perspectiva demonstra que o acusado possui direito de ser submetido a um



exame de corpo de delito para a produção de laudo de lesões corporais o qual confirme a ausência de violência durante a prisão, como discorrem os autores S.Torres; L.Torres e Tavares (2020) na seguinte afirmativa: "A verificação do exame do corpo de delito é outra das indagações que cabe ao juiz na audiência de custódia, pois esse é requisito básico para saber sobre a integridade física do preso desde sua prisão até o momento da audiência de custódia." (S.Torres; L.Torres; Tavares, 2020, p. 6), demonstrando as garantias fornecidas ao custodiado para buscar humanizar ainda que minimamente o Sistema.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça desde fevereiro de 2015 argui sobre a redução de 10% da taxa de presos provisórios no Brasil decorrente da implementação desse instrumento. Com isso, nota-se a necessidade de analisar o alto índice de encarceramento no país, já que este demonstra claramente a urgência de amenizar a utilização banal do cerceamento da liberdade.

Isto posto, consideram-se os valores descomunais de encarceramento disponibilizados por meio do Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público ? CNMP, os quais possibilitam um balanceamento da população carcerária, permitindo que seja direcionada a análise para o contingente de presos provisórios no âmbito nacional no 2º semestre do ano de 2021. Diante desta, observa-se que a população carcerária é composta por 173.839 presos, enquanto a capacidade prisional era de 119.626, resultando, com isso, em 145,32% de ocupação apenas com presos que não possuem sequer condenação.

Diante do exposto, quanto o objetivo da Audiência de Custódia se constitui em

22

agir para a redução do encarceramento mediante a implementação de Audiência de Custódia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exhibe a visão do desembargador José Laurindo de Souza Netto o qual assevera que: "Uma das principais vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, importa na missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso" (Souza Neto, 2022, s/p)

8

Nesta senda, compreende-se que a teoria se destoa drasticamente da prática, uma vez que o objetivo da instauração da Audiência de Custódia em 2015 visa à redução do encarceramento o que, no entanto, não pode ser observado por meio do levantamento de dados anterior da CNMP, já que estes evidenciam uma taxa de 145,32% da capacidade total do sistema carcerário nacional. Por essa perspectiva, compreende-se que, em tese, o instrumento se preocupa com as condições do agente, mas, na prática, não analisa as reais prerrogativas que incidiram na prisão, quanto aos pressupostos nas questões fáticas, se atendo, por conseguinte, aos requisitos em razão das questões jurídicas.

5 LEVANTAMENTO DOS DADOS PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Considerando a problemática: ?a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica? analisada nesse estudo, foi necessário constituir, por meio de uma pesquisa documental

9

, a compreensão dos pressupostos arraigados ao entendimento de que estereotipização racial influencia na decretação da prisão preventiva, considerando que esta se dá por mera categorização de ?perigo? derivada da liberdade do indivíduo.

Para tanto, buscou-se observar o contingente de flagranteados que tiveram sua prisão decretada no período de novembro de 2023, na cidade de Salvador-Ba mediante a análise das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante. A observação desses dados favoreceu um melhor entendimento da população carcerária, uma vez que as informações de custódia analisadas evidenciam uma predominância no índice

8

[1] Tribunal de Justiça do Estado Paraná - TJPR. Aplicação da audiência de custódia no Brasil completa sete anos. 25/02/2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319 Acesso em: 13 maio 2024.

9

?A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc?. (Fonseca, 2002, p. 32).

23

de pretos e pardos com privação de liberdade, sendo que estes, muitas vezes, tiveram sua prisão preventiva decretada sem a análise necessária dos pressupostos e requisitos para a imposição desta medida cautelar.

Com isso, entende-se a relevância de dispor de uma apreciação empírica das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante como forma de consubstanciar as teorias elencadas ao longo desse estudo, com o fito de confirmar por meio da prática cotidiana como são utilizados os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva.

Neste propósito, compreende-se a necessidade inicial de examinar por meio de uma experiência processualista as decisões sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando o objetivo geral deste estudo o qual significa analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia que atuam como instrumento da teoria Necropolítica.

Ademais, é preciso salientar que a designação do mês de novembro para análise do presente estudo busca considerar o grandioso valor sociocultural deste período, uma vez que, conforme a Lei n.º 12.519, de 10 de novembro de 2011, novembro é considerado como o mês da Consciência Negra no Brasil em referência ao dia da morte do líder do Quilombo dos Palmares, Zumbi, no ano de 1695. Deste modo, atribui-se o enriquecimento

cultural ao presente estudo cujo direcionamento de pesquisa é pautado no poder Estatal sobre a vida do contingente populacional de pessoas pretas e pardas na região de Salvador, Bahia.

5.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Este estudo é baseado em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. Assim, os fundamentos analisados no presente estudo são explorados diante do viés metodológico adquirido por uma corrente epistemológica amparada não somente por artigos e demais documentos científicos, como também por análise documental das decisões proferidas em audiências de custódias e catalogadas nos processos judiciais do mês de novembro de 2023 que compõem a pauta disponibilizada pela Vara de audiência de custódia da comarca de Salvador/BA.

Em vista deste contexto, a priori foi possível contactar a 32ª vara criminal do núcleo de flagrantes de Salvador/BA, através de seu endereço eletrônico, para buscar o levantamento de dados sobre as audiências de custódia, em que após autorização da Juíza

de Direito Titular da Vara de Audiência de Custódia, foram disponibilizadas as pautas das audiências realizadas entre os dias 01 a 30 de novembro do ano de 2023.

A posteriori, para melhor análise, foi disponibilizada uma planilha que continham todos os 212 processos que passaram por audiências de custódia, precisando, assim, selecionar para exame da Decisão apenas os que resultaram na conversão de prisão preventiva, além de ser apresentado um relatório gerado pelo Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC, o qual permite identificar a quantidade de prisões efetuadas neste período, bem como quantas destas foram convertidas em prisão preventivas, o que possibilitou o acesso a informações quanto à etnia do Autuado mediante qualificação do Auto de prisão em flagrante **por meio do** referido documento oficial disponibilizado pela autoridade policial no momento da ocorrência.

Considerando o cunho da pesquisa documental foi feita uma pesquisa investigativa sobre as decisões judiciais fornecidas, todavia é válido destacar que houve limitações quanto ao acesso aos fundamentos das decisões e à autodeclaração racial dos autuados, em razão de algumas decretações de preventiva constantes no relatório fornecido pelo cartório, já que estas não estão disponíveis para análise devido a questões de sigilo ou em razão do declínio de competência da comarca de Salvador, bem como em virtude da ausência da identificação étnica por parte do flagrantado.

Em vista desse empecilho, a investigação se restringiu à concentração dos dados presentes nas decisões evidentes no sistema PJE, sendo a presente análise formulada pelo conjunto de requisitos e pressupostos identificados. Sendo assim, o percurso metodológico apreciado considerou a Decisão judicial a qual não se trata de uma simples aplicação da lei, posto que se deriva de uma interpretação humana que está sujeita à externalização de uma mistura entre razão, emoções e ideologias.

Assim, infere-se que este estudo constitui-se mediante o levantamentos de dados bibliográficos e a análise de fontes judiciais sobre processos públicos e arquivados, como

também se identifica o cunho investigativo com base na necessidade de obter dados relacionados às decisões preferidas em sede de custódia, conforme dados concedidos pela Vara de Audiência de Custódia.

Com isso, tem-se como abordagem qualitativa da análise dos dados, considerando o viés descritivo dos documentos e das teorias elencadas nesse estudo, visando à amplitude quanto ao procedimento e à instrumentalização sistemática que possibilitou a construção do objeto de pesquisa deste estudo.

25

5.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.

O presente levantamento de dados processuais feito no Núcleo de custódia sobre audiências realizadas no mês de novembro de 2023 tem como principal objetivo analisar a quantidade de decretação de prisão preventiva que ocorreu nesse período considerado culturalmente como mês da consciência negra, bem como os fundamentos que proporcionaram as decisões, além de contabilizar a identidade racial que predomina entre os autuados.

Isto posto, a presente exploração de dados processuais permitiu examinar de forma criteriosa a quantidade de conversões de flagrantes em preventiva comparada aos números de audiências realizadas, uma vez que no mês de novembro do ano de 2023, foram realizadas 212 audiências, sendo que dentre estas, ocorreram 68 conversões em prisões preventivas o que representa um percentual de 37%, não sendo analisadas pelo presente estudos as 154 decisões restantes que incidiram na decretação de medidas diversas a prisão ocupando assim 63% das decisões .

Desta forma, foi elaborado um gráfico com os referidos valores transformados em porcentagem para promover uma melhor visualização dos dados concebidos, conforme gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Percentual de decretação de prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Com base nos resultados apresentados no gráfico 1, considera-se que neste cartório as decretações de prisão atenderam ao critério de excepcionalidade, uma vez que ocupam 37% das decisões proferidas no mês analisado.

Quanto à análise individual das decisões, foram observados no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia elaborado pelo CNJ os pressupostos necessários

26

para esta decretação, conforme descrito a seguir:

(i) existência de requerimento nesse sentido (art. 311, CPP, a partir da redação dada pelo Pacote Anticrime); e (ii) o não cabimento de substituição da prisão



preventiva por outra medida cautelar, conforme tratado nas etapas anteriores deste Manual, o que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º) (BRASIL, 2020, p. 135)

Compreende-se por meio dos pressupostos elencados no Manual elaborado pelo CNJ que as preventivas analisadas embora não possam ser ex de ofício, como citado nas exigências acima retratadas, podem ser decretadas ainda que as impugnações roguem por medidas mais brandas, restando ao magistrado interpretar a situação e impor a medida julgada por ele cabível.

Deste modo, em exame das decisões não fica evidenciada a impugnação do Ministério Público ou da Representação da Autoridade Policial, sendo a decisão pautada inteiramente em análises da situação quanto ao perigo presumido da liberdade do autuado mediante o exame dos pressupostos e dos requisitos previstos no Código de Processo Penal em seu art. 312.

Neste contexto, as decisões contêm em sua maioria um elevado grau de subjetividade, já que a busca pelos meros indícios de autoria e materialidade ocorre de forma frágil, com base em depoimentos coletados em sede policial e em informações básicas contidas no auto de prisão em flagrante, os quais são meramente citados na decisão, sem demonstrar uma real averiguação das provas presentes nos autos.

Assim, por se tratar de flagrantes em maioria, fica demonstrado em diversas decisões que há uma presunção dos indícios satisfatórios de materialidade e autoria, não sendo feita uma investigação mais complexa quanto ao fumus comissi delicti e o periculum libertatis que se fazem presentes com base em subjeções. Por esta perspectiva, a decisão se fundamenta nos critérios de autoria, ainda que de maneira dúbia e se presta a observar se a situação fática está prevista no rol do art. 313 do CPP.

Por conseguinte, o julgador observou se houve necessidade de decretar o cerceamento da liberdade deste autuado, baseando-se na análise de justificativa presente no rol do art. 312, partindo do exame quanto ao grau de periculosidade que o autuado possui em caso de ser beneficiado com a liberdade. Posto isso, é válido destacar que para que ocorra a decretação da prisão preventiva não é necessária a presença **de todos os** fundamentos, necessitando, com isso, apenas da presença de um deles.

Urge considerar dentro do total de 68 processos que ocorreram a conversão de
27

prisão flagrante em preventiva, que 63 processos foram analisados com exceção dos 5 feitos que não estão disponíveis para análise, em razão de serem classificados como sigilosos ou não estarem mais sob competência da comarca de Salvador.

A vista disso, concebe-se dentro dos exames das referidas decisões que o único requisito quanto o periculum libertatis que majoritariamente é utilizado nesta fase é o da garantia da ordem pública, sendo utilizado como finalidade da decretação, adequando a diferentes contextos. Todavia, observou-se que em 3 processos houve um somatório de dois requisitos, sendo eles o da garantia da ordem pública acrescido da conveniência da instrução criminal e da segurança da aplicação da lei penal, como é possível observar no

percentual apresentado no gráfico 2:

Gráfico 2 - Requisitos utilizados na decretação da prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Por outra perspectiva, compreende que o requisito da garantia da ordem pública possui um conceito vago e adaptável a diferentes contextos, estando presente em 88% das decisões analisadas, o que significa dizer que fora utilizadas em 60 decisões. Nesse sentido, embora as decretações se refiram a diferentes realidades, todas são interpretadas subjetivamente, sendo atribuída a prisão como finalidade de garantir a ordem pública.

Observa-se que prioriza uma suposta harmonia e tranquilidade de interesses patrimoniais sob os interesses da dignidade da pessoa humana, sendo interpretado este requisito mediante valores morais. Logo, a maioria das Decisões busca analisar a possibilidade de riscos de reiteração de condutas delituosas, utilizando o decreto não com o interesse de reparação da ordem social, mas com um claro cunho punitivo e coesivo, sendo válido destacar que esse exame de reiteração é feito de maneira rápida e pouco aprofundada.

Por conseguinte, além do conceito abstrato do fundamento de garantia de ordem

28

pública, contém também o uso precoce dos fundamentos que agem por conveniência da instrução criminal, uma vez que embora seja representado por um percentual de apenas 3%, observa-se que quando se está diante de uma audiência de custódia derivada de uma prisão em flagrante, não há o que se falar em instrução criminal, visto que não se tem no momento o oferecimento de uma acusação formal em desfavor do presente autuado.

Em relação ao requisito da conveniência da instrução criminal, segundo o CNJ este requisito foi criado empiricamente para conservar a coletas de provas, entretanto na audiência de custódia não se predispõe a averiguar se há real existência de riscos, já que é um instrumento usado para promover agilidade processual, por conseguinte, observa-se que esse requisito foi utilizado com base em presunções.

Em seguida, se destrinchar os requisitos de segurança da lei penal, pode-se perceber que essa proteção à legislação é inserida como forma de proteger a persecução penal da fuga do acusado, a qual possa posteriormente existir. Assim, mais uma vez, presencia-se uma vertente que banaliza o princípio do contraditório e da presunção da inocência quando se atribui ao réu um comportamento presumidamente desrespeitoso aos trâmites processuais, pautando novamente esta porcentagem de 2% das decisões em uma mera suposição.

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos atribuídos predominantemente nas decisões proferidas em audiência de custódia banalizam a integridade e a vida de um indivíduo que sequer foi condenado, mas que por análise rápida daquela situação fática foi interpretado que existe uma mera possibilidade de ocorrer uma reiteração criminosa, presumindo, com isso, a culpa do autuado.

Ademais, quanto ao panorama étnico, evidencia-se que em meio as 68 decisões



analisadas, 88% são equivalentes a 60 indivíduos que se autodeclararam pessoas pretas ou pardas, em contrapartida a apenas 03 autuados que se autodeclararam brancos, amarelos ou outras etnias, enquanto 5 flagranteados não tiveram sua identidade étnica revelada. Nesta perspectiva, na demonstração dessa investigação, obtém-se com clareza evidente a prevalência étnica que abarca o polo passivo do sistema penal judiciário na cidade de Salvador, evidenciando o chamado modus operandi do encarceramento perante o sistema segregacionista, evidenciado no gráfico 3:

29

Gráfico 3 - Perfil étnico dos flagranteados

Fonte: a autora (2024)

A presente análise registrada o gráfico 3 retrata que a maior parte dos autuados é nitidamente acometida por pessoas desamparadas pelo próprio governo, isto é, tratam-se de pessoas que, de acordo com seu estrato étnico, possuem menos acesso a garantias fundamentais.

Logo, essa porcentagem de 88% representa o abandono estatal e a prevalência de medidas punitivas que são direcionadas por meio de um dispositivo que se baseia em uma interpretação de perigo social emergida por valores morais, políticos constituídos mediante instituições que fomentam o próprio ideal segregacionista como descrito por Foucault ao conceituar esse dispositivo como um conjunto multidisciplinar, o qual se apresenta:

Decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos (Foucault, 2000, p. 244).

Com efeito, entende-se que as decisões que decretaram a prisão preventiva dos 5% representados por pessoas brancas, amarelas, entre outras etnias tiveram como fundamento a garantia da ordem pública, não sendo identificada pelo julgador nenhuma previsão de desrespeito à instrução criminal ou à lei penal. Neste viés, o julgador se atém à materialidade e não à possibilidade de advir alguma infração, isto é, não é tida como necessária a imposição de um controle social.

Nesta senda, observa-se, a nítida predominância de autodeclaração étnica de pessoas pretas e pardas, conforme demonstrado no gráfico 3, o que exala a liturgia punitiva com a qual o Estado estabelece não só a punição, mas também quem deverá punir, revelando que:

30

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos excessos dos suplícios, se investe toda a economia do poder (Foucault, 1999, p.37)

Considerando as ideias foucaultianas, o Estado não busca somente garantir a ordem pública, mas mascara as consequências de um abandono estatal revelado na essência punitiva e no perfilamento da cor perante a imputação da criminalidade, como se a sociedade utiliza-se desses dados para atribuir um grau de periculosidade ao indivíduo com base em seu estereótipo, enquanto a marginalidade cometida por pessoas vistas como não negras fosse vista como mais efêmeras.

Diante do arguido, por mais que se trate de uma análise dentro da extensão territorial vista mediante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2022), como constituída por uma população de 2.417.678, sendo em sua maioria composta por pretos e pardos, é de extrema relevância destacar que exames como esses demonstram a condição alarmante que o contingente populacional em destaque está sucumbido a viver, sem analisar concomitantemente o índice de vulnerabilidade.

6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS

O sistema carcerário no território de Salvador/Bahia é composto por 10 estabelecimentos prisionais, assim, o presente estudo é pautado na análise restritiva de presos provisórios e em seu perfil étnico. Deste modo, de acordo com os dados referentes à matriz penitenciária da capital soteropolitana quanto aos presos em regimes preventivo fornecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, extrai-se que, no segundo semestre do ano de 2021, a população carcerária era de 1864 presos, sendo que a capacidade nominal era de aproximadamente 1684, ou seja, há 200 apenados a mais do que se pode comportar, tendo uma taxa de ocupação excessiva de 110,69%.

Diante dessa análise, o Governo do Estado disponibiliza um relatório gerado pela Secretária Nacional de Políticas Penais - SENNAPEN, contendo um balanceamento geral do sistema penal baiano, aferindo que, em dezembro de 2022, o perfil sociodemográfico dos presos no estado através de mapa étnico evidenciou a quantidade de presos pretos de 3.937 e pardos de 10.024, enquanto o número dos que se autodeclararam não negros é 31

inteiramente inferior, sendo brancos 1.848 e amarelos 326, restando ainda não informados 345. Considerando esse recorte, observou-se que o número de presos sem condenação no estado era de 7.731 (Brasil, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o sistema carcerário baiano apresenta dados alarmantes quanto à quantidade de presos provisórios e o perfil étnico composto, uma vez

que os dados escancaram a utilização da prisão preventiva como um exercício punitivo antecipado. Percebe-se, então, que há uma maior severidade na aplicação de sanções quando se está diante de acusados pretos e pardos, tendo em vista que os padrões sociais repercutem as raízes coloniais racistas que perpetuam um abandono das garantias fundamentais desse contingente.

Nesta senda, o controle Estatal sobre a vida é uma clara evidência da seletividade penal, uma vez que o estereótipo criado pelo Estado visa impor a ligação da marginalização vinculada à cor da pele, sendo possível constatar tal realidade por meio da análise do sistema carcerário nacional. Nessa premissa, os autores Lourenço; Vitena; Silva (2022) demonstram que:

A categoria da seletividade penal (BATISTA, 1990) se estrutura enquanto conteúdo desse dispositivo que reflete a política de controle social e segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas socialmente. Essa especificidade punitiva funciona como a ferramenta do Estado, que através da polícia, do sistema judiciário e da instituição penitenciária controla, estigmatiza e pune sujeitos-alvo previamente estabelecidos. Desse modo, o aprisionamento integra um aparato penal hipertrófico intencionado a prender aquele que não se insere nos moldes sociorraciais (WACQUANT, 2008) e direcionar o sistema de punição aos sujeitos já excluídos do meio social. (Lourenço; Vitena; Silva, 2022, p.05)

Nesta visão, torna-se perceptível compreender que a estrutura retrocitada refere-se à instrumentalização punitiva utilizada pelo Estado para instauração da seletividade penal em meio a um estereótipo impregnado em padrões sociais racistas que mascaram o viés necropolítico presente no sistema carcerário, haja vista que a quantidade de presos sem condenação explícita o desamparo político quando se despreza o simples direito à dignidade humana e à vida dentro do sistema prisional.

O desamparo nitidamente presente no sistema penitenciário ao ser filtrado pelo perfil étnico da população carcerária transparece o descarte de pessoas pretas e pardas pelo Estado e a eternização da visão escravagista dentro da sociedade. Neste propósito, o perfil do sistema carcerário é visto por Ângela Davis (2018) como similaridade com o sistema escravocrata.

Nesta senda, entende-se que o modus operandi do sistema carcerário decorre do

32

controle sobre a vida dos internos ali presentes, promovendo a exclusão destes da sociedade. Logo, é possível observar a semelhança do desprezo das vontades e interesses dos que estão presos mediante a imposição de ordens advindas do sistema considerado como superior a eles, bem como o cunho punitivo entrelaçado a este poder como externalização do anseio público.

Ademais, o sistema carcerário foi desenvolvido para acatar o desejo punitivo da sociedade, equiparando-se aos "verdadeiros infernos dantescos" (Miguel, 2023, p. 6), em que para vivenciá-lo basta apresentar indícios de autoria e materialidade, isto é, o sistema



judicial brasileiro embora utilize a prisão como exceção, não se vale de muito para encarcerar um indivíduo, posto que pessoas sem condenação vivenciam **a situação das** celas superlotadas e insalubres, que perante o desprezo dos seus direitos humanos, podem resultar na própria morte vista pelo Estado apenas como consequência indesejada, contudo esperada.

Em uma esfera ampliada, ao buscar compreender o sistema prisional como um todo, identifica-se os aspectos da constituição **do perfil do** preso em que **por meio do** relatório constituído pela Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária, foi contabilizado em 31 de dezembro de 2023, um total de 304.018 pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, enquanto os que se identificam como brancos e amarelos foram 185.537.

Com isso, entende-se que a seletividade penal esta evidenciada em todo âmbito nacional, sendo avaliada também em questão estadual e municipal, demonstrando em todas as consultas os diferentes sistemas e a segregação presente no ambiente prisional as quais estão enraizadas como consequências derivadas de uma sociedade escravocrata.

Logo, o clamor público roga por uma punição desprovida de limites sem se preocupar com o elevado sofrimento que o agente irá presenciar, pois no momento que os presos preventivos são inseridos em um ambiente prisional, o Estado promove uma liturgia punitiva como descrito por Foucault, a qual é vista como um evento que se preocupa com a clara demonstração do poder coesivo do Estado sobre a vida da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados, constata-se que a prisão preventiva funciona como instrumento da necropolítica ao observar a atuação do sistema judicial em decisões

33

proferidas em audiências de custódia na comarca de Salvador/BA, com base no recorte temporal do mês de novembro de 2023, haja vista a reflexão histórica da população negra propiciada pelo mês da Consciência Negra no Brasil.

Nesta senda, pode-se inferir que a necropolítica significa mais que a banalização da morte de um contingente populacional por parte do Estado, logo, percebe-se o desprezo pela vida dos que mais precisam de amparo governamental. Desta forma, o presente estudo compreende que o racismo impera como instrumentalização da necropolítica, após observar que o conceito de governo não se restringe à questão geograficamente territorial, mas sim à influência do Estado para com o poder sobre a vida dos que governam.

Assim, o comportamento racista da sociedade lida com a morte do povo negro de maneira normalizada, apesar dos índices fornecidos por instituições públicas como IPEA os quais destaquem a clara disparidade da quantidade descomunal de homicídios de pessoas pretas e pardas que ao serem comparados com a morte de pessoas não negras demonstra o indiscutível predomínio do descarte da vida de pessoas que destoam do padrão étnico aceito socialmente.



Neste contexto, entende-se que a sociedade detém um desejo exacerbado por punição de um culpado apenas quando a pessoa de pele preta ou parda é o agente responsável pelo delito e não a vítima, posto que as reivindicações sobre o simples direito à vida sofrem com o silenciamento perante narrativas idiossincráticas advindas da sociedade. Deste modo, o poder sobre a vida do povo preto inicia-se mediante a quebra indentária, promovendo uma necessidade ontológica de se autoafirmar não só corporalmente, como também diante de uma civilização branca, haja vista o descarte cotidiano da sua identidade.

Neste sigma, a repercussão do biopoder utilizado pelo Estado para impor uma dominação atemporal sobre a cultura negra determina a severa punição como uma liturgia penal, fazendo do seu poder um instrumento de coação que se fundamenta no menosprezo dos direitos fundamentais e na inefetividade das políticas públicas quanto à população negra que sequer tem acesso ao princípio do contraditório.

Outrossim, a prisão preventiva embora contenha sua natureza jurídica de medida cautelar, é visivelmente um instrumento de punição utilizado como uma forma de dominação estatal. Neste viés, observa-se que a decretação desta cautelar é tratada como um meio coesivo para conter um inimigo que segundo o Estado apresenta perigo derivado de sua liberdade, sendo esta uma medida imediatista e precoce para atender ao clamor

34

público punitivo, que possui divergências quanto à análise dos pressupostos e requisitos impostos na teoria jurídica que são banalizados na prática pelas autoridades judiciais.

Neste viés, restou evidenciada a problemática quanto à forma de influência da decretação da prisão preventiva com base na ordem pública, atuando como instrumento da Necropolítica, uma vez que este requisito processual da prisão preventiva não possui um conceito restritivamente jurídico, mas sim subjetivo que recai sobre interpretações com cunho moral e ideológico. Em consonância, a análise dos dados adquiridos pela 32 Vara do Núcleo de Custódia de Salvador, observou-se que a maior parte das conversões de flagrantes em preventivas são amparadas por este requisito.

Diante do exposto, tem-se na fácil adaptação do requisito de garantia da ordem pública a permissão para utilização deste regramento em diferentes contextos sem necessidade de analisar de fato a situação, mas empregando critérios fenotípicos, uma vez que a marginalização é facilmente atribuída por caráter fisiológico o que propicia uma seletividade social vista principalmente nos ambientes carcerários.



35

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Marina Nogueira; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, Volume 18, n. 99, 241-263, jul./set. 2021

ALVES, Elaine Martins de Sousa; VILELA, Tiago Guimarães. A natureza jurídica da prisão preventiva. Revista dos Tribunais: RT, v. 103, n. 941, mar. 2014

AMARAL, Augusto Jobim. VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, Racismo e Sistema Penal Brasileiro ECROPOLÍTICA, RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO. Rev. Direito Viçosa. 2019; Volume: 11. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17364/2/Necropolitica_racismo_e_sistema_penal_brasileiro.pdf. Acesso em: 20 de março de 2024

ARENDT, Hannah. As origens do Totalitarismo Trad. Roberto Raposo. 6. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BECK, Francis Rafael. Apontamentos críticos sobre a prisão provisória no direito processual penal brasileiro. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2006.



Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/porta/page/porta/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2004_79.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2024

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro ? atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: Fórum Brasileiro de Segurança pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 abr 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regime interno do STF de 1940, Brasília 1940. Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Casa Civil, Abril de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf> Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Presidência da República. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, **Ministério da Justiça** Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema **Nacional de Informações** Penais ? SISDEPEN. 13º Ciclo ? INFOPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/BA/ba-dez-2022.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

36

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penas ? SINAPPEN. Relatório de Informações Penais, 15º Ciclo Sisdepen, 2º Semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / **Conselho Nacional de Justiça**, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crim ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2020.

_____. Relatório de Audiência de Custódia 6 anos. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 20 mai 2024.



BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. Disponível em: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sobre a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010

BULOW, Oskar Von. Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais. São Paulo: Ed. LZN, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 04, 2021

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? VARGAS, Marina (Trad.). ? 1ª ed. ? Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz; Pele negra, máscaras brancas 1952. SILVEIRA, de Renato da Silveira (Trad.). Salvador : EDUFBA, 2008.

_____. Os Condenados da Terra. MELO, José Laurênio (Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Coleção Perspectivas do Homem), Volume 42, Série Política, 1968.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. RAMALHETE, Raquel (Trad). Petrópolis, Vozes, 1987.

_____. Segurança, Território, População. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Fábio Luís. Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimentos e subjetividade. São Paulo: Ubu, 2021.

GÓES, Luciano. Tradução de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Revan, 2016.

37

GORDIANO, Donizete de Arruda. Limites Técnico-jurídicos da Detração Penal. Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. (Monografia) Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42182/28.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 abr 2024.

GOYATÁ, Júlia Vilaça. Georges Bataille, Michel Leiris e a experiência do sagrado no entre guerras. Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, 34(2): 65-85, 2014.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Introdução cultural à criminologia. In: Revista de



Estudos Criminais ? Ano XIII ? Nº 58 Periodicidade trimestral ? Tiragem 2.000 exemplares. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC_58_miolo%5B1%5D.pdf

Acesso em: 2 jun 2024.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; Hirsch Carla Conchita Pacheco Bouças; Monteiro, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. Rev. De Direito Viçosa. v. 13 N. 03, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11663/6777>. Acesso em 23 de março de 2024

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2021. v. 2.7. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144> Acesso em: 9 abr 2024

LAGES, Lívia Bastos; RIBEIRO, Ludmila Ribeiro. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? Revista Direito GV, São Paulo, V. 15 N. 3, 2019.

LOMBROSO, Cesare. L'Homme Criminel: étude Anthropologique et Médico-Légale. Paris: Félix Alcan, 1887.

LOPES JR. Aury. Prisões Cautelares. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023

LOPES, Wallace Rocha; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Da razoável duração do processo criminal e seus reflexos na prisão preventiva. Curitiba, v.4, n.3, p.1137-1149, may./jun., 2022.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: Uma discussão a partir dos prontuários de uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. Rev. Brasileira de Segurança Pública, São Paulo v. 16, n. 2, 2020-239, fev/mar 2020.

MACHADO, Gabriele Simões Lima; DIAS, Daniel. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ed. 01, Vol. 07, pp. 57-73. Janeiro de 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica, Biopoder, soberania, Estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Neyla; MERTHY, Paulo Silveira. Extermínio dos Excluídos. Porto Alegre: 38

Rede UNIDA; 2019.

MERELES, Carla. Prisão preventiva: tudo o que você precisa saber. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voceprecisa-saber/>.

Acesso em: 27 de junho de 2021.

MIGUEL, Maria de Fátima Nunes de Souza. A falha da tutela constitucional no tocante à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro nos tempos da pandemia do covid-19. Rev. Eletrônica EstácioRecife, vol. 8, nº 2, Março, 2023.

MONTEIRIO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.



NIGRIS, Letícia da Silva. Direito Penal do inimigo e migração: a radicalização da violência instrumentalização biopolítica da vida. Direito da Universidade de Passo Fundo ? UPF. Passo Fundo ? RS. 2019. (Dissertação de Mestrado em Direito) Disponível em: https://www.upf.br/_uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20LETICIA%20DA%20SILVA%20NIGRIS_298973.pdf Acesso em 10 de março de 2024

NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. Voluntas, Santa Maria, v. 10, p. 150-167, set. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal I. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014

OLIVEIRA, Lorena Silva. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. Rev. Pós-Graduação em Filosofia da UFRJ, nº 34, 2019.

PEREIRA, Tatiane. O Racismo Velado. Revista Tribunal de Minas. 2018. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/opiniaio/tribuna-livre/13-05-2018/racismo-velado.html> Acesso em: 12 abr 2024.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; FERREIRA, Alexandre Couto; GALVAN, Fernanda. Prisão preventiva: Um olhar aos princípios e as concepções penais no Brasil. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, vol 1, nº 2, 2019.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos; MACIEL, Fernanda Beatriz Melo; SANTOS, Kênia Rocha; CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; OLIVEIRA, Rian Silva de; SILVA, Natiene Ramos Ferreira da; PRADO, Nília Maria de Brito Lima. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. Ciência & Saúde Coletiva, 25(Supl.2):4211-4224, 2020.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 21ª Edição. 2021. Disponível em:

<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/134/119>. Acesso em: 15 de março de 2024

39

SOUSA João Pedro Alves de. A prisão provisória como mecanismo de superencarceramento e criminalização da pobreza. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. (Monografia). Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2020/JOAO-PEDRO-ALVES-DE-SOUSA.pdf Acesso em: 18 abr 2024.

SCHEURMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. Rev. De Pós Graduação em Direito UFBA. v. 33. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/54769/29893/222340>.

Acesso em 20 de março de 2024

WERNUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biológico ao labelling approach. Rev.



Elettrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 8, n. 3, 2020.

WESTIN, Ricardo. O negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. Agência Senado. 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas> Acesso em: 10 jun 2024.



=====

Arquivo 1: [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios> (709 termos)

Termos comuns: 20

Similaridade: 0,15%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios> (709 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023



Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de
Araujo.



Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.



Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Dr. Msc Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Msc Alan Roque Souza de Araujo
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Jade Teixeira Rios de Almeida
1

Alan Roque Souza de Araújo
2

RESUMO: Este estudo tem como temática a exploração da ação estatal para impor o biopoder sobre a população preta e parda mediante a utilização a prisão preventiva como instrumentalização a necropolítica, valendo-se de decisões proferidas em audiências de custódia em prol da garantia da ordem pública, considerando como suporte probatório análises baseadas em perfilhamento racial. Nesse sentido, para compreensão do sistema de decretação das prisões preventivas, impõe-se como objetivo a análise dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para satisfação da problemática desta pesquisa tem-se a necessidade promover uma análise documental baseada na pesquisa bibliográfica e em documentos científicos e de processos judiciais presentes em uma das varas cartorárias do Núcleo de custódia da cidade de Salvador, buscando desenvolver a metodologia exploratória a partir do viés qualitativo e investigativo. Dentro das informações adquiridas, tornou-se viável aludir a influência do racismo dentro das instituições judiciais e a sua repercussão na seletividade penal **dentro do sistema** carcerário.



Palavras-chave: Necropolítica. Racismo. Prisão preventiva. Garantia de ordem pública. Audiência de custódia.

ABSTRACT: This study's theme is the exploration of state action to impose biopower on the black and brown population through the use of preventive detention as an instrument of necropolitics, using decisions made in custody hearings in favor of guaranteeing public order, considering as evidentiary support analyzes based on racial profiling. In this sense, to understand the system for decreeing preventive arrests, the objective is to analyze the grounds for decreeing preventive detention at the custody hearing, which act as an instrument of the Necropolitical theory. To satisfy the problem of this research, it is necessary to promote a documentary analysis based on bibliographical research and on scientific documents and legal proceedings present in one of the registry courts of the Custody Center in the city of Salvador, seeking to develop an exploratory methodology based on qualitative and investigative bias. Within the information acquired, it became viable to allude to the influence of racism within judicial institutions and its repercussion on criminal selectivity within the prison system.

Keywords: Necropolitics. Racism. Preventive detention. Guarantee of public order. Custody hearing.

1
Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador ? UCSAL.

2
Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Especialista Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Università Degli Studi di Padova.
Especialista
em Docência do Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação
Superior (UNYAHNA).

2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER
ESTATAL 2.1 A NATURALIZAÇÃO DO RACISMO 2.2 FORMA PUNITIVA
ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER 3 DECRETAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA E A SUA PRINCIPIOLOGIA 3.1 CONCEITO E
NATUREZA JURÍDICA 3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO
DA PRISÃO 4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO
NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO 5 LEVANTAMENTO DOS DADOS
PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA 5.1 PERCURSO METODOLÓGICO 5.2 SISTEMATIZAÇÃO E
ANÁLISE DOS DADOS. 6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA
CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS

PRESOS 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 8 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise acerca da possível atuação da prisão preventiva como meio de operacionalização do poder estatal sobre a vida de grupos sociais compostos por pessoas negras e pobres. Tais condutas podem ser consideradas sob o viés Necropolítico transparecer o domínio seletivo por meio do poder Estatal sobre a vida desta população. Neste viés, devem ser observadas as decisões proferidas em sede de Audiências de Custódias ocorridas na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, no período de 01 a 20 de novembro de 2023, considerando a enorme relevância deste período como marco do movimento identitário de pessoas pretas, prevalecendo, assim, os critérios raciais e sociais.

Isto posto, entende-se que a decretação desta medida é restrita ao rol de fundamentos presentes no art. 312 do Código Penal. O é, pois, têm-se nesse cenário, processos em sede de audiências de custódias que demonstram uma possibilidade da motivação do julgador de mascarar a estereotipização que o levou à Decisão prolatada. Neste contexto, estabelece a problemática do tema da seguinte forma: Como a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica?

Por conseguinte, urge retratar como principal motivação deste estudo a busca pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas pretas que sofrem com o apagão da própria existência, mediante o abandono das políticas públicas em razão do racismo como fonte basilar do poder Estatal. Essa realidade observada acaba por refletir a forma excludente que poderá está arraigada a imposições de medidas cautelares dentro do sistema judicial.

Logo, a escolha deste tema deriva da inquietação referente ao impacto das políticas de

3

morte que vitimam a população negra, atribuído caráter de punição e criminalização por meio das decisões em audiências de custódia.

Neste propósito, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para, além disso, os objetivos específicos visam apontar as premissas que envolvem a Necropolítica; refletir sobre a decretação da prisão preventiva; examinar os dados propriamente ditos a partir da Decisão proferida em Audiência de Custódia e discutir acerca da atual situação do Sistema Carcerário em relação aos dados e perfis.

Compreende-se que o âmbito de estudo dessa pesquisa tem como experiência metodológica a análise construída mediante levantamentos de dados com cunho investigativo, dispondo de uma pesquisa documental fundamentada por processos Judiciais públicos adquiridos em setores cartoriais plantonistas das Varas de Custódia na comarca de Salvador/BA. Assim sendo, o presente estudo detém ainda análises descritivas que embasam uma melhor compreensão em prol da temática discutida para que possa promover uma revisão sistemática da literatura com caráter qualitativo.

Dentre as perspectivas ilustradas, portanto, o presente estudo não se propõe a analisar os demais atos presentes em audiência de custódia, como o parecer do Ministério Público e as alegações da defesa. Deste modo, a atual pesquisa não promoverá análises das demais fases processuais, não abordando, com isso, o viés relacionado à situação dos presos temporários ou condenados, como também não fará a análise dos tipos penais que incidiram na custódia.

2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER ESTATAL

A materialização do poder estatal sobre o cotidiano das pessoas pretas permite a reflexão acerca dos conceitos, dos princípios e das premissas que norteiam a política de morte utilizada pelo Estado com o fito de normalizar o genocídio do povo negro no Brasil, desde a chegada do primeiro navio negreiro. Considerando este propósito, observa-se a relativização do direito à vida e à dignidade humana quando atribui aos pretos e pardos um caráter criminalizador estereotipado, usufruindo desse rótulo para justificar o desprezo intrínseco às políticas públicas na proteção dos direitos fundamentais desse contingente populacional.

Por conseguinte, o escritor e filósofo Achille Mbembe (2018) permite interpretar o

4

significado de necropolítica respaldado pelo desamparo total do limite de morte e o comportamento comissivo dos setores judiciais e legislativos. Nesta senda, o filósofo Mbembe discorre sobre a ampliação da política de morte que não se preocupa apenas em deixar morrer, como também com a justificativa que será utilizada. Esta forma de banalizar a morte é amparada por uma criação de Estado de Emergência e uma necessidade desvairada de resolução de uma problemática fictícia.

Mbembe (2018) considera ainda para respaldar sua análise o pensamento do filósofo George Bataille (1939), utilizando como princípio as teorias antropológicas segundo as quais, o Estado quebra o vínculo da ?proibição de matar? e se vale do costume social para propagar um domínio natural. Neste viés, utiliza-se como *modus operandi* o clamor da sociedade, o qual nasce de um sentimento exagerado de encontrar um culpado e fazê-lo arcar com as consequências, mesmo que de maneira precipitada e exagerada, assemelhando, assim, à desumanização presente no holocausto quando o Nazismo produziu uma indústria de morte tratada de maneira naturalizada por uma necessidade de punir como uma justificativa Civilizatória.

É possível também refletir acerca do que se constitui como Necropolítica a partir das premissas defendidas pelo filósofo Michel Foucault (2008), quando ele identifica o princípio da governamentalidade cujo ensejo permite compreender a instauração do governo ao elucidar o conceito da atividade de governar indo além de um contexto geográfico, revelando a capacidade do Estado em gerir e comandar vidas por meio da utilização de evoluções tecnológicas que corroboram a ampliação da soberania estatal.

Sobre essa vertente defendida por Foucault, a doutora Lorena Oliveira (2019) buscou destrinchar o conceito de governo. Para tanto, a autora propõe que é possível observar entre os significados de governar ?o sentido material de sustentar ou

proporcionar subsistência? (Oliveira, 2019, p. 19), o que permite entender que o dever do Estado não se restringe a gerir um território, mas também conduzir os indivíduos, demonstrando a consequência de um descaso político que influencia diretamente na mortalidade populacional. Sendo assim, o desamparo sofrido pelo contingente populacional resulta concomitantemente na abstenção da vida, agindo como uma forma de aniquilação em massa.

Compartilhando desse entendimento, o autor Franco (2020) analisa o contexto de dominação, destacando que este ocorre mediante dois segmentos, sendo primeiro a aplicação de um sentido para a manutenção ou interrupção da vida, e o segundo um abandono da existência daquele indivíduo. Diante deste pensamento, observa-se que o

5

Estado não somente age mediante sua capacidade de matar, como também propicia um apagamento da história deste povo, o que é referido pelo autor como "o deixando morrer de dentro para fora" (Franco, 2020, p. 12).

Com isso, infere-se que a aniquilação atua também internamente, sem que a culpa recaia diretamente sobre o Estado, como exemplificado por Franco (2020) ao citar o ocorrido durante a Ditadura Militar, período em que a morte servia como um instrumento legal do Estado para solucionar "problemas". Diante desse processo de extermínio, observa-se que não é estritamente voltado à morte na questão biológica, mas também social e identitária. Assim, o desaparecimento vai além de uma ocultação de cadáver, isto é, ainda seguindo com a análise do referido autor, o Estado usa a normalização da morte para esvaziar a própria existência de um povo.

Cabe destacar a análise de Ana Paula Motta Costa (2021) acerca da atuação da necropolítica em meio a uma operação da polícia dentro de uma comunidade, quando esta age apagando a história e o deixando morrer, visto que quando um indivíduo morre em meio a uma operação militar nas favelas, há uma demora desmedida para que ocorra a investigação e a punição por essas execuções que acabam sendo corriqueiramente "justificadas pelas autoridades policiais como resistências à prisão" (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021, p.13).

É também perceptível essa vertente da necropolítica quando o Supremo Tribunal Federal - STF, no dia 11 de abril de 2024, prolatou uma decisão sobre o "perfilamento racial das abordagens policiais", tendo como relatores o Min. Luiz Fux e o Min. Luís Roberto Barroso, quando se originou do HC 208240 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando buscou promover a liberdade de um homem que foi contido pela polícia porque demonstrou comportamento "suspeito" segundo a própria autoridade policial apenas por ter a pele preta e está andando de moto, sendo então considerado assim como uma situação de "condutas típicas de tráfico".

Neste propósito, consta no resumo do julgado presente no site do STF partes do fundamento da referida decisão, sendo destacada a seguinte afirmativa:

Os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos

fundamentais previstos na Constituição. A revista só pode ser realizada quando a pessoa estiver em posse de arma de uso proibido ou com objetos que indiquem a prática de crime (Brasil, 2024, p.3).[1]

3

3

[1] Decisão STF - HC 208.240 Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Disponível em:

6

Nesse sentido, percebe-se que a necropolítica fundamentada pelo racismo se faz presente no ordenamento jurídico ao considerar que a morte de uma pessoa preta periférica não é suficiente para que seja investigada, mas uma Ação Penal é instaurada tendo como suporte probatório a cor da pele como característica norteadora da criminalidade, embora o perfilamento racial seja proibido por entendimento jurisprudencial.

Ainda mediante análises deste julgado do STF os observar que mais uma vez revelam-se as marcas da necropolítica considerando que em 2023, ano de início deste julgado, quando relator Ministro Edson Fachin, redesignou duas vezes a sessão em razão da discussão quanto à ilicitude das provas dentro de um processo levantado por meio do HC, em razão da abordagem policial apresentar a possibilidade de ter sido iniciada unicamente pela raça do sujeito em questão.

Contudo, a decisão quanto à licitude das provas analisadas teve como resultado a manutenção destas, sendo então consideradas válidas, não alterando, assim, a decisão de condenação do acusado, em razão de ter sido acostada provas também quanto à proximidade do acusado **em relação ao** ponto de venda drogas, entretanto não foi discutido na decisão acerca de sut a relação com o tráfico do local, sendo considerada apenas a cor da pele e o fato de o flagranteado está na região, o que foi fundamentado da seguinte forma:

Outros elementos além da cor da pele justificaram a decisão dos policiais de revistar o homem condenado (por exemplo: o fato de ele estar em ponto de venda de drogas e de ter alterado o seu comportamento ao ver os policiais militares). Por isso, a conduta dos policiais não caracterizou perfilamento racial, situação em que critérios discriminatórios com base na raça são usados para justificar a abordagem (Brasil, 2023, s/p)

Isto posto, a naturalização do racismo permite que a marginalização atribuída à raça e ao simples gesto que uma pessoa negra esboça seja, muitas vezes, naturalmente reproduzida por pessoas brancas, que em razão de seu fenótipo ser bem aceito socialmente, não recebem a nomenclatura de ?suspeito? ou ?perigoso?, resultando, com isso, na principal justificativa do aniquilamento Estatal.



Com isso, tem-se a naturalização como o principal instrumento de ação da necropolítica em externalização do poder estatal, permitindo que esta seja vista

file:///C:/Users/Admin/Downloads/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771es
a768sociedadeFSP.pdf Acesso em: 22 abril 2024.

7

diariamente em casos como o do jovem negro periférico que morava na zona Sul do Rio de Janeiro. Essa situação ocorreu em 2018, na comunidade Chapéu Mangueira onde o jovem residia, pois os policiais confundiram um guarda-chuva que estava na mão do rapaz com um fuzil, e, por isso, atiraram, levando o jovem à morte

4

.

Outro caso que também evidencia a ocorrência da necropolítica pode ser percebido na situação ocorrida na cidade de Salvador/BA, em 20 de janeiro de 2024, quando mais um homem negro foi morto durante o excesso de violência na abordagem dos seguranças da rede de transporte CCR metrô Bahia.

5

Tais ocorrências podem ser presenciadas diariamente, haja vista que inúmeras pessoas pretas são mortas em meio a operações militares. Com isso, o governo comissivo deixa de ser tipificado como agente ativo da conduta, uma vez que ele não matou diretamente, mas expressa seu poder no momento em que não desempenha ações que busquem identificar a origem da morte, a fim de resolver essa violência sistemática cotidiana.

2.1 NATURALIZAÇÃO DO RACISMO

O racismo é um reflexo de séculos de torturas e escravidão sofridas pelo povo negro. Desse modo, a naturalização da discriminação racial pode ser identificada em diversas áreas e de diferentes formas. Esse entendimento é compartilhado por Fábio Hirsch; Carla Hirsch; Carolina Monteiro (2021) ao afirmarem que, no Brasil, o racismo se baseia em uma ignorância intelectual histórica e hereditária, aliada à falta de interesse de estudo de causa, o que resulta na problemática estrutural originada a partir de uma construção política e social.

Outrossim, o atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania Sílvio Luiz de Almeida retratou que: ?a ideia não se permaneceria atemporal se tivesse a intromissão do Estado na intenção de solucionar, haja vista que a classificação estereotipada e racista é

4

El País. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. Rio de Janeiro - 19 SET. 2018.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html?outputType=amp Acesso em

:

20 abr 2024

5

G1 Notícias. Polícia Civil investiga morte de homem negro após abordagem em estação de transporte na Bahia; vídeo registra ação. Bahia, 19 janeiro de 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2024/01/19/morte-de-homem-apos-abordagem-em-estacao-de-transporte-na-bahia.ghtml> Acesso em: 20 abr 2024

8

usada como controle social fundamentado por uma violência enraizada (Almeida, 2020, p. 35).

Neste diapasão, a utilização da raça como principal meio para segregação social tem origens coloniais, como dito pela doutora Gabriela Scheuermann (2020), ao analisar as teorias por ordem cronológica as quais foram criadas para justificar a desigualdade racial, haja vista que:

As teorias raciais do século XIX, baseadas na desigualdade natural entre as raças, serviram para legitimar as desigualdades sociais e raciais advindas do período pós-abolição, ou seja, a raça foi utilizada como instrumento de dominação entre colonizadores e colonizados (Scheuermann, 2020, p. 4).

De acordo com o entendimento da autora, entende-se que o racismo sofrido pelo povo negro não se refere à perda de privilégios, mas sim à ausência da efetividade dos direitos fundamentais em decorrência de uma normalização social manifestada em prol da dominação colonialista.

Nesse sentido, o psiquiatra e também filósofo Frantz Fanon (1952) demonstra a angústia que o povo negro vivencia em razão de seu estereótipo, visto que lhe são atribuídos pela sociedade um menosprezo e uma incapacidade como se estes fossem inerentes à cor preta. Por conseguinte, tem-se que: “no mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação.” (Fanon, 1952, p. 104). Deste modo, as dificuldades não estão na ausência de benefícios fúteis, mas sim na perda da própria dignidade e da vida, devido à negação de sua pele e cultura.

Com isso, a frequência com que o crime de racismo ocorre no Brasil é inversamente proporcional à condenação das pessoas que cometem tal delito, em razão de este ser considerado, muitas vezes, como banal, dificultando, por conseguinte, o seu reconhecimento e a possibilidade de provar a sua consumação. Em relação a esta circunstância, os autores Salomão; Bellotti e Costa (2019) ressaltam que o racismo é velado na sociedade o que é corroborado pela especialista em segurança pública Tatiana Pereira (2018) que diz:

O racismo velado é difícil de ser percebido até mesmo pela vítima, devido ao fato de estar disfarçado de “brincadeira” e se constituir de atos rotineiros e reiterados pela sociedade. Dessa forma, mesmo que a vítima perceba tal crime, ela acaba por decidir a desistir de fazer a (Salomão; Bellotti e Costa, 2019 apud

Pereira, 2018, P. 482)

Logo, conforme analisado pela autora, a camuflagem da prática do racismo demonstra a ineficiência do Estado em amparar o contingente populacional negro que se

9

amedronta em contestar os seus próprios direitos em razão de ameaças implícitas da sociedade e do desamparo jurídico.

Ademais, vale destacar os dados apresentados pelo instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA o qual disponibiliza um atlas da violência, enfatizando as estatísticas referentes a homicídios por raça nas regiões do Brasil. Por meio desta pesquisa, percebe-se que o número de mortes de pessoas consideradas negras foi rigorosamente maior na região da Bahia, considerando toda extensão territorial nacional, conforme ilustrado para melhor visualização na figura 1 apresentada a seguir:

Figura 1 ? Índice de mortes de negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

De acordo com os dados apresentados na figura 1, nos anos de 2019 a 2021, teve um aumento desmedido de 1.081 mortes, saindo assim de 5.622 mortes ocorridas em 2019 para 6.703 em 2021, demonstrando que embora a Bahia tenha um maior número de pessoas pretas como habitantes, o aumento chega a ser aterrorizante e desproporcional se comparados com pessoas brancas, conforme identificado na figura abaixo:

Figura 2 ? Índice de mortes de não negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

10

Considerando os valores presentes no gráfico 2, observa-se que as mortes de pessoas não negras, ao se comprar com os indivíduos de cor branca, amarela e indígena, na região da Bahia, são intensamente inferiores, visto que foi registrado que nesse mesmo período, os números de homicídios de 303 (2019) a 351 (2021). Estes índices demonstram claramente a disparidade dos homicídios entre as raças ocorridos na região da Bahia, computando a periculosidade dos resultados da segregação social.

Em virtude dessa **análise de dados**, os autores Augusto Amaral e Melody Vargas (2019) refletem sobre os resultados destas estatísticas, salientando que as condições de vida de um indivíduo são determinadas e condicionadas segundo critérios políticos e sociais, os quais se tornam visíveis, principalmente em uma região como a Bahia, em especial, a capital Salvador, a qual é vista como a cidade com mais pessoas negras fora do continente africano.

2.2 FORMA PUNITIVA ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER

Com base nos ideais da filósofa alemã Hannah Arendt: 'A raça é do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas o seu fim' (Arendt, 1989, p. 187). Nesta perspectiva, a divisão de raça é uma predeterminação do destino do indivíduo, uma vez que interfere na forma punitiva como o Estado impõe a classificação atribuída a núcleos sociais para que facilite a justificativa de extermínio em suas ações.

Por conseguinte, a sociedade determina critérios raciais como justificativas para punições descabidas, atribuído automaticamente à figura do povo negro um estigma de inimigo, ainda que este não tenha cometido nenhum ato ilícito. Isto posto, têm-se nas palavras da autora Emilene Silva (2021) que:

As criminalizações apontadas pelo Código Penal de 1890 não são apenas tentativas de combater o desenvolvimento social do negro e buscar dominá-lo de tamanha ordem que se insere em aspectos de sua cultura, elas transparecem o etiquetamento dado ao negro como a classe perigosa a ser combatida e contida ao almejar expandir, promovendo sua demonização e contenção segregacionista (Silva, 2021, p.10).

Coadunando esta análise, os autores Wermuth e Campos (2020) pontuam que o sistema punitivo do Brasil está mais preocupado com o suposto delinquente do que com a própria infração, quando se atribui a um mesmo fato diferentes punições mediante as características baseadas em perspectivas próprias, o que se constitui como Positivismo Criminológico.

11

Neste contexto, um dos principais exemplos positivistas é a teoria criada pelo médico alemão Cesare Lombroso, no final do séc. XIX, que atribui à marginalidade características fenotípicas que deveriam ser diagnosticadas por meio de perícia. Sendo assim, a autora Elaine Maria (2008), ao se debruçar sobre o neolombrosianismo, compreende que o crime não seria o principal objeto a ser punido, mas sim o corpo dos indivíduos, permitindo, com isso, uma comparação desta teoria com toda a história vivenciada pelo povo negro no Brasil.

Neste propósito, mediante Ricardo Westin fornece um Raio X do racismo no Brasil (2020), demonstrando que 55% da população nacional é negra, mas ainda como o desamparo estatal, bem como a decretação de morte legitimada como forma de manter o 'equilíbrio social' conceitua o 'ser negro' ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, assim, assevera que o racismo provoca a divisão na sociedade, permitindo, com isso, para que seja efetiva a distribuição das mortes instrumentalizadas pelo racismo com objetivo de conservação do biopoder fundamentado na teoria de Michel Foucault.

Antemão, observa-se que o jurista punitivista alemão Günther Jakobs (2005) citado por Letícia da Silva Nigris (2019), fundou nos meados de 1980 a teoria respaldada no Direito Penal do Inimigo a qual demonstra um desejo pela criação de segregações



jurídicas e legislativas, alegando que há uma grande necessidade de categorização de indivíduos como perigosos ou delinquentes, utilizando de uma visão extremista para que, após a estereotipização, possa desconstitui-los como pessoas, objetificando-os como inimigos a fim de que não existam direitos fundamentais que os alcancem.

Outrossim, o filósofo Foucault (1999) retrata a complexidade que permeia o Direito Penal, haja vista que como o próprio estudioso fala, o ordenamento em sua teoria não se deve conferir a punição unicamente como sanção, mas sim como correção e reabilitação. Todavia, a sociedade utiliza a punição como espécie de "cura social", com esperança de que retirando um indivíduo visto como criminoso do convívio social, todos os conflitos sociais estarão solucionados.

Por conseguinte, o Estado, por este olhar, tem como compromisso a eliminação das pessoas que necessitam de um amparo maior do próprio governo, uma vez que é mais fácil perpetuar uma autocriação histórica de extermínio de uma raça como meio de punição de uma possível criminalidade do que cortar a raiz do problema e solucionar o racismo por meio de políticas públicas que visem à equidade, ao invés da ausência de voz do contingente populacional preenchido pelas pessoas pretas.

12

3 A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva atua como a última medida cautelar a ser decretada. Deste modo, entende-se que esta deve ser um mecanismo utilizado quando não se resta alternativa, conforme exorta o artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 6º. Nos domínios da prisão preventiva, o doutrinador Aury Lopes Jr (2023) analisa a atemporalidade desta espécie de prisão, salientando que esta medida pode ser decretada no momento investigatório ao que antecede o trânsito em julgado da Sentença Penal condenatória.

Nesta senda, ao analisar o Código de Processo Penal ? CPP (1941), no art. 311, o qual busca amenizar o poder do juiz relacionado ao decreto da prisão preventiva, identifica-se prioritariamente que o diploma legal restringe parcialmente o surgimento do decreto ao proibir que o magistrado haja de ofício, obrigando que derive de uma impugnação, seja por parte do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou até por representação da autoridade policial.

A priori, o referido doutrinador cita o art. 311 como uma tentativa de cessar a possibilidade de ainda existirem no sistema vigente resquícios de liberdade da atuação inquisitorial. Logo, o doutrinador atribui demasiada relevância à instauração deste artigo, considerando a seguinte fundamentação:

A redação é clara e deve estabelecer um rompimento cultural, abandono da mentalidade inquisitória, e contribuir para a implantação do sistema acusatório (e, com ele, criar as condições de possibilidade de termos um juiz imparcial e o devido processo penal) [(Lopes Jr, 2023, p. 102).



Por conseguinte, o pensamento demonstrado pelo jurista transmite a fácil percepção de que a prisão preventiva pode ser derivada de uma parcialidade do magistrado, posto que embora seja uma medida que deveria ser decretada visando à gravidade da conduta delituosa, na prática, a banalização desse instrumento é frequentemente utilizada até mesmo em situações que antecedem a persecução penal.

Logo, presencia-se essa predisposição mediante o art. 313, §1º o qual exorta a contraditória permissão ao julgador de determinar a prisão quando: ?houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la? (CPP, 1941). Diante disso, ocorre, no entanto, o abandono aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, ao permitir encarcerar uma

13
pessoa quando não se tem sequer a certeza quanto à sua identidade.

Antemão, a narrativa cautelar é cooptada ao ser estabelecida uma prisão sem a previsão mínima do prazo estipulado, tendo, com isso, apenas em sua legislação a imposição de uma reavaliação a cada 90 dias, como dito no Parágrafo único do art. 316 do CPP, com o fito de amenizar o abandono estatal sofrido pelo indivíduo encarcerado.

O Supremo Tribunal de Justiça - STJ em julgamento de Habeas Corpus - HC 145225, de 2021,

6

tendo como relator o ministro Rogério Schietti Cruz, demonstra a intensidade do poder atribuído ao magistrado nas decretações de medidas cautelares quando o citado HC se referia à impugnação do Ministério Público o qual se manifestava pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão, mas, apesar disto, o Juiz de 1º grau interpretou que o caso retratado precisaria de uma medida mais enérgica, decretando, assim, a prisão preventiva do acusado em razão do livre convencimento.

7

Neste viés, considera-se que a própria impugnação do MP foi sobreposta pela interpretação do magistrado, ainda que a lei 13.964/2019 determine que o sistema vigente é o acusatório e legalmente a prisão cautelar não pode ser decretada de ofício, a figura do juiz permanece com poderes parcialmente inquisitoriais.

Diante disso, alude a visão do doutrinador Lopes Jr. (2023) ao afirmar que: ?Decretar uma prisão preventiva quando o órgão acusador postula a aplicação de uma fiança ou monitoramento eletrônico ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão é sim decretar uma prisão sem pedido? (Lopes Jr, 2023, p. 104). Assim, significa dizer que a figura do juiz fere os princípios que regem a autonomia entre as partes, com base no procedat iudex ex officio.

Ademais, observa-se que a funcionalidade da prisão preventiva pode ser atribuída de acordo com entendimento do caso, sendo uma prisão decorrente da interpretação e dos ideais do julgador, como alega o advogado Francis Rafael Beck (2006) ao citar que:

6

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Publicação no DJe/STJ nº 3357 de 22/03/2022. Código de Controle do Documento: 9bc00053-61db-4015-979d-8c4ca51e07e6.
Disponível em:

7

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22%2F03%2F2022

Acesso em: 27 abr 2024.[1]

14

A privação da liberdade do agente não pode servir de encenação, a fim de prestigiar o Judiciário mediante uma resposta enérgica e radical ao crime cometido, apaziguando, assim, os ânimos exaltados em função do abalo social. Tal medida nada mais representa do que um paliativo, em que a sociedade finge que acredita na justiça e esta finge que é eficaz. (Beck, 2006, p. 4)

À luz do entendimento suscitado pelo jurista, identifica-se que um decreto de cerceamento de liberdade deve ser analisado não somente mediante circunstâncias criminosas que incidiram na possibilidade da decretação, mas também nos efeitos resultantes de sua aplicação, considerando tamanha relevância do direito fundamental de liberdade e dignidade da pessoa humana.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

Conceituar um ato judicial consiste em considerar a sua finalidade perante o ordenamento jurídico e seus efeitos na sociedade. Sobre esse véis, a pesquisadora Carla Meirelles se refere à modalidade da prisão preventiva como um "instrumento processual" (Meirelles, 2019, p. 9) o qual permite ao julgador utilizá-lo ao longo do trâmite processual.

Doravante, a prisão preventiva pode ser definida também segundo os autores Wallace Rocha Lopes e Pedro Henrique Oliveira (2022) mediante uma nova abordagem sobre os impactos da lei nº 12.403/2011, uma vez que:

A prisão pode ser compreendida como o cerceamento de liberdade de locomoção, ou seja, se trata do próprio encarceramento, podendo vir da decisão condenatória transitada em julgado, conhecida como prisão pena, ou ocorrer no curso da persecução penal, chamada de prisão sem pena, conhecida como prisão processual, provisória ou cautelar (Lopes; Oliveira, 2022, p. 1141).

Nesta senda, o artigo de João Sousa (2020) concebe a prisão preventiva em sua amplitude máxima, analisando o seguinte pensamento do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual: “a prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo?” (Oliveira, 2014, p. 549).

Urge retratar, por conseguinte, que o referido jurista define a prisão preventiva como um ato de segurança da celeridade processual, sendo o meio que o sistema tem de tentar garantir o respeito aos ritos processuais por parte do suposto acusado ou

investigado, assegurando sua presença nas fases processuais. Em consonância com esta definição, é possível observar que: “a finalidade da prisão preventiva é considerada tanto como providência cautelar, como a prática de coerção ou como medida de segurança processual.” (Régis; Ferreira; Galvan, 2019, p.147).

Outrossim, quando se está diante do caráter de providência cautelar atribuído à prisão preventiva, identifica-se a sua natureza jurídica, isto é, embora sua natureza seja cautelar, existe uma discussão sobre a presença ou não de uma antecipação do mérito penal ao decretar uma prisão preventiva, em razão de o autor poder ser inserido **no sistema prisional** muito antes de sua condenação, gerando, assim, uma visão de vivência de cumprimento antecipado da pena.

Neste contexto, conforme os autores Alves e Vilela (2014) analisam que a tutela da prisão deve ser classificada com bastante cautela, haja vista que:

A prisão preventiva porta certas características de uma tutela antecipatória, como se ocorrer com a tutela antecipada civil, embora evidentemente, devam ser respeitadas as devidas proporções, uma vez que não se está lidando com questões de cunho patrimonial e sim com a liberdade. Cabe advertir, portanto, que seria imprudente conceber a prisão preventiva como uma tutela antecipada nos mesmos moldes da seara civil, entretanto nesta, se encontram conceitos e entendimentos pertinentes que certamente auxiliarão o estudo (Alves; Vilela, 2014, p. 179).

Ao considerar as condições atribuídas pelos autores, entende-se que a prisão preventiva não possui explicitamente um caráter de tutela antecipatória, já que não está prolatando uma decisão sobre um bem principal discutido na lide, mas sim da segurança da continuidade dos ritos processuais. Desta forma, conforme a lei 12.403/2011, a natureza jurídica da prisão preventiva é classificada como tutela cautelar mediante sua função de garantir a efetividade do processo.

3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO

Direcionar o estudo para os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva significa analisar as questões de fatos e de direitos que estão inseridas nesta medida cautelar. Diante disso, a autora Gordiano (2015) demonstra a exacerbada relevância de ter uma fundamentação clara em todas as questões do ordenamento jurídico que levaram à decretação da cautelar mais gravosa, haja vista que:

16

[...] a prisão preventiva, em tais casos, não pode ser considerada como um efeito automático da decisão judicial, mas antes, precisa ser em qualquer caso fundamentada de acordo com os requisitos acima expostos, seja para sua manutenção, seja para sua decretação, sendo, contudo, obrigação do magistrado manifestar-se acerca da prisão preventiva quando da sentença ou da pronúncia (Gordiano, 2015, p. 23).

Logo, quando a autora menciona a necessidade de uma justificativa, buscar-se-á a identificação dos pressupostos e requisitos que devem estar expressos na interpretação do magistrado, sendo, com isso, inicialmente, necessário analisar o significado de pressupostos processuais, a partir do que propõe o jurista Bülov (2003) quando cita que: No Brasil, todavia, predomina a denominada "corrente ampliada". Os pressupostos processuais seriam os requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. Dividem-se em subjetivos e objetivos. Os primeiros referem-se ao juiz (investidura, competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória). Os objetivos dizem respeito aos atos do processo (petição inicial apta, citação válida e regularidade do procedimento). Alguns acrescentam a esse rol os pressupostos negativos, ou seja, fenômenos cuja ocorrência impede o desenvolvimento do processo (litispendência e coisa julgada) (Bülov, p. 190).

Neste contexto, o jurista dispõe da ideia de pressuposto como o elemento responsável por relacionar o fato ao direito. Deste modo, o julgador, ao analisar os pressupostos da prisão preventiva, se incube de avaliar a existência do crime em sua materialidade, avaliando, com efeito, se há suficiente índice probatório que diagnostique a capacidade de autoria do suposto agente.

Diante do exposto, utiliza-se o conceito fornecido pelos autores Régis; Ferreira; Galvan (2019) que retratam os pressupostos de uma prisão preventiva como: "meios suficiente de prova da subsistência do crime e indício suficiente de autoria" (Régis; Ferreira; Galvan 2019, p. 4).

Nesta diáspora, a clareza solar se faz presente na elevada subjetividade dos elementos, uma vez que a prisão preventiva pode ser decretada ainda em fase investigativa, sendo inviável a existência plena de um suporte que traga com veracidade os índices de autoria, admitindo, assim, o risco de uma pessoa inocente ser inserida no



ambiente prisional.

Ademais, a identificação dos requisitos tem como base questões legais presentes no art. 312 do CPP, cujo entendimento parte do princípio do *periculum libertatis*, o qual segundo descreve o autor Francis Rafael Becks (2006) se configura com restrição de ideais que rodeiam os requisitos da prisão preventiva cronologicamente, em meio à

17

seguinte afirmativa:

Até o advento da Lei nº 5.349/67, existia em nosso ordenamento processual penal a figura da prisão preventiva obrigatória, reservada para os delitos em que a pena prevista fosse igual ou superior a 10 anos. Bastava a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, eis que o *periculum libertatis* era presumido de forma absoluta (Beck, 2006, p4).

Sobre à luz do CPP, os requisitos legais para decretação de uma prisão, como analisado pelo autor Francis Rafael Becks, eram elementos mínimos de um fator processual obrigatório. Assim, compreende-se que o diploma legal elucida quatro requisitos fundamentais para a prisão ser decretada, são eles: ?a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal? (Brasil, 1941), demonstrando, assim, que o próprio ordenamento é rodeado pelo cumprimento da função política e não se preocupando com a reparação de danos que decorram de sua ação.

Em consonância com a coação judicial pertencente à prisão preventiva, é possível aludir a ?teoria agnóstica da pena? criada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (1999), mencionada pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt (2021) a qual menciona que: diz:

Segundo a concepção agnóstica da pena, o referido conceito passa a ter as seguintes características: (a) é uma coerção, (b) que impõe uma privação de direitos ou uma dor, (c) que não repara nem restitui e (d) nem tão pouco detém as lesões em curso ou neutraliza os perigos iminentes. Trata-se de um conceito de pena que é negativo por duas razões: (a) não assinala nenhuma função positiva à pena; (b) é obtido por exclusão (é a coação estatal que não entra no modelo reparador, nem no administrativo) É agnóstico, quanto a sua função, porque parte de seu desconhecimento (Brodt, 2021, apud Zaffaroni 1999, p. 5).

De acordo com o pensamento retratado pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt, o sistema penal ao especificar que os requisitos e os pressupostos processuais da prisão preventiva criados para atuar como limitadores do decreto se constituem apenas como elementos criados para gerar uma falsa ideia de existência de limites das decisões dos juízes, bem como demonstrar uma esdrúxula preocupação por parte do ordenamento com os direitos humanos, ainda que de maneira bastante abstrata.

Por esta ótica, o requisito da prisão preventiva como o da garantia da ordem pública demonstra a volatilidade do sistema penal. Isto posto, os autores Keith Hayward e

Jock Young (2015) mencionam os princípios do “palpiteiro” e do “achismo” que visivelmente regem o filtro ideológico, arbitrário e, porque não dizer, idiossincrático dos requisitos de garantia da prisão preventiva.

18

Este entendimento analisa a justificativa que busca apenas expressar a suposta preocupação com o bem-estar da sociedade, como também a do patrimonialismo, em contrapartida, se instaura o antagonismo judicial ao explicitar a ausência de zelo em favor do indivíduo que figura como agente sendo abandonado juridicamente como se não mais fizesse parte da sociedade, bem como se não fosse digno de proteção de seus direitos fundamentais, estando os demais requisitos como conveniência da instrução criminal ou da segurança da lei penal pautáveis unicamente em presunções subjetivas de possibilidade de ocorrer um comportamento desrespeitoso por parte do agente que são avaliadas pela mera e sucinta interpretação do julgador.

Neste propósito, compreende-se a forma sistemática criminal fundamentada por meio de achismos, como citado abaixo:

Este princípio dá-lhes a cobertura do perdão do erro crasso e do envidado olhar sobre o problema, porque se tem como base o “achar”, não se pode aferir no plano científico e afasta a crítica dos cientistas por não lhe reconhecerem quaisquer fundamentos axiologicamente lógico-sistemático-epistemológicos. (Hayward; Young, 2015. P.54).

Nessa premissa, entende-se que tal sistemática age como fundamento dos magistrados ao revogar uma prisão por reconhecer um erro em sua decretação ou em sua manutenção, admitindo que o indivíduo seja posto em liberdade, contudo não terá a sua dignidade reparada por ausência de interesse do sistema, sendo apenas justificada a sua liberdade pela “falta de motivo”, como descreve o art. 316 do CPP, evidenciando que a busca do ordenamento é por requisitos que permitam efetuar a prisão, isto é, só se prioriza a soltura na falta de exigências legais que sustente a predominância do desejo pelo encarceramento.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

A prisão juridicamente considerada como medida de exceção jurídica não deve ser utilizada como uma regra processual, haja vista que a liberdade deve prevalecer em prol das garantias dos indivíduos. Neste entendimento, o **Conselho Nacional de Justiça- CNJ**, por meio do relatório criado sobre a Audiência de Custódia nos últimos 6 anos (2021), fornece a ordem cronológica do nascimento deste instrumento. Assim, observa-se inicialmente que o surgimento ocorreu em fevereiro de 2015, em um projeto do Tribunal

19



de Justiça e Ministério Público do Estado de São Paulo juntamente com a Resolução nº 213/2015 do CNJ na construção do instrumento processual conhecido como Audiência de Custódia.

A base de fundamentação deste mecanismo, de acordo com o relatório do CNJ (2021), prioriza as questões de garantias e direitos fundamentais, utilizando, assim, os ideais do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por meio do art. 9º § 3º e a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 7º § 5º, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ? STF, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5240 do Ministro Luiz Fux, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

As partes que compõem esta instrumentalidade foram aprimoradas gradualmente pelas relevantes participações do STF que contribuíram primordialmente com a composição e os regimentos deste mecanismo, determinando inicialmente que este instrumento se expandisse para além dos territórios paulistas, tirando da competência privativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e permitindo a utilização da audiência de custódia no âmbito nacional, sendo que posteriormente impôs limitações e normas, como prazo de 24 horas após a prisão para que o indivíduo preso seja levado até uma autoridade judicial, conforme supracitado na Resolução nº 213/2015 do CNJ e no CPP.

De acordo com o CPP (1941), constam no capítulo de prisão em flagrante inicialmente por meio do seu art. 310 os mecanismos de operabilidade da audiência de custódia. Logo, o ordenamento penal estabelece por meio dos incisos presentes neste artigo as finalidades que poderão ser alcançadas por meio da audiência de custódia sendo:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Compreende-se, nesse sentido, que a audiência de custódia promove um olhar abstrato sobre a materialidade e a autoria, haja vista que o julgador deverá observar conforme o § 1º se o autuado atende a algum critério de inimizabilidade para que seja concedida imediata liberdade provisória em caso positivo, bem como que ele analise rapidamente os critérios de impedimento da concessão desse benefício, como a previsão

legal do §2º que veda a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares em casos de reincidência, organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito.

Demonstra-se no âmbito do CPP a existência de mecanismo de punição advinda da audiência de custódia também para própria autoridade policial que descumprir o prazo



determinado, devendo responder nos âmbitos administrativo, civil e pena pela omissão, conforme o §3º. Nesta perspectiva, tem-se no CPP a presença de um regramento para a aplicação deste instrumento jurídico, visando estabelecer limites das ações tanto do magistrado quanto das demais partes. Por este viés, entende-se que a audiência de custódia para o CPP é um mecanismo que deve propor agilidade ao sistema judiciário, viabilizando a análises quanto à prisão em si, sem se ater ao mérito.

Em vista dos dispositivos processuais penais, obtém-se o regramento da finalidade da audiência de custódia, sendo limitados os seus alcances ao estabelecer os requisitos e os pressupostos para decretação da medida cautelar mais grávida como a prisão preventiva, a qual, conforme o art. 313, não pode ser de ofício, precisando, assim, de uma provocação pelo Ministério Público ou autoridade policial.

Em suma, o nome ?Audiência de Custódia? para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, não possui a nomenclatura correta e condizente com a sua finalidade, uma vez que a sua criação surgiu para averiguar a licitude da prisão, analisando a necessidade e a adequação da imposição da prisão, bem como a preservação da dignidade física e moral do indivíduo no momento da prisão, considerando, com isso, que, como nome, a palavra ?custódia? infere automaticamente que se está diante da permanência da prisão, isto é, não há possibilidade de ser concedida a liberdade, devendo então ser chamada de ?Audiência de Apresentação?.

Em contrapartida ao entendimento do Ministro Luiz Fux, está o pensamento da autora Érica Marcelina Cruz (2020 apud Badaró, 2017, p. 1049) que alega não haver irregularidade no nome ?custódia?, uma vez que pode representar um cuidado e a proteção da segurança e da liberdade das pessoas.

Neste contexto, a instauração desse instrumento processual visa instituir um ?controle de ilegalidade?, como cita o Ministro Edson Faccin (2020), em sede de Reclamação a qual impôs a obrigação **de todas as** espécies de prisão ser sujeitas à análise em Audiência de Custódia. Logo, conforme livro do CNJ ?Audiências de Custódias e as informações importantes para os familiares? (2021), consolidam-se 4 finalidades principais deste controle: inicialmente, se a prisão aconteceu inteiramente dentro da lei;

21

se o autuado sofreu qualquer tipo de violência durante a abordagem policial dentro do decurso de tempo da prisão até a audiência; o rápido contato do autuado com a autoridade judicial; análise quanto à necessidade permanência da custódia.

Com efeito, o CNJ explica que existe o atendimento social por meio do serviço de atendimento à pessoa custodiada ? APEC, o qual foi construído visando à efetividade da averiguação do respeito às garantias de liberdade pessoal e à dignidade humana em permitir que a pessoa custodiada tenha contato com o assistente social, que segundo instruções do CNJ, ?receberá esclarecimentos sobre a Audiência de Custódia e poderá informar sobre sua situação de vida e necessidades sociais e de saúde. Este atendimento pode ajudar o juiz a tomar a melhor decisão no momento da audiência.? (CNJ, 2021, p.12).

Esta perspectiva demonstra que o acusado possui direito de ser submetido a um exame de corpo de delito para a produção de laudo de lesões corporais o qual confirme a



ausência de violência durante a prisão, como discorrem os autores S.Torres; L.Torres e Tavares (2020) na seguinte afirmativa: "A verificação do exame do corpo de delito é outra das indagações que cabe ao juiz na audiência de custódia, pois esse é requisito básico para saber sobre a integridade física do preso desde sua prisão até o momento da audiência de custódia." (S.Torres; L.Torres; Tavares, 2020, p. 6), demonstrando as garantias fornecidas ao custodiado para buscar humanizar ainda que minimamente o Sistema.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça desde fevereiro de 2015 argui sobre a redução de 10% da taxa de presos provisórios no Brasil decorrente da implementação desse instrumento. Com isso, nota-se a necessidade de analisar o alto índice de encarceramento no país, já que este demonstra claramente a urgência de amenizar a utilização banal do cerceamento da liberdade.

Isto posto, consideram-se os valores descomunais de encarceramento disponibilizados por meio do Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público ? CNMP, os quais possibilitam um balanceamento da população carcerária, permitindo que seja direcionada a análise para o contingente de presos provisórios no âmbito nacional no 2º semestre do ano de 2021. Diante desta, observa-se que a população carcerária é composta por 173.839 presos, enquanto a capacidade prisional era de 119.626, resultando, com isso, em 145,32% de ocupação apenas com presos que não possuem sequer condenação.

Diante do exposto, quanto o objetivo da Audiência de Custódia se constitui em

22

agir para a redução do encarceramento mediante a implementação de Audiência de Custódia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exhibe a visão do desembargador José Laurindo de Souza Netto o qual assevera que: "Uma das principais vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, importa na missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso" (Souza Neto, 2022, s/p)

8

Nesta senda, compreende-se que a teoria se destoa drasticamente da prática, uma vez que o objetivo da instauração da Audiência de Custódia em 2015 visa à redução do encarceramento o que, no entanto, não pode ser observado por meio do levantamento de dados anterior da CNMP, já que estes evidenciam uma taxa de 145,32% da capacidade total do sistema carcerário nacional. Por essa perspectiva, compreende-se que, em tese, o instrumento se preocupa com as condições do agente, mas, na prática, não analisa as reais prerrogativas que incidiram na prisão, quanto aos pressupostos nas questões fáticas, se atendo, por conseguinte, aos requisitos em razão das questões jurídicas.

5 LEVANTAMENTO DOS DADOS PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Considerando a problemática: "a decretação da prisão preventiva com base na

ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica? analisada nesse estudo, foi necessário constituir, por meio de uma pesquisa documental

9

, a compreensão dos pressupostos arraigados ao entendimento de que estereotipização racial influencia na decretação da prisão preventiva, considerando que esta se dá por mera categorização de ?perigo? derivada da liberdade do indivíduo.

Para tanto, buscou-se observar o contingente de flagranteados que tiveram sua prisão decretada no período de novembro de 2023, na cidade de Salvador-Ba mediante a análise das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante. A observação desses dados favoreceu um melhor entendimento da população carcerária, uma vez que as informações de custódia analisadas evidenciam uma predominância no índice

8

[1] Tribunal de Justiça do Estado Paraná - TJPR. Aplicação da audiência de custódia no Brasil completa sete anos. 25/02/2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319
Acesso em: 13 maio 2024.

9

?A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc?. (Fonseca, 2002, p. 32).

23

de pretos e pardos com privação de liberdade, sendo que estes, muitas vezes, tiveram sua prisão preventiva decretada sem a análise necessária dos pressupostos e requisitos para a imposição desta medida cautelar.

Com isso, entende-se a relevância de dispor de uma apreciação empírica das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante como forma de consubstanciar as teorias elencadas ao longo desse estudo, com o fito de confirmar por meio da prática cotidiana como são utilizados os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva.

Neste propósito, compreende-se a necessidade inicial de examinar por meio de uma experiência processualista as decisões sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando o objetivo geral deste estudo o qual significa analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia que atuam como instrumento da teoria Necropolítica.

Ademais, é preciso salientar que a designação do mês de novembro para análise do presente estudo busca considerar o grandioso valor sociocultural deste período, uma vez que, conforme a Lei n.º 12.519, de 10 de novembro de 2011, novembro é considerado como o mês da Consciência Negra no Brasil em referência ao dia da morte do líder do Quilombo dos Palmares, Zumbi, no ano de 1695. Deste modo, atribui-se o enriquecimento cultural ao presente estudo cujo direcionamento de pesquisa é pautado no poder Estatal

sobre a vida do contingente populacional de pessoas pretas e pardas na região de Salvador, Bahia.

5.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Este estudo é baseado em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. Assim, os fundamentos analisados no presente estudo são explorados diante do viés metodológico adquirido por uma corrente epistemológica amparada não somente por artigos e demais documentos científicos, como também por análise documental das decisões proferidas em audiências de custódias e catalogadas nos processos judiciais do mês de novembro de 2023 que compõem a pauta disponibilizada pela Vara de audiência de custódia da comarca de Salvador/BA.

Em vista deste contexto, a priori foi possível contactar a 32ª vara criminal do núcleo de flagrantes de Salvador/BA, através de seu endereço eletrônico, para buscar o levantamento de dados sobre as audiências de custódia, em que após autorização da Juíza

de Direito Titular da Vara de Audiência de Custódia, foram disponibilizadas as pautas das audiências realizadas entre os dias 01 a 30 de novembro do ano de 2023.

A posteriori, para melhor análise, foi disponibilizada uma planilha que continham todos os 212 processos que passaram por audiências de custódia, precisando, assim, selecionar para exame da Decisão apenas os que resultaram na conversão de prisão preventiva, além de ser apresentado um relatório gerado pelo Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC, o qual permite identificar a quantidade de prisões efetuadas neste período, bem como quantas destas foram convertidas em prisão preventivas, o que possibilitou o acesso a informações quanto à etnia do Autuado mediante qualificação do Auto de prisão em flagrante por meio do referido documento oficial disponibilizado pela autoridade policial no momento da ocorrência.

Considerando o cunho da pesquisa documental foi feita uma pesquisa investigativa sobre as decisões judiciais fornecidas, todavia é válido destacar que houve limitações quanto ao acesso aos fundamentos das decisões e à autodeclaração racial dos autuados, em razão de algumas decretações de preventiva constantes no relatório fornecido pelo cartório, já que estas não estão disponíveis para análise devido a questões de sigilo ou em razão do declínio de competência da comarca de Salvador, bem como em virtude da ausência da identificação étnica por parte do flagranteado.

Em vista desse empecilho, a investigação se restringiu à concentração dos dados presentes nas decisões evidentes no sistema PJE, sendo a presente análise formulada pelo conjunto de requisitos e pressupostos identificados. Sendo assim, o percurso metodológico apreciado considerou a Decisão judicial a qual não se trata de uma simples aplicação da lei, posto que se deriva de uma interpretação humana que está sujeita à externalização de uma mistura entre razão, emoções e ideologias.

Assim, infere-se que este estudo constitui-se mediante o levantamentos de dados bibliográficos e a análise de fontes judiciais sobre processos públicos e arquivados, como também se identifica o cunho investigativo com base na necessidade de obter dados



relacionados à decisões preferidas em sede de custódia, conforme dados concedidos pela Vara de Audiência de Custódia.

Com isso, tem-se como abordagem qualitativa da análise dos dados, considerando o viés descritivo dos documentos e das teorias elencadas nesse estudo, visando à amplitude quanto ao procedimento e à instrumentalização sistemática que possibilitou a construção do objeto de pesquisa deste estudo.

25

5.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.

O presente levantamento de dados processuais feito no Núcleo de custódia sobre audiências realizadas no mês de novembro de 2023 tem como principal objetivo analisar a quantidade de decretação de prisão preventiva que ocorreu nesse período considerado culturalmente como mês da consciência negra, bem como os fundamentos que proporcionaram as decisões, além de contabilizar a identidade racial que predomina entre os autuados.

Isto posto, a presente exploração de dados processuais permitiu examinar de forma criteriosa a quantidade de conversões de flagrantes em preventiva comparada aos números de audiências realizadas, uma vez que no mês de novembro do ano de 2023, foram realizadas 212 audiências, sendo que dentre estas, ocorreram 68 conversões em prisões preventivas o que representa um percentual de 37%, não sendo analisadas pelo presente estudos as 154 decisões restantes que incidiram na decretação de medidas diversas a prisão ocupando assim 63% das decisões .

Desta forma, foi elaborado um gráfico com os referidos valores transformados em porcentagem para promover uma melhor visualização dos dados concebidos, conforme gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Percentual de decretação de prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Com base nos resultados apresentados no gráfico 1, considera-se que neste cartório as decretações de prisão atenderam ao critério de excepcionalidade, uma vez que ocupam 37% das decisões proferidas no mês analisado.

Quanto à análise individual das decisões, foram observados no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia elaborado pelo CNJ os pressupostos necessários

26

para esta decretação, conforme descrito a seguir:

(i) existência de requerimento nesse sentido (art. 311, CPP, a partir da redação dada pelo Pacote Anticrime); e (ii) o não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, conforme tratado nas etapas anteriores



deste Manual, o que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º) (BRASIL, 2020, p. 135)

Compreende-se por meio dos pressupostos elencados no Manual elaborado pelo CNJ que as preventivas analisadas embora não possam ser ex de ofício, como citado nas exigências acima retratadas, podem ser decretadas ainda que as impugnações roguem por medidas mais brandas, restando ao magistrado interpretar a situação e impor a medida julgada por ele cabível.

Deste modo, em exame das decisões não fica evidenciada a impugnação do Ministério Público ou da Representação da Autoridade Policial, sendo a decisão pautada inteiramente em análises da situação quanto ao perigo presumido da liberdade do autuado mediante o exame dos pressupostos e dos requisitos previstos no Código de Processo Penal em seu art. 312.

Neste contexto, as decisões contêm em sua maioria um elevado grau de subjetividade, já que a busca pelos meros indícios de autoria e materialidade ocorre de forma frágil, com base em depoimentos coletados em sede policial e em informações básicas contidas no auto de prisão em flagrante, os quais são meramente citados na decisão, sem demonstrar uma real averiguação das provas presentes nos autos.

Assim, por se tratar de flagrantes em maioria, fica demonstrado em diversas decisões que há uma presunção dos indícios satisfatórios de materialidade e autoria, não sendo feita uma investigação mais complexa quanto ao fumus comissi delicti e o periculum libertatis que se fazem presentes com base em subjeções. Por esta perspectiva, a decisão se fundamenta nos critérios de autoria, ainda que de maneira dúbia e se presta a observar se a situação fática está prevista no rol do art. 313 do CPP.

Por conseguinte, o julgador observou se houve necessidade de decretar o cerceamento da liberdade deste autuado, baseando-se na análise de justificativa presente no rol do art. 312, partindo do exame quanto ao grau de periculosidade que o autuado possui em caso de ser beneficiado com a liberdade. Posto isso, é válido destacar que para que ocorra a decretação da prisão preventiva não é necessária a presença de todos os fundamentos, necessitando, com isso, apenas da presença de um deles.

Urge considerar dentro do total de 68 processos que ocorreram a conversão de
27

prisão flagrante em preventiva, que 63 processos foram analisados com exceção dos 5 feitos que não estão disponíveis para análise, em razão de serem classificados como sigilosos ou não estarem mais sob competência da comarca de Salvador.

A vista disso, concebe-se dentro dos exames das referidas decisões que o único requisito quanto o periculum libertatis que majoritariamente é utilizado nesta fase é o da garantia da ordem pública, sendo utilizado como finalidade da decretação, adequando a diferentes contextos. Todavia, observou-se que em 3 processos houve um somatório de dois requisitos, sendo eles o da garantia da ordem pública acrescido da conveniência da instrução criminal e da segurança da aplicação da lei penal, como é possível observar no percentual apresentado no gráfico 2:

Gráfico 2 - Requisitos utilizados na decretação da prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Por outra perspectiva, compreende que o requisito da garantia da ordem pública possui um conceito vago e adaptável a diferentes contextos, estando presente em 88% das decisões analisadas, o que significa dizer que fora utilizadas em 60 decisões. Nesse sentido, embora as decretações se refiram a diferentes realidades, todas são interpretadas subjetivamente, sendo atribuída a prisão como finalidade de garantir a ordem pública.

Observa-se que prioriza uma suposta harmonia e tranquilidade de interesses patrimoniais sob os interesses da dignidade da pessoa humana, sendo interpretado este requisito mediante valores morais. Logo, a maioria das Decisões busca analisar a possibilidade de riscos de reiteração de condutas delituosas, utilizando o decreto não com o interesse de reparação da ordem social, mas com um claro cunho punitivo e coesivo, sendo válido destacar que esse exame de reiteração é feito de maneira rápida e pouco aprofundada.

Por conseguinte, além do conceito abstrato do fundamento de garantia de ordem

28

pública, contém também o uso precoce dos fundamentos que agem por conveniência da instrução criminal, uma vez que embora seja representado por um percentual de apenas 3%, observa-se que quando se está diante de uma audiência de custódia derivada de uma prisão em flagrante, não há o que se falar em instrução criminal, visto que não se tem no momento o oferecimento de uma acusação formal em desfavor do presente autuado.

Em relação ao requisito da conveniência da instrução criminal, segundo o CNJ este requisito foi criado empiricamente para conservar a coletas de provas, entretanto na audiência de custódia não se predispõe a averiguar se há real existência de riscos, já que é um instrumento usado para promover agilidade processual, por conseguinte, observa-se que esse requisito foi utilizado com base em presunções.

Em seguida, se destrinchar os requisitos de segurança da lei penal, pode-se perceber que essa proteção à legislação é inserida como forma de proteger a persecução penal da fuga do acusado, a qual possa posteriormente existir. Assim, mais uma vez, presencia-se uma vertente que banaliza o princípio do contraditório e da presunção da inocência quando se atribui ao réu um comportamento presumidamente desrespeitoso aos trâmites processuais, pautando novamente esta porcentagem de 2% das decisões em uma mera suposição.

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos atribuídos predominantemente nas decisões proferidas em audiência de custódia banalizam a integridade e a vida de um indivíduo que sequer foi condenado, mas que por análise rápida daquela situação fática foi interpretado que existe uma mera possibilidade de ocorrer uma reiteração criminosa, presumindo, com isso, a culpa do autuado.

Ademais, quanto ao panorama étnico, evidencia-se que em meio as 68 decisões analisadas, 88% são equivalentes a 60 indivíduos que se autodeclararam pessoas pretas ou

pardas, em contrapartida a apenas 03 autuados que se autodeclararam brancos, amarelos ou outras etnias, enquanto 5 flagranteados não tiveram sua identidade étnica revelada. Nesta perspectiva, na demonstração dessa investigação, obtém-se com clareza evidente a prevalência étnica que abarca o polo passivo do sistema penal judiciário na cidade de Salvador, evidenciando o chamado *modus operandi* do encarceramento perante o sistema segregacionista, evidenciado no gráfico 3:

29

Gráfico 3 - Perfil étnico dos flagranteados

Fonte: a autora (2024)

A presente análise registrada o gráfico 3 retrata que a maior parte dos autuados é nitidamente acometida por pessoas desamparadas pelo próprio governo, isto é, tratam-se de pessoas que, de acordo com seu estrato étnico, possuem menos acesso a garantias fundamentais.

Logo, essa porcentagem de 88% representa o abandono estatal e a prevalência de medidas punitivas que são direcionadas por meio de um dispositivo que se baseia em uma interpretação de perigo social emergida por valores morais, políticos constituídos mediante instituições que fomentam o próprio ideal segregacionista como descrito por Foucault ao conceituar esse dispositivo como um conjunto multidisciplinar, o qual se apresenta:

Decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são **os elementos do** dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos (Foucault, 2000, p. 244).

Com efeito, entende-se que as decisões que decretaram a prisão preventiva dos 5% representados por pessoas brancas, amarelas, entre outras etnias tiveram como fundamento a garantia da ordem pública, não sendo identificada pelo julgador nenhuma previsão de desrespeito à instrução criminal ou à lei penal. Neste viés, o julgador se atém à materialidade e não à possibilidade de advir alguma infração, isto é, não é tida como necessária a imposição de um controle social.

Nesta senda, observa-se, a nítida predominância de autodeclaração étnica de pessoas pretas e pardas, conforme demonstrado no gráfico 3, o que exala a liturgia punitiva com a qual o Estado estabelece não só a punição, mas também quem deverá punir, revelando que:

30



O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos excessos dos suplícios, se investe toda a economia do poder (Foucault, 1999, p.37)

Considerando as ideias foucaultianas, o Estado não busca somente garantir a ordem pública, mas mascara as consequências de um abandono estatal revelado na essência punitiva e no perfilamento da cor perante a imputação da criminalidade, como se a sociedade utiliza-se desses dados para atribuir um grau de periculosidade ao indivíduo com base em seu estereótipo, enquanto a marginalidade cometida por pessoas vistas como não negras fosse vista como mais efêmeras.

Diante do arguido, por mais que se trate de uma análise dentro da extensão territorial vista mediante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2022), como constituída por uma população de 2.417.678, sendo em sua maioria composta por pretos e pardos, é de extrema relevância destacar que exames como esses demonstram a condição alarmante que o contingente populacional em destaque está sucumbido a viver, sem analisar concomitantemente o índice de vulnerabilidade.

6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS

O sistema carcerário no território de Salvador/Bahia é composto por 10 estabelecimentos prisionais, assim, o presente estudo é pautado na análise restritiva de presos provisórios e em seu perfil étnico. Deste modo, de acordo com os dados referentes à matriz penitenciária da capital soteropolitana quanto aos presos em regimes preventivo fornecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, extrai-se que, no segundo semestre do ano de 2021, a população carcerária era de 1864 presos, sendo que a capacidade nominal era de aproximadamente 1684, ou seja, há 200 apenados a mais do que se pode comportar, tendo uma taxa de ocupação excessiva de 110,69%.

Diante dessa análise, o Governo do Estado disponibiliza um relatório gerado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENNAPEN, contendo um balanceamento geral do sistema penal baiano, aferindo que, em dezembro de 2022, o perfil sociodemográfico dos presos no estado através de mapa étnico evidenciou a quantidade de presos pretos de 3.937 e pardos de 10.024, enquanto o número dos que se autodeclararam não negros é 31

inteiramente inferior, sendo brancos 1.848 e amarelos 326, restando ainda não informados 345. Considerando esse recorte, observou-se que o número de presos sem condenação no estado era de 7.731 (Brasil, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o sistema carcerário baiano apresenta dados alarmantes quanto à quantidade de presos provisórios e o perfil étnico composto, uma vez que os dados escancaram a utilização da prisão preventiva como um exercício punitivo



antecipado. Percebe-se, então, que há uma maior severidade na aplicação de sanções quando se está diante de acusados pretos e pardos, tendo em vista que os padrões sociais repercutem as raízes coloniais racistas que perpetuam um abandono das garantias fundamentais desse contingente.

Nesta senda, o controle Estatal sobre a vida é uma clara evidência da seletividade penal, uma vez que o estereótipo criado pelo Estado visa impor a ligação da marginalização vinculada à cor da pele, sendo possível constatar tal realidade por meio da análise do sistema carcerário nacional. Nessa premissa, os autores Lourenço; Vitena; Silva (2022) demonstram que:

A categoria da seletividade penal (BATISTA, 1990) se estrutura enquanto conteúdo desse dispositivo que reflete a política de controle social e segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas socialmente. Essa especificidade punitiva funciona como a ferramenta do Estado, que através da polícia, do sistema judiciário e da instituição penitenciária controla, estigmatiza e pune sujeitos-alvo previamente estabelecidos. Desse modo, o aprisionamento integra um aparato penal hipertrófico intencionado a prender aquele que não se insere nos moldes sociorraciais (WACQUANT, 2008) e direcionar o sistema de punição aos sujeitos já excluídos do meio social. (Lourenço; Vitena; Silva, 2022, p.05)

Nesta visão, torna-se perceptível compreender que a estrutura retrocitada refere-se à instrumentalização punitiva utilizada pelo Estado para instauração da seletividade penal em meio a um estereótipo impregnado em padrões sociais racistas que mascaram o viés necropolítico presente no sistema carcerário, haja vista que a quantidade de presos sem condenação explícita o desamparo político quando se despreza o simples direito à dignidade humana e à vida **dentro do sistema prisional**.

O desamparo nitidamente presente no sistema penitenciário ao ser filtrado pelo perfil étnico da população carcerária transparece o descarte de pessoas pretas e pardas pelo Estado e a eternização da visão escravagista dentro da sociedade. Neste propósito, o perfil do sistema carcerário é visto por Ângela Davis (2018) como similaridade com o sistema escravocrata.

Nesta senda, entende-se que o modus operandi do sistema carcerário decorre do

32

controle sobre a vida dos internos ali presentes, promovendo a exclusão destes da sociedade. Logo, é possível observar a semelhança do desprezo das vontades e interesses dos que estão presos mediante a imposição de ordens advindas do sistema considerado como superior a eles, bem como o cunho punitivo entrelaçado a este poder como externalização do anseio público.

Ademais, o sistema carcerário foi desenvolvido para acatar o desejo punitivo da sociedade, equiparando-se aos "verdadeiros infernos dantescos" (Miguel, 2023, p. 6), em que para vivenciá-lo basta apresentar indícios de autoria e materialidade, isto é, o sistema judicial brasileiro embora utilize a prisão como exceção, não se vale de muito para



encarcerar um indivíduo, posto que pessoas sem condenação vivenciam a situação das celas superlotadas e insalubres, que perante o desprezo dos seus direitos humanos, podem resultar na própria morte vista pelo Estado apenas como consequência indesejada, contudo esperada.

Em uma esfera ampliada, ao buscar compreender o sistema prisional como um todo, identifica-se os aspectos da constituição do perfil do preso em que por meio do relatório constituído **pela Secretaria Nacional de Políticas Penais** Diretoria de Inteligência Penitenciária, foi contabilizado em 31 de dezembro de 2023, um total de 304.018 pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, enquanto os que se identificam como brancos e amarelos foram 185.537.

Com isso, entende-se que a seletividade penal esta evidenciada em todo âmbito nacional, sendo avaliada também em questão estadual e municipal, demonstrando em todas as consultas os diferentes sistemas e a segregação presente no ambiente prisional as quais estão enraizadas como consequências derivadas de uma sociedade escravocrata.

Logo, o clamor público roga por uma punição desprovida de limites sem se preocupar com o elevado sofrimento que o agente irá presenciar, pois no momento que os presos preventivos são inseridos em um ambiente prisional, o Estado promove uma liturgia punitiva como descrito por Foucault, a qual é vista como um evento que se preocupa com a clara demonstração do poder coesivo do Estado sobre a vida da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados, constata-se que a prisão preventiva funciona como instrumento da necropolítica ao observar a atuação do sistema judicial em decisões

proferidas em audiências de custódia na comarca de Salvador/BA, com base no recorte temporal do mês de novembro de 2023, haja vista a reflexão histórica da população negra propiciada pelo mês da Consciência Negra no Brasil.

Nesta senda, pode-se inferir que a necropolítica significa mais que a banalização da morte de um contingente populacional por parte do Estado, logo, percebe-se o desprezo pela vida dos que mais precisam de amparo governamental. Desta forma, o presente estudo compreende que o racismo impera como instrumentalização da necropolítica, após observar que o conceito de governo não se restringe à questão geograficamente territorial, mas sim à influência do Estado para com o poder sobre a vida dos que governam.

Assim, o comportamento racista da sociedade lida com a morte do povo negro de maneira normalizada, apesar dos índices fornecidos por instituições públicas como IPEA os quais destaquem a clara disparidade da quantidade descomunal de homicídios de pessoas pretas e pardas que ao serem comparados com a morte de pessoas não negras demonstra o indiscutível predomínio do descarte da vida de pessoas que destoam do padrão étnico aceito socialmente.

Neste contexto, entende-se que a sociedade detém um desejo exacerbado por



punição de um culpado apenas quando a pessoa de pele preta ou parda é o agente responsável pelo delito e não a vítima, posto que as reivindicações sobre o simples direito à vida sofrem com o silenciamento perante narrativas idiossincráticas advindas da sociedade. Deste modo, o poder sobre a vida do povo preto inicia-se mediante a quebra indentária, promovendo uma necessidade ontológica de se autoafirmar não só corporalmente, como também diante de uma civilização branca, haja vista o descarte cotidiano da sua identidade.

Neste sigma, a repercussão do biopoder utilizado pelo Estado para impor uma dominação atemporal sobre a cultura negra determina a severa punição como uma liturgia penal, fazendo do seu poder um instrumento de coação que se fundamenta no menosprezo dos direitos fundamentais e na inefetividade das políticas públicas quanto à população negra que sequer tem acesso ao princípio do contraditório.

Outrossim, a prisão preventiva embora contenha sua natureza jurídica de medida cautelar, é visivelmente um instrumento de punição utilizado como uma forma de dominação estatal. Neste viés, observa-se que a decretação desta cautelar é tratada como um meio coesivo para conter um inimigo que segundo o Estado apresenta perigo derivado de sua liberdade, sendo esta uma medida imediatista e precoce para atender ao clamor

34

público punitivo, que possui divergências quanto à análise dos pressupostos e requisitos impostos na teoria jurídica que são banalizados na prática pelas autoridades judiciais.

Neste viés, restou evidenciada a problemática quanto à forma de influência da decretação da prisão preventiva com base na ordem pública, atuando como instrumento da Necropolítica, uma vez que este requisito processual da prisão preventiva não possui um conceito restritivamente jurídico, mas sim subjetivo que recai sobre interpretações com cunho moral e ideológico. Em consonância, a análise dos dados adquiridos pela 32 Vara do Núcleo de Custódia de Salvador, observou-se que a maior parte das conversões de flagrantes em preventivas são amparadas por este requisito.

Diante do exposto, tem-se na fácil adaptação do requisito de garantia da ordem pública a permissão para utilização deste regramento em diferentes contextos sem necessidade de analisar de fato a situação, mas empregando critérios fenotípicos, uma vez que a marginalização é facilmente atribuída por caráter fisiológico o que propicia uma seletividade social vista principalmente nos ambientes carcerários.

35

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Marina Nogueira; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, Volume 18, n. 99, 241-263, jul./set. 2021

ALVES, Elaine Martins de Sousa; VILELA, Tiago Guimarães. A natureza jurídica da prisão preventiva. Revista dos Tribunais: RT, v. 103, n. 941, mar. 2014

AMARAL, Augusto Jobim. VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, Racismo e Sistema Penal Brasileiro ECROPOLÍTICA, RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO. Rev. Direito Viçosa. 2019; Volume: 11. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17364/2/Necropolitica_racismo_e_sistema_penal_brasileiro.pdf. Acesso em: 20 de março de 2024

ARENDT, Hannah. As origens do Totalitarismo Trad. Roberto Raposo. 6. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BECK, Francis Rafael. Apontamentos críticos sobre a prisão provisória no direito processual penal brasileiro. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2006. Disponível em:



https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2004_79.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2024

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro ? atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 abr 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regime interno do STF de 1940, Brasília 1940. Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Casa Civil, Abril de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf> Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Presidência da República. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais ? SISDEPEN. 13º Ciclo ? INFOPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/BA/ba-dez-2022.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

36

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penas ? SINAPPEN. Relatório de Informações Penais, 15º Ciclo Sisdepen, 2º Semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crim ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Relatório de Audiência de Custódia 6 anos. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 20 mai 2024.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números.



Disponível em: **Revista Brasileira de** Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sobre a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. **Revista Brasileira de** Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010

BULOW, Oskar Von. Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais. São Paulo: Ed. LZN, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 04, 2021

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? VARGAS, Marina (Trad.). ? 1ª ed. ? Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz; Pele negra, máscaras brancas 1952. SILVEIRA, de Renato da Silveira (Trad.). Salvador : EDUFBA, 2008.

_____. Os Condenados da Terra. MELO, José Laurênio (Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Coleção Perspectivas do Homem), Volume 42, Série Política, 1968.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. RAMALHETE, Raquel (Trad.). Petrópolis, Vozes, 1987.

_____. Segurança, Território, População. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Fábio Luís. Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimentos e subjetividade. São Paulo: Ubu, 2021.

GÓES, Luciano. Tradução de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Revan, 2016.

37

GORDIANO, Donizete de Arruda. Limites Técnico-jurídicos da Detração Penal. Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. (Monografia) Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42182/28.pdf?sequence=1&isAll> owed=y Acesso em: 11 abr 2024.

GOYATÁ, Júlia Vilaça. Georges Bataille, Michel Leiris e a experiência do sagrado no entre guerras. Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, 34(2): 65-85, 2014.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Introdução cultural à criminologia. In: Revista de Estudos Criminais ? Ano XIII ? Nº 58 Periodicidade trimestral ? Tiragem 2.000



exemplares. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC_58_miolo%5B1%5D.pdf

Acesso em: 2 jun 2024.

HIRSCH, Fábio Perianandro de Almeida; Hirsch Carla Conchita Pacheco Bouças; Monteiro, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. Rev. De Direito Viçosa. v. 13 N. 03, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11663/6777>. Acesso em 23 de março de 2024

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2021. v. 2.7. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144> Acesso em: 9 abr 2024

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila Ribeiro. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? Revista Direito GV, São Paulo, V. 15 N. 3, 2019.

LOMBROSO, Cesare. L'Homme Criminel: étude Anthropologique et Médico-Légale. Paris: Félix Alcan, 1887.

LOPES JR. Aury. Prisões Cautelares. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023

LOPES, Wallace Rocha; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Da razoável duração do processo criminal e seus reflexos na prisão preventiva. Curitiba, v.4, n.3, p.1137-1149, may./jun., 2022.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: Uma discussão a partir dos prontuários de uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. Rev. Brasileira de Segurança Pública, São Paulo v. 16, n. 2, 2020-239, fev/mar 2020.

MACHADO, Gabriele Simões Lima; DIAS, Daniel. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ed. 01, Vol. 07, pp. 57-73. Janeiro de 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica, Biopoder, soberania, Estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Neyla; MERTHY, Paulo Silveira. Extermínio dos Excluídos. Porto Alegre: 38

Rede UNIDA; 2019.

MERELES, Carla. Prisão preventiva: tudo o que você precisa saber. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voceprecisa-saber/>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

MIGUEL, Maria de Fátima Nunes de Souza. A falha da tutela constitucional no tocante à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro nos tempos da pandemia do covid-19. Rev. Eletrônica EstácioRecife, vol. 8, nº 2, Março, 2023.

MONTEIRIO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NIGRIS, Letícia da Silva. Direito Penal do inimigo e migração: a radicalização da

violência instrumentalização biopolítica da vida. Direito da Universidade de Passo Fundo ? UPF. Passo Fundo ? RS. 2019. (Dissertação de Mestrado em Direito) Disponível em: https://www.upf.br/_uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20LETICIA%20DA%20SILVA%20NIGRIS_298973.pdf Acesso em 10 de março de 2024

NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. Voluntas, Santa Maria, v. 10, p. 150-167, set. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal I. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014

OLIVEIRA, Lorena Silva. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. Rev. Pós-Graduação em Filosofia da UFRJ, nº 34, 2019.

PEREIRA, Tatiane. O Racismo Velado. Revista Tribunal de Minas. 2018. Disponível em: < <https://tribunademinas.com.br/opiniaio/tribuna-livre/13-05-2018/racismo-velado.html> > Acesso em: 12 abr 2024.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; FERREIRA, Alexandre Couto; GALVAN, Fernanda. Prisão preventiva: Um olhar aos princípios e as concepções penais no Brasil. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, vol 1, nº 2, 2019.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos; MACIEL, Fernanda Beatriz Melo; SANTOS, Kênia Rocha; CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; OLIVEIRA, Rian Silva de; SILVA, Natiane Ramos Ferreira da; PRADO, Nília Maria de Brito Lima. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. Ciência & Saúde Coletiva, 25(Supl.2):4211-4224, 2020.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 21ª Edição. 2021. Disponível em:

<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/134/119>. Acesso em: 15 de março de 2024

39

SOUSA João Pedro Alves de. A prisão provisória como mecanismo de superencarceramento e criminalização da pobreza. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. (Monografia). Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2020/JOAO-PEDRO-ALVES-DE-SOUSA.pdf Acesso em: 18 abr 2024.

SCHEURMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. Rev. De Pós Graduação em Direito UFBA. v. 33. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/54769/29893/222340>.

Acesso em 20 de março de 2024

WERNUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. Rev. Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 8, n. 3, 2020.



WESTIN, Ricardo. O negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. Agência Senado. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas> Acesso em: 10 jun 2024.



=====

Arquivo 1: [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023



Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVENBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de
Araujo.



Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica
do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.



Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Dr. Msc Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Msc Alan Roque Souza de Araujo
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Jade Teixeira Rios de Almeida
1

Alan Roque Souza de Araújo
2

RESUMO: Este estudo tem como temática a exploração da ação estatal para impor o biopoder sobre a população preta e parda mediante a utilização a prisão preventiva como instrumentalização a necropolítica, valendo-se de decisões proferidas em audiências de custódia em prol da garantia da ordem pública, considerando como suporte probatório análises baseadas em perfilhamento racial. Nesse sentido, para compreensão do sistema de decretação das prisões preventivas, impõe-se como objetivo a análise dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para satisfação da problemática desta pesquisa tem-se a necessidade promover uma análise documental baseada na pesquisa bibliográfica e em documentos científicos e de processos judiciais presentes em uma das varas cartorárias do Núcleo de custódia da cidade de Salvador, buscando desenvolver a metodologia exploratória a partir do viés qualitativo e investigativo. Dentro das informações adquiridas, tornou-se viável aludir a influência do racismo dentro das instituições judiciais e a sua repercussão na seletividade penal dentro do sistema carcerário.



Palavras-chave: Necropolítica. Racismo. Prisão preventiva. Garantia de ordem pública. Audiência de custódia.

ABSTRACT: This study's theme is the exploration of state action to impose biopower on the black and brown population through the use of preventive detention as an instrument of necropolitics, using decisions made in custody hearings in favor of guaranteeing public order, considering as evidentiary support analyzes based on racial profiling. In this sense, to understand the system for decreeing preventive arrests, the objective is to analyze the grounds for decreeing preventive detention at the custody hearing, which act as an instrument of the Necropolitical theory. To satisfy the problem of this research, it is necessary to promote a documentary analysis based on bibliographical research and on scientific documents and legal proceedings present in one of the registry courts of the Custody Center in the city of Salvador, seeking to develop an exploratory methodology based on qualitative and investigative bias. Within the information acquired, it became viable to allude to the influence of racism within judicial institutions and its repercussion on criminal selectivity within the prison system.

Keywords: Necropolitics. Racism. Preventive detention. Guarantee of public order. Custody hearing.

1
Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador ? UCSAL.

2
Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Especialista Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Università Degli Studi di Padova.
Especialista
em Docência do Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação
Superior (UNYAHNA).

2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER
ESTATAL 2.1 A NATURALIZAÇÃO DO RACISMO 2.2 FORMA PUNITIVA
ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER 3 DECRETAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA E A SUA PRINCIPIOLOGIA 3.1 CONCEITO E
NATUREZA JURÍDICA 3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO
DA PRISÃO 4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO
NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO 5 LEVANTAMENTO DOS DADOS
PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA 5.1 PERCURSO METODOLÓGICO 5.2 SISTEMATIZAÇÃO E
ANÁLISE DOS DADOS. 6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA
CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS

PRESOS 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 8 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise acerca da possível atuação da prisão preventiva como meio de operacionalização do poder estatal sobre a vida de grupos sociais compostos por pessoas negras e pobres. Tais condutas podem ser consideradas sob o viés Necropolítico transparecer o domínio seletivo por meio do poder Estatal sobre a vida desta população. Neste viés, devem ser observadas as decisões proferidas em sede de Audiências de Custódias ocorridas na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, no período de 01 a 20 de novembro de 2023, considerando a enorme relevância deste período como marco do movimento identitário de pessoas pretas, prevalecendo, assim, os critérios raciais e sociais.

Isto posto, entende-se que a decretação desta medida é restrita ao rol de fundamentos presentes no art. 312 do Código Penal. O é, pois, têm-se nesse cenário, processos em sede de audiências de custódias que demonstram uma possibilidade da motivação do julgador de mascarar a estereotipização que o levou à Decisão prolatada. Neste contexto, estabelece a problemática do tema da seguinte forma: Como a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica?

Por conseguinte, urge retratar como principal motivação deste estudo a busca pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas pretas que sofrem com o apagão da própria existência, mediante o abandono das políticas públicas em razão do racismo como fonte basilar do poder Estatal. Essa realidade observada acaba por refletir a forma excludente que poderá está arraigada a imposições de medidas cautelares dentro do sistema judicial.

Logo, a escolha deste tema deriva da inquietação referente ao impacto das políticas de

3

morte que vitimam a população negra, atribuído caráter de punição e criminalização por meio das decisões em audiências de custódia.

Neste propósito, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para, além disso, os objetivos específicos visam apontar as premissas que envolvem a Necropolítica; refletir sobre a decretação da prisão preventiva; examinar os dados propriamente ditos a partir da Decisão proferida em Audiência de Custódia e discutir acerca da atual situação do Sistema Carcerário em relação aos dados e perfis.

Compreende-se que o âmbito de estudo dessa pesquisa tem como experiência metodológica a análise construída mediante levantamentos de dados com cunho investigativo, dispondo de uma pesquisa documental fundamentada por processos Judiciais públicos adquiridos em setores cartoriais plantonistas das Varas de Custódia na comarca de Salvador/BA. Assim sendo, o presente estudo detém ainda análises descritivas que embasam uma melhor compreensão em prol da temática discutida para que possa promover uma revisão sistemática da literatura com caráter qualitativo.

Dentre as perspectivas ilustradas, portanto, o presente estudo não se propõe a analisar os demais atos presentes em audiência de custódia, como o parecer do Ministério Público e as alegações da defesa. Deste modo, a atual pesquisa não promoverá análises das demais fases processuais, não abordando, com isso, o viés relacionado à situação dos presos temporários ou condenados, como também não fará a análise dos tipos penais que incidiram na custódia.

2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER ESTATAL

A materialização do poder estatal sobre o cotidiano das pessoas pretas permite a reflexão acerca dos conceitos, dos princípios e das premissas que norteiam a política de morte utilizada pelo Estado com o fito de normalizar o genocídio do povo negro no Brasil, desde a chegada do primeiro navio negreiro. Considerando este propósito, observa-se a relativização do direito à vida e à dignidade humana quando atribui aos pretos e pardos um caráter criminalizador estereotipado, usufruindo desse rótulo para justificar o desprezo intrínseco às políticas públicas na proteção dos direitos fundamentais desse contingente populacional.

Por conseguinte, o escritor e filósofo Achille Mbembe (2018) permite interpretar o

4

significado de necropolítica respaldado pelo desamparo total do limite de morte e o comportamento comissivo dos setores judiciais e legislativos. Nesta senda, o filósofo Mbembe discorre sobre a ampliação da política de morte que não se preocupa apenas em deixar morrer, como também com a justificativa que será utilizada. Esta forma de banalizar a morte é amparada por uma criação de Estado de Emergência e uma necessidade desvairada de resolução de uma problemática fictícia.

Mbembe (2018) considera ainda para respaldar sua análise o pensamento do filósofo George Bataille (1939), utilizando como princípio as teorias antropológicas segundo as quais, o Estado quebra o vínculo da ?proibição de matar? e se vale do costume social para propagar um domínio natural. Neste viés, utiliza-se como *modus operandi* o clamor da sociedade, o qual nasce de um sentimento exagerado de encontrar um culpado e fazê-lo arcar com as consequências, mesmo que de maneira precipitada e exagerada, assemelhando, assim, à desumanização presente no holocausto quando o Nazismo produziu uma indústria de morte tratada de maneira naturalizada por uma necessidade de punir como uma justificativa Civilizatória.

É possível também refletir acerca do que se constitui como Necropolítica a partir das premissas defendidas pelo filósofo Michel Foucault (2008), quando ele identifica o princípio da governamentalidade cujo ensejo permite compreender a instauração do governo ao elucidar o conceito da atividade de governar indo além de um contexto geográfico, revelando a capacidade do Estado em gerir e comandar vidas por meio da utilização de evoluções tecnológicas que corroboram a ampliação da soberania estatal.

Sobre essa vertente defendida por Foucault, a doutora Lorena Oliveira (2019) buscou destrinchar o conceito de governo. Para tanto, a autora propõe que é possível observar entre os significados de governar ?o sentido material de sustentar ou



proporcionar subsistência? (Oliveira, 2019, p. 19), o que permite entender que o dever do Estado não se restringe a gerir um território, mas também conduzir os indivíduos, demonstrando a consequência de um descaso político que influencia diretamente na mortalidade populacional. Sendo assim, o desamparo sofrido pelo contingente populacional resulta concomitantemente na abstenção da vida, agindo como uma forma de aniquilação em massa.

Compartilhando desse entendimento, o autor Franco (2020) analisa o contexto de dominação, destacando que este ocorre mediante dois segmentos, sendo primeiro a aplicação de um sentido para a manutenção ou interrupção da vida, e o segundo um abandono da existência daquele indivíduo. Diante deste pensamento, observa-se que o

5

Estado não somente age mediante sua capacidade de matar, como também propicia um apagamento da história deste povo, o que é referido pelo autor como "o deixando morrer de dentro para fora" (Franco, 2020, p. 12).

Com isso, infere-se que a aniquilação atua também internamente, sem que a culpa recaia diretamente sobre o Estado, como exemplificado por Franco (2020) ao citar o ocorrido durante a Ditadura Militar, período em que a morte servia como um instrumento legal do Estado para solucionar "problemas". Diante desse processo de extermínio, observa-se que não é estritamente voltado à morte na questão biológica, mas também social e identitária. Assim, o desaparecimento vai além de uma ocultação de cadáver, isto é, ainda seguindo com a análise do referido autor, o Estado usa a normalização da morte para esvaziar a própria existência de um povo.

Cabe destacar a análise de Ana Paula Motta Costa (2021) acerca da atuação da necropolítica em meio a uma operação da polícia dentro de uma comunidade, quando esta age apagando a história e o deixando morrer, visto que quando um indivíduo morre em meio a uma operação militar nas favelas, há uma demora desmedida para que ocorra a investigação e a punição por essas execuções que acabam sendo corriqueiramente "justificadas pelas autoridades policiais como resistências à prisão" (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021, p.13).

É também perceptível essa vertente da necropolítica quando o Supremo Tribunal Federal - STF, no dia 11 de abril de 2024, prolatou uma decisão sobre o "perfilamento racial das abordagens policiais", tendo como relatores o Min. Luiz Fux e o Min. Luís Roberto Barroso, quando se originou do HC 208240 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando buscou promover a liberdade de um homem que foi contido pela polícia porque demonstrou comportamento "suspeito" segundo a própria autoridade policial apenas por ter a pele preta e está andando de moto, sendo então considerado assim como uma situação de "condutas típicas de tráfico".

Neste propósito, consta no resumo do julgado presente no site do STF partes do fundamento da referida decisão, sendo destacada a seguinte afirmativa:

Os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos

fundamentais previstos na Constituição. A revista só pode ser realizada quando a pessoa estiver em posse de arma de uso proibido ou com objetos que indiquem a prática de crime (Brasil, 2024, p.3).[1]

3

3

[1] Decisão STF - HC 208.240 Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Disponível em:

6

Nesse sentido, percebe-se que a necropolítica fundamentada pelo racismo se faz presente no ordenamento jurídico ao considerar que a morte de uma pessoa preta periférica não é suficiente para que seja investigada, mas uma Ação Penal é instaurada tendo como suporte probatório a cor da pele como característica norteadora da criminalidade, embora o perfilamento racial seja proibido por entendimento jurisprudencial.

Ainda mediante análises deste julgado do STF os observar que mais uma vez revelam-se as marcas da necropolítica considerando que em 2023, ano de início deste julgado, quando relator Ministro Edson Fachin, redesignou duas vezes a sessão em razão da discussão quanto à ilicitude das provas dentro de um processo levantado por meio do HC, em razão da abordagem policial apresentar a possibilidade de ter sido iniciada unicamente pela raça do sujeito em questão.

Contudo, a decisão quanto à licitude das provas analisadas teve como resultado a manutenção destas, sendo então consideradas válidas, não alterando, assim, a decisão de condenação do acusado, em razão de ter sido acostada provas também quanto à proximidade do acusado em relação ao ponto de venda drogas, entretanto não foi discutido na decisão acerca de sut a relação com o tráfico do local, sendo considerada apenas a cor da pele e o fato de o flagranteado está na região, o que foi fundamentado da seguinte forma:

Outros elementos além da cor da pele justificaram a decisão dos policiais de revistar o homem condenado (por exemplo: o fato de ele estar em ponto de venda de drogas e de ter alterado o seu comportamento ao ver os policiais militares). Por isso, a conduta dos policiais não caracterizou perfilamento racial, situação em que critérios discriminatórios com base na raça são usados para justificar a abordagem (Brasil, 2023, s/p)

Isto posto, a naturalização do racismo permite que a marginalização atribuída à raça e ao simples gesto que uma pessoa negra esboça seja, muitas vezes, naturalmente reproduzida por pessoas brancas, que em razão de seu fenótipo ser bem aceito socialmente, não recebem a nomenclatura de ?suspeito? ou ?perigoso?, resultando, com isso, na principal justificativa do aniquilamento Estatal.



Com isso, tem-se a naturalização como o principal instrumento de ação da necropolítica em externalização do poder estatal, permitindo que esta seja vista

file:///C:/Users/Admin/Downloads/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771es
a768sociedadeFSP.pdf Acesso em: 22 abril 2024.

7

diariamente em casos como o do jovem negro periférico que morava na zona Sul do Rio de Janeiro. Essa situação ocorreu em 2018, na comunidade Chapéu Mangueira onde o jovem residia, pois os policiais confundiram um guarda-chuva que estava na mão do rapaz com um fuzil, e, por isso, atiraram, levando o jovem à morte

4

.

Outro caso que também evidencia a ocorrência da necropolítica pode ser percebido na situação ocorrida na cidade de Salvador/BA, em 20 de janeiro de 2024, quando mais um homem negro foi morto durante o excesso de violência na abordagem dos seguranças da rede de transporte CCR metrô Bahia.

5

Tais ocorrências podem ser presenciadas diariamente, haja vista que inúmeras pessoas pretas são mortas em meio a operações militares. Com isso, o governo comissivo deixa de ser tipificado como agente ativo da conduta, uma vez que ele não matou diretamente, mas expressa seu poder no momento em que não desempenha ações que busquem identificar a origem da morte, a fim de resolver essa violência sistemática cotidiana.

2.1 NATURALIZAÇÃO DO RACISMO

O racismo é um reflexo de séculos de torturas e escravidão sofridas pelo povo negro. Desse modo, a naturalização da discriminação racial pode ser identificada em diversas áreas e de diferentes formas. Esse entendimento é compartilhado por Fábio Hirsch; Carla Hirsch; Carolina Monteiro (2021) ao afirmarem que, no Brasil, o racismo se baseia em uma ignorância intelectual histórica e hereditária, aliada à falta de interesse de estudo de causa, o que resulta na problemática estrutural originada a partir de uma construção política e social.

Outrossim, o atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania Sílvia Luiz de Almeida retratou que: ?a ideia não se permaneceria atemporal se tivesse a intromissão do Estado na intenção de solucionar, haja vista que a classificação estereotipada e racista é

4

El País. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. Rio de Janeiro - 19 SET. 2018.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html?outputType=amp Acesso em



:

20 abr 2024

5

G1 Notícias. Polícia Civil investiga morte de homem negro após abordagem em estação de transporte na Bahia; vídeo registra ação. Bahia, 19 janeiro de 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2024/01/19/morte-de-homem-apos-abordagem-em-estacao-de-transporte-na-bahia.ghtml> Acesso em: 20 abr 2024

8

usada como controle social fundamentado por uma violência enraizada (Almeida, 2020, p. 35).

Neste diapasão, a utilização da raça como principal meio para segregação social tem origens coloniais, como dito pela doutora Gabriela Scheuermann (2020), ao analisar as teorias por ordem cronológica as quais foram criadas para justificar a desigualdade racial, haja vista que:

As teorias raciais do século XIX, baseadas na desigualdade natural entre as raças, serviram para legitimar as desigualdades sociais e raciais advindas do período pós-abolição, ou seja, a raça foi utilizada como instrumento de dominação entre colonizadores e colonizados (Scheuermann, 2020, p. 4).

De acordo com o entendimento da autora, entende-se que o racismo sofrido pelo povo negro não se refere à perda de privilégios, mas sim à ausência da efetividade dos direitos fundamentais em decorrência de uma normalização social manifestada em prol da dominação colonialista.

Nesse sentido, o psiquiatra e também filósofo Frantz Fanon (1952) demonstra a angústia que o povo negro vivencia em razão de seu estereótipo, visto que lhe são atribuídos pela sociedade um menosprezo e uma incapacidade como se estes fossem inerentes à cor preta. Por conseguinte, tem-se que: “no mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação.” (Fanon, 1952, p. 104). Deste modo, as dificuldades não estão na ausência de benefícios fúteis, mas sim na perda da própria dignidade e da vida, devido à negação de sua pele e cultura.

Com isso, a frequência com que o crime de racismo ocorre no Brasil é inversamente proporcional à condenação das pessoas que cometem tal delito, em razão de este ser considerado, muitas vezes, como banal, dificultando, por conseguinte, o seu reconhecimento e a possibilidade de provar a sua consumação. Em relação a esta circunstância, os autores Salomão; Bellotti e Costa (2019) ressaltam que o racismo é velado na sociedade o que é corroborado pela especialista em segurança pública Tatiana Pereira (2018) que diz:

O racismo velado é difícil de ser percebido até mesmo pela vítima, devido ao fato de estar disfarçado de “brincadeira” e se constituir de atos rotineiros e reiterados pela sociedade. Dessa forma, mesmo que a vítima perceba tal crime, ela acaba por decidir a desistir de fazer a (Salomão; Bellotti e Costa, 2019 apud

Pereira, 2018, P. 482)

Logo, conforme analisado pela autora, a camuflagem da prática do racismo demonstra a ineficiência do Estado em amparar o contingente populacional negro que se

9

amedronta em contestar os seus próprios direitos em razão de ameaças implícitas da sociedade e do desamparo jurídico.

Ademais, vale destacar os dados apresentados pelo instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA o qual disponibiliza um atlas da violência, enfatizando as estatísticas referentes a homicídios por raça nas regiões do Brasil. Por meio desta pesquisa, percebe-se que o número de mortes de pessoas consideradas negras foi rigorosamente maior na região da Bahia, considerando toda extensão territorial nacional, conforme ilustrado para melhor visualização na figura 1 apresentada a seguir:

Figura 1 ? Índice de mortes de negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

De acordo com os dados apresentados na figura 1, nos anos de 2019 a 2021, teve um aumento desmedido de 1.081 mortes, saindo assim de 5.622 mortes ocorridas em 2019 para 6.703 em 2021, demonstrando que embora a Bahia tenha um maior número de pessoas pretas como habitantes, o aumento chega a ser aterrorizante e desproporcional se comparados com pessoas brancas, conforme identificado na figura abaixo:

Figura 2 ? Índice de mortes de não negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

10

Considerando os valores presentes no gráfico 2, observa-se que as mortes de pessoas não negras, ao se comprar com os indivíduos de cor branca, amarela e indígena, na região da Bahia, são intensamente inferiores, visto que foi registrado que nesse mesmo período, os números de homicídios de 303 (2019) a 351 (2021). Estes índices demonstram claramente a disparidade dos homicídios entre as raças ocorridos na região da Bahia, computando a periculosidade dos resultados da segregação social.

Em virtude dessa análise de dados, os autores Augusto Amaral e Melody Vargas (2019) refletem sobre os resultados destas estatísticas, salientando que as condições de vida de um indivíduo são determinadas e condicionadas segundo critérios políticos e sociais, os quais se tornam visíveis, principalmente em uma região como a Bahia, em especial, a capital Salvador, a qual é vista como a cidade com mais pessoas negras fora do continente africano.

2.2 FORMA PUNITIVA ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER

Com base nos ideais da filósofa alemã Hannah Arendt: ?A raça é do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas o seu fim? (Arendt, 1989, p. 187). Nesta perspectiva, a divisão de raça é uma predeterminação do destino do indivíduo, uma vez que interfere na forma punitiva como o Estado impõe a classificação atribuída a núcleos sociais para que facilite a justificativa de extermínio em suas ações.

Por conseguinte, a sociedade determina critérios raciais como justificativas para punições descabidas, atribuído automaticamente à figura do povo negro um estigma de inimigo, ainda que este não tenha cometido nenhum ato ilícito. Isto posto, têm-se nas palavras da autora Emilene Silva (2021) que:

As criminalizações apontadas pelo Código Penal de 1890 não são apenas tentativas de combater o desenvolvimento social do negro e buscar dominá-lo de tamanha ordem que se insere em aspectos de sua cultura, elas transparecem o etiquetamento dado ao negro como a classe perigosa a ser combatida e contida ao almejar expandir, promovendo sua demonização e contenção segregacionista (Silva, 2021, p.10).

Coadunando esta análise, os autores Wermuth e Campos (2020) pontuam que o sistema punitivo do Brasil está mais preocupado com o suposto delinquente do que com a própria infração, quando se atribui a um mesmo fato diferentes punições mediante as características baseadas em perspectivas próprias, o que se constitui como Positivismo Criminológico.

11

Neste contexto, um dos principais exemplos positivistas é a teoria criada pelo médico alemão Cesare Lombroso, no final do séc. XIX, que atribui à marginalidade características fenotípicas que deveriam ser diagnosticadas por meio de perícia. Sendo assim, a autora Elaine Maria (2008), ao se debruçar sobre o neolombrosianismo, compreende que o crime não seria o principal objeto a ser punido, mas sim o corpo dos indivíduos, permitindo, com isso, uma comparação desta teoria com toda a história vivenciada pelo povo negro no Brasil.

Neste propósito, mediante Ricardo Westin fornece um Raio X do racismo no Brasil (2020), demonstrando que 55% da população nacional é negra, mas ainda como o desamparo estatal, bem como a decretação de morte legitimada como forma de manter o ?equilíbrio social? conceitua o ?ser negro? ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, assim, assevera que o racismo provoca a divisão na sociedade, permitindo, com isso, para que seja efetiva a distribuição das mortes instrumentalizadas pelo racismo com objetivo de conservação do biopoder fundamentado na teoria de Michel Foucault.

Antemão, observa-se que o jurista punitivista alemão Günther Jakobs (2005) citado por Letícia da Silva Nigris (2019), fundou nos meados de 1980 a teoria respaldada no Direito Penal do Inimigo a qual demonstra um desejo pela criação de segregações



jurídicas e legislativas, alegando que há uma grande necessidade de categorização de indivíduos como perigosos ou delinquentes, utilizando de uma visão extremista para que, após a estereotipização, possa desconstitui-los como pessoas, objetificando-os como inimigos a fim de que não existam direitos fundamentais que os alcancem.

Outrossim, o filósofo Foucault (1999) retrata a complexidade que permeia o Direito Penal, haja vista que como o próprio estudioso fala, o ordenamento em sua teoria não se deve conferir a punição unicamente como sanção, mas sim como correção e reabilitação. Todavia, a sociedade utiliza a punição como espécie de ?cura social?, com esperança de que retirando um indivíduo visto como criminoso do convívio social, todos os conflitos sociais estarão solucionados.

Por conseguinte, o Estado, por este olhar, tem como compromisso a eliminação das pessoas que necessitam de um amparo maior do próprio governo, uma vez que é mais fácil perpetuar uma autocriação histórica de extermínio de uma raça como meio de punição de uma possível criminalidade do que cortar a raiz do problema e solucionar o racismo por meio de políticas públicas que visem à equidade, ao invés da ausência de voz do contingente populacional preenchido pelas pessoas pretas.

12

3 A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva atua como a última medida cautelar a ser decretada. Deste modo, entende-se que esta deve ser um mecanismo utilizado quando não se resta alternativa, conforme exorta o artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 6º. Nos domínios da prisão preventiva, o doutrinador Aury Lopes Jr (2023) analisa a atemporalidade desta espécie de prisão, salientando que esta medida pode ser decretada no momento investigatório ao que antecede o trânsito em julgado da Sentença Penal condenatória.

Nesta senda, ao analisar o Código de Processo Penal ? CPP (1941), no art. 311, o qual busca amenizar o poder do juiz relacionado ao decreto da prisão preventiva, identifica-se prioritariamente que o diploma legal restringe parcialmente o surgimento do decreto ao proibir que o magistrado haja de ofício, obrigando que derive de uma impugnação, seja por parte do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou até por representação da autoridade policial.

A priori, o referido doutrinador cita o art. 311 como uma tentativa de cessar a possibilidade de ainda existirem no sistema vigente resquícios de liberdade da atuação inquisitorial. Logo, o doutrinador atribui demasiada relevância à instauração deste artigo, considerando a seguinte fundamentação:

A redação é clara e deve estabelecer um rompimento cultural, abandono da mentalidade inquisitória, e contribuir para a implantação do sistema acusatório (e, com ele, criar as condições de possibilidade de termos um juiz imparcial e o devido processo penal) [(Lopes Jr, 2023, p. 102).

Por conseguinte, o pensamento demonstrado pelo jurista transmite a fácil percepção de que a prisão preventiva pode ser derivada de uma parcialidade do magistrado, posto que embora seja uma medida que deveria ser decretada visando à gravidade da conduta delituosa, na prática, a banalização desse instrumento é frequentemente utilizada até mesmo em situações que antecedem a persecução penal.

Logo, presencia-se essa predisposição mediante o art. 313, §1º o qual exorta a contraditória permissão ao julgador de determinar a prisão quando: ?houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la? (CPP, 1941). Diante disso, ocorre, no entanto, o abandono aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, ao permitir encarcerar uma

13

pessoa quando não se tem sequer a certeza quanto à sua identidade.

Antemão, a narrativa cautelar é cooptada ao ser estabelecida uma prisão sem a previsão mínima do prazo estipulado, tendo, com isso, apenas em sua legislação a imposição de uma reavaliação a cada 90 dias, como dito no Parágrafo único do art. 316 do CPP, com o fito de amenizar o abandono estatal sofrido pelo indivíduo encarcerado.

O Supremo Tribunal de Justiça - STJ em julgamento de Habeas Corpus - HC 145225, de 2021,

6

tendo como relator o ministro Rogério Schietti Cruz, demonstra a intensidade do poder atribuído ao magistrado nas decretações de medidas cautelares quando o citado HC se referia à impugnação do Ministério Público o qual se manifestava pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão, mas, apesar disto, o Juiz de 1º grau interpretou que o caso retratado precisaria de uma medida mais enérgica, decretando, assim, a prisão preventiva do acusado em razão do livre convencimento.

7

Neste viés, considera-se que a própria impugnação do MP foi sobreposta pela interpretação do magistrado, ainda que a lei 13.964/2019 determine que o sistema vigente é o acusatório e legalmente a prisão cautelar não pode ser decretada de ofício, a figura do juiz permanece com poderes parcialmente inquisitoriais.

Diante disso, alude a visão do doutrinador Lopes Jr. (2023) ao afirmar que: ?Decretar uma prisão preventiva quando o órgão acusador postula a aplicação de uma fiança ou monitoramento eletrônico ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão é sim decretar uma prisão sem pedido? (Lopes Jr, 2023, p. 104). Assim, significa dizer que a figura do juiz fere os princípios que regem a autonomia entre as partes, com base no procedat iudex ex officio.

Ademais, observa-se que a funcionalidade da prisão preventiva pode ser atribuída de acordo com entendimento do caso, sendo uma prisão decorrente da interpretação e dos ideais do julgador, como alega o advogado Francis Rafael Beck (2006) ao citar que:

6

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Publicação no DJe/STJ nº 3357 de 22/03/2022. Código de Controle do Documento: 9bc00053-61db-4015-979d-8c4ca51e07e6.
Disponível em:

7

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22%2F03%2F2022

Acesso em: 27 abr 2024.[1]

14

A privação da liberdade do agente não pode servir de encenação, a fim de prestigiar o Judiciário mediante uma resposta enérgica e radical ao crime cometido, apaziguando, assim, os ânimos exaltados em função do abalo social. Tal medida nada mais representa do que um paliativo, em que a sociedade finge que acredita na justiça e esta finge que é eficaz. (Beck, 2006, p. 4)

À luz do entendimento suscitado pelo jurista, identifica-se que um decreto de cerceamento de liberdade deve ser analisado não somente mediante circunstâncias criminosas que incidiram na possibilidade da decretação, mas também nos efeitos resultantes de sua aplicação, considerando tamanha relevância do direito fundamental de liberdade e dignidade da pessoa humana.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

Conceituar um ato judicial consiste em considerar a sua finalidade perante o ordenamento jurídico e seus efeitos na sociedade. Sobre esse véis, a pesquisadora Carla Meirelles se refere à modalidade da prisão preventiva como um "instrumento processual" (Meirelles, 2019, p. 9) o qual permite ao julgador utilizá-lo ao longo do trâmite processual.

Doravante, a prisão preventiva pode ser definida também segundo os autores Wallace Rocha Lopes e Pedro Henrique Oliveira (2022) mediante uma nova abordagem sobre os impactos da lei nº 12.403/2011, uma vez que:

A prisão pode ser compreendida como o cerceamento de liberdade de locomoção, ou seja, se trata do próprio encarceramento, podendo vir da decisão condenatória transitada em julgado, conhecida como prisão pena, ou ocorrer no curso da persecução penal, chamada de prisão sem pena, conhecida como prisão processual, provisória ou cautelar (Lopes; Oliveira, 2022, p. 1141).

Nesta senda, o artigo de João Sousa (2020) concebe a prisão preventiva em sua amplitude máxima, analisando o seguinte pensamento do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual: “a prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo?” (Oliveira, 2014, p. 549).

Urge retratar, por conseguinte, que o referido jurista define a prisão preventiva como um ato de segurança da celeridade processual, sendo o meio que o sistema tem de tentar garantir o respeito aos ritos processuais por parte do suposto acusado ou

investigado, assegurando sua presença nas fases processuais. Em consonância com esta definição, é possível observar que: “a finalidade da prisão preventiva é considerada tanto como providência cautelar, como a prática de coerção ou como medida de segurança processual.” (Régis; Ferreira; Galvan, 2019, p.147).

Outrossim, quando se está diante do caráter de providência cautelar atribuído à prisão preventiva, identifica-se a sua natureza jurídica, isto é, embora sua natureza seja cautelar, existe uma discussão sobre a presença ou não de uma antecipação do mérito penal ao decretar uma prisão preventiva, em razão de o autor poder ser inserido no sistema prisional muito antes de sua condenação, gerando, assim, uma visão de vivência de cumprimento antecipado da pena.

Neste contexto, conforme os autores Alves e Vilela (2014) analisam que a tutela da prisão deve ser classificada com bastante cautela, haja vista que:

A prisão preventiva porta certas características de uma tutela antecipatória, como se ocorrer com a tutela antecipada civil, embora evidentemente, devam ser respeitadas as devidas proporções, uma vez que não se está lidando com questões de cunho patrimonial e sim com a liberdade. Cabe advertir, portanto, que seria imprudente conceber a prisão preventiva como uma tutela antecipada nos mesmos moldes da seara civil, entretanto nesta, se encontram conceitos e entendimentos pertinentes que certamente auxiliarão o estudo (Alves; Vilela, 2014, p. 179).

Ao considerar as condições atribuídas pelos autores, entende-se que a prisão preventiva não possui explicitamente um caráter de tutela antecipatória, já que não está prolatando uma decisão sobre um bem principal discutido na lide, mas sim da segurança da continuidade dos ritos processuais. Desta forma, conforme a lei 12.403/2011, a natureza jurídica da prisão preventiva é classificada como tutela cautelar mediante sua função de garantir a efetividade do processo.

3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO

Direcionar o estudo para os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva significa analisar as questões de fatos e de direitos que estão inseridas nesta medida cautelar. Diante disso, a autora Gordiano (2015) demonstra a exacerbada relevância de ter uma fundamentação clara em todas as questões do ordenamento jurídico que levaram à decretação da cautelar mais gravosa, haja vista que:

16

[...] a prisão preventiva, em tais casos, não pode ser considerada como um efeito automático da decisão judicial, mas antes, precisa ser em qualquer caso fundamentada de acordo com os requisitos acima expostos, seja para sua manutenção, seja para sua decretação, sendo, contudo, obrigação do magistrado manifestar-se acerca da prisão preventiva quando da sentença ou da pronúncia (Gordiano, 2015, p. 23).

Logo, quando a autora menciona a necessidade de uma justificativa, buscar-se-á a identificação dos pressupostos e requisitos que devem estar expressos na interpretação do magistrado, sendo, com isso, inicialmente, necessário analisar o significado de pressupostos processuais, a partir do que propõe o jurista Bülov (2003) quando cita que: No Brasil, todavia, predomina a denominada "corrente ampliada". Os pressupostos processuais seriam os requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. Dividem-se em subjetivos e objetivos. Os primeiros referem-se ao juiz (investidura, competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória). Os objetivos dizem respeito aos atos do processo (petição inicial apta, citação válida e regularidade do procedimento). Alguns acrescentam a esse rol os pressupostos negativos, ou seja, fenômenos cuja ocorrência impede o desenvolvimento do processo (litispendência e coisa julgada) (Bülov, p. 190).

Neste contexto, o jurista dispõe da ideia de pressuposto como o elemento responsável por relacionar o fato ao direito. Deste modo, o julgador, ao analisar os pressupostos da prisão preventiva, se incube de avaliar a existência do crime em sua materialidade, avaliando, com efeito, se há suficiente índice probatório que diagnostique a capacidade de autoria do suposto agente.

Diante do exposto, utiliza-se o conceito fornecido pelos autores Régis; Ferreira; Galvan (2019) que retratam os pressupostos de uma prisão preventiva como: "meios suficiente de prova da subsistência do crime e indício suficiente de autoria" (Régis; Ferreira; Galvan 2019, p. 4).

Nesta diapasão, a clareza solar se faz presente na elevada subjetividade dos elementos, uma vez que a prisão preventiva pode ser decretada ainda em fase investigativa, sendo inviável a existência plena de um suporte que traga com veracidade os índices de autoria, admitindo, assim, o risco de uma pessoa inocente ser inserida no

ambiente prisional.

Ademais, a identificação dos requisitos tem como base questões legais presentes no art. 312 do CPP, cujo entendimento parte do princípio do *periculum libertatis*, o qual segundo descreve o autor Francis Rafael Becks (2006) se configura com restrição de ideais que rodeiam os requisitos da prisão preventiva cronologicamente, em meio à

17

seguinte afirmativa:

Até o advento da Lei nº 5.349/67, existia em nosso ordenamento processual penal a figura da prisão preventiva obrigatória, reservada para os delitos em que a pena prevista fosse igual ou superior a 10 anos. Bastava a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, eis que o *periculum libertatis* era presumido de forma absoluta (Beck, 2006, p4).

Sobre à luz do CPP, os requisitos legais para decretação de uma prisão, como analisado pelo autor Francis Rafael Becks, eram elementos mínimos de um fator processual obrigatório. Assim, compreende-se que o diploma legal elucida quatro requisitos fundamentais para a prisão ser decretada, são eles: ?a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal? (Brasil, 1941), demonstrando, assim, que o próprio ordenamento é rodeado pelo cumprimento da função política e não se preocupando com a reparação de danos que decorram de sua ação.

Em consonância com a coação judicial pertencente à prisão preventiva, é possível aludir a ?teoria agnóstica da pena? criada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (1999), mencionada pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt (2021) a qual menciona que: diz:

Segundo a concepção agnóstica da pena, o referido conceito passa a ter as seguintes características: (a) é uma coerção, (b) que impõe uma privação de direitos ou uma dor, (c) que não repara nem restitui e (d) nem tão pouco detém as lesões em curso ou neutraliza os perigos iminentes. Trata-se de um conceito de pena que é negativo por duas razões: (a) não assinala nenhuma função positiva à pena; (b) é obtido por exclusão (é a coação estatal que não entra no modelo reparador, nem no administrativo) É agnóstico, quanto a sua função, porque parte de seu desconhecimento (Brodt, 2021, apud Zaffaroni 1999, p. 5).

De acordo com o pensamento retratado pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt, o sistema penal ao especificar que os requisitos e os pressupostos processuais da prisão preventiva criados para atuar como limitadores do decreto se constituem apenas como elementos criados para gerar uma falsa ideia de existência de limites das decisões dos juízes, bem como demonstrar uma esdrúxula preocupação por parte do ordenamento com os direitos humanos, ainda que de maneira bastante abstrata.

Por esta ótica, o requisito da prisão preventiva como o da garantia da ordem pública demonstra a volatilidade do sistema penal. Isto posto, os autores Keith Hayward e



Jock Young (2015) mencionam os princípios do "palpiteiro" e do "achismo" que visivelmente regem o filtro ideológico, arbitrário e, porque não dizer, idiossincrático dos requisitos de garantia da prisão preventiva.

18

Este entendimento analisa a justificativa que busca apenas expressar a suposta preocupação com o bem-estar da sociedade, como também a do patrimonialismo, em contrapartida, se instaura o antagonismo judicial ao explicitar a ausência de zelo em favor do indivíduo que figura como agente sendo abandonado juridicamente como se não mais fizesse parte da sociedade, bem como se não fosse digno de proteção de seus direitos fundamentais, estando os demais requisitos como conveniência da instrução criminal ou da segurança da lei penal pautáveis unicamente em presunções subjetivas de possibilidade de ocorrer um comportamento desrespeitoso por parte do agente que são avaliadas pela mera e sucinta interpretação do julgador.

Neste propósito, compreende-se a forma sistemática criminal fundamentada por meio de achismos, como citado abaixo:

Este princípio dá-lhes a cobertura do perdão do erro crasso e do envidado olhar sobre o problema, porque se tem como base o "achar", não se pode aferir no plano científico e afasta a crítica dos cientistas por não lhe reconhecerem quaisquer fundamentos axiologicamente lógico-sistemático-epistemológicos. (Hayward; Young, 2015. P.54).

Nessa premissa, entende-se que tal sistemática age como fundamento dos magistrados ao revogar uma prisão por reconhecer um erro em sua decretação ou em sua manutenção, admitindo que o indivíduo seja posto em liberdade, contudo não terá a sua dignidade reparada por ausência de interesse do sistema, sendo apenas justificada a sua liberdade pela "falta de motivo", como descreve o art. 316 do CPP, evidenciando que a busca do ordenamento é por requisitos que permitam efetuar a prisão, isto é, só se prioriza a soltura na falta de exigências legais que sustente a predominância do desejo pelo encarceramento.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

A prisão juridicamente considerada como medida de exceção jurídica não deve ser utilizada como uma regra processual, haja vista que a liberdade deve prevalecer em prol das garantias dos indivíduos. Neste entendimento, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por meio do relatório criado sobre a Audiência de Custódia nos últimos 6 anos (2021), fornece a ordem cronológica do nascimento deste instrumento. Assim, observa-se inicialmente que o surgimento ocorreu em fevereiro de 2015, em um projeto do Tribunal

19



de Justiça e Ministério Público do Estado de São Paulo juntamente com a Resolução nº 213/2015 do CNJ na construção do instrumento processual conhecido como Audiência de Custódia.

A base de fundamentação deste mecanismo, de acordo com o relatório do CNJ (2021), prioriza as questões de garantias e direitos fundamentais, utilizando, assim, os ideais do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por meio do art. 9º § 3º e a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 7º § 5º, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ? STF, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5240 do Ministro Luiz Fux, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

As partes que compõem esta instrumentalidade foram aprimoradas gradualmente pelas relevantes participações do STF que contribuíram primordialmente com a composição e os regimentos deste mecanismo, determinando inicialmente que este instrumento se expandisse para além dos territórios paulistas, tirando da competência privativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e permitindo a utilização da audiência de custódia no âmbito nacional, sendo que posteriormente impôs limitações e normas, como prazo de 24 horas após a prisão para que o indivíduo preso seja levado até uma autoridade judicial, conforme supracitado na Resolução nº 213/2015 do CNJ e no CPP.

De acordo com o CPP (1941), constam no capítulo de prisão em flagrante inicialmente por meio do seu art. 310 os mecanismos de operabilidade da audiência de custódia. Logo, o ordenamento penal estabelece por meio dos incisos presentes neste artigo as finalidades que poderão ser alcançadas por meio da audiência de custódia sendo:

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Compreende-se, nesse sentido, que a audiência de custódia promove um olhar abstrato sobre a materialidade e a autoria, haja vista que o julgador deverá observar conforme o § 1º se o autuado atende a algum critério de inimizabilidade para que seja concedida imediata liberdade provisória em caso positivo, bem como que ele analise rapidamente os critérios de impedimento da concessão desse benefício, como a previsão

legal do §2º que veda a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares em casos de reincidência, organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito.

Demonstra-se no âmbito do CPP a existência de mecanismo de punição advinda da audiência de custódia também para própria autoridade policial que descumprir o prazo



determinado, devendo responder nos âmbitos administrativo, civil e pena pela omissão, conforme o §3º. Nesta perspectiva, tem-se no CPP a presença de um regramento para a aplicação deste instrumento jurídico, visando estabelecer limites das ações tanto do magistrado quanto das demais partes. Por este viés, entende-se que a audiência de custódia para o CPP é um mecanismo que deve propor agilidade ao sistema judiciário, viabilizando a análises quanto à prisão em si, sem se ater ao mérito.

Em vista dos dispositivos processuais penais, obtém-se o regramento da finalidade da audiência de custódia, sendo limitados os seus alcances ao estabelecer os requisitos e os pressupostos para decretação da medida cautelar mais grávida como a prisão preventiva, a qual, conforme o art. 313, não pode ser de ofício, precisando, assim, de uma provocação pelo Ministério Público ou autoridade policial.

Em suma, o nome ?Audiência de Custódia? para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, não possui a nomenclatura correta e condizente com a sua finalidade, uma vez que a sua criação surgiu para averiguar a licitude da prisão, analisando a necessidade e a adequação da imposição da prisão, bem como a preservação da dignidade física e moral do indivíduo no momento da prisão, considerando, com isso, que, como nome, a palavra ?custódia? infere automaticamente que se está diante da permanência da prisão, isto é, não há possibilidade de ser concedida a liberdade, devendo então ser chamada de ?Audiência de Apresentação?.

Em contrapartida ao entendimento do Ministro Luiz Fux, está o pensamento da autora Érica Marcelina Cruz (2020 apud Badaró, 2017, p. 1049) que alega não haver irregularidade no nome ?custódia?, uma vez que pode representar um cuidado e a proteção da segurança e da liberdade das pessoas.

Neste contexto, a instauração desse instrumento processual visa instituir um ?controle de ilegalidade?, como cita o Ministro Edson Faccin (2020), em sede de Reclamação a qual impôs a obrigação de todas as espécies de prisão ser sujeitas à análise em Audiência de Custódia. Logo, conforme livro do CNJ ?Audiências de Custódias e as informações importantes para os familiares? (2021), consolidam-se 4 finalidades principais deste controle: inicialmente, se a prisão aconteceu inteiramente dentro da lei;

21

se o autuado sofreu qualquer tipo de violência durante a abordagem policial dentro do decurso de tempo da prisão até a audiência; o rápido contato do autuado com a autoridade judicial; análise quanto à necessidade permanência da custódia.

Com efeito, o CNJ explica que existe o atendimento social por meio do serviço de atendimento à pessoa custodiada ? APEC, o qual foi construído visando à efetividade da averiguação do respeito às garantias de liberdade pessoal e à dignidade humana em permitir que a pessoa custodiada tenha contato com o assistente social, que segundo instruções do CNJ, ?receberá esclarecimentos sobre a Audiência de Custódia e poderá informar sobre sua situação de vida e necessidades sociais e de saúde. Este atendimento pode ajudar o juiz a tomar a melhor decisão no momento da audiência.? (CNJ, 2021, p.12).

Esta perspectiva demonstra que o acusado possui direito de ser submetido a um exame de corpo de delito para a produção de laudo de lesões corporais o qual confirme a



ausência de violência durante a prisão, como discorrem os autores S.Torres; L.Torres e Tavares (2020) na seguinte afirmativa: "A verificação do exame do corpo de delito é outra das indagações que cabe ao juiz na audiência de custódia, pois esse é requisito básico para saber sobre a integridade física do preso desde sua prisão até o momento da audiência de custódia." (S.Torres; L.Torres; Tavares, 2020, p. 6), demonstrando as garantias fornecidas ao custodiado para buscar humanizar ainda que minimamente o Sistema.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça desde fevereiro de 2015 argui sobre a redução de 10% da taxa de presos provisórios no Brasil decorrente da implementação desse instrumento. Com isso, nota-se a necessidade de analisar o alto índice de encarceramento no país, já que este demonstra claramente a urgência de amenizar a utilização banal do cerceamento da liberdade.

Isto posto, consideram-se os valores descomunais de encarceramento disponibilizados por meio do Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público ? CNMP, os quais possibilitam um balanceamento da população carcerária, permitindo que seja direcionada a análise para o contingente de presos provisórios no âmbito nacional no 2º semestre do ano de 2021. Diante desta, observa-se que a população carcerária é composta por 173.839 presos, enquanto a capacidade prisional era de 119.626, resultando, com isso, em 145,32% de ocupação apenas com presos que não possuem sequer condenação.

Diante do exposto, quanto o objetivo da Audiência de Custódia se constitui em

22

agir para a redução do encarceramento mediante a implementação de Audiência de Custódia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exhibe a visão do desembargador José Laurindo de Souza Netto o qual assevera que: "Uma das principais vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, importa na missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso" (Souza Neto, 2022, s/p)

8

Nesta senda, compreende-se que a teoria se destoa drasticamente da prática, uma vez que o objetivo da instauração da Audiência de Custódia em 2015 visa à redução do encarceramento o que, no entanto, não pode ser observado por meio do levantamento de dados anterior da CNMP, já que estes evidenciam uma taxa de 145,32% da capacidade total do sistema carcerário nacional. Por essa perspectiva, compreende-se que, em tese, o instrumento se preocupa com as condições do agente, mas, na prática, não analisa as reais prerrogativas que incidiram na prisão, quanto aos pressupostos nas questões fáticas, se atendo, por conseguinte, aos requisitos em razão das questões jurídicas.

5 LEVANTAMENTO DOS DADOS PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Considerando a problemática: "a decretação da prisão preventiva com base na

ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica? analisada nesse estudo, foi necessário constituir, por meio de uma pesquisa documental

9

, a compreensão dos pressupostos arraigados ao entendimento de que estereotipização racial influencia na decretação da prisão preventiva, considerando que esta se dá por mera categorização de ?perigo? derivada da liberdade do indivíduo.

Para tanto, buscou-se observar o contingente de flagranteados que tiveram sua prisão decretada no período de novembro de 2023, na cidade de Salvador-Ba mediante a análise das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante. A observação desses dados favoreceu um melhor entendimento da população carcerária, uma vez que as informações de custódia analisadas evidenciam uma predominância no índice

8

[1] Tribunal de Justiça do Estado Paraná - TJPR. Aplicação da audiência de custódia no Brasil completa sete anos. 25/02/2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319
Acesso em: 13 maio 2024.

9

?A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc?. (Fonseca, 2002, p. 32).

23

de pretos e pardos com privação de liberdade, sendo que estes, muitas vezes, tiveram sua prisão preventiva decretada sem a análise necessária dos pressupostos e requisitos para a imposição desta medida cautelar.

Com isso, entende-se a relevância de dispor de uma apreciação empírica das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante como forma de consubstanciar as teorias elencadas ao longo desse estudo, com o fito de confirmar por meio da prática cotidiana como são utilizados os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva.

Neste propósito, compreende-se a necessidade inicial de examinar por meio de uma experiência processualista as decisões sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando o objetivo geral deste estudo o qual significa analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia que atuam como instrumento da teoria Necropolítica.

Ademais, é preciso salientar que a designação do mês de novembro para análise do presente estudo busca considerar o grandioso valor sociocultural deste período, uma vez que, conforme a Lei n.º 12.519, de 10 de novembro de 2011, novembro é considerado como o mês da Consciência Negra no Brasil em referência ao dia da morte do líder do Quilombo dos Palmares, Zumbi, no ano de 1695. Deste modo, atribui-se o enriquecimento cultural ao presente estudo cujo direcionamento de pesquisa é pautado no poder Estatal

sobre a vida do contingente populacional de pessoas pretas e pardas na região de Salvador, Bahia.

5.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Este estudo é baseado em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. Assim, os fundamentos analisados no presente estudo são explorados diante do viés metodológico adquirido por uma corrente epistemológica amparada não somente por artigos e demais documentos científicos, como também por análise documental das decisões proferidas em audiências de custódias e catalogadas nos processos judiciais do mês de novembro de 2023 que compõem a pauta disponibilizada pela Vara de audiência de custódia da comarca de Salvador/BA.

Em vista deste contexto, a priori foi possível contactar a 32ª vara criminal do núcleo de flagrantes de Salvador/BA, através de seu endereço eletrônico, para buscar o levantamento de dados sobre as audiências de custódia, em que após autorização da Juíza

de Direito Titular da Vara de Audiência de Custódia, foram disponibilizadas as pautas das audiências realizadas entre os dias 01 a 30 de novembro do ano de 2023.

A posteriori, para melhor análise, foi disponibilizada uma planilha que continham todos os 212 processos que passaram por audiências de custódia, precisando, assim, selecionar para exame da Decisão apenas os que resultaram na conversão de prisão preventiva, além de ser apresentado um relatório gerado pelo Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC, o qual permite identificar a quantidade de prisões efetuadas neste período, bem como quantas destas foram convertidas em prisão preventivas, o que possibilitou o acesso a informações quanto à etnia do Autuado mediante qualificação do Auto de prisão em flagrante por meio do referido documento oficial disponibilizado pela autoridade policial no momento da ocorrência.

Considerando o cunho da pesquisa documental foi feita uma pesquisa investigativa sobre as decisões judiciais fornecidas, todavia é válido destacar que houve limitações quanto ao acesso aos fundamentos das decisões e à autodeclaração racial dos autuados, em razão de algumas decretações de preventiva constantes no relatório fornecido pelo cartório, já que estas não estão disponíveis para análise devido a questões de sigilo ou em razão do declínio de competência da comarca de Salvador, bem como em virtude da ausência da identificação étnica por parte do flagranteado.

Em vista desse empecilho, a investigação se restringiu à concentração dos dados presentes nas decisões evidentes no sistema PJE, sendo a presente análise formulada pelo conjunto de requisitos e pressupostos identificados. Sendo assim, o percurso metodológico apreciado considerou a Decisão judicial a qual não se trata de uma simples aplicação da lei, posto que se deriva de uma interpretação humana que está sujeita à externalização de uma mistura entre razão, emoções e ideologias.

Assim, infere-se que este estudo constitui-se mediante o levantamentos de dados bibliográficos e a análise de fontes judiciais sobre processos públicos e arquivados, como também se identifica o cunho investigativo com base na necessidade de obter dados

relacionados à decisões preferidas em sede de custódia, conforme dados concedidos pela Vara de Audiência de Custódia.

Com isso, tem-se como abordagem qualitativa da análise dos dados, considerando o viés descritivo dos documentos e das teorias elencadas nesse estudo, visando à amplitude quanto ao procedimento e à instrumentalização sistemática que possibilitou a construção do objeto de pesquisa deste estudo.

25

5.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.

O presente levantamento de dados processuais feito no Núcleo de custódia sobre audiências realizadas no mês de novembro de 2023 tem como principal objetivo analisar a quantidade de decretação de prisão preventiva que ocorreu nesse período considerado culturalmente como mês da consciência negra, bem como os fundamentos que proporcionaram as decisões, além de contabilizar a identidade racial que predomina entre os autuados.

Isto posto, a presente exploração de dados processuais permitiu examinar de forma criteriosa a quantidade de conversões de flagrantes em preventiva comparada aos números de audiências realizadas, uma vez que no mês de novembro do ano de 2023, foram realizadas 212 audiências, sendo que dentre estas, ocorreram 68 conversões em prisões preventivas o que representa um percentual de 37%, não sendo analisadas pelo presente estudos as 154 decisões restantes que incidiram na decretação de medidas diversas a prisão ocupando assim 63% das decisões .

Desta forma, foi elaborado um gráfico com os referidos valores transformados em porcentagem para promover uma melhor visualização dos dados concebidos, conforme gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Percentual de decretação de prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Com base nos resultados apresentados no gráfico 1, considera-se que neste cartório as decretações de prisão atenderam ao critério de excepcionalidade, uma vez que ocupam 37% das decisões proferidas no mês analisado.

Quanto à análise individual das decisões, foram observados no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia elaborado pelo CNJ os pressupostos necessários

26

para esta decretação, conforme descrito a seguir:

(i) existência de requerimento nesse sentido (art. 311, CPP, a partir da redação dada pelo Pacote Anticrime); e (ii) o não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, conforme tratado nas etapas anteriores



deste Manual, o que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º) (BRASIL, 2020, p. 135)

Compreende-se por meio dos pressupostos elencados no Manual elaborado pelo CNJ que as preventivas analisadas embora não possam ser ex de ofício, como citado nas exigências acima retratadas, podem ser decretadas ainda que as impugnações roguem por medidas mais brandas, restando ao magistrado interpretar a situação e impor a medida julgada por ele cabível.

Deste modo, em exame das decisões não fica evidenciada a impugnação do Ministério Público ou da Representação da Autoridade Policial, sendo a decisão pautada inteiramente em análises da situação quanto ao perigo presumido da liberdade do autuado mediante o exame dos pressupostos e dos requisitos previstos no Código de Processo Penal em seu art. 312.

Neste contexto, as decisões contêm em sua maioria um elevado grau de subjetividade, já que a busca pelos meros indícios de autoria e materialidade ocorre de forma frágil, com base em depoimentos coletados em sede policial e em informações básicas contidas no auto de prisão em flagrante, os quais são meramente citados na decisão, sem demonstrar uma real averiguação das provas presentes nos autos.

Assim, por se tratar de flagrantes em maioria, fica demonstrado em diversas decisões que há uma presunção dos indícios satisfatórios de materialidade e autoria, não sendo feita uma investigação mais complexa quanto ao *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* que se fazem presentes com base em subjeções. Por esta perspectiva, a decisão se fundamenta nos critérios de autoria, ainda que de maneira dúbia e se presta a observar se a situação fática está prevista no rol do art. 313 do CPP.

Por conseguinte, o julgador observou se houve necessidade de decretar o cerceamento da liberdade deste autuado, baseando-se na análise de justificativa presente no rol do art. 312, partindo do exame quanto ao grau de periculosidade que o autuado possui em caso de ser beneficiado com a liberdade. Posto isso, é válido destacar que para que ocorra a decretação da prisão preventiva não é necessária a presença de todos os fundamentos, necessitando, com isso, apenas da presença de um deles.

Urge considerar dentro do total de 68 processos que ocorreram a conversão de
27

prisão flagrante em preventiva, que 63 processos foram analisados com exceção dos 5 feitos que não estão disponíveis para análise, em razão de serem classificados como sigilosos ou não estarem mais sob competência da comarca de Salvador.

A vista disso, concebe-se dentro dos exames das referidas decisões que o único requisito quanto o *periculum libertatis* que majoritariamente é utilizado nesta fase é o da garantia da ordem pública, sendo utilizado como finalidade da decretação, adequando a diferentes contextos. Todavia, observou-se que em 3 processos houve um somatório de dois requisitos, sendo eles o da garantia da ordem pública acrescido da conveniência da instrução criminal e da segurança da aplicação da lei penal, como é possível observar no percentual apresentado no gráfico 2:

Gráfico 2 - Requisitos utilizados na decretação da prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Por outra perspectiva, compreende que o requisito da garantia da ordem pública possui um conceito vago e adaptável a diferentes contextos, estando presente em 88% das decisões analisadas, o que significa dizer que foram utilizadas em 60 decisões. Nesse sentido, embora as decretações se refiram a diferentes realidades, todas são interpretadas subjetivamente, sendo atribuída a prisão como finalidade de garantir a ordem pública.

Observa-se que prioriza uma suposta harmonia e tranquilidade de interesses patrimoniais sob os interesses da dignidade da pessoa humana, sendo interpretado este requisito mediante valores morais. Logo, a maioria das Decisões busca analisar a possibilidade de riscos de reiteração de condutas delituosas, utilizando o decreto não com o interesse de reparação da ordem social, mas com um claro cunho punitivo e coesivo, sendo válido destacar que esse exame de reiteração é feito de maneira rápida e pouco aprofundada.

Por conseguinte, além do conceito abstrato do fundamento de garantia de ordem

28

pública, contém também o uso precoce dos fundamentos que agem por conveniência da instrução criminal, uma vez que embora seja representado por um percentual de apenas 3%, observa-se que quando se está diante de uma audiência de custódia derivada de uma prisão em flagrante, não há o que se falar em instrução criminal, visto que não se tem no momento o oferecimento de uma acusação formal em desfavor do presente autuado.

Em relação ao requisito da conveniência da instrução criminal, segundo o CNJ este requisito foi criado empiricamente para conservar as coletas de provas, entretanto na audiência de custódia não se predispõe a averiguar se há real existência de riscos, já que é um instrumento usado para promover agilidade processual, por conseguinte, observa-se que esse requisito foi utilizado com base em presunções.

Em seguida, se destrinchar os requisitos de segurança da lei penal, pode-se perceber que essa proteção à legislação é inserida como forma de proteger a persecução penal da fuga do acusado, a qual possa posteriormente existir. Assim, mais uma vez, presencia-se uma vertente que banaliza o princípio do contraditório e da presunção da inocência quando se atribui ao réu um comportamento presumidamente desrespeitoso aos trâmites processuais, pautando novamente esta porcentagem de 2% das decisões em uma mera suposição.

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos atribuídos predominantemente nas decisões proferidas em audiência de custódia banalizam a integridade e a vida de um indivíduo que sequer foi condenado, mas que por análise rápida daquela situação fática foi interpretado que existe uma mera possibilidade de ocorrer uma reiteração criminosa, presumindo, com isso, a culpa do autuado.

Ademais, quanto ao panorama étnico, evidencia-se que em meio às 68 decisões analisadas, 88% são equivalentes a 60 indivíduos que se autodeclararam pessoas pretas ou

pardas, em contrapartida a apenas 03 autuados que se autodeclararam brancos, amarelos ou outras etnias, enquanto 5 flagranteados não tiveram sua identidade étnica revelada. Nesta perspectiva, na demonstração dessa investigação, obtém-se com clareza evidente a prevalência étnica que abarca o polo passivo do sistema penal judiciário na cidade de Salvador, evidenciando o chamado *modus operandi* do encarceramento perante o sistema segregacionista, evidenciado no gráfico 3:

29

Gráfico 3 - Perfil étnico dos flagranteados

Fonte: a autora (2024)

A presente análise registrada o gráfico 3 retrata que a maior parte dos autuados é nitidamente acometida por pessoas desamparadas pelo próprio governo, isto é, tratam-se de pessoas que, de acordo com seu estrato étnico, possuem menos acesso a garantias fundamentais.

Logo, essa porcentagem de 88% representa o abandono estatal e a prevalência de medidas punitivas que são direcionadas por meio de um dispositivo que se baseia em uma interpretação de perigo social emergida por valores morais, políticos constituídos mediante instituições que fomentam o próprio ideal segregacionista como descrito por Foucault ao conceituar esse dispositivo como um conjunto multidisciplinar, o qual se apresenta:

Decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos (Foucault, 2000, p. 244).

Com efeito, entende-se que as decisões que decretaram a prisão preventiva dos 5% representados por pessoas brancas, amarelas, entre outras etnias tiveram como fundamento a garantia da ordem pública, não sendo identificada pelo julgador nenhuma previsão de desrespeito à instrução criminal ou à lei penal. Neste viés, o julgador se atém à materialidade e não à possibilidade de advir alguma infração, isto é, não é tida como necessária a imposição de um controle social.

Nesta senda, observa-se, a nítida predominância de autodeclaração étnica de pessoas pretas e pardas, conforme demonstrado no gráfico 3, o que exala a liturgia punitiva com a qual o Estado estabelece não só a punição, mas também quem deverá punir, revelando que:

30



O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos excessos dos suplícios, se investe toda a economia do poder (Foucault, 1999, p.37)

Considerando as ideias foucaultianas, o Estado não busca somente garantir a ordem pública, mas mascara as consequências de um abandono estatal revelado na essência punitiva e no perfilamento da cor perante a imputação da criminalidade, como se a sociedade utiliza-se desses dados para atribuir um grau de periculosidade ao indivíduo com base em seu estereótipo, enquanto a marginalidade cometida por pessoas vistas como não negras fosse vista como mais efêmeras.

Diante do arguido, por mais que se trate de uma análise dentro da extensão territorial vista mediante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2022), como constituída por uma população de 2.417.678, sendo em sua maioria composta por pretos e pardos, é de extrema relevância destacar que exames como esses demonstram a condição alarmante que o contingente populacional em destaque está sucumbido a viver, sem analisar concomitantemente o índice de vulnerabilidade.

6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS

O sistema carcerário no território de Salvador/Bahia é composto por 10 estabelecimentos prisionais, assim, o presente estudo é pautado na análise restritiva de presos provisórios e em seu perfil étnico. Deste modo, de acordo com os dados referentes à matriz penitenciária da capital soteropolitana quanto aos presos em regimes preventivo fornecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, extrai-se que, no segundo semestre do ano de 2021, a população carcerária era de 1864 presos, sendo que a capacidade nominal era de aproximadamente 1684, ou seja, há 200 apenados a mais do que se pode comportar, tendo uma taxa de ocupação excessiva de 110,69%.

Diante dessa análise, o Governo do Estado disponibiliza um relatório gerado pela Secretária Nacional de Políticas Penais - SENNAPEN, contendo um balanceamento geral do sistema penal baiano, aferindo que, em dezembro de 2022, o perfil sociodemográfico dos presos no estado através de mapa étnico evidenciou a quantidade de presos pretos de 3.937 e pardos de 10.024, enquanto o número dos que se autodeclararam não negros é 31

inteiramente inferior, sendo brancos 1.848 e amarelos 326, restando ainda não informados 345. Considerando esse recorte, observou-se que o número de presos sem condenação no estado era de 7.731 (Brasil, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o sistema carcerário baiano apresenta dados alarmantes quanto à quantidade de presos provisórios e o perfil étnico composto, uma vez que os dados escancaram a utilização da prisão preventiva como um exercício punitivo



antecipado. Percebe-se, então, que há uma maior severidade na aplicação de sanções quando se está diante de acusados pretos e pardos, tendo em vista que os padrões sociais repercutem as raízes coloniais racistas que perpetuam um abandono das garantias fundamentais desse contingente.

Nesta senda, o controle Estatal sobre a vida é uma clara evidência da seletividade penal, uma vez que o estereótipo criado pelo Estado visa impor a ligação da marginalização vinculada à cor da pele, sendo possível constatar tal realidade por meio da análise do sistema carcerário nacional. Nessa premissa, os autores Lourenço; Vitena; Silva (2022) demonstram que:

A categoria da seletividade penal (BATISTA, 1990) se estrutura enquanto conteúdo desse dispositivo que reflete a política de controle social e segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas socialmente. Essa especificidade punitiva funciona como a ferramenta do Estado, que através da polícia, do sistema judiciário e da instituição penitenciária controla, estigmatiza e pune sujeitos-alvo previamente estabelecidos. Desse modo, o aprisionamento integra um aparato penal hipertrófico intencionado a prender aquele que não se insere nos moldes sociorraciais (WACQUANT, 2008) e direcionar o sistema de punição aos sujeitos já excluídos do meio social. (Lourenço; Vitena; Silva, 2022, p.05)

Nesta visão, torna-se perceptível compreender que a estrutura retrocitada refere-se à instrumentalização punitiva utilizada pelo Estado para instauração da seletividade penal em meio a um estereótipo impregnado em padrões sociais racistas que mascaram o viés necropolítico presente no sistema carcerário, haja vista que a quantidade de presos sem condenação explícita o desamparo político quando se despreza o simples direito à dignidade humana e à vida dentro do sistema prisional.

O desamparo nitidamente presente no sistema penitenciário ao ser filtrado pelo perfil étnico da população carcerária transparece o descarte de pessoas pretas e pardas pelo Estado e a eternização da visão escravagista dentro da sociedade. Neste propósito, o perfil do sistema carcerário é visto por Ângela Davis (2018) como similaridade com o sistema escravocrata.

Nesta senda, entende-se que o modus operandi do sistema carcerário decorre do

32

controle sobre a vida dos internos ali presentes, promovendo a exclusão destes da sociedade. Logo, é possível observar a semelhança do desprezo das vontades e interesses dos que estão presos mediante a imposição de ordens advindas do sistema considerado como superior a eles, bem como o cunho punitivo entrelaçado a este poder como externalização do anseio público.

Ademais, o sistema carcerário foi desenvolvido para acatar o desejo punitivo da sociedade, equiparando-se aos "verdadeiros infernos dantescos" (Miguel, 2023, p. 6), em que para vivenciá-lo basta apresentar indícios de autoria e materialidade, isto é, o sistema judicial brasileiro embora utilize a prisão como exceção, não se vale de muito para



encarcerar um indivíduo, posto que pessoas sem condenação vivenciam a situação das celas superlotadas e insalubres, que perante o desprezo dos seus direitos humanos, podem resultar na própria morte vista pelo Estado apenas como consequência indesejada, contudo esperada.

Em uma esfera ampliada, ao buscar compreender o sistema prisional como um todo, identifica-se os aspectos da constituição do perfil do preso em que por meio do relatório constituído pela Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária, foi contabilizado em 31 de dezembro de 2023, um total de 304.018 pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, enquanto os que se identificam como brancos e amarelos foram 185.537.

Com isso, entende-se que a seletividade penal esta evidenciada em todo âmbito nacional, sendo avaliada também em questão estadual e municipal, demonstrando em todas as consultas os diferentes sistemas e a segregação presente no ambiente prisional as quais estão enraizadas como consequências derivadas de uma sociedade escravocrata.

Logo, o clamor público roga por uma punição desprovida de limites sem se preocupar com o elevado sofrimento que o agente irá presenciar, pois no momento que os presos preventivos são inseridos em um ambiente prisional, o Estado promove uma liturgia punitiva como descrito por Foucault, a qual é vista como um evento que se preocupa com a clara demonstração do poder coesivo do Estado sobre a vida da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados, constata-se que a prisão preventiva funciona como instrumento da necropolítica ao observar a atuação do sistema judicial em decisões

proferidas em audiências de custódia na comarca de Salvador/BA, com base no recorte temporal do mês de novembro de 2023, haja vista a reflexão histórica da população negra propiciada pelo mês da Consciência Negra no Brasil.

Nesta senda, pode-se inferir que a necropolítica significa mais que a banalização da morte de um contingente populacional por parte do Estado, logo, percebe-se o desprezo pela vida dos que mais precisam de amparo governamental. Desta forma, o presente estudo compreende que o racismo impera como instrumentalização da necropolítica, após observar que o conceito de governo não se restringe à questão geograficamente territorial, mas sim à influência do Estado para com o poder sobre a vida dos que governam.

Assim, o comportamento racista da sociedade lida com a morte do povo negro de maneira normalizada, apesar dos índices fornecidos por instituições públicas como IPEA os quais destaquem a clara disparidade da quantidade descomunal de homicídios de pessoas pretas e pardas que ao serem comparados com a morte de pessoas não negras demonstra o indiscutível predomínio do descarte da vida de pessoas que destoam do padrão étnico aceito socialmente.

Neste contexto, entende-se que a sociedade detém um desejo exacerbado por



punição de um culpado apenas quando a pessoa de pele preta ou parda é o agente responsável pelo delito e não a vítima, posto que as reivindicações sobre o simples direito à vida sofrem com o silenciamento perante narrativas idiossincráticas advindas da sociedade. Deste modo, o poder sobre a vida do povo preto inicia-se mediante a quebra indentária, promovendo uma necessidade ontológica de se autoafirmar não só corporalmente, como também diante de uma civilização branca, haja vista o descarte cotidiano da sua identidade.

Neste sigma, a repercussão do biopoder utilizado pelo Estado para impor uma dominação atemporal sobre a cultura negra determina a severa punição como uma liturgia penal, fazendo do seu poder um instrumento de coação que se fundamenta no menosprezo dos direitos fundamentais e na inefetividade das políticas públicas quanto à população negra que sequer tem acesso ao princípio do contraditório.

Outrossim, a prisão preventiva embora contenha sua natureza jurídica de medida cautelar, é visivelmente um instrumento de punição utilizado como uma forma de dominação estatal. Neste viés, observa-se que a decretação desta cautelar é tratada como um meio coesivo para conter um inimigo que segundo o Estado apresenta perigo derivado de sua liberdade, sendo esta uma medida imediatista e precoce para atender ao clamor

34

público punitivo, que possui divergências quanto à análise dos pressupostos e requisitos impostos na teoria jurídica que são banalizados na prática pelas autoridades judiciais.

Neste viés, restou evidenciada a problemática quanto à forma de influência da decretação da prisão preventiva com base na ordem pública, atuando como instrumento da Necropolítica, uma vez que este requisito processual da prisão preventiva não possui um conceito restritivamente jurídico, mas sim subjetivo que recai sobre interpretações com cunho moral e ideológico. Em consonância, a análise dos dados adquiridos pela 32 Vara do Núcleo de Custódia de Salvador, observou-se que a maior parte das conversões de flagrantes em preventivas são amparadas por este requisito.

Diante do exposto, tem-se na fácil adaptação do requisito de garantia da ordem pública a permissão para utilização deste regramento em diferentes contextos sem necessidade de analisar de fato a situação, mas empregando critérios fenotípicos, uma vez que a marginalização é facilmente atribuída por caráter fisiológico o que propicia uma seletividade social vista principalmente nos ambientes carcerários.



35

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Marina Nogueira; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, Volume 18, n. 99, 241-263, jul./set. 2021

ALVES, Elaine Martins de Sousa; VILELA, Tiago Guimarães. A natureza jurídica da prisão preventiva. Revista dos Tribunais: RT, v. 103, n. 941, mar. 2014

AMARAL, Augusto Jobim. VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, Racismo e Sistema Penal Brasileiro ECROPOLÍTICA, RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO. Rev. Direito Viçosa. 2019; Volume: 11. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17364/2/Necropolitica_racismo_e_sistema_penal_brasileiro.pdf. Acesso em: 20 de março de 2024

ARENDT, Hannah. As origens do Totalitarismo Trad. Roberto Raposo. 6. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BECK, Francis Rafael. Apontamentos críticos sobre a prisão provisória no direito processual penal brasileiro. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2006. Disponível em:



https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2004_79.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2024

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro ? atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: Fórum Brasileiro de Segurança pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 abr 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regime interno do STF de 1940, Brasília 1940. Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Casa Civil, Abril de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf> Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Presidência da República. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais ? SISDEPEN. 13º Ciclo ? INFOPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/BA/ba-dez-2022.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

36

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penas ? SINAPPEN. Relatório de Informações Penais, 15º Ciclo Sisdepen, 2º Semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crim ; coordenação de Luís Geraldo Sant?Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Relatório de Audiência de Custódia 6 anos. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 20 mai 2024.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números.



Disponível em: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sobre a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010

BULOW, Oskar Von. Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais. São Paulo: Ed. LZN, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 04, 2021

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? VARGAS, Marina (Trad.). ? 1ª ed. ? Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz; Pele negra, máscaras brancas 1952. SILVEIRA, de Renato da Silveira (Trad.). Salvador : EDUFBA, 2008.

_____. Os Condenados da Terra. MELO, José Laurênio (Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Coleção Perspectivas do Homem), Volume 42, Série Política, 1968.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. RAMALHETE, Raquel (Trad.). Petrópolis, Vozes, 1987.

_____. Segurança, Território, População. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Fábio Luís. Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimentos e subjetividade. São Paulo: Ubu, 2021.

GÓES, Luciano. Tradução de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Revan, 2016.

37

GORDIANO, Donizete de Arruda. Limites Técnico-jurídicos da Detração Penal. Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. (Monografia) Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42182/28.pdf?sequence=1&isAll> owed=y Acesso em: 11 abr 2024.

GOYATÁ, Júlia Vilaça. Georges Bataille, Michel Leiris e a experiência do sagrado no entre guerras. Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, 34(2): 65-85, 2014.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Introdução cultural à criminologia. In: Revista de Estudos Criminais ? Ano XIII ? Nº 58 Periodicidade trimestral ? Tiragem 2.000



exemplares. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC_58_miolo%5B1%5D.pdf

Acesso em: 2 jun 2024.

HIRSCH, Fábio Perianandro de Almeida; Hirsch Carla Conchita Pacheco Bouças; Monteiro, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. Rev. De Direito Viçosa. v. 13 N. 03, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11663/6777>. Acesso em 23 de março de 2024

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2021. v. 2.7. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144> Acesso em: 9 abr 2024

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila Ribeiro. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? Revista Direito GV, São Paulo, V. 15 N. 3, 2019.

LOMBROSO, Cesare. L'Homme Criminel: étude Anthropologique et Médico-Légale. Paris: Félix Alcan, 1887.

LOPES JR. Aury. Prisões Cautelares. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023

LOPES, Wallace Rocha; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Da razoável duração do processo criminal e seus reflexos na prisão preventiva. Curitiba, v.4, n.3, p.1137-1149, may./jun., 2022.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: Uma discussão a partir dos prontuários de uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. Rev. Brasileira de Segurança Pública, São Paulo v. 16, n. 2, 2020-239, fev/mar 2020.

MACHADO, Gabriele Simões Lima; DIAS, Daniel. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ed. 01, Vol. 07, pp. 57-73. Janeiro de 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica, Biopoder, soberania, Estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Neyla; MERTHY, Paulo Silveira. Extermínio dos Excluídos. Porto Alegre: 38

Rede UNIDA; 2019.

MERELES, Carla. Prisão preventiva: tudo o que você precisa saber. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voceprecisa-saber/>. Acesso em: 27 de junho de 2021.

MIGUEL, Maria de Fátima Nunes de Souza. A falha da tutela constitucional no tocante à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro nos tempos da pandemia do covid-19. Rev. Eletrônica EstácioRecife, vol. 8, nº 2, Março, 2023.

MONTEIRIO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NIGRIS, Letícia da Silva. Direito Penal do inimigo e migração: a radicalização da



violência instrumentalização biopolítica da vida. Direito da Universidade de Passo Fundo ? UPF. Passo Fundo ? RS. 2019. (Dissertação de Mestrado em Direito) Disponível em: https://www.upf.br/_uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20LETICIA%20DA%20SILVA%20NIGRIS_298973.pdf Acesso em 10 de março de 2024

NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. Voluntas, Santa Maria, v. 10, p. 150-167, set. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal I. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014

OLIVEIRA, Lorena Silva. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. Rev. Pós-Graduação em Filosofia da UFRJ, nº 34, 2019.

PEREIRA, Tatiane. O Racismo Velado. Revista Tribunal de Minas. 2018. Disponível em: < <https://tribunademinas.com.br/opiniaio/tribuna-livre/13-05-2018/racismo-velado.html> > Acesso em: 12 abr 2024.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; FERREIRA, Alexandre Couto; GALVAN, Fernanda. Prisão preventiva: Um olhar aos princípios e as concepções penais no Brasil. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, vol 1, nº 2, 2019.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos; MACIEL, Fernanda Beatriz Melo; SANTOS, Kênia Rocha; CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; OLIVEIRA, Rian Silva de; SILVA, Natiane Ramos Ferreira da; PRADO, Nília Maria de Brito Lima. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. Ciência & Saúde Coletiva, 25(Supl.2):4211-4224, 2020.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 21ª Edição. 2021. Disponível em:

<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/134/119>. Acesso em: 15 de março de 2024

39

SOUSA João Pedro Alves de. A prisão provisória como mecanismo de superencarceramento e criminalização da pobreza. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. (Monografia). Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2020/JOAO-PEDRO-ALVES-DE-SOUSA.pdf Acesso em: 18 abr 2024.

SCHEURMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. Rev. De Pós Graduação em Direito UFBA. v. 33. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/54769/29893/222340>.

Acesso em 20 de março de 2024

WERNUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. Rev. Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 8, n. 3, 2020.



WESTIN, Ricardo. O negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. Agência Senado. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas> Acesso em: 10 jun 2024.



=====

Arquivo 1: [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Arquivo 2: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02062022-Terceira-Secao-revoga-nova-prisao-baseada-em-fundamentos-que-ja-haviam-sido-considerados-insuficientes-pelo-STJ-.aspx> (15 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Jade Teixeira Rios de Almeida - Trabalho de Conclusão de Curso - 2024.pdf](#) (12361 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02062022-Terceira-Secao-revoga-nova-prisao-baseada-em-fundamentos-que-ja-haviam-sido-considerados-insuficientes-pelo-STJ-.aspx> (15 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023



Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVENBRO NEGRO DE 2023

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Católica



do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Alan Roque Souza de
Araujo.

Salvador
2024

JADE TEIXEIRA RIOS DE ALMEIDA

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVENBRO NEGRO DE 2023



Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alan Roque Souza de Araujo.

Aprovada em / /2024

BANCA EXAMINADORA

Dr. Msc Bruno Teixeira Bahia
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Msc Alan Roque Souza de Araujo
Professor Orientador - Presidente da Banca Examinadora
Universidade Católica do Salvador - UCSAL

A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA: UMA
ANÁLISE PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE
SALVADOR DURANTE O NOVEMBRO NEGRO DE 2023

Jade Teixeira Rios de Almeida

1

Alan Roque Souza de Araújo

2

RESUMO: Este estudo tem como temática a exploração da ação estatal para impor o biopoder sobre a população preta e parda mediante a utilização a prisão preventiva como instrumentalização a necropolítica, valendo-se de decisões proferidas em audiências de custódia em prol da garantia da ordem pública, considerando como suporte probatório análises baseadas em perfilhamento racial. Nesse sentido, para compreensão do sistema de decretação das prisões preventivas, impõe-se como objetivo a análise dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para satisfação da problemática desta pesquisa tem-se a necessidade promover uma análise documental baseada na pesquisa bibliográfica e em documentos científicos e de processos judiciais presentes em uma das varas cartorárias do



Núcleo de custódia da cidade de Salvador, buscando desenvolver a metodologia exploratória a partir do viés qualitativo e investigativo. Dentro das informações adquiridas, tornou-se viável aludir a influência do racismo dentro das instituições judiciais e a sua repercussão na seletividade penal dentro do sistema carcerário.

Palavras-chave: Necropolítica. Racismo. Prisão preventiva. Garantia de ordem pública. Audiência de custódia.

ABSTRACT: This study's theme is the exploration of state action to impose biopower on the black and brown population through the use of preventive detention as an instrument of necropolitics, using decisions made in custody hearings in favor of guaranteeing public order, considering as evidentiary support analyzes based on racial profiling. In this sense, to understand the system for decreeing preventive arrests, the objective is to analyze the grounds for decreeing preventive detention at the custody hearing, which act as an instrument of the Necropolitical theory. To satisfy the problem of this research, it is necessary to promote a documentary analysis based on bibliographical research and on scientific documents and legal proceedings present in one of the registry courts of the Custody Center in the city of Salvador, seeking to develop an exploratory methodology based on qualitative and investigative bias. Within the information acquired, it became viable to allude to the influence of racism within judicial institutions and its repercussion on criminal selectivity within the prison system.

Keywords: Necropolitics. Racism. Preventive detention. Guarantee of public order. Custody hearing.

1
Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador ? UCSAL.

2
Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Especialista Internacional em Segurança Pública pela UNEB e Università Degli Studi di Padova.
Especialista
em Docência do Ensino Superior pela Cairu. Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior (UNYAHNA).

2

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER
ESTATAL 2.1 A NATURALIZAÇÃO DO RACISMO 2.2 FORMA PUNITIVA
ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER 3 DECRETAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA E A SUA PRINCIPIOLOGIA 3.1 CONCEITO E
NATUREZA JURÍDICA 3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO
DA PRISÃO 4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO
NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO 5 LEVANTAMENTO DOS DADOS

PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA 5.1 PERCURSO METODOLÓGICO 5.2 SISTEMATIZAÇÃO E
ANÁLISE DOS DADOS. 6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA
CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS
PRESOS 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 8 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise acerca da possível atuação da prisão preventiva como meio de operacionalização do poder estatal sobre a vida de grupos sociais compostos por pessoas negras e pobres. Tais condutas podem ser consideradas sob o viés Necropolítico transparecer o domínio seletivo por meio do poder Estatal sobre a vida desta população. Neste viés, devem ser observadas as decisões proferidas em sede de Audiências de Custódias ocorridas na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, no período de 01 a 20 de novembro de 2023, considerando a enorme relevância deste período como marco do movimento identitário de pessoas pretas, prevalecendo, assim, os critérios raciais e sociais.

Isto posto, entende-se que a decretação desta medida é restrita ao rol de fundamentos presentes no art. 312 do Código Penal. O é, pois, têm-se nesse cenário, processos em sede de audiências de custódias que demonstram uma possibilidade da motivação do julgador de mascarar a estereotipização que o levou à Decisão prolatada. Neste contexto, estabelece a problemática do tema da seguinte forma: Como a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica?

Por conseguinte, urge retratar como principal motivação deste estudo a busca pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas pretas que sofrem com o apagão da própria existência, mediante o abandono das políticas públicas em razão do racismo como fonte basilar do poder Estatal. Essa realidade observada acaba por refletir a forma excludente que poderá está arraigada a imposições de medidas cautelares dentro do sistema judicial. Logo, a escolha deste tema deriva da inquietação referente ao impacto das políticas de

3

morte que vitimam a população negra, atribuído caráter de punição e criminalização por meio das decisões em audiências de custódia.

Neste propósito, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia, os quais atuam como instrumento da teoria Necropolítica. Para, além disso, os objetivos específicos visam apontar as premissas que envolvem a Necropolítica; refletir sobre a decretação da prisão preventiva; examinar os dados propriamente ditos a partir da Decisão proferida em Audiência de Custódia e discutir acerca da atual situação do Sistema Carcerário em relação aos dados e perfis.

Compreende-se que o âmbito de estudo dessa pesquisa tem como experiência metodológica a análise construída mediante levantamentos de dados com cunho investigativo, dispondo de uma pesquisa documental fundamentada por processos



Judiciais públicos adquiridos em setores cartoriais plantonistas das Varas de Custódia na comarca de Salvador/BA. Assim sendo, o presente estudo detém ainda análises descritivas que embasam uma melhor compreensão em prol da temática discutida para que possa promover uma revisão sistemática da literatura com caráter qualitativo.

Dentre as perspectivas ilustradas, portanto, o presente estudo não se propõe a analisar os demais atos presentes em audiência de custódia, como o parecer do Ministério Público e as alegações da defesa. Deste modo, a atual pesquisa não promoverá análises das demais fases processuais, não abordando, com isso, o viés relacionado à situação dos presos temporários ou condenados, como também não fará a análise dos tipos penais que incidiram na custódia.

2 NECROPOLÍTICA COMO EXTERNALIZAÇÃO DO PODER ESTATAL

A materialização do poder estatal sobre o cotidiano das pessoas pretas permite a reflexão acerca dos conceitos, dos princípios e das premissas que norteiam a política de morte utilizada pelo Estado com o fito de normalizar o genocídio do povo negro no Brasil, desde a chegada do primeiro navio negreiro. Considerando este propósito, observa-se a relativização do direito à vida e à dignidade humana quando atribui aos pretos e pardos um caráter criminalizador estereotipado, usufruindo desse rótulo para justificar o desprezo intrínseco às políticas públicas na proteção dos direitos fundamentais desse contingente populacional.

Por conseguinte, o escritor e filósofo Achille Mbembe (2018) permite interpretar o

4

significado de necropolítica respaldado pelo desamparo total do limite de morte e o comportamento comissivo dos setores judiciais e legislativos. Nesta senda, o filósofo Mbembe discorre sobre a ampliação da política de morte que não se preocupa apenas em deixar morrer, como também com a justificativa que será utilizada. Esta forma de banalizar a morte é amparada por uma criação de Estado de Emergência e uma necessidade desvairada de resolução de uma problemática fictícia.

Mbembe (2018) considera ainda para respaldar sua análise o pensamento do filósofo George Bataille (1939), utilizando como princípio as teorias antropológicas segundo as quais, o Estado quebra o vínculo da proibição de matar e se vale do costume social para propagar um domínio natural. Neste viés, utiliza-se como *modus operandi* o clamor da sociedade, o qual nasce de um sentimento exagerado de encontrar um culpado e fazê-lo arcar com as consequências, mesmo que de maneira precipitada e exagerada, assemelhando, assim, à desumanização presente no holocausto quando o Nazismo produziu uma indústria de morte tratada de maneira naturalizada por uma necessidade de punir como uma justificativa Civilizatória.

É possível também refletir acerca do que se constitui como Necropolítica a partir das premissas defendidas pelo filósofo Michel Foucault (2008), quando ele identifica o princípio da governamentalidade cujo ensejo permite compreender a instauração do governo ao elucidar o conceito da atividade de governar indo além de um contexto geográfico, revelando a capacidade do Estado em gerir e comandar vidas por meio da



utilização de evoluções tecnológicas que corroboram a ampliação da soberania estatal.

Sobre essa vertente defendida por Foucault, a doutora Lorena Oliveira (2019) buscou destrinchar o conceito de governo. Para tanto, a autora propõe que é possível observar entre os significados de governar ?o sentido material de sustentar ou proporcionar subsistência? (Oliveira, 2019, p. 19), o que permite entender que o dever do Estado não se restringe a gerir um território, mas também conduzir os indivíduos, demonstrando a consequência de um descaso político que influencia diretamente na mortalidade populacional. Sendo assim, o desamparo sofrido pelo contingente populacional resulta concomitantemente na abstenção da vida, agindo como uma forma de aniquilação em massa.

Compartilhando desse entendimento, o autor Franco (2020) analisa o contexto de dominação, destacando que este ocorre mediante dois segmentos, sendo primeiro a aplicação de um sentido para a manutenção ou interrupção da vida, e o segundo um abandono da existência daquele indivíduo. Diante deste pensamento, observa-se que o

5

Estado não somente age mediante sua capacidade de matar, como também propicia um apagamento da história deste povo, o que é referido pelo autor como ?o deixando morrer de dentro para fora? (Franco, 2020, p. 12).

Com isso, infere-se que a aniquilação atua também internamente, sem que a culpa recaia diretamente sobre o Estado, como exemplificado por Franco (2020) ao citar o ocorrido durante a Ditadura Militar, período em que a morte servia como um instrumento legal do Estado para solucionar ?problemas?. Diante desse processo de extermínio, observa-se que não é estritamente voltado à morte na questão biológica, mas também social e identitária. Assim, o desaparecimento vai além de uma ocultação de cadáver, isto é, ainda seguindo com a análise do referido autor, o Estado usa a normalização da morte para esvaziar a própria existência de um povo.

Cabe destacar a análise de Ana Paula Motta Costa (2021) acerca da atuação da necropolítica em meio a uma operação da polícia dentro de uma comunidade, quando esta age apagando a história e o deixando morrer, visto que quando um indivíduo morre em meio a uma operação militar nas favelas, há uma demora desmedida para que ocorra a investigação e a punição por essas execuções que acabam sendo corriqueiramente ?justificadas pelas autoridades policiais como resistências à prisão? (Almeida; Gonçalves; Mota, 2021, p.13).

É também perceptível essa vertente da necropolítica quando o Supremo Tribunal Federal - STF, no dia 11 de abril de 2024, prolatou uma decisão sobre o ?perfilamento racial das abordagens policiais?, tendo como relatores o Min. Luiz Fux e o Min. Luís Roberto Barroso, quando se originou do HC 208240 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando buscou promover a liberdade de um homem que foi contido pela polícia porque demonstrou comportamento ?suspeito? segundo a própria autoridade policial apenas por ter a pele preta e está andando de moto, sendo então considerado assim como uma situação de ?condutas típicas de tráfico?.

Neste propósito, consta no resumo do julgado presente no site do STF partes do fundamento da referida decisão, sendo destacada a seguinte afirmativa:



Os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição. A revista só pode ser realizada quando a pessoa estiver em posse de arma de uso proibido ou com objetos que indiquem a prática de crime (Brasil, 2024, p.3).[1]

3

3

[1] Decisão STF - HC 208.240 Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Disponível em:

6

Nesse sentido, percebe-se que a necropolítica fundamentada pelo racismo se faz presente no ordenamento jurídico ao considerar que a morte de uma pessoa preta periférica não é suficiente para que seja investigada, mas uma Ação Penal é instaurada tendo como suporte probatório a cor da pele como característica norteadora da criminalidade, embora o perfilamento racial seja proibido por entendimento jurisprudencial.

Ainda mediante análises deste julgado do STF os observar que mais uma vez revelam-se as marcas da necropolítica considerando que em 2023, ano de início deste julgado, quando relator Ministro Edson Fachin, redesignou duas vezes a sessão em razão da discussão quanto à ilicitude das provas dentro de um processo levantado por meio do HC, em razão da abordagem policial apresentar a possibilidade de ter sido iniciada unicamente pela raça do sujeito em questão.

Contudo, a decisão quanto à licitude das provas analisadas teve como resultado a manutenção destas, sendo então consideradas válidas, não alterando, assim, a decisão de condenação do acusado, em razão de ter sido acostada provas também quanto à proximidade do acusado em relação ao ponto de venda drogas, entretanto não foi discutido na decisão acerca de sut a relação com o tráfico do local, sendo considerada apenas a cor da pele e o fato de o flagranteado está na região, o que foi fundamentado da seguinte forma:

Outros elementos além da cor da pele justificaram a decisão dos policiais de revistar o homem condenado (por exemplo: o fato de ele estar em ponto de venda de drogas e de ter alterado o seu comportamento ao ver os policiais militares). Por isso, a conduta dos policiais não caracterizou perfilamento racial, situação em que critérios discriminatórios com base na raça são usados para justificar a abordagem (Brasil, 2023, s/p)

Isto posto, a naturalização do racismo permite que a marginalização atribuída à



raça e ao simples gesto que uma pessoa negra esboça seja, muitas vezes, naturalmente reproduzida por pessoas brancas, que em razão de seu fenótipo ser bem aceito socialmente, não recebem a nomenclatura de ?suspeito? ou ?perigoso?, resultando, com isso, na principal justificativa do aniquilamento Estatal.

Com isso, tem-se a naturalização como o principal instrumento de ação da necropolítica em externalização do poder estatal, permitindo que esta seja vista

file:///C:/Users/Admin/Downloads/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf Acesso em: 22 abril 2024.

7

diariamente em casos como o do jovem negro periférico que morava na zona Sul do Rio de Janeiro. Essa situação ocorreu em 2018, na comunidade Chapéu Mangueira onde o jovem residia, pois os policiais confundiram um guarda-chuva que estava na mão do rapaz com um fuzil, e, por isso, atiraram, levando o jovem à morte

4

.

Outro caso que também evidencia a ocorrência da necropolítica pode ser percebido na situação ocorrida na cidade de Salvador/BA, em 20 de janeiro de 2024, quando mais um homem negro foi morto durante o excesso de violência na abordagem dos seguranças da rede de transporte CCR metrô Bahia.

5

Tais ocorrências podem ser presenciadas diariamente, haja vista que inúmeras pessoas pretas são mortas em meio a operações militares. Com isso, o governo comissivo deixa de ser tipificado como agente ativo da conduta, uma vez que ele não matou diretamente, mas expressa seu poder no momento em que não desempenha ações que busquem identificar a origem da morte, a fim de resolver essa violência sistemática cotidiana.

2.1 NATURALIZAÇÃO DO RACISMO

O racismo é um reflexo de séculos de torturas e escravidão sofridas pelo povo negro. Desse modo, a naturalização da discriminação racial pode ser identificada em diversas áreas e de diferentes formas. Esse entendimento é compartilhado por Fábio Hirsch; Carla Hirsch; Carolina Monteiro (2021) ao afirmarem que, no Brasil, o racismo se baseia em uma ignorância intelectual histórica e hereditária, aliada à falta de interesse de estudo de causa, o que resulta na problemática estrutural originada a partir de uma construção política e social.

Outrossim, o atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania Sílvio Luiz de Almeida retratou que: ?a ideia não se permaneceria atemporal se tivesse a intromissão do Estado na intenção de solucionar, haja vista que a classificação estereotipada e racista é

4



El País. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. Rio de Janeiro - 19 SET. 2018.

Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html?outputType=amp Acesso em :

20 abr 2024

5

G1 Notícias. Polícia Civil investiga morte de homem negro após abordagem em estação de transporte na Bahia; vídeo registra ação. Bahia, 19 janeiro de 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2024/01/19/morte-de-homem-apos-abordagem-em-estacao-de-transporte-na-bahia.ghtml> Acesso em: 20 abr 2024

8

usada como controle social fundamentado por uma violência enraizada (Almeida, 2020, p. 35).

Neste diapasão, a utilização da raça como principal meio para segregação social tem origens coloniais, como dito pela doutora Gabriela Scheuermann (2020), ao analisar as teorias por ordem cronológica as quais foram criadas para justificar a desigualdade racial, haja vista que:

As teorias raciais do século XIX, baseadas na desigualdade natural entre as raças, serviram para legitimar as desigualdades sociais e raciais advindas do período pós-abolição, ou seja, a raça foi utilizada como instrumento de dominação entre colonizadores e colonizados (Scheuermann, 2020, p. 4).

De acordo com o entendimento da autora, entende-se que o racismo sofrido pelo povo negro não se refere à perda de privilégios, mas sim à ausência da efetividade dos direitos fundamentais em decorrência de uma normalização social manifestada em prol da dominação colonialista.

Nesse sentido, o psiquiatra e também filósofo Frantz Fanon (1952) demonstra a angústia que o povo negro vivencia em razão de seu estereótipo, visto que lhe são atribuídos pela sociedade um menosprezo e uma incapacidade como se estes fossem inerentes à cor preta. Por conseguinte, tem-se que: “no mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação.” (Fanon, 1952, p. 104). Deste modo, as dificuldades não estão na ausência de benefícios fúteis, mas sim na perda da própria dignidade e da vida, devido à negação de sua pele e cultura.

Com isso, a frequência com que o crime de racismo ocorre no Brasil é inversamente proporcional à condenação das pessoas que cometem tal delito, em razão de este ser considerado, muitas vezes, como banal, dificultando, por conseguinte, o seu reconhecimento e a possibilidade de provar a sua consumação. Em relação a esta circunstância, os autores Salomão; Bellotti e Costa (2019) ressaltam que o racismo é velado na sociedade o que é corroborado pela especialista em segurança pública Tatiana Pereira (2018) que diz:

O racismo velado é difícil de ser percebido até mesmo pela vítima, devido ao fato de estar disfarçado de "brincadeira" e se constituir de atos rotineiros e reiterados pela sociedade. Dessa forma, mesmo que a vítima perceba tal crime, ela acaba por decidir a desistir de fazer a (Salomão; Bellotti e Costa, 2019 apud Pereira, 2018, P. 482)

Logo, conforme analisado pela autora, a camuflagem da prática do racismo demonstra a ineficiência do Estado em amparar o contingente populacional negro que se

9

amedronta em contestar os seus próprios direitos em razão de ameaças implícitas da sociedade e do desamparo jurídico.

Ademais, vale destacar os dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA o qual disponibiliza um atlas da violência, enfatizando as estatísticas referentes a homicídios por raça nas regiões do Brasil. Por meio desta pesquisa, percebe-se que o número de mortes de pessoas consideradas negras foi rigorosamente maior na região da Bahia, considerando toda extensão territorial nacional, conforme ilustrado para melhor visualização na figura 1 apresentada a seguir:

Figura 1 ? Índice de mortes de negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

De acordo com os dados apresentados na figura 1, nos anos de 2019 a 2021, teve um aumento desmedido de 1.081 mortes, saindo assim de 5.622 mortes ocorridas em 2019 para 6.703 em 2021, demonstrando que embora a Bahia tenha um maior número de pessoas pretas como habitantes, o aumento chega a ser aterrorizante e desproporcional se comparados com pessoas brancas, conforme identificado na figura abaixo:

Figura 2 ? Índice de mortes de não negros nos anos de 2019 a 2021

Fonte: IPEA (2023)

10

Considerando os valores presentes no gráfico 2, observa-se que as mortes de pessoas não negras, ao se comparar com os indivíduos de cor branca, amarela e indígena, na região da Bahia, são intensamente inferiores, visto que foi registrado que nesse mesmo período, os números de homicídios de 303 (2019) a 351 (2021). Estes índices demonstram claramente a disparidade dos homicídios entre as raças ocorridos na região da Bahia, computando a periculosidade dos resultados da segregação social.

Em virtude dessa análise de dados, os autores Augusto Amaral e Melody Vargas (2019) refletem sobre os resultados destas estatísticas, salientando que as condições de vida de um indivíduo são determinadas e condicionadas segundo critérios políticos e

sociais, os quais se tornam visíveis, principalmente em uma região como a Bahia, em especial, a capital Salvador, a qual é vista como a cidade com mais pessoas negras fora do continente africano.

2.2 FORMA PUNITIVA ESTEREOTIPADA DO ESTADO EM MEIO AO BIOPODER

Com base nos ideais da filósofa alemã Hannah Arendt: "A raça é do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas o seu fim" (Arendt, 1989, p. 187). Nesta perspectiva, a divisão de raça é uma predeterminação do destino do indivíduo, uma vez que interfere na forma punitiva como o Estado impõe a classificação atribuída a núcleos sociais para que facilite a justificativa de extermínio em suas ações.

Por conseguinte, a sociedade determina critérios raciais como justificativas para punições descabidas, atribuído automaticamente à figura do povo negro um estigma de inimigo, ainda que este não tenha cometido nenhum ato ilícito. Isto posto, têm-se nas palavras da autora Emilene Silva (2021) que:

As criminalizações apontadas pelo Código Penal de 1890 não são apenas tentativas de combater o desenvolvimento social do negro e buscar dominá-lo de tamanha ordem que se insere em aspectos de sua cultura, elas transparecem o etiquetamento dado ao negro como a classe perigosa a ser combatida e contida ao almejar expandir, promovendo sua demonização e contenção segregacionista (Silva, 2021, p.10).

Coadunando esta análise, os autores Wermuth e Campos (2020) pontuam que o sistema punitivo do Brasil está mais preocupado com o suposto delinquente do que com a própria infração, quando se atribui a um mesmo fato diferentes punições mediante as características baseadas em perspectivas próprias, o que se constitui como Positivismo Criminológico.

11

Neste contexto, um dos principais exemplos positivistas é a teoria criada pelo médico alemão Cesare Lombroso, no final do séc. XIX, que atribui à marginalidade características fenotípicas que deveriam ser diagnosticadas por meio de perícia. Sendo assim, a autora Elaine Maria (2008), ao se debruçar sobre o neolombrosianismo, compreende que o crime não seria o principal objeto a ser punido, mas sim o corpo dos indivíduos, permitindo, com isso, uma comparação desta teoria com toda a história vivenciada pelo povo negro no Brasil.

Neste propósito, mediante Ricardo Westin fornece um Raio X do racismo no Brasil (2020), demonstrando que 55% da população nacional é negra, mas ainda como o desamparo estatal, bem como a decretação de morte legitimada como forma de manter o "equilíbrio social" conceitua o "ser negro" ter menos oportunidades de ascensão profissional e social, assim, assevera que o racismo provoca a divisão na sociedade, permitindo, com isso, para que seja efetiva a distribuição das mortes instrumentalizadas pelo racismo com objetivo de conservação do biopoder fundamentado na teoria de Michel



Foucault.

Antemão, observa-se que o jurista punitivista alemão Günther Jakobs (2005) citado por Letícia da Silva Nigris (2019), fundou nos meados de 1980 a teoria respaldada no Direito Penal do Inimigo a qual demonstra um desejo pela criação de segregações jurídicas e legislativas, alegando que há uma grande necessidade de categorização de indivíduos como perigosos ou delinquentes, utilizando de uma visão extremista para que, após a estereotipização, possa desconstitui-los como pessoas, objetificando-os como inimigos a fim de que não existam direitos fundamentais que os alcancem.

Outrossim, o filósofo Foucault (1999) retrata a complexidade que permeia o Direito Penal, haja vista que como o próprio estudioso fala, o ordenamento em sua teoria não se deve conferir a punição unicamente como sanção, mas sim como correção e reabilitação. Todavia, a sociedade utiliza a punição como espécie de "cura social", com esperança de que retirando um indivíduo visto como criminoso do convívio social, todos os conflitos sociais estarão solucionados.

Por conseguinte, o Estado, por este olhar, tem como compromisso a eliminação das pessoas que necessitam de um amparo maior do próprio governo, uma vez que é mais fácil perpetuar uma autocriação histórica de extermínio de uma raça como meio de punição de uma possível criminalidade do que cortar a raiz do problema e solucionar o racismo por meio de políticas públicas que visem à equidade, ao invés da ausência de voz do contingente populacional preenchido pelas pessoas pretas.

12

3 A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva atua como a última medida cautelar a ser decretada. Deste modo, entende-se que esta deve ser um mecanismo utilizado quando não se resta alternativa, conforme exorta o artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 6º. Nos domínios da prisão preventiva, o doutrinador Aury Lopes Jr (2023) analisa a atemporalidade desta espécie de prisão, salientando que esta medida pode ser decretada no momento investigatório ao que antecede o trânsito em julgado da Sentença Penal condenatória.

Nesta senda, ao analisar o Código de Processo Penal ? CPP (1941), no art. 311, o qual busca amenizar o poder do juiz relacionado ao decreto da prisão preventiva, identifica-se prioritariamente que o diploma legal restringe parcialmente o surgimento do decreto ao proibir que o magistrado haja de ofício, obrigando que derive de uma impugnação, seja por parte do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou até por representação da autoridade policial.

A priori, o referido doutrinador cita o art. 311 como uma tentativa de cessar a possibilidade de ainda existirem no sistema vigente resquícios de liberdade da atuação inquisitorial. Logo, o doutrinador atribui demasiada relevância à instauração deste artigo, considerando a seguinte fundamentação:

A redação é clara e deve estabelecer um rompimento cultural, abandono da mentalidade inquisitória, e contribuir para a implantação do sistema acusatório

(e, com ele, criar as condições de possibilidade de termos um juiz imparcial e o devido processo penal) (Lopes Jr, 2023, p. 102).

Por conseguinte, o pensamento demonstrado pelo jurista transmite a fácil percepção de que a prisão preventiva pode ser derivada de uma parcialidade do magistrado, posto que embora seja uma medida que deveria ser decretada visando à gravidade da conduta delituosa, na prática, a banalização desse instrumento é frequentemente utilizada até mesmo em situações que antecedem a persecução penal.

Logo, presencia-se essa predisposição mediante o art. 313, §1º o qual exorta a contraditória permissão ao julgador de determinar a prisão quando: ?houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la? (CPP, 1941). Diante disso, ocorre, no entanto, o abandono aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, ao permitir encarcerar uma

13

pessoa quando não se tem sequer a certeza quanto à sua identidade.

Antemão, a narrativa cautelar é cooptada ao ser estabelecida uma prisão sem a previsão mínima do prazo estipulado, tendo, com isso, apenas em sua legislação a imposição de uma reavaliação a cada 90 dias, como dito no Parágrafo único do art. 316 do CPP, com o fito de amenizar o abandono estatal sofrido pelo indivíduo encarcerado.

O Supremo Tribunal de Justiça - STJ em julgamento de Habeas Corpus - HC 145225, de 2021,

6

tendo como relator o ministro Rogério Schietti Cruz, demonstra a intensidade do poder atribuído ao magistrado nas decretações de medidas cautelares quando o citado HC se referia à impugnação do Ministério Público o qual se manifestava pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão, mas, apesar disto, o Juiz de 1º grau interpretou que o caso retratado precisaria de uma medida mais enérgica, decretando, assim, a prisão preventiva do acusado em razão do livre convencimento.

7

Neste viés, considera-se que a própria impugnação do MP foi sobreposta pela interpretação do magistrado, ainda que a lei 13.964/2019 determine que o sistema vigente é o acusatório e legalmente a prisão cautelar não pode ser decretada de ofício, a figura do juiz permanece com poderes parcialmente inquisitoriais.

Diante disso, alude a visão do doutrinador Lopes Jr. (2023) ao afirmar que: ?Decretar uma prisão preventiva quando o órgão acusador postula a aplicação de uma fiança ou monitoramento eletrônico ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão é sim decretar uma prisão sem pedido? (Lopes Jr, 2023, p. 104). Assim, significa dizer que a figura do juiz fere os princípios que regem a autonomia entre as partes, com base no procedat iudex ex officio.

Ademais, observa-se que a funcionalidade da prisão preventiva pode ser atribuída de acordo com entendimento do caso, sendo uma prisão decorrente da interpretação e dos

ideais do julgador, como alega o advogado Francis Rafael Beck (2006) ao citar que:

6

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Publicação no DJe/STJ nº 3357 de 22/03/2022. Código de Controle do Documento: 9bc00053-61db-4015-979d-8c4ca51e07e6.
Disponível em:

7

STJ. Recurso em Habeas Corpus, Nº 145225 - RO (2021/0097859-6). Documento eletrônico VDA31456928, assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Ministro Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 18/02/2022 15:35:26 Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100978596&dt_publicacao=22%2F03%2F2022 Acesso em: 27 abr 2024.[1]

14

A privação da liberdade do agente não pode servir de encenação, a fim de prestigiar o Judiciário mediante uma resposta enérgica e radical ao crime cometido, apaziguando, assim, os ânimos exaltados em função do abalo social. Tal medida nada mais representa do que um paliativo, em que a sociedade finge que acredita na justiça e esta finge que é eficaz. (Beck, 2006, p. 4)

À luz do entendimento suscitado pelo jurista, identifica-se que um decreto de cerceamento de liberdade deve ser analisado não somente mediante circunstâncias criminosas que incidiram na possibilidade da decretação, mas também nos efeitos resultantes de sua aplicação, considerando tamanha relevância do direito fundamental de liberdade e dignidade da pessoa humana.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

Conceituar um ato judicial consiste em considerar a sua finalidade perante o ordenamento jurídico e seus efeitos na sociedade. Sobre esse véis, a pesquisadora Carla Meirelles se refere à modalidade da prisão preventiva como um "instrumento processual" (Meirelles, 2019, p. 9) o qual permite ao julgador utilizá-lo ao longo do trâmite processual.

Doravante, a prisão preventiva pode ser definida também segundo os autores Wallace Rocha Lopes e Pedro Henrique Oliveira (2022) mediante uma nova abordagem sobre os impactos da lei nº 12.403/2011, uma vez que:

A prisão pode ser compreendida como o cerceamento de liberdade de

locomoção, ou seja, se trata do próprio encarceramento, podendo vir da decisão condenatória transitada em julgado, conhecida como prisão pena, ou ocorrer no curso da persecução penal, chamada de prisão sem pena, conhecida como prisão processual, provisória ou cautelar (Lopes; Oliveira, 2022, p. 1141).

Nesta senda, o artigo de João Sousa (2020) concebe a prisão preventiva em sua amplitude máxima, analisando o seguinte pensamento do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual: "a prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo?" (Oliveira, 2014, p. 549).

Urge retratar, por conseguinte, que o referido jurista define a prisão preventiva como um ato de segurança da celeridade processual, sendo o meio que o sistema tem de tentar garantir o respeito aos ritos processuais por parte do suposto acusado ou

15

investigado, assegurando sua presença nas fases processuais. Em consonância com esta definição, é possível observar que: "a finalidade da prisão preventiva é considerada tanto como providência cautelar, como a prática de coerção ou como medida de segurança processual." (Régis; Ferreira; Galvan, 2019, p.147).

Outrossim, quando se está diante do caráter de providência cautelar atribuído à prisão preventiva, identifica-se a sua natureza jurídica, isto é, embora sua natureza seja cautelar, existe uma discussão sobre a presença ou não de uma antecipação do mérito penal ao decretar uma prisão preventiva, em razão de o autor poder ser inserido no sistema prisional muito antes de sua condenação, gerando, assim, uma visão de vivência de cumprimento antecipado da pena.

Neste contexto, conforme os autores Alves e Vilela (2014) analisam que a tutela da prisão deve ser classificada com bastante cautela, haja vista que:

A prisão preventiva porta certas características de uma tutela antecipatória, como soe ocorrer com a tutela antecipada civil, embora evidentemente, devam ser respeitadas as devidas proporções, uma vez que não se está lidando com questões de cunho patrimonial e sim com a liberdade. Cabe advertir, portanto, que seria imprudente conceber a prisão preventiva como uma tutela antecipada nos mesmos moldes da seara civil, entretanto nesta, se encontram conceitos e entendimentos pertinentes que certamente auxiliarão o estudo (Alves; Vilela, 2014, p. 179).

Ao considerar as condições atribuídas pelos autores, entende-se que a prisão preventiva não possui explicitamente um caráter de tutela antecipatória, já que não está prolatando uma decisão sobre um bem principal discutido na lide, mas sim da segurança da continuidade dos ritos processuais. Desta forma, conforme a lei 12.403/2011, a natureza jurídica da prisão preventiva é classificada como tutela cautelar mediante sua

função de garantir a efetividade do processo.

3.2 PRESSUPOSTO E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO

Direcionar o estudo para os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva significa analisar as questões de fatos e de direitos que estão inseridas nesta medida cautelar. Diante disso, a autora Gordiano (2015) demonstra a exacerbada relevância de ter uma fundamentação clara em todas as questões do ordenamento jurídico que levaram à decretação da cautelar mais gravosa, haja vista que:

16

[...] a prisão preventiva, em tais casos, não pode ser considerada como um efeito automático da decisão judicial, mas antes, precisa ser em qualquer caso fundamentada de acordo com os requisitos acima expostos, seja para sua manutenção, seja para sua decretação, sendo, contudo, obrigação do magistrado manifestar-se acerca da prisão preventiva quando da sentença ou da pronúncia (Gordiano, 2015, p. 23).

Logo, quando a autora menciona a necessidade de uma justificativa, buscar-se-á a identificação dos pressupostos e requisitos que devem está expressos na interpretação do magistrado, sendo, com isso, inicialmente, necessário analisar o significado de pressupostos processuais, a partir do que propõe o jurista Bülov (2003) quando cita que: No Brasil, todavia, predomina a denominada ?corrente ampliativa?. Os pressupostos processuais seriam os requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. Dividem-se em subjetivos e objetivos. Os primeiros referem-se ao juiz (investidura, competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória). Os objetivos dizem respeito aos atos do processo (petição inicial apta, citação válida e regularidade do procedimento). Alguns acrescentam a esse rol os pressupostos negativos, ou seja, fenômenos cuja ocorrência impede o desenvolvimento do processo (litispendência e coisa julgada) (Bülov, p. 190).

Neste contexto, o jurista dispõe da ideia de pressuposto como o elemento responsável por relacionar o fato ao direito. Deste modo, o julgador, ao analisar os pressupostos da prisão preventiva, se incube de avaliar a existência do crime em sua materialidade, avaliando, com efeito, se há suficiente índice probatório que diagnostique a capacidade de autoria do suposto agente.

Diante do exposto, utiliza-se o conceito fornecido pelos autores Régis; Ferreira; Galvan (2019) que retratam os pressupostos de uma prisão preventiva como: ?meios suficiente de prova da subsistência do crime e indício suficiente de autoria? (Régis; Ferreira; Galvan 2019, p. 4).

Nesta diapasão, a clareza solar se faz presente na elevada subjetividade dos elementos, uma vez que a prisão preventiva pode ser decretada ainda em fase investigativa, sendo inviável a existência plena de um suporte que traga com veracidade os índices de autoria, admitindo, assim, o risco de uma pessoa inocente ser inserida no ambiente prisional.

Ademais, a identificação dos requisitos tem como base questões legais presentes no art. 312 do CPP, cujo entendimento parte do princípio do periculum libertatis, o qual segundo descreve o autor Francis Rafael Becks (2006) se configura com restrição de ideais que rodeiam os requisitos da prisão preventiva cronologicamente, em meio à

17

seguinte afirmativa:

Até o advento da Lei nº 5.349/67, existia em nosso ordenamento processual penal a figura da prisão preventiva obrigatória, reservada para os delitos em que a pena prevista fosse igual ou superior a 10 anos. Bastava a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, eis que o periculum libertatis era presumido de forma absoluta (Beck, 2006, p4).

Sobre à luz do CPP, os requisitos legais para decretação de uma prisão, como analisado pelo autor Francis Rafael Becks, eram elementos mínimos de um fator processual obrigatório. Assim, compreende-se que o diploma legal elucida quatro requisitos fundamentais para a prisão ser decretada, são eles: ?a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal? (Brasil, 1941), demonstrando, assim, que o próprio ordenamento é rodeado pelo cumprimento da função política e não se preocupando com a reparação de danos que decorram de sua ação.

Em consonância com a coação judicial pertencente à prisão preventiva, é possível aludir a ?teoria agnóstica da pena? criada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (1999), mencionada pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt (2021) a qual menciona que: diz:

Segundo a concepção agnóstica da pena, o referido conceito passa a ter as seguintes características: (a) é uma coerção, (b) que impõe uma privação de direitos ou uma dor, (c) que não repara nem restitui e (d) nem tão pouco detém as lesões em curso ou neutraliza os perigos iminentes. Trata-se de um conceito de pena que é negativo por duas razões: (a) não assinala nenhuma função positiva à pena; (b) é obtido por exclusão (é a coação estatal que não entra no modelo reparador, nem no administrativo) É agnóstico, quanto a sua função, porque parte de seu desconhecimento (Brodt, 2021, apud Zaffaroni 1999, p. 5).

De acordo com o pensamento retratado pelo autor Luís Augusto Sanzo Brodt, o sistema penal ao especificar que os requisitos e os pressupostos processuais da prisão preventiva criados para atuar como limitadores do decreto se constituem apenas como elementos criados para gerar uma falsa ideia de existência de limites das decisões dos



juízes, bem como demonstrar uma esdrúxula preocupação por parte do ordenamento com os direitos humanos, ainda que de maneira bastante abstrata.

Por esta ótica, o requisito da prisão preventiva como o da garantia da ordem pública demonstra a volatilidade do sistema penal. Isto posto, os autores Keith Hayward e Jock Young (2015) mencionam os princípios do ?palpiteiro? e do ?achismo? que visivelmente regem o filtro ideológico, arbitrário e, porque não dizer, idiossincrático dos requisitos de garantia da prisão preventiva.

18

Este entendimento analisa a justificativa que busca apenas expressar a suposta preocupação com o bem-estar da sociedade, como também a do patrimonialismo, em contrapartida, se instaura o antagonismo judicial ao explicitar a ausência de zelo em favor do indivíduo que figura como agente sendo abandonado juridicamente como se não mais fizesse parte da sociedade, bem como se não fosse digno de proteção de seus direitos fundamentais, estando os demais requisitos como conveniência da instrução criminal ou da segurança da lei penal pautáveis unicamente em presunções subjetivas de possibilidade de ocorrer um comportamento desrespeitoso por parte do agente que são avaliadas pela mera e sucinta interpretação do julgador.

Neste propósito, compreende-se a forma sistemática criminal fundamentada por meio de achismos, como citado abaixo:

Este princípio dá-lhes a cobertura do perdão do erro crasso e do envidado olhar sobre o problema, porque se tem como base o ?achar?, não se pode aferir no plano científico e afasta a crítica dos cientistas por não lhe reconhecerem quaisquer fundamentos axiologicamente lógico-sistemático-epistemológicos. (Hayward; Young, 2015. P.54).

Nessa premissa, entende-se que tal sistemática age como fundamento dos magistrados ao revogar uma prisão por reconhecer um erro em sua decretação ou em sua manutenção, admitindo que o indivíduo seja posto em liberdade, contudo não terá a sua dignidade reparada por ausência de interesse do sistema, sendo apenas justificada a sua liberdade pela ?falta de motivo?, como descreve o art. 316 do CPP, evidenciando que a busca do ordenamento é por requisitos que permitam efetuar a prisão, isto é, só se prioriza a soltura na falta de exigências legais que sustente a predominância do desejo pelo encarceramento.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEU FUNDAMENTO NORMATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

A prisão juridicamente considerada como medida de exceção jurídica não deve ser utilizada como uma regra processual, haja vista que a liberdade deve prevalecer em prol das garantias dos indivíduos. Neste entendimento, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, por meio do relatório criado sobre a Audiência de Custódia nos últimos 6 anos (2021),

fornece a ordem cronológica do nascimento deste instrumento. Assim, observa-se inicialmente que o surgimento ocorreu em fevereiro de 2015, em um projeto do Tribunal

19

de Justiça e Ministério Público do Estado de São Paulo juntamente com a Resolução nº 213/2015 do CNJ na construção do instrumento processual conhecido como Audiência de Custódia.

A base de fundamentação deste mecanismo, de acordo com o relatório do CNJ (2021), prioriza as questões de garantias e direitos fundamentais, utilizando, assim, os ideais do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por meio do art. 9º § 3º e a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 7º § 5º, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ? STF, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5240 do Ministro Luiz Fux, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello.

As partes que compõem esta instrumentalidade foram aprimoradas gradualmente pelas relevantes participações do STF que contribuíram primordialmente com a composição e os regimentos deste mecanismo, determinando inicialmente que este instrumento se expandisse para além dos territórios paulistas, tirando da competência privativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e permitindo a utilização da audiência de custódia no âmbito nacional, sendo que posteriormente impôs limitações e normas, como prazo de 24 horas após a prisão para que o indivíduo preso seja levado até uma autoridade judicial, conforme supracitado na Resolução nº 213/2015 do CNJ e no CPP.

De acordo com o CPP (1941), constam no capítulo de prisão em flagrante inicialmente por meio do seu art. 310 os mecanismos de operabilidade da audiência de custódia. Logo, o ordenamento penal estabelece por meio dos incisos presentes neste artigo as finalidades que poderão ser alcançadas por meio da audiência de custódia sendo:

- I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Compreende-se, nesse sentido, que a audiência de custódia promove um olhar abstrato sobre a materialidade e a autoria, haja vista que o julgador deverá observar conforme o § 1º se o autuado atende a algum critério de inimizabilidade para que seja concedida imediata liberdade provisória em caso positivo, bem como que ele analise rapidamente os critérios de impedimento da concessão desse benefício, como a previsão

20

legal do §2º que veda a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares em casos de

reincidência, organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito.

Demonstra-se no âmbito do CPP a existência de mecanismo de punição advinda da audiência de custódia também para própria autoridade policial que descumprir o prazo determinado, devendo responder nos âmbitos administrativo, civil e pena pela omissão, conforme o §3º. Nesta perspectiva, tem-se no CPP a presença de um regramento para a aplicação deste instrumento jurídico, visando estabelecer limites das ações tanto do magistrado quanto das demais partes. Por este viés, entende-se que a audiência de custódia para o CPP é um mecanismo que deve propor agilidade ao sistema judiciário, viabilizando a análises quanto à prisão em si, sem se ater ao mérito.

Em vista dos dispositivos processuais penais, obtém-se o regramento da finalidade da audiência de custódia, sendo limitados os seus alcances ao estabelecer os requisitos e os pressupostos para decretação da medida cautelar mais grávida como a prisão preventiva, a qual, conforme o art. 313, não pode ser de ofício, precisando, assim, de uma provocação pelo Ministério Público ou autoridade policial.

Em suma, o nome ?Audiência de Custódia? para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, não possui a nomenclatura correta e condizente com a sua finalidade, uma vez que a sua criação surgiu para averiguar a licitude da prisão, analisando a necessidade e a adequação da imposição da prisão, bem como a preservação da dignidade física e moral do indivíduo no momento da prisão, considerando, com isso, que, como nome, a palavra ?custódia? infere automaticamente que se está diante da permanência da prisão, isto é, não há possibilidade de ser concedida a liberdade, devendo então ser chamada de ?Audiência de Apresentação?.

Em contrapartida ao entendimento do Ministro Luiz Fux, está o pensamento da autora Érica Marcelina Cruz (2020 apud Badaró, 2017, p. 1049) que alega não haver irregularidade no nome ?custódia?, uma vez que pode representar um cuidado e a proteção da segurança e da liberdade das pessoas.

Neste contexto, a instauração desse instrumento processual visa instituir um ?controle de ilegalidade?, como cita o Ministro Edson Faccin (2020), em sede de Reclamação a qual impôs a obrigação de todas as espécies de prisão ser sujeitas à análise em Audiência de Custódia. Logo, conforme livro do CNJ ?Audiências de Custódias e as informações importantes para os familiares? (2021), consolidam-se 4 finalidades principais deste controle: inicialmente, se a prisão aconteceu inteiramente dentro da lei;

21

se o autuado sofreu qualquer tipo de violência durante a abordagem policial dentro do decurso de tempo da prisão até a audiência; o rápido contato do autuado com a autoridade judicial; análise quanto à necessidade permanência da custódia.

Com efeito, o CNJ explica que existe o atendimento social por meio do serviço de atendimento à pessoa custodiada ? APEC, o qual foi construído visando à efetividade da averiguação do respeito às garantias de liberdade pessoal e à dignidade humana em permitir que a pessoa custodiada tenha contato com o assistente social, que segundo instruções do CNJ, ?receberá esclarecimentos sobre a Audiência de Custódia e poderá informar sobre sua situação de vida e necessidades sociais e de saúde. Este atendimento



pode ajudar o juiz a tomar a melhor decisão no momento da audiência.? (CNJ, 2021, p.12).

Esta perspectiva demonstra que o acusado possui direito de ser submetido a um exame de corpo de delito para a produção de laudo de lesões corporais o qual confirme a ausência de violência durante a prisão, como discorrem os autores S.Torres; L.Torres e Tavares (2020) na seguinte afirmativa: "A verificação do exame do corpo de delito é outra das indagações que cabe ao juiz na audiência de custódia, pois esse é requisito básico para saber sobre a integridade física do preso desde sua prisão até o momento da audiência de custódia." (S.Torres; L.Torres; Tavares, 2020, p. 6), demonstrando as garantias fornecidas ao custodiado para buscar humanizar ainda que minimamente o Sistema.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça desde fevereiro de 2015 argui sobre a redução de 10% da taxa de presos provisórios no Brasil decorrente da implementação desse instrumento. Com isso, nota-se a necessidade de analisar o alto índice de encarceramento no país, já que este demonstra claramente a urgência de amenizar a utilização banal do cerceamento da liberdade.

Isto posto, consideram-se os valores descomunais de encarceramento disponibilizados por meio do Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público ? CNMP, os quais possibilitam um balanceamento da população carcerária, permitindo que seja direcionada a análise para o contingente de presos provisórios no âmbito nacional no 2º semestre do ano de 2021. Diante desta, observa-se que a população carcerária é composta por 173.839 presos, enquanto a capacidade prisional era de 119.626, resultando, com isso, em 145,32% de ocupação apenas com presos que não possuem sequer condenação.

Diante do exposto, quanto o objetivo da Audiência de Custódia se constitui em

22

agir para a redução do encarceramento mediante a implementação de Audiência de Custódia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exhibe a visão do desembargador José Laurindo de Souza Netto o qual assevera que: "Uma das principais vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, importa na missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso" (Souza Neto, 2022, s/p)

8

Nesta senda, compreende-se que a teoria se destoa drasticamente da prática, uma vez que o objetivo da instauração da Audiência de Custódia em 2015 visa à redução do encarceramento o que, no entanto, não pode ser observado por meio do levantamento de dados anterior da CNMP, já que estes evidenciam uma taxa de 145,32% da capacidade total do sistema carcerário nacional. Por essa perspectiva, compreende-se que, em tese, o instrumento se preocupa com as condições do agente, mas, na prática, não analisa as reais prerrogativas que incidiram na prisão, quanto aos pressupostos nas questões fáticas, se atendo, por conseguinte, aos requisitos em razão das questões jurídicas.

5 LEVANTAMENTO DOS DADOS PROPRIAMENTE DITOS A PARTIR DA DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Considerando a problemática: ?a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública pode servir de instrumento da Necropolítica? analisada nesse estudo, foi necessário constituir, por meio de uma pesquisa documental

9

, a compreensão dos pressupostos arraigados ao entendimento de que esteriotipização racial influencia na decretação da prisão preventiva, considerando que esta se dá por mera categorização de ?perigo? derivada da liberdade do indivíduo.

Para tanto, buscou-se observar o contingente de flagranteados que tiveram sua prisão decretada no período de novembro de 2023, na cidade de Salvador-Ba mediante a análise das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante. A observação desses dados favoreceu um melhor entendimento da população carcerária, uma vez que as informações de custódia analisadas evidenciam uma predominância no índice

8

[1] Tribunal de Justiça do Estado Paraná - TJPR. Aplicação da audiência de custódia no Brasil completa sete anos. 25/02/2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/aplicacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil-completa-sete-anos/18319 Acesso em: 13 maio 2024.

9

?A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc?. (Fonseca, 2002, p. 32).

23

de pretos e pardos com privação de liberdade, sendo que estes, muitas vezes, tiveram sua prisão preventiva decretada sem a análise necessária dos pressupostos e requisitos para a imposição desta medida cautelar.

Com isso, entende-se a relevância de dispor de uma apreciação empírica das decisões da 32ª Vara de Custódia Especializada do Núcleo de Flagrante como forma de consubstanciar as teorias elencadas ao longo desse estudo, com o fito de confirmar por meio da prática cotidiana como são utilizados os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva.

Neste propósito, compreende-se a necessidade inicial de examinar por meio de uma experiência processualista as decisões sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando o objetivo geral deste estudo o qual significa analisar os fundamentos para a decretação da prisão preventiva na audiência de custódia que atuam como instrumento da teoria Necropolítica.

Ademais, é preciso salientar que a designação do mês de novembro para análise do presente estudo busca considerar o grandioso valor sociocultural deste período, uma vez



que, conforme a Lei n.º 12.519, de 10 de novembro de 2011, novembro é considerado como o mês da Consciência Negra no Brasil em referência ao dia da morte do líder do Quilombo dos Palmares, Zumbi, no ano de 1695. Deste modo, atribui-se o enriquecimento cultural ao presente estudo cujo direcionamento de pesquisa é pautado no poder Estatal sobre a vida do contingente populacional de pessoas pretas e pardas na região de Salvador, Bahia.

5.1 PERCURSO METODOLÓGICO

Este estudo é baseado em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. Assim, os fundamentos analisados no presente estudo são explorados diante do viés metodológico adquirido por uma corrente epistemológica amparada não somente por artigos e demais documentos científicos, como também por análise documental das decisões proferidas em audiências de custódias e catalogadas nos processos judiciais do mês de novembro de 2023 que compõem a pauta disponibilizada pela Vara de audiência de custódia da comarca de Salvador/BA.

Em vista deste contexto, a priori foi possível contactar a 32ª vara criminal do núcleo de flagrantes de Salvador/BA, através de seu endereço eletrônico, para buscar o levantamento de dados sobre as audiências de custódia, em que após autorização da Juíza

24

de Direito Titular da Vara de Audiência de Custódia, foram disponibilizadas as pautas das audiências realizadas entre os dias 01 a 30 de novembro do ano de 2023.

A posteriori, para melhor análise, foi disponibilizada uma planilha que continham todos os 212 processos que passaram por audiências de custódia, precisando, assim, selecionar para exame da Decisão apenas os que resultaram na conversão de prisão preventiva, além de ser apresentado um relatório gerado pelo Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC, o qual permite identificar a quantidade de prisões efetuadas neste período, bem como quantas destas foram convertidas em prisão preventivas, o que possibilitou o acesso a informações quanto à etnia do Autuado mediante qualificação do Auto de prisão em flagrante por meio do referido documento oficial disponibilizado pela autoridade policial no momento da ocorrência.

Considerando o cunho da pesquisa documental foi feita uma pesquisa investigativa sobre as decisões judiciais fornecidas, todavia é válido destacar que houve limitações quanto ao acesso aos fundamentos das decisões e à autodeclaração racial dos autuados, em razão de algumas decretações de preventiva constantes no relatório fornecido pelo cartório, já que estas não estão disponíveis para análise devido a questões de sigilo ou em razão do declínio de competência da comarca de Salvador, bem como em virtude da ausência da identificação étnica por parte do flagrantado.

Em vista desse empecilho, a investigação se restringiu à concentração dos dados presentes nas decisões evidentes no sistema PJE, sendo a presente análise formulada pelo conjunto de requisitos e pressupostos identificados. Sendo assim, o percurso metodológico apreciado considerou a Decisão judicial a qual não se trata de uma simples aplicação da lei, posto que se deriva de uma interpretação humana que está sujeita à externalização de uma

mistura entre razão, emoções e ideologias.

Assim, infere-se que este estudo constitui-se mediante o levantamentos de dados bibliográficos e a análise de fontes judiciais sobre processos públicos e arquivados, como também se identifica o cunho investigativo com base na necessidade de obter dados relacionados à decisões preferidas em sede de custódia, conforme dados concedidos pela Vara de Audiência de Custódia.

Com isso, tem-se como abordagem qualitativa da análise dos dados, considerando o viés descritivo dos documentos e das teorias elencadas nesse estudo, visando à amplitude quanto ao procedimento e à instrumentalização sistemática que possibilitou a construção do objeto de pesquisa deste estudo.

25

5.2 SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.

O presente levantamento de dados processuais feito no Núcleo de custódia sobre audiências realizadas no mês de novembro de 2023 tem como principal objetivo analisar a quantidade de decretação de prisão preventiva que ocorreu nesse período considerado culturalmente como mês da consciência negra, bem como os fundamentos que proporcionaram as decisões, além de contabilizar a identidade racial que predomina entre os autuados.

Isto posto, a presente exploração de dados processuais permitiu examinar de forma criteriosa a quantidade de conversões de flagrantes em preventiva comparada aos números de audiências realizadas, uma vez que no mês de novembro do ano de 2023, foram realizadas 212 audiências, sendo que dentre estas, ocorreram 68 conversões em prisões preventivas o que representa um percentual de 37%, não sendo analisadas pelo presente estudos as 154 decisões restantes que incidiram na decretação de medidas diversas a prisão ocupando assim 63% das decisões .

Desta forma, foi elaborado um gráfico com os referidos valores transformados em porcentagem para promover uma melhor visualização dos dados concebidos, conforme gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Percentual de decretação de prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Com base nos resultados apresentados no gráfico 1, considera-se que neste cartório as decretações de prisão atenderam ao critério de excepcionalidade, uma vez que ocupam 37% das decisões proferidas no mês analisado.

Quanto à análise individual das decisões, foram observados no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia elaborado pelo CNJ os pressupostos necessários

26

para esta decretação, conforme descrito a seguir:



(i) existência de requerimento nesse sentido (art. 311, CPP, a partir da redação dada pelo Pacote Anticrime); e (ii) o não cabimento de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, conforme tratado nas etapas anteriores deste Manual, o que deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (art. 282, § 6º) (BRASIL, 2020, p. 135)

Compreende-se por meio dos pressupostos elencados no Manual elaborado pelo CNJ que as preventivas analisadas embora não possam ser ex de ofício, como citado nas exigências acima retratadas, podem ser decretadas ainda que as impugnações roguem por medidas mais brandas, restando ao magistrado interpretar a situação e impor a medida julgada por ele cabível.

Deste modo, em exame das decisões não fica evidenciada a impugnação do Ministério Público ou da Representação da Autoridade Policial, sendo a decisão pautada inteiramente em análises da situação quanto ao perigo presumido da liberdade do autuado mediante o exame dos pressupostos e dos requisitos previstos no Código de Processo Penal em seu art. 312.

Neste contexto, as decisões contêm em sua maioria um elevado grau de subjetividade, já que a busca pelos meros indícios de autoria e materialidade ocorre de forma frágil, com base em depoimentos coletados em sede policial e em informações básicas contidas no auto de prisão em flagrante, os quais são meramente citados na decisão, sem demonstrar uma real averiguação das provas presentes nos autos.

Assim, por se tratar de flagrantes em maioria, fica demonstrado em diversas decisões que há uma presunção dos indícios satisfatórios de materialidade e autoria, não sendo feita uma investigação mais complexa quanto ao *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* que se fazem presentes com base em subjeções. Por esta perspectiva, a decisão se fundamenta nos critérios de autoria, ainda que de maneira dúbia e se presta a observar se a situação fática está prevista no rol do art. 313 do CPP.

Por conseguinte, o julgador observou se houve necessidade de decretar o cerceamento da liberdade deste autuado, baseando-se na análise de justificativa presente no rol do art. 312, partindo do exame quanto ao grau de periculosidade que o autuado possui em caso de ser beneficiado com a liberdade. Posto isso, é válido destacar que para que ocorra a decretação da prisão preventiva não é necessária a presença de todos os fundamentos, necessitando, com isso, apenas da presença de um deles.

Urge considerar dentro do total de 68 processos que ocorreram a conversão de
27

prisão flagrante em preventiva, que 63 processos foram analisados com exceção dos 5 feitos que não estão disponíveis para análise, em razão de serem classificados como sigilosos ou não estarem mais sob competência da comarca de Salvador.

A vista disso, concebe-se dentro dos exames das referidas decisões que o único requisito quanto o *periculum libertatis* que majoritariamente é utilizado nesta fase é o da garantia da ordem pública, sendo utilizado como finalidade da decretação, adequando a



diferentes contextos. Todavia, observou-se que em 3 processos houve um somatório de dois requisitos, sendo eles o da garantia da ordem pública acrescido da conveniência da instrução criminal e da segurança da aplicação da lei penal, como é possível observar no percentual apresentado no gráfico 2:

Gráfico 2 - Requisitos utilizados na decretação da prisão preventiva

Fonte: a autora (2024)

Por outra perspectiva, compreende que o requisito da garantia da ordem pública possui um conceito vago e adaptável a diferentes contextos, estando presente em 88% das decisões analisadas, o que significa dizer que fora utilizadas em 60 decisões. Nesse sentido, embora as decretações se refiram a diferentes realidades, todas são interpretadas subjetivamente, sendo atribuída a prisão como finalidade de garantir a ordem pública.

Observa-se que prioriza uma suposta harmonia e tranquilidade de interesses patrimoniais sob os interesses da dignidade da pessoa humana, sendo interpretado este requisito mediante valores morais. Logo, a maioria das Decisões busca analisar a possibilidade de riscos de reiteração de condutas delituosas, utilizando o decreto não com o interesse de reparação da ordem social, mas com um claro cunho punitivo e coesivo, sendo válido destacar que esse exame de reiteração é feito de maneira rápida e pouco aprofundada.

Por conseguinte, além do conceito abstrato do fundamento de garantia de ordem

28

pública, contém também o uso precoce dos fundamentos que agem por conveniência da instrução criminal, uma vez que embora seja representado por um percentual de apenas 3%, observa-se que quando se está diante de uma audiência de custódia derivada de uma prisão em flagrante, não há o que se falar em instrução criminal, visto que não se tem no momento o oferecimento de uma acusação formal em desfavor do presente autuado.

Em relação ao requisito da conveniência da instrução criminal, segundo o CNJ este requisito foi criado empiricamente para conservar a coletas de provas, entretanto na audiência de custódia não se predispõe a averiguar se há real existência de riscos, já que é um instrumento usado para promover agilidade processual, por conseguinte, observa-se que esse requisito foi utilizado com base em presunções.

Em seguida, se destrinchar os requisitos de segurança da lei penal, pode-se perceber que essa proteção à legislação é inserida como forma de proteger a persecução penal da fuga do acusado, a qual possa posteriormente existir. Assim, mais uma vez, presencia-se uma vertente que banaliza o princípio do contraditório e da presunção da inocência quando se atribui ao réu um comportamento presumidamente desrespeitoso aos trâmites processuais, pautando novamente esta porcentagem de 2% das decisões em uma mera suposição.

Diante do exposto, entende-se que os fundamentos atribuídos predominantemente nas decisões proferidas em audiência de custódia banalizam a integridade e a vida de um indivíduo que sequer foi condenado, mas que por análise rápida daquela situação fática

foi interpretado que existe uma mera possibilidade de ocorrer uma reiteração criminosa, presumindo, com isso, a culpa do autuado.

Ademais, quanto ao panorama étnico, evidencia-se que em meio as 68 decisões analisadas, 88% são equivalentes a 60 indivíduos que se autodeclararam pessoas pretas ou pardas, em contrapartida a apenas 03 autuados que se autodeclararam brancos, amarelos ou outras etnias, enquanto 5 flagranteados não tiveram sua identidade étnica revelada. Nesta perspectiva, na demonstração dessa investigação, obtém-se com clareza evidente a prevalência étnica que abarca o polo passivo do sistema penal judiciário na cidade de Salvador, evidenciando o chamado modus operandi do encarceramento perante o sistema segregacionista, evidenciado no gráfico 3:

29

Gráfico 3 - Perfil étnico dos flagranteados

Fonte: a autora (2024)

A presente análise registrada o gráfico 3 retrata que a maior parte dos autuados é nitidamente acometida por pessoas desamparadas pelo próprio governo, isto é, tratam-se de pessoas que, de acordo com seu estrato étnico, possuem menos acesso a garantias fundamentais.

Logo, essa porcentagem de 88% representa o abandono estatal e a prevalência de medidas punitivas que são direcionadas por meio de um dispositivo que se baseia em uma interpretação de perigo social emergida por valores morais, políticos constituídos mediante instituições que fomentam o próprio ideal segregacionista como descrito por Foucault ao conceituar esse dispositivo como um conjunto multidisciplinar, o qual se apresenta:

Decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos (Foucault, 2000, p. 244).

Com efeito, entende-se que as decisões que decretaram a prisão preventiva dos 5% representados por pessoas brancas, amarelas, entre outras etnias tiveram como fundamento a garantia da ordem pública, não sendo identificada pelo julgador nenhuma previsão de desrespeito à instrução criminal ou à lei penal. Neste viés, o julgador se atém à materialidade e não à possibilidade de advir alguma infração, isto é, não é tida como necessária a imposição de um controle social.

Nesta senda, observa-se, a nítida predominância de autodeclaração étnica de pessoas pretas e pardas, conforme demonstrado no gráfico 3, o que exala a liturgia

punitiva com a qual o Estado estabelece não só a punição, mas também quem deverá punir, revelando que:

30

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos excessos dos suplícios, se investe toda a economia do poder (Foucault, 1999, p.37)

Considerando as ideias foucaultianas, o Estado não busca somente garantir a ordem pública, mas mascara as consequências de um abandono estatal revelado na essência punitiva e no perfilamento da cor perante a imputação da criminalidade, como se a sociedade utiliza-se desses dados para atribuir um grau de periculosidade ao indivíduo com base em seu estereótipo, enquanto a marginalidade cometida por pessoas vistas como não negras fosse vista como mais efêmeras.

Diante do arguido, por mais que se trate de uma análise dentro da extensão territorial vista mediante dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2022), como constituída por uma população de 2.417.678, sendo em sua maioria composta por pretos e pardos, é de extrema relevância destacar que exames como esses demonstram a condição alarmante que o contingente populacional em destaque está sucumbido a viver, sem analisar concomitantemente o índice de vulnerabilidade.

6 SELETIVIDADE PENAL DO SISTEMA CARCERÁRIO RELAÇÃO ENTRE OS DADOS E O PERFIL ÉTNICO DOS PRESOS

O sistema carcerário no território de Salvador/Bahia é composto por 10 estabelecimentos prisionais, assim, o presente estudo é pautado na análise restritiva de presos provisórios e em seu perfil étnico. Deste modo, de acordo com os dados referentes à matriz penitenciária da capital soteropolitana quanto aos presos em regimes preventivo fornecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, extrai-se que, no segundo semestre do ano de 2021, a população carcerária era de 1864 presos, sendo que a capacidade nominal era de aproximadamente 1684, ou seja, há 200 apenados a mais do que se pode comportar, tendo uma taxa de ocupação excessiva de 110,69%.

Diante dessa análise, o Governo do Estado disponibiliza um relatório gerado pela Secretária Nacional de Políticas Penais - SENNAPEN, contendo um balanceamento geral do sistema penal baiano, aferindo que, em dezembro de 2022, o perfil sociodemográfico dos presos no estado através de mapa étnico evidenciou a quantidade de presos pretos de 3.937 e pardos de 10.024, enquanto o número dos que se autodeclararam não negros é

31

inteiramente inferior, sendo brancos 1.848 e amarelos 326, restando ainda não informados 345. Considerando esse recorte, observou-se que o número de presos sem condenação no



estado era de 7.731 (Brasil, 2023).

Nesse sentido, observa-se que o sistema carcerário baiano apresenta dados alarmantes quanto à quantidade de presos provisórios e o perfil étnico composto, uma vez que os dados escancaram a utilização da prisão preventiva como um exercício punitivo antecipado. Percebe-se, então, que há uma maior severidade na aplicação de sanções quando se está diante de acusados pretos e pardos, tendo em vista que os padrões sociais repercutem as raízes coloniais racistas que perpetuam um abandono das garantias fundamentais desse contingente.

Nesta senda, o controle Estatal sobre a vida é uma clara evidência da seletividade penal, uma vez que o estereótipo criado pelo Estado visa impor a ligação da marginalização vinculada à cor da pele, sendo possível constatar tal realidade por meio da análise do sistema carcerário nacional. Nessa premissa, os autores Lourenço; Vitena; Silva (2022) demonstram que:

A categoria da seletividade penal (BATISTA, 1990) se estrutura enquanto conteúdo desse dispositivo que reflete a política de controle social e segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas socialmente. Essa especificidade punitiva funciona como a ferramenta do Estado, que através da polícia, do sistema judiciário e da instituição penitenciária controla, estigmatiza e pune sujeitos-alvo previamente estabelecidos. Desse modo, o aprisionamento integra um aparato penal hipertrófico intencionado a prender aquele que não se insere nos moldes sociorraciais (WACQUANT, 2008) e direcionar o sistema de punição aos sujeitos já excluídos do meio social. (Lourenço; Vitena; Silva, 2022, p.05)

Nesta visão, torna-se perceptível compreender que a estrutura retrocitada refere-se à instrumentalização punitiva utilizada pelo Estado para instauração da seletividade penal em meio a um estereótipo impregnado em padrões sociais racistas que mascaram o viés necropolítico presente no sistema carcerário, haja vista que a quantidade de presos sem condenação explicita o desamparo político quando se despreza o simples direito à dignidade humana e à vida dentro do sistema prisional.

O desamparo nitidamente presente no sistema penitenciário ao ser filtrado pelo perfil étnico da população carcerária transparece o descarte de pessoas pretas e pardas pelo Estado e a eternização da visão escravagista dentro da sociedade. Neste propósito, o perfil do sistema carcerário é visto por Ângela Davis (2018) como similaridade com o sistema escravocrata.

Nesta senda, entende-se que o modus operandi do sistema carcerário decorre do

32

controle sobre a vida dos internos ali presentes, promovendo a exclusão destes da sociedade. Logo, é possível observar a semelhança do desprezo das vontades e interesses dos que estão presos mediante a imposição de ordens advindas do sistema considerado como superior a eles, bem como o cunho punitivo entrelaçado a este poder como externalização do anseio público.



Ademais, o sistema carcerário foi desenvolvido para acatar o desejo punitivo da sociedade, equiparando-se aos "verdadeiros infernos dantescos" (Miguel, 2023, p. 6), em que para vivenciá-lo basta apresentar indícios de autoria e materialidade, isto é, o sistema judicial brasileiro embora utilize a prisão como exceção, não se vale de muito para encarcerar um indivíduo, posto que pessoas sem condenação vivenciam a situação das celas superlotadas e insalubres, que perante o desprezo dos seus direitos humanos, podem resultar na própria morte vista pelo Estado apenas como consequência indesejada, contudo esperada.

Em uma esfera ampliada, ao buscar compreender o sistema prisional como um todo, identifica-se os aspectos da constituição do perfil do preso em que por meio do relatório constituído pela Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária, foi contabilizado em 31 de dezembro de 2023, um total de 304.018 pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, enquanto os que se identificam como brancos e amarelos foram 185.537.

Com isso, entende-se que a seletividade penal esta evidenciada em todo âmbito nacional, sendo avaliada também em questão estadual e municipal, demonstrando em todas as consultas os diferentes sistemas e a segregação presente no ambiente prisional as quais estão enraizadas como consequências derivadas de uma sociedade escravocrata.

Logo, o clamor público roga por uma punição desprovida de limites sem se preocupar com o elevado sofrimento que o agente irá presenciar, pois no momento que os presos preventivos são inseridos em um ambiente prisional, o Estado promove uma liturgia punitiva como descrito por Foucault, a qual é vista como um evento que se preocupa com a clara demonstração do poder coesivo do Estado sobre a vida da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados, constata-se que a prisão preventiva funciona como instrumento da necropolítica ao observar a atuação do sistema judicial em decisões

proferidas em audiências de custódia na comarca de Salvador/BA, com base no recorte temporal do mês de novembro de 2023, haja vista a reflexão histórica da população negra propiciada pelo mês da Consciência Negra no Brasil.

Nesta senda, pode-se inferir que a necropolítica significa mais que a banalização da morte de um contingente populacional por parte do Estado, logo, percebe-se o desprezo pela vida dos que mais precisam de amparo governamental. Desta forma, o presente estudo compreende que o racismo impera como instrumentalização da necropolítica, após observar que o conceito de governo não se restringe à questão geograficamente territorial, mas sim à influência do Estado para com o poder sobre a vida dos que governam.

Assim, o comportamento racista da sociedade lida com a morte do povo negro de maneira normalizada, apesar dos índices fornecidos por instituições públicas como IPEA os quais destaquem a clara disparidade da quantidade descomunal de homicídios de



peças pretas e pardas que ao serem comparados com a morte de peças não negras demonstra o indiscutível predomínio do descarte da vida de peças que destoam do padrão étnico aceito socialmente.

Neste contexto, entende-se que a sociedade detém um desejo exacerbado por punição de um culpado apenas quando a pessoa de pele preta ou parda é o agente responsável pelo delito e não a vítima, posto que as reivindicações sobre o simples direito à vida sofrem com o silenciamento perante narrativas idiossincráticas advindas da sociedade. Deste modo, o poder sobre a vida do povo preto inicia-se mediante a quebra indentária, promovendo uma necessidade ontológica de se autoafirmar não só corporalmente, como também diante de uma civilização branca, haja vista o descarte cotidiano da sua identidade.

Neste sigma, a repercussão do biopoder utilizado pelo Estado para impor uma dominação atemporal sobre a cultura negra determina a severa punição como uma liturgia penal, fazendo do seu poder um instrumento de coação que se fundamenta no menosprezo dos direitos fundamentais e na inefetividade das políticas públicas quanto à população negra que sequer tem acesso ao princípio do contraditório.

Outrossim, a prisão preventiva embora contenha sua natureza jurídica de medida cautelar, é visivelmente um instrumento de punição utilizado como uma forma de dominação estatal. Neste viés, observa-se que a decretação desta cautelar é tratada como um meio coesivo para conter um inimigo que segundo o Estado apresenta perigo derivado de sua liberdade, sendo esta uma medida imediatista e precoce para atender ao clamor

34

público punitivo, que possui divergências quanto à análise dos pressupostos e requisitos impostos na teoria jurídica que são banalizados na prática pelas autoridades judiciais.

Neste viés, restou evidenciada a problemática quanto à forma de influência da decretação da prisão preventiva com base na ordem pública, atuando como instrumento da Necropolítica, uma vez que este requisito processual da prisão preventiva não possui um conceito restritivamente jurídico, mas sim subjetivo que recai sobre interpretações com cunho moral e ideológico. Em consonância, a análise dos dados adquiridos pela 32 Vara do Núcleo de Custódia de Salvador, observou-se que a maior parte das conversões de flagrantes em preventivas são amparadas por este requisito.

Diante do exposto, tem-se na fácil adaptação do requisito de garantia da ordem pública a permissão para utilização deste regramento em diferentes contextos sem necessidade de analisar de fato a situação, mas empregando critérios fenotípicos, uma vez que a marginalização é facilmente atribuída por caráter fisiológico o que propicia uma seletividade social vista principalmente nos ambientes carcerários.



35

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Marina Nogueira; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. Atuação Policial, Discriminação e Direitos Humanos: Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, Volume 18, n. 99, 241-263, jul./set. 2021

ALVES, Elaine Martins de Sousa; VILELA, Tiago Guimarães. A natureza jurídica da prisão preventiva. Revista dos Tribunais: RT, v. 103, n. 941, mar. 2014

AMARAL, Augusto Jobim. VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, Racismo e Sistema Penal Brasileiro ECROPOLÍTICA, RACISMO E SISTEMA PENAL BRASILEIRO. Rev. Direito Viçosa. 2019; Volume: 11. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17364/2/Necropolitica_racismo_e_sistema_penal_brasileiro.pdf. Acesso em: 20 de março de 2024

ARENDT, Hannah. As origens do Totalitarismo Trad. Roberto Raposo. 6. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.



BECK, Francis Rafael. Apontamentos críticos sobre a prisão provisória no direito processual penal brasileiro. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2006.

Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2004_79.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2024

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro ? atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: Fórum Brasileiro de Segurança pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 15 abr 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Regime interno do STF de 1940, Brasília 1940. Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial). Casa Civil, Abril de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf> Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Presidência da República. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 23 abr 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais ? SISDEPEN. 13º Ciclo ? INFOPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/BA/ba-dez-2022.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

36

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penas ? SINAPPEN. Relatório de Informações Penais, 15º Ciclo Sisdepen, 2º Semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf> Acesso em: 2 jun 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crim ; coordenação de Luís Geraldo Sant?Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

_____. Relatório de Audiência de Custódia 6 anos. 2021. Disponível em:



<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf> Acesso em: 20 mai 2024.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. Disponível em: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010. Acesso em: 30 de maio de 2024.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sobre a perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 97-136, jul./dez. 2010

BULOW, Oskar Von. Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais. São Paulo: Ed. LZN, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 04, 2021

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? VARGAS, Marina (Trad.). ? 1ª ed. ? Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz; Pele negra, máscaras brancas 1952. SILVEIRA, de Renato da Silveira (Trad.). Salvador : EDUFBA, 2008.

_____. Os Condenados da Terra. MELO, José Laurênio (Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Coleção Perspectivas do Homem), Volume 42, Série Política, 1968.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. RAMALHETE, Raquel (Trad). Petrópolis, Vozes, 1987.

_____. Segurança, Território, População. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Fábio Luís. Governar os mortos: necropolíticas, desaparecimentos e subjetividade. São Paulo: Ubu, 2021.

GÓES, Luciano. Tradução de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Revan, 2016.

37

GORDIANO, Donizete de Arruda. Limites Técnico-jurídicos da Detração Penal. Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. (Monografia) Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/42182/28.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 abr 2024.



GOYATÁ, Júlia Vilaça. Georges Bataille, Michel Leiris e a experiência do sagrado no entre guerras. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 34(2): 65-85, 2014.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Introdução cultural à criminologia. In: *Revista de Estudos Criminais* ? Ano XIII ? Nº 58 Periodicidade trimestral ? Tiragem 2.000 exemplares. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC_58_miolo%5B1%5D.pdf

Acesso em: 2 jun 2024.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; Hirsch Carla Conchita Pacheco Bouças; Monteiro, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. *Rev. De Direito Viçosa*. v. 13 N. 03, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11663/6777>. Acesso em 23 de março de 2024

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2021. v. 2.7. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/144> Acesso em: 9 abr 2024

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila Ribeiro. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, São Paulo, V. 15 N. 3, 2019.

LOMBROSO, Cesare. *L'Homme Criminel: étude Anthropologique et Médico-Légale*. Paris: Félix Alcan, 1887.

LOPES JR. Aury. *Prisões Cautelares*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023

LOPES, Wallace Rocha; OLIVEIRA, Pedro Henrique. Da razoável duração do processo criminal e seus reflexos na prisão preventiva. *Curitiba*, v.4, n.3, p.1137-1149, may./jun., 2022.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: Uma discussão a partir dos prontuários de uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. *Rev. Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo v. 16, n. 2, 2020-239, fev/mar 2020.

MACHADO, Gabriele Simões Lima; DIAS, Daniel. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ed. 01, Vol. 07, pp. 57-73. Janeiro de 2021.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica, Biopoder, soberania, Estado de exceção, política de morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Neyla; MERTHY, Paulo Silveira. *Extermínio dos Excluídos*. Porto Alegre: 38

Rede UNIDA; 2019.

MERELES, Carla. *Prisão preventiva: tudo o que você precisa saber*. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voceprecisa-saber/>.

Acesso em: 27 de junho de 2021.

MIGUEL, Maria de Fátima Nunes de Souza. A falha da tutela constitucional no tocante à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro nos tempos da pandemia do covid-19. *Rev. Eletrônica EstácioRecife*, vol. 8, nº 2, Março, 2023.

MONTEIRIO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NIGRIS, Letícia da Silva. Direito Penal do inimigo e migração: a radicalização da violência instrumentalização biopolítica da vida. Direito da Universidade de Passo Fundo ? UPF. Passo Fundo ? RS. 2019. (Dissertação de Mestrado em Direito) Disponível em: https://www.upf.br/_uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20LETICIA%20DA%20SILVA%20NIGRIS_298973.pdf Acesso em 10 de março de 2024

NOGUERA, Renato; SEIXAS, Rogério Luis; ALVES, Brunior Francisco. A necropolítica na eminência do devir-negro do mundo. Voluntas, Santa Maria, v. 10, p. 150-167, set. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal I. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014

OLIVEIRA, Lorena Silva. O conceito de governamentalidade em Michel Foucault. Rev. Pós-Graduação em Filosofia da UFRJ, nº 34, 2019.

PEREIRA, Tatiane. O Racismo Velado. Revista Tribunal de Minas. 2018. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/opiniaio/tribuna-livre/13-05-2018/racismo-velado.html> Acesso em: 12 abr 2024.

RÉGIS, Jonathan Cardoso; FERREIRA, Alexandre Couto; GALVAN, Fernanda. Prisão preventiva: Um olhar aos princípios e as concepções penais no Brasil. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, vol 1, nº 2, 2019.

SANTOS, Hebert Luan Pereira Campos; MACIEL, Fernanda Beatriz Melo; SANTOS, Kênia Rocha; CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; OLIVEIRA, Rian Silva de; SILVA, Natiane Ramos Ferreira da; PRADO, Níli Maria de Brito Lima. Necropolítica e reflexões acerca da população negra no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil: uma revisão bibliográfica. Ciência & Saúde Coletiva, 25(Supl.2):4211-4224, 2020.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 21ª Edição. 2021. Disponível em:

<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/134/119>. Acesso em: 15 de março de 2024

39

SOUSA João Pedro Alves de. A prisão provisória como mecanismo de superencarceramento e criminalização da pobreza. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020. (Monografia). Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2020/JOAO-PEDRO-ALVES-DE-SOUSA.pdf Acesso em: 18 abr 2024.

SCHEURMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. Rev. De Pós Graduação em Direito UFBA. v. 33. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/54769/29893/222340>.



Acesso em 20 de março de 2024

WERNUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. Rev. Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 8, n. 3, 2020.

WESTIN, Ricardo. O negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. Agência Senado. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas> Acesso em: 10 jun 2024.